

DESREGULAMENTAÇÃO

ANO I



**ESTAMOS
CONSTRUINDO O
BRASIL NOVO**

Desregulamentação

Ano I

Desregulamentação — Ano I
© Presidência da República

Programa Federal de Desregulamentação
Comissão de Editoração

Coordenação Geral
Adelaide Ramos e Côrte

Assessor Técnico
Rogério Augusto Rodrigues

Elaboração dos Índices
Maria Estefânia Pinheiro Motta
Nelson Cândido da Silva
Sireni Gonçalves Pinheiro
Sônia de Farias Vicenzi

Diagramação e Composição
Juvanil da Silva Campos
Luciano Luís Dias

Software Utilizado
Carta Certa 4

Apoio
Francisco Pereira da Silva
Rogério José A. Pinheiro
Sônia Maria A. L. da Silva

1991

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

B823 Brasil. Presidência da República
Desregulamentação - Ano I. Brasília,
Presidência da República, 1991.
385p.
ISBN: 85-85142-4

1. Administração Pública - Brasil; 2. Programa Federal de Desregulamentação; 3. Legislação-Brasil; 4. Brasil - Política e Governo.

CDD: 354.81

CDU: 35(81)



Desregulamentação

Ano I

Presidência da República

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FERNANDO COLLOR DE MELLO.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ITAMAR FRANCO

Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação

Presidente

Embaixador Marcos Coimbra.

Secretário-Geral da Presidência da República

Secretário-Executivo

João Eduardo Cerdeira de Santana.

Ministro da Infra-Estrutura

Coordenador do Programa

Ministro Carlos Moreira Garcia.

Diretor-Geral da Presidência da República

REPRESENTANTES

Almério Cançado Amorim.

Ministério da Justiça

Jorge Saltarelli Júnior.

Ministério das Relações Exteriores

Lauro Almeida de Figueiredo.

Ministério da Educação

Flávio Luiz Amorim Wiener.

Ministério da Saúde

José Rui Gonçalves Rosa.

**Ministério da Economia, Fazenda e Planeja-
mento**

Paulino Garcia.

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

Sérgio Cutolo dos Santos.

**Ministério do Trabalho e da Previdência So-
cial**

Geraldo Ribeiro Vieira.

Ministério da Infra-Estrutura

Lino Ferreira Neto.

Ministério da Ação Social

Brigadeiro-do-Ar Masao Kawanami.

Ministério da Aeronáutica

Pedro Luiz Barros Silva.

Secretaria da Administração Federal

Luiz Fernando Osório.

Secretaria da Ciência e Tecnologia

Marília Marreco Cerqueira.

Secretaria do Meio Ambiente

Emerson José de Almeida Santos.

Secretaria da Cultura

Raimundo Nonato Botelho de Noronha.

Secretaria do Desenvolvimento Regional

CONSULTORES "AD HOC"

João Geraldo Piquet Carneiro.

Guilherme Duque Estrada de Moraes.

SUMÁRIO

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO.....	7
LEIS.....	11
MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL.....	25
DECRETOS.....	33
PORTARIAS.....	73
RESOLUÇÕES.....	231
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	255
CIRCULARES.....	291
ATOS DECLARATÓRIOS.....	309
TELEX.....	311
ÍNDICE CRONOLÓGICO.....	313
ÍNDICE DE ASSUNTOS.....	327

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO

O Programa Federal de Desregulamentação foi instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, fundamentando-se no respeito à liberdade individual e objetivando o fortalecimento da iniciativa privada, redução da interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo, maior eficiência e redução dos custos dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e atendimento satisfatório aos usuários desses serviços.

As diretrizes básicas do Programa são: a substituição, sempre que possível, da exigência de prova documental ou de controles prévios pela fiscalização dirigida; a manutenção apenas dos controles e formalidades imprescindíveis; deixar a atividade econômica reger-se, basicamente, pelas regras do livre mercado; a descentralização da atividade administrativa, atuando a Administração Pública Federal, sempre que possível, mediante convênios entre seus órgãos e entidades e entre estes e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e reafirmação, observação e cumprimento das normas editadas na execução do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979.

O modelo pretérito de crescimento econômico adotado no Brasil, superestimou a capacidade do Estado em sua intervenção na atividade econômica e na vida dos indivíduos, através do modelo substituidor de importações, do investimento público na infra-estrutura produtiva, da concessão indiscriminada de benefícios fiscais e creditícios, das práticas protecionistas inibidoras da concorrência e do excesso de regulamentação, resultando na formação de cartéis e cartórios, na disseminação de privilégios, no estímulo e no fortalecimento do corporativismo, e num Estado inchado e ineficiente na prestação de serviços públicos essenciais, que deveria ser sua função primordial. O Estado tutelava a Sociedade.

Dentro da política de modernização do Estado e da economia, a desregulamentação, conjuntamente com a reforma administrativa e patrimonial, o Programa Nacional de Desestatização e as políticas industrial e de comércio exterior, visam essencialmente a redefinição do papel do Estado e o redimensionamento de seu tamanho, eliminando a tutela do mesmo sobre a atividade econômica, consoante uma transformação, em escala mundial, na organização da atividade econômica. Almeja-se um Estado tutelado pela Sociedade, concentrado nas áreas onde a sua ação é insubstituível e na prestação eficiente dos serviços que lhe são característicos, democratizando o acesso de qualquer cidadão à esfera de sua ação.

Em um ano, o Programa Federal de Desregulamentação já editou 208 atos, liberando a entrada de novos competidores em mercados antes protegidos por regulamentação, extinguindo ou simplificando controles sobre empresas privadas e reduzindo a interferência burocrática na vida dos cidadãos. Foram revogados 107.285 decretos até a presente data. Importante a destacar é que muitas dessas medidas resultaram do envio de sugestões espontâneas e em atendimento à solicitação do Programa por parte de associações, entidades de classe e de cidadãos.

As principais medidas adotadas são listadas a seguir:

a) **medidas relativas à remoção de obstáculos ao livre exercício da atividade econômica:** redução das restrições à comercialização de veículos e eliminação de empecilhos à diminuição de preços ao consumidor; eliminação da exclusividade na exploração dos transportes aéreos; estabelecimento da livre comercialização e industrialização do trigo; eliminação de restrições de acesso à atividade de transporte de carga, permitindo a ampliação do número de transportadores; dispensa de cadastramento prévio de empresas e liberação das atividades nos seguintes setores: envasilhamento de óleos combustíveis, produção de alimentos para animais, produção, beneficiamento e comercialização de sementes ou mudas, mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes, produção de graxas e derivados de petróleo, re-refino de óleos minerais usados, transporte de hidrocarbonetos e de seus derivados para fins não energéticos, distribuição de laminados planos comuns e inoxidáveis; permissão do uso de mais de três cores nas latas destinadas a embalagens; instituição de normas para a defesa da livre concorrência; a desregulamentação dos serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos e a liberação da construção e exploração de instalações portuárias;

b) **medidas relativas à simplificação de controles sobre empresas** permissão para funcionamento do comércio varejista aos domingos, condicionada a prévio acordo coletivo de trabalho; eliminação de controles desnecessários sobre transportes ferroviários; ampliação do limite de potência para aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, para uso próprio; simplificação das exigências para instalação de postos revendedores de combustíveis e liberação do exercício de outras atividades comerciais nesses estabelecimentos; simplificação das exigências e da burocracia para a concessão do crédito rural; extensão simplificada, ao produtor rural pessoa física, do Fname Rural;

c) **medidas relativas à redução da burocracia na vida do cidadão**: simplificação do cumprimento da exigência de prova de quitação de tributos e contribuições federais; eliminação da emissão da Carteira de Identificação de Beneficiário, estabelecendo o livre acesso dos usuários aos serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde públicos; simplificação da movimentação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); pagamento do FUNRURAL e a faculdade do pagamento de contas de luz e telefone através das agências dos Correios (ECT); inscrição em concursos vestibulares e exames de seleção das Instituições de Ensino Superior, Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais através das agências dos Correios; cadastramento dos beneficiários do PIS/PASEP nas agências dos Correios nos municípios onde não haja agência da Caixa Econômica Federal; extinção da cobrança do selo pedágio; reafirmação das normas que dispensam o reconhecimento de firma e os atestados de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia e bons antecedentes, presumindo-se verdadeiras as declarações firmadas pelos interessados, sob as penas da lei, perante órgãos da Administração Pública Federal, extinção do registro de profissões e abolição das demais formalidades administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social como requisito para o exercício profissional de: museólogo, economista doméstico, guardador de carros, sociólogo, arquivista, jornalista, técnico de segurança do trabalho, agente de vigilância, artista e técnico em espetáculos de diversão, despachante aduaneiro e agente de despachante, publicitário e agenciador de propaganda, radialista, relações públicas, secretário executivo e técnico em secretariado, estatístico e atuário; criação de canais exclusivos para brasileiros e estrangeiros nos aeroportos internacionais, dispensa do preenchimento do cartão de entrada/saída por brasileiros, delegação às empresas aéreas do recolhimento do cartão de entrada/saída dos estrangeiros, eliminando filas nos momentos de embarque/desembarque, e dispensando um número considerável de agentes da polícia federal de funções burocráticas pa-

ra executarem tarefas que lhes são específicas; dispensa da apresentação do bilhete de passagem internacional e da anotação no passaporte para aquisição de câmbio a viajantes com destino ao exterior; faculdade de aquisição de mapas, livros, publicações e periódicos no exterior, por pessoas físicas, mediante vales postais; possibilidade de aquisição de passagens internacionais em moeda externa aos estrangeiros não domiciliados no país, dispensando comprovação meramente burocrática do ingresso de divisa; instituição do cartão de crédito internacional; eliminação de restrições referentes ao ingresso e permanência de estrangeiros no país; aumento para US\$ 500.00 o valor de mercadorias que podem entrar como bagagem acompanhada com isenção de impostos;

d) **medidas relativas às atividades de comércio exterior:** simplificação dos formulários de registro e controle das importações e exportações; ampliação da lista de produtos passíveis de entrepostagem aduaneira; autorização às empresas que gozam de isenção tributária na compra de insumos industriais para adquiri-los, com o benefício, em entreposto industrial; eliminação da prévia aprovação, pelo Governo, do nome do navio para embarque de café e cacau em grão para o exterior.

Para o ano de 1991, além da continuidade das medidas desregulamentadoras no âmbito de cada ministério e secretaria, serão implementados programas referentes à melhoria do atendimento ao público, objetivando aprimorar o atendimento aos usuários dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e à desregulamentação e simplificação das condições e requisitos legais para a atuação das micro e pequena empresas.

MARCOS COIMBRA

LEI Nº 8.075, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a extinção do "Selo Pedágio" e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É extinta a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias federais, através do selo pedágio, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo proporá, em prazo não superior a cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre mecanismo de financiamento para a construção e manutenção de rodovias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, em 16 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

LEI Nº 8.096, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990*

Dispõe sobre a Comercialização e Industrialização do Trigo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São livres, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo de qualquer procedência.

Art. 2º - (V E T A D O)

Art. 3º - (V E T A D O)

Art. 4º - (V E T A D O)

Art. 5º - É extinto o Departamento de Trigo - DTRIG - da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB - ficando transferidos o acervo técnico e as respectivas atribuições ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antônio Cabrera Mano Filho

*Lei resultante da Medida Provisória nº 248/90 transformada em Projeto de Lei de Conversão nº 48 de 1990. Objetiva-se acabar com o oligopólio constituído pelo grupo econômico de alguns poucos moinhos e indústrias moageiras que concentrou e distorceu a produção nacional e a importação de trigo por 23 anos, com a proteção estabelecida pelo Decreto-lei nº 210/67, o que conflitava flagrantemente com o princípio da livre concorrência, inserido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990*

Altera a redação dos artigos 2º, 5º, 6º, 8º, 13 e 28, revoga o artigo 14, da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV - implemento, a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor, na interação de suas finalidades;

*Esta Lei foi originária do Projeto de Lei nº 5883, encaminhado ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990. Altera as relações entre fabricantes e revendedores de veículos automotores, regidos desde 1979 pela Lei 6.729, de 28.11.79. Entre as alterações propostas, destaca-se a extinção do percentual de aquisição obrigatória pelos concessionários, através do qual as concessionárias eram obrigadas a comprar 75% de suas peças junto às montadoras e estas a comercializar 100% de sua produção de veículos através das concessionárias. Com a Lei, fica liberada a negociação do índice de fidelidade de compra de componentes entre as partes, ou seja, entre montadoras e sua rede de concessionárias. Assim, somente os contratos poderão regular índices de fidelidade. Também passa a ser permitida a existência de mais de um concessionário da mesma rede em uma área operacional, mantendo-se o critério de distância mínima entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixados segundo critérios de potencial de mercado. Pela Lei é estabelecida a liberdade de preço de venda do concessionário ao consumidor. Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à livre escolha do consumidor quanto ao estabelecimento concessionário. Também é estabelecida a possibilidade de a montadora contratar empresa reparadora de veículos ou revendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização de peças, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

V - componente, a peça ou conjunto integrante do veículo automotor ou implemento de série;

VI - máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotriz ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII - implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura;

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores assim como a empresa que comercializa peças e componentes;

§ 1º - Para os fins desta Lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º - Exceuem-se da presente Lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados ou fornecidos por produtor definido no inciso I.

.....

Art. 5º - São inerentes à concessão:

I - área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades;

II - distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º - A área poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º - O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

§ 3º - O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta Lei em qualquer concessionário.

§ 4º - Em convenção de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à faculdade prevista no parágrafo anterior.

.....

Art. 6º - É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I - se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área delimitada, apresentar as condições justificadoras da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II - pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o concessionário instalado na área concorrerá com os demais interessados, em igualdade de condições.

§ 2º - A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca.

.....

Art. 8º - Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único - Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

- a) de acessórios para veículos automotores;
 - b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.
-

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão ou dela decorrentes.

§ 1º - Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente, deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes.

§ 2º - Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição."

.....

Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

Parágrafo único - Às contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o art. 14 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.158,
DE 08 DE JANEIRO DE 1991*

Institui normas para a defesa da livre concorrência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade da iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

Parágrafo único. Compete, igualmente, à SNDE adotar as providências necessárias à repressão das infrações previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

Art. 2º - A Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE atuará de forma a evitar que as seguintes distorções possam ocorrer no mercado:

- a) a fixação de preços dos bens e serviços abaixo dos respectivos custos de produção, bem como a fixação artificial das quantidades vendidas ou produzidas;

*Cria mecanismos para a livre concorrência e a liberdade da iniciativa privada dentro de uma economia de mercado. Lei originária da Medida Provisória nº 276, de 05 de dezembro de 1990.

Programa Federal de Desregulamentação

- b) o cerceamento à entrada ou à existência de concorrentes, seja no mercado local, regional ou nacional;
- c) o impedimento ao acesso dos concorrentes, seja no mercado local, regional ou nacional;
- d) o controle regionalizado do mercado por empresas ou grupos de empresas;
- e) o controle de rede de distribuição ou de fornecimento por empresas ou grupo de empresas;
- f) a formação de conglomerados ou grupos econômicos, por meio de controle acionário direto ou indireto, bem como de estabelecimento de administração comum entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência.

Art. 3º - Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objetivo ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V - regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI - dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

Art. 4º - A SNDE atuará de ofício, mediante provocação de órgão ou entidade da Administração Pública ou em razão de representação de qualquer interessado.

Art. 5º - A SNDE, tomando conhecimento, fundada em provas ou indícios, da ocorrência de ilícito previsto nesta Lei, notificará, no prazo de 8 dias, o agente apontado como responsável para prestar esclarecimentos no prazo de quinze dias, prorrogável a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie.

§ 1º É facultado ao agente, juntamente com os esclarecimentos fornecidos, apresentar defesa prévia bem como requerer a produção de provas de qualquer natureza e pertinentes à denúncia.

§ 2º Para efeito de apuração das ocorrências, a SNDE poderá determinar a realização das diligências cabíveis, bem como requisitar, em caráter confidencial, do agente, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, de empresas, firmas individuais, estabelecimentos, administradores ou controladores, o fornecimento, no prazo de quinze dias, prorrogável na forma

do caput , de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 3º Quando a ocorrência versar sobre a baixa artificial de preço, mediante importação, no todo ou em parte, de produto estrangeiro, a SNDE deverá, ainda, comunicar o fato ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - Analisado o material coligido na forma do disposto no artigo precedente, a SNDE, alternativamente:

a) arquivará o processo se, fundamentadamente, considerar inexistentes ou insubsistentes as ocorrências que determinaram a respectiva instauração; ou, caso contrário:

b) encaminhará relatório ao agente a fim de que este, em quinze dias, prorrogáveis a juízo e na extensão que a SNDE considerar adequada à espécie, deduza sua defesa comprovando a improcedência da representação.

Art. 7º - Verificada a procedência da representação, a SNDE, em circunstanciado relatório final, que evidenciará os fundamentos do seu juízo, recomendará ao agente as medidas de correção cabíveis, com fixação de prazo para o seu atendimento, e encaminhará o processo ao CADE para as medidas de sua competência, as quais serão adotadas no prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais noventa dias.

§ 1º - Desatendida a recomendação, a SNDE providenciará, conforme o caso, cumulativa ou alternadamente:

a) a declaração de inidoneidade do agente para fins de habilitação em licitação ou contratação, promovendo a publicação do ato no órgão oficial;

b) a inscrição do representado no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

c) a recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos federais eventualmente por ele devidos; e

d) solicitará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE que delibere, liminarmente, sobre a prática ilícita e determine sua imediata cessação, se for o caso, até final julgamento do processo.

§ 2º - As providências tomadas pela SNDE, nos termos deste artigo, permanecerão em vigor até o completo atendimento, pelo agente, do inteiro teor da recomendação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Verificando a SNDE sobre o completo atendimento, pelo agente, das recomendações, e desde que não se trate de reincidência, serão canceladas as sanções adotadas nos termos das alíneas a, b e c do § 1º, e feita a devida comunicação ao CADE, que deliberará sobre a suspensão ou não dos procedimentos porventura iniciados.

§ 4º - Em caso de reincidência, as sanções aplicadas pela SNDE permanecerão em vigor por um período não inferior a doze meses nem superior a trinta e seis meses, contados da data do reconhecimento, pelo órgão, da cessação das práticas daquelas sanções.

Art. 8º - Os processos oriundos da SNDE, na forma do artigo precedente, serão julgados pelo CADE independentemente da realização de novas diligências ou da abertura de prazo para alegações finais.

Art. 9º - Verificada a improcedência da representação, a SNDE procederá ao arquivamento do processo.

Art. 10. Todos os interessados poderão consultar a SNDE ou o CADE sobre a legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

§ 1º - A consulta será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação da SNDE ou do CADE.

§ 2º - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para a SNDE e o CADE.

Art. 11. Os Regimentos Internos da SNDE e do CADE disporão sobre o processo de consulta.

Art. 12. Em qualquer fase da averiguação preliminar do processo administrativo, da execução ou da intervenção, a SNDE e o CADE poderão adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiro, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

§ 1º - O descumprimento da medida preventiva está sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, ou a referencial equivalente que venha a substituí-lo, vigente à data do efetivo pagamento.

§ 2º - O valor da multa poderá ser elevado ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

§ 3º - O valor arrecadado pelo pagamento das multas referidas nos parágrafos anteriores será destinado ao fundo previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13. O Art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, so-

mente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes seja distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não impliquem a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º - Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no "caput", quando a restrição neles contida for necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º - Incluem-se nos atos de que trata o caput, aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º - A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de 60 dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º - Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes, no sentido de que sejam desconstituídos total ou parcial-

mente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º - Poderão as partes que pretenderem praticar os atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade, dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º - Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784, de 28 de junho, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a instauração de processo na SNDE, para as providências de sua competência."

Art. 14. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, órgão judicante da estrutura do Ministério da Justiça, com as competências previstas no referido diploma e nesta Lei, funcionará junto à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SNDE, que lhe dará suporte de pessoal e administrativo.

Parágrafo único - O CADE contará com quatro Conselheiros, Presidente e um Procurador, todos de notório conhecimento jurídico ou econômico, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça e após aprovação dos nomes pelo Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 15. Por infração a esta Lei ou à Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o CADE poderá recomendar a desapropriação de empresas ou de suas ações ou quotas, as quais deverão ser, no mais breve tempo possível, objeto de alienação mediante licitação ou em bolsa de valores.

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os mandatos dos atuais Conselheiros do CADE extinguem-se com a nomeação dos novos titulares, na forma desta Lei.

Art. 19. Ressalvados os de Conselheiros, o de Presidente e o de Procurador, passam a integrar a estrutura da SNDE os atuais cargos e funções do CADE.

Art. 20. A SNDE e o CADE poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Programa Federal de Desregulamentação

Art. 21. As decisões administrativas previstas nesta Lei serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, interposto ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias.

Art. 22. Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta Lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso do poder econômico.

Brasília, 08 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 558, DE 31 DE JULHO DE 1990 PROJETO DE LEI Nº 5653/90*

Amplia limite de potência dos aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no § 4º do art. 176 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Consideram-se de capacidade reduzida, para o efeito do disposto no § 4º do art. 176 da Constituição, os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica para uso exclusivo, de potência igual ou inferior a 500 (quinhentos) KW.

Parágrafo único. Os aproveitamentos de que trata este artigo, cuja potência esteja situada na faixa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) KW, deverão ter os respectivos projetos técnicos aprovados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 139 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

*Determina a ampliação dos limites de potência dos aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no parágrafo 4º do Art. 176 da Constituição. Consideram-se de capacidade reduzida os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica para uso exclusivo, de potência igual ou inferior a 500 KW. Os aproveitamentos de queda d'água cuja potência esteja situada na faixa de 100 a 500 KW deverão ter os projetos técnicos respectivos aprovados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. A mensagem foi anexada ao PL 2673/89.

MENSAGEM Nº 785, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990
PROJETO DE LEI Nº 5884/90*

Extingue o registro de profissões e de empresas de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica extinto o registro de profissões e abolidas as demais formalidades administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, como requisito para o exercício profissional de qualquer categoria.

§ 1º - Os registros existentes no MTPS, assim como os demais procedimentos administrativos conseqüentes, quando forem de interesse das categorias profissionais, poderão ser absorvidos pelas respectivas entidades de classe.

§ 2º - As entidades de classe mencionadas no parágrafo anterior poderão requisitar ao MTPS os arquivos dos registros nele existentes, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da publicação desta Lei, informando ao MTPS o destino e a responsabilidade pela sua guarda.

Art. 2º - O funcionamento das empresas de trabalho temporário independe de prévio registro junto ao MTPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Propõe a extinção de registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para 16 profissões: museólogo, economista doméstico, guardador de carros, sociólogo, arquivista, jornalista, técnico de segurança do trabalho, agente de vigilância, artista e técnico em espetáculos de diversão, despachante aduaneiro e agente de despachante, publicitário e agenciador de propaganda, radialista, relações públicas, secretário executivo e técnico em secretariado, estatístico e atuário. O registro poderá ser feito junto às entidades profissionais, se assim o desejarem. Permanecem, porém, os requisitos legais para o exercício profissional. Extingue, também, o prévio registro para as empresas de trabalho temporário.

MENSAGEM Nº 27, DE 15 DE JANEIRO DE 1991
PROJETO DE LEI Nº 4/91*

Altera a legislação que trata da dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio comprovadamente realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º - O Programa de Alimentação do Trabalhador, a que se refere o caput deste artigo, limitar-se-á ao atendimento dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária, os quais percebam até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º - Mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por iniciativa dos empregadores, os Programas de Alimentação do Trabalhador poderão ser estendidos a todos os trabalhadores das categorias profissionais respectivas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - As deduções previstas no art. 1º desta Lei, não poderão reduzir o imposto sobre a renda devido em mais de 10% (dez por cento), observado o disposto no inciso IX de art. 12 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução em até dois exercícios subsequentes.

*O Projeto de Lei redireciona e desregulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estimulando, através de incentivo fiscal, o fornecimento de alimentação aos trabalhadores por parte das empresas, limitando, contudo, o seu alcance àqueles que percebam até cinco salários mínimos, visando beneficiar os efetivamente mais necessitados. Para os trabalhadores de renda superior a cinco salários mínimos o Projeto estabelece que poderão ser contemplados mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou por iniciativa dos empregadores, sem que haja o benefício da dedução fiscal. Aumenta de 5,0% para 10% o teto da redução do imposto de renda devido, com a dedução das despesas de custeio com o PAT. São ainda estabelecidas penalidades para a execução inadequada do PAT, com a introdução da possibilidade da aplicação de multa específica, hoje não prevista na Lei. Com o passar dos anos, fatores de ordem operacional e de natureza jurídica descaracterizaram os objetivos e fundamentos sociais do Programa, instituído pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, o que determinou a necessidade de sua revisão.

Art. 3º - A execução dos Programas de Alimentação em desacordo com o disposto nesta Lei acarretará:

I - o cancelamento da dedução de que trata a presente Lei, com a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda;

II - a aplicação de multa de valor equivalente a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por empregado, imposta pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.

Parágrafo único - Na hipótese de reincidência, ficará a empresa obrigada ao pagamento em dobro da multa mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 4º - No Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a parcela paga "in natura" pela pessoa jurídica beneficiária não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, e as demais disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 67, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991
PROJETO DE LEI Nº 008/91***

Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias, e dá outras providências.

*Revoga vários artigos da CLT, Leis e Decretos-Leis que regem a atividade portuária. Esta medida libera a contratação de serviços portuários pelas entidades estivadoras e propõe eliminar o monopólio dos sindicatos dos trabalhadores portuários. Foi encaminhada ao Congresso Nacional com pedido de urgência, pedido este cancelado pela Mensagem nº 127 de 02 de abril de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos organizados ou em instalações portuárias privadas ou rudimentares, abrangendo a carga e a descarga de embarcações, inclusive os serviços a bordo, serão livremente contratados pelas entidades estivadoras.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo constituem-se entidades estivadoras:

- I - a administração dos portos organizados;
- II - os armadores, diretamente ou por seus agentes;
- III - os proprietários de mercadorias, diretamente ou por intermédio de seus consignatários;
- IV - os proprietários, arrendatários ou locatários de instalações portuárias;
- V - as cooperativas de mão-de-obra.

§ 2º Compreendem-se nos serviços a que se refere este artigo as atividades de:

- I - estiva;
- II - capatazia;
- III - conserto de carga;
- IV - conferência de carga e descarga;
- V - vigilância portuária;
- VI - limpeza e conservação de embarcações mercantes, inclusive os de limpeza e conservação de tanques, as de batimento de ferrugem, as de pintura e as de reparo de pequena monta.

§ 3º Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, seu carregamento e descarga quando realizado com equipamentos da embarcação, inclusive a arrumação dessas mercadorias a bordo ou o seu transbordo para outra embarcação.

§ 4º Capatazia é o serviço de movimentação de mercadorias na "área do porto", compreendendo seu recebimento, transporte, abertura de volumes, manipulação, arrumação e entrega, bem assim o carregamento e descarga de embarcações quando requisitados os equipamentos portuários.

§ 5º Os serviços de estiva, de vigilância portuária, de conferência e conserto de mercadorias transportadas por embarcação nacional de navegação interior, integrante ou não de comboio, podem ser realizados pela respectiva tripulação, observado o disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 2º É facultado às entidades estivadoras possuírem, em seus quadros, trabalhadores para exercerem as atividades a que se refere o artigo anterior, com vínculo empregatício permanente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a entidade estivadora poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 3º Os serviços a que se refere o art. 1º, quando prestados por trabalhadores avulsos na orla portuária, serão requisitados pelas entidades estivadoras às entidades sindicais representativas das respectivas categorias profissionais, independentemente de critério de rodízio.

§ 1º Para os fins da requisição de que trata este artigo consideram-se automaticamente registrados, até a celebração da convenção ou acordo coletivo a que se refere o parágrafo seguinte, os atuais trabalhadores avulsos portadores de matrícula profissional.

§ 2º A requisição, a remuneração e o prazo do seu pagamento, as condições para o registro profissional e o número de trabalhadores inscritos no registro, a organização e a composição dos ternos ou turmas e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de livre negociação entre entidades sindicais representativas das respectivas categorias profissionais e as entidades estivadoras, sem prejuízo das normas legais de proteção ao trabalho.

§ 3º As convenções ou acordos coletivos deverão estipular uma taxa incidente sobre o valor da remuneração destinada a constituir um fundo de desocupação involuntária.

Art. 4º Os serviços de movimentação de mercadorias a bordo das embarcações serão executados de acordo com as instruções de seus comandantes, ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, especialmente no que se refere às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 5º Cabe à administração do porto organizado estabelecer:

I - a jornada de trabalho, conforme as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada porto, observadas as normas legais aplicáveis e as relativas à segurança e saúde do trabalhador;

II - os horários de funcionamento de suas instalações, que deverão ser os mesmos para a fiscalização aduaneira, os serviços de estiva e os de capatazias;

III - as instruções de acesso, permanência e controle do tráfego de pessoas e mercadorias, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instalações portuárias privadas ou rudimentares.

Art. 6º É facultado, a embarcadores ou a terceiros, inclusive em regime cooperativo, a construção e exploração de instalações portuárias privadas.

§ 1º A construção, utilização ou exploração de instalações portuárias privadas dependerá:

I - quando localizadas fora dos limites fixados como "área do porto" (art. 3º de Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934), de autorização do Ministério da Infra-Estrutura;

II - quando se localizarem dentro dos limites da "área do porto", de contrato de exploração, sempre através de licitação, celebrado com a administração do porto, e de permissão do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 2º O contrato a que se refere o inciso II do parágrafo anterior conterá, obrigatoriamente, cláusulas que estipulem:

I - as condições operacionais, inclusive as referidas no art. 5º;

II - a remuneração, à administração do porto, de parcela correspondente ao rateio das despesas de conservação e manutenção da infra-estrutura portuária utilizada ou posta à disposição das referidas instalações, inclusive as referentes a serviços de dragagem;

III - a obrigatoriedade de prestação de informações acerca da movimentação de mercadorias;

IV - a faculdade da administração do porto requisitar a capacidade ociosa das referidas instalações.

§ 3º A exploração das instalações portuárias de que trata este artigo far-se-á através de terminais privados, sob uma das seguintes formas:

I - uso exclusivo, quando a exploração se fizer para uso próprio;

II - uso misto, quando a exploração envolver a movimentação de mercadorias próprias e de terceiros.

§ 4º Em nenhuma hipótese as instalações portuárias privadas localizadas fora do limite da "área do porto" ficarão sujeitas à incidência de taxas, tarifas ou quaisquer outras remunerações de caráter indenizatório atualmente devidas às administrações dos portos organizados, salvo quando utilizarem a infra-estrutura de proteção ou acesso marítimo aos mesmos (canais e bacias de evolução).

§ 5º No caso da exceção prevista no parágrafo anterior, as administrações dos portos organizados e os proprietários das instalações portuárias privadas deverão ajustar, mediante contrato, o rateio das despesas necessárias à conservação e manutenção da mencionada infra-estrutura, de forma partilhada entre os seus usuários.

§ 6º Os embarcadores ou terceiros interessados na construção e exploração, arrendamento ou locação de instalações portuárias privadas na "área

do porto" deverão requerer à administração do porto a abertura da respectiva licitação.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Art. 7º Os atuais contratos de exploração de instalações portuárias (terminais ou embarcadouros de uso privativo) deverão ser adaptados às disposições desta Lei, assegurado aos proprietários, arrendatários ou locatários o direito de opção pela forma de exploração prevista no inciso II do § 3º do art. 6º.

Art. 8º As administrações dos portos organizados deverão adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, independentemente do modelo tarifário previsto no Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934.

Parágrafo único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas à apreciação dos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 9º Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura poderão reduzir, em ato conjunto, a alíquota do Adicional da Tarifa Portuária-ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988), adaptando-a às peculiaridades de cada porto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados nos arts. 254 a 292 da Consolidação das Leis do Trabalho, os arts. 3º a 7º, 14 e 18 da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, os arts. 1º a 7º do Decreto-lei nº 03, de 27 de janeiro de 1966, os arts. 9º, 17, 21, 26 e 27 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, os arts. 4º a 6º do Decreto-lei nº 83, de 26 de dezembro de 1966, os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, as Leis nº 6.914, de 27 de maio de 1981, e 7.002, de 14 de junho de 1982, bem assim as demais disposições em contrário, especialmente as constantes dos Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, 24.599, de 6 de julho de 1934, o Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, e das Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954, e 5.835, de 16 de fevereiro de 1968.

DECRETOS

DECRETO Nº 99.179, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Federal de Desregulamentação, fundamentado no princípio constitucional da liberdade individual, com a finalidade de fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e sejam satisfatoriamente atendidos os usuários desses serviços.

Art. 2º - O Programa de que trata este Decreto será formulado e executado com a observância das seguintes diretrizes:

I - a Administração Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da Lei;

II - somente serão mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Presidência da República

III - a atividade econômica privada será regida, basicamente, pelas regras do livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública Federal ao que dispõe a Constituição;

IV - sempre que possível, a Administração Pública Federal atuará mediante convênios entre seus órgãos e entidades, ou entre estes e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a descentralização da atividade administrativa, à redução dos custos e à eliminação dos controles superpostos;

V - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal observarão o cumprimento das normas vigentes, editadas na execução do extinto Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, bem assim os seus princípios fundamentais.

Art. 3º - Serão adotadas as medidas necessárias para a extinção dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal cujas atribuições se tornem supérfluas ou conflitem com o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º - O Programa Federal de Desregulamentação, vinculado à Presidência da República, será dirigido e orientado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e executado pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 5º - Para os fins do disposto nos artigos precedentes, será criada, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, uma Comissão Especial, composta de um representante de cada Ministério Civil e de três representantes da Secretaria da Administração Federal, à qual caberá promover o levantamento das matérias, atividades e setores a serem objeto de desregulamentação, bem como propor prioridades quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. A Comissão instituída neste artigo será presidida pelo Secretário-Geral da Presidência da República e terá como secretário-executivo o Secretário da Administração Federal.

Art. 6º - Ao Presidente da Comissão Especial caberá:

I - propor ao Presidente da República as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do Programa;

II - articular-se com os Ministros de Estado e com os Secretários Nacionais, visando à adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Programa, nas respectivas áreas de competência;

III - orientar e coordenar a execução do Programa e os trabalhos da Comissão Especial.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

DECRETO Nº 99.377, DE 11 DE JULHO DE 1990

Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, transformado o atual parágrafo único em § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 5º -

§ 1º

§ 2º - O Secretário-Geral da Presidência da República poderá convidar representantes dos demais Ministérios e Secretarias da Presidência da República para participarem das reuniões convocadas para deliberar sobre matérias que lhes sejam afetas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

DECRETO Nº 99.426, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Dispõe sobre a renovação de registro ou licença dos estabelecimentos e produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º - Desde que não alteradas as características do estabelecimento e a composição do produto, a renovação de registro ou licença de que tratam as leis que regulam as atividades de fiscalização, padronização, classificação, inspeção, produção, circulação e comercialização, respectivamente, dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, das bebidas, do vinho, derivados da uva e do vinho, será procedida mediante:

I - comunicação do interessado, até trinta dias antes do vencimento, manifestando seu interesse na revalidação dos mesmos; e

II - recolhimento da respectiva taxa;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o parágrafo único do art. 8º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.499, de 14 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Cabrera Mano Filho

*Elimina a necessidade de revalidação anual do produto, do registro ou licença desde que não sejam alteradas as características do produto já cadastrado.

DECRETO Nº 99.427, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Desregulamenta o processo de renovação de registro ou licença para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência da renovação de registro ou licença:

- I - de rótulos e etiquetas de produtos à alimentação animal;
- II - para produção, beneficiamento ou comercialização de sementes ou mudas;
- III - de empresas que incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem para atender atividade agropecuária própria;
- IV - para produção ou comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes;
- V - dos produtos referidos no inciso anterior; e
- VI - para o processamento e a comercialização de sêmen animal e insumos para inseminação artificial, bem assim para prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Art. 2º - A partir da data da publicação deste Decreto, somente estarão sujeitos a cadastramento os seguintes estabelecimentos, que realizem comércio interestadual ou internacional:

- I - indústrias especializadas e propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização para o consumo;
- II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e fábricas que o industrialize;

*Eliminou 6 toneladas de papéis anuais e liberou 500 funcionários que analisavam estes documentos. Suprimiu a necessidade de renovação do registro, que antes era obrigatória por períodos que variavam entre 1, 2 e 5 anos.

- III - usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração, desnatagem ou manipulação do leite ou dos seus derivados, bem assim respectivos entrepostos;
- IV - entrepostos de ovos e indústrias de produtos derivados;
- V - entrepostos que, de modo geral, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI - propriedades rurais.

§ 1º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, no prazo de noventa dias contados da data da publicação deste Decreto, adotará as providências necessárias à revisão dos cadastros atualmente existentes e a conseqüente baixa dos estabelecimentos não referidos neste artigo, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderá celebrar convênios com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas áreas de suas respectivas competências, para a troca de informações cadastrais e a fiscalização dos estabelecimentos de que trata este artigo, objetivando a defesa dos consumidores e a punição dos infratores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 15 do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976; o § 2º do art. 6º do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978; os §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; os §§ 2º e 8º do art. 4º e o § 1º do art. 6º do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, o art. 22 do Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Cabrera Mano Filho

DECRETO Nº 99.428, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de energia hidráulica, declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, parágrafo único da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - É delegada competência ao Ministro da Infra-estrutura para:

I - observado o disposto nos Decretos-leis nºs 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), e 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), praticar os seguintes atos relativos à concessão de lavra:

- a) outorga;
- b) anulação;
- c) declaração de caducidade;
- d) revogação;
- e) invalidação por motivo de renúncia;
- f) instituição de perímetro de produção de fontes de água mineral, termal ou gasosa;
- g) autorização de constituição de consórcio de mineração;

II - observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), praticar os seguintes atos:

- a) outorgar concessão para o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica;

*Delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de quedas d'água, instalação ou ampliação de termelétrica, produção e concessão de energia elétrica, declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, pesquisa e lavra de jazida de petróleo, serviços portuários e de telecomunicações, ou constituição de servidão administrativa. O disposto neste Decreto atende à diretriz de descentralização administrativa contida no item IV do Decreto 99.179, de 15.03.90.

- b) outorgar concessão para o aproveitamento de recursos hídricos, para fins não energéticos, que se destinem a serviços de utilidade pública;
 - c) autorizar a instalação ou ampliação de usina termelétrica;
- III - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, os imóveis destinados:
- a) à produção, transmissão de energia elétrica;
 - b) à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, refinação de petróleo e transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados, gás natural de qualquer origem e álcool;
 - c) à implantação, operação e manutenção de serviços públicos de telecomunicações;
 - d) à implantação, operação e manutenção de serviços portuários.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os Decretos nºs 62.628, de 30 de abril de 1968, 83.841, de 14 de agosto de 1979, 90.378, de 29 de outubro de 1984, 91.454, de 22 de julho de 1985, 93.987, de 30 de janeiro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.429, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Dá nova redação aos itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

*Este Decreto autoriza a microfilmagem dos documentos comprobatórios de escrituração e permite a destruição dos originais, respeitados os prazos para sua guarda e conservação. Permite a eliminação de 18 milhões de documentos.

DECRETA:

Art. 1º - Os itens 13 e 14 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, baixado pelo Decreto nº 82.962, de 29 de dezembro de 1978, passam a ter a seguinte redação:

"13 - Os livros e os documentos comprobatórios da escrituração só poderão ser destruídos após microfilmagem, desde que o processo de reprodução ou memória documental obedeça às normas da legislação federal pertinente.

"14 - Após o decurso de prazo específico, fixado em lei também específica sobre processos de microfilmagem que contemple o tipo e a característica dos documentos, os microfimes dos livros e documentos probantes da escrituração, bem como os próprios documentos que não tenham sido microfilmados, poderão ser destruídos".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 163º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.431, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

*Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.85. Permite a prorrogação uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, os prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 do Regulamento. Permite a transmissão de programas em idiomas estrangeiros pelas emissoras nacionais, bem como a transmissão ou retransmissão de programas por emissoras de outros países, desde que não contrariem disposições da legislação brasileira.

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 37 - Os prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 deste Regulamento poderão ser prorrogados uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - Os prazos indicados nas propostas formuladas em atendimento a Edital, inferiores aos estabelecidos nos arts. 34 e 36, conforme facultado na alínea "f" do § 1º do art. 16, são improrrogáveis."

"Art. 75 - As emissoras de radiodifusão poderão transmitir programa em idioma estrangeiro.

§ 1º - Os programas produzidos por emissoras nacionais, em idioma estrangeiro, destinados à divulgação oficial de assunto de interesse do Brasil no exterior, deverão ser previamente aprovados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - A transmissão ou retransmissão de programas produzidos por emissoras de outros países não poderá contrariar disposições da legislação brasileira."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

DECRETO Nº 99.432, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Revoga o Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960, que regulamenta o abastecimento nacional de petróleo, de que trata o art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que diz respeito à produção de óleos e de graxas lubrificantes, derivados de petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 49.331, de 24 de novembro de 1960.

Art. 2º - Fica a Secretaria Nacional de Energia autorizada a devolver aos legítimos interessados, que o requererem no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, os documentos apresentados em obediência ao Decreto nº 49.331, de 1960, e a promover, findo o prazo, à destruição da documentação remanescente nos arquivos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

*Somente com a revogação do Decreto é que foi possível editar a Portaria de nº 726, liberando o envasilhamento de óleos lubrificantes e a produção de graxas e derivados de petróleo. Permite ainda ao Secretário Nacional de Energia destruir os documentos exigidos pelo Dec. nº 49.331, não solicitados pelos interessados no prazo de 30 dias após a publicação deste Decreto.

DECRETO Nº 99.433, DE 31 DE JULHO DE 1990*

Revoga o art. 5º do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de julho de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.467, DE 20 DE AGOSTO DE 1990*

Faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949,

DECRETA: Art. 1º - Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Conven-

*O artigo revogado exigia para transporte de derivados de petróleo a necessidade de cadastramento prévio. O Dec. nº 99.433 eliminou tal exigência, liberando totalmente o transporte. Não há mais necessidade de autorização do DNC.

*Este Decreto, de acordo com as Federações de Comércio, permitirá a curto prazo um aumento de 16%, no nível de emprego direto no setor.

ção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

DECRETO Nº 99.471, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

Dispõe sobre a simplificação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia, fica submetido às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º - O exercício, no território nacional, da atividade a que se refere o artigo anterior, é condicionado à obtenção de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens, que terá efeito de autorização legal para o desempenho da função de transportador rodoviário.

*Reduz as exigências de capacidade útil de transporte, capital e área de instalação mínimos, e acaba com a oligopolização do subsetor rodoviário de cargas, eliminando restrições de acesso à atividade e permitindo a ampliação do número de transportadores e o desenvolvimento do livre mercado na área.

Art. 3º - a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento do interessado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, instruído com declaração:

I - no caso de pessoas jurídicas, de que está constituída de acordo com as leis do País e atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;

II - em qualquer caso, de que:

- a) possui idoneidade para o exercício da atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la;
- b) detém capacidade de transporte exigida para a área de operação e especialização pretendida, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Infra-estrutura.

Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I deste artigo não se aplica ao transporte de carga própria.

Art. 4º - A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários.

Art. 5º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Federal direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim às Forças Armadas, corporações policiais-militares e às Representações Diplomáticas e Consulares no País, que sejam proprietários de veículos de carga.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os Decretos nºs 89.874, de 1984, 94.148, de 26 de março de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.472, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

Institui o Documento Especial de Exportação - DEE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84. inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Documento Especial de Exportação - DEE, o qual substitui, nas exportações das mercadorias e produtos abrangidos por este Decreto, todos os demais documentos exigidos para tal finalidade.

Art. 2º - O Documento Especial de Exportação - DEE será emitido pelo próprio estabelecimento vendedor, inclusive nas vendas no mercado interno efetuadas a não residentes no País, contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

Art. 3º - O Departamento de Comércio Exterior e o Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Infra-estrutura e o Banco Central do Brasil baixarão as normas necessárias à implementação do Documento Especial de Exportação - DEE.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º fica limitada às mercadorias e produtos contemplados pela Resolução nº 1.121, de 04 de abril de 1986, de 04 de abril de 1986, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

*Este Decreto permitirá a longo prazo, um movimento anual de US\$ 1,0 bilhão de dólares em vendas de pedras preciosas e ouro. Beneficia diretamente 20 mil pequenos garimpeiros e comerciantes que se encontravam na marginalidade. Ao mesmo tempo, incentivará o aumento de pesquisa e lavra de gemas.

DECRETO Nº 99.475, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

Dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Ministério da Infra-estrutura, por intermédio do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, autorizado a descentralizar às sociedades de economia mista subsidiárias da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS - em liquidação ou às unidades federadas, mediante convênio e pelo prazo de um ano, a administração dos seguintes portos, hidrovias e eclusas:

I - Altamira, Aracaju, Cabedelo, Cáceres, Caracará, Coari, Corumbá /Ladário, Estrela, Guaíra, Humaitá, Itacoatiara, Itaituba, Itajaí, Juazeiro/Petrolina, Laguna, Macapá, Maceió, Manaus, Marabá, Óbidos, Panorama, Parintins, Pirapora, Porto Velho, Presidente Epitácio, Recife, Santa Helena, Santarém, Tabatinga e Vila do Conde;

II - Amazônia Ocidental, Amazônia Oriental, Jacuí/Taquari, Nordeste, Paraguai, Paraná/Tietê, São Francisco e Tocantins/Araguaia;

III - Amarópolis, Bariri, Barra Bonita, Boa Esperança, Bom Retiro do Sul, Dom Marco, Fandango, Ibitinga, Jupia, Nova Avanhandava, Porto Primavera, Promissão, Sobradinho, Três Irmãos e Tucuruí.

Parágrafo Único - A autorização prevista neste artigo abrange as atividades de pesquisas hidroviárias, ensino portuário, dragagem e outras correlatas, a cargo da PORTOBRÁS - em liquidação.

*No prazo de 01(um) ano será feita concorrência para a entrega da concessão de portos anteriormente administrados pela extinta Portobras.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de agosto de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.476, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

Simplifica o cumprimento de exigência de prova de quitação de tributos e contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de quitação de tributos e contribuições federais, assim como de multas e outras imposições pecuniárias compulsórias, somente será exigida nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

III - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por meio de leiloeiro;

IV - participação em licitação pública promovida por órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como assim por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; e

*Elimina-se, com este ato, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos para com a União na realização de muitas transações comerciais como por exemplo, na compra e venda de imóveis ou para que o cidadão possa ter acesso a diversos serviços públicos.

V - operação de empréstimo ou financiamento, junto a instituição financeira oficial.

§ 1º - A prova de quitação será feita mediante:

a) certidão emitida pelo Departamento da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III;

b) apresentação do Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), conforme o disposto no Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1990, na hipótese do inciso IV; e

c) declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, sob as penas de lei, na hipótese do inciso V.

§ 2º - Se comprovadamente falsa a declaração de que trata o inciso III, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 2º - Equivale à prova de quitação a ausência do nome do interessado na relação de devedores fornecida pelo Departamento da Receita Federal aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, relativamente a débito não inscritos como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a cobrança de dívidas que vierem a ser apuradas.

Art. 3º - Para efeito de julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens dos espólios e às suas rendas, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, através do Departamento da Receita Federal, prestará aos Juízos as informações que forem solicitadas.

Parágrafo único. A apresentação de certidão poderá ser feita pelo próprio interessado diretamente ao Juízo.

Art. 4º - A prova de quitação não será exigida das microempresas, conforme definidas pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Art. 5º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará os infratores às sanções legais cabíveis.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se o Decreto nº 97.834, de 16 de junho de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 99.661, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Revoga o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e de conformidade com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 84.268, de 07 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.632, de 07 de janeiro de 1981.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

João da Silva Maia

DECRETO Nº 99.662, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Revoga o art. 7º do Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

*Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos veiculares e demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundações supervisionadas.

*Com este Decreto, passa a ser permitido que as companhias aéreas concedam preços promocionais para os órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, estendendo o direito que já era concedido às empresas privadas. As companhias aéreas podem, sem qualquer autorização prévia, conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução direta ou indireta nas tarifas aprovadas de passageiros ou cargas, bem como distribuir prêmios ou brindes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 7º do Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977, que "Regulamenta e consolida as normas legais vigentes que disciplinam a requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas e o pagamento de frete de carga aérea pelos órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

DECRETO Nº 99.663, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Extingue o Cadastro Geral das Agências de Colocação de que trata o Decreto nº 62.756, de 22 de maio de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o cadastro geral das agências de colocação de mão-de-obra, com ou sem fins lucrativos, públicas ou privadas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 62.756, de 22 de maio de 1968.

Brasília, em 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

*O controle das agências de colocação tinha por finalidade atender a Convenção nº 96 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que através do Dec. 70.224 de 01/03/72 havia sido denunciado pelo Brasil. Desta forma, este controle tornou-se ineficiente no território nacional. Não havendo imposição legal, o que permaneceu foi somente a burocracia.

DECRETO Nº 99.677, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

Revoga o Decreto nº 72.898, de 9 de outubro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 183 e 193 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 72.898, de 09 de outubro de 1973, que "Regulamenta a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular e dá outras providências."

Art. 2º - O Ministro da Aeronáutica expedirá instruções, na forma do art. 193 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para a exploração de serviços aéreos regulares e para constituição de novas empresas a eles dedicados.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Sócrates da Costa Monteiro

*O documento revogado tratava-se da determinação de regulamentar a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular. Desta forma, não há mais exclusividade das empresas aéreas, atualmente existentes, na exploração do setor, podendo esses serviços ser explorados por novas empresas.

DECRETO Nº 99.679, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

Dá nova regulamentação à Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - As empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a divulgar, periodicamente, as relações de seus assinantes, nas condições definidas neste Regulamento.

§ 1º - A divulgação das relações a que se refere este artigo está compreendida no regime de exploração dos serviços de telecomunicações, sendo inerente à sua prestação.

§ 2º - A criação e designação dos códigos de acesso às instalações de seus assinantes constitui atribuição da empresa exploradora do serviço, sendo tais códigos de sua propriedade autoral e de sua competência exclusiva alterá-los ou substituí-los.

Art. 2º - A empresa exploradora de serviço telefônico público distribuirá, gratuita e obrigatoriamente, as seguintes publicações técnicas periódicas, denominadas listas telefônicas:

I - Lista de Assinantes, organizada por ordem alfabética de nomes de assinantes;

II - Lista Classificada, organizada por ordem alfabética de títulos de atividades e de produtos de assinantes não residenciais, que exerçam atividades econômicas ou de interesse da comunidade;

III - Lista de Endereços, organizada por ordem alfabética ou numérica de logradouro, nas localidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

*A partir desta medida, os contratos de edição das listas telefônicas não serão mais renovados indefinidamente, mas apenas uma vez e com duração total de 12 anos, abrindo-se depois concorrência com a participação de novas empresas.

§ 1º - É de doze meses a periodicidade básica das Listas de Assinantes e Classificadas e de vinte e quatro meses a Lista de Endereços, podendo ser antecipadas em dois meses ou prorrogadas por até quatro meses, por motivo de ordem operacional.

§ 2º - As listas obedecerão a padrões de qualidade, especificações técnicas e critérios de distribuição estabelecidos pelo Ministério da Infra-estrutura.

Art. 3º - A edição e a divulgação das listas indicadas no artigo anterior e a comercialização da publicidade nelas inseridas são de competência exclusiva da empresa exploradora de serviço telefônico público.

Parágrafo único - É vedada a edição ou reprodução, total ou parcial, sob qualquer forma ou denominação, de listas telefônicas sem a necessária contratação junto à empresa exploradora, sob pena de busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

Art. 4º - É facultada ao assinante a divulgação do seu código de acesso em impressos particulares, anúncios por meio da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas, assim entendidas as que, embora contendo códigos de acesso de assinante, se restrinjam a um ramo específico de qualquer setor da atividade econômica e sejam de distribuição não destinada especificamente a assinante de serviço público de telecomunicações.

Art. 5º - É livre:

I - a publicação, em âmbito restrito, de relações de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita;

II - a publicação, comercialização e distribuição de relações específicas, cujo objetivo seja facilitar a interligação de assinantes possuidores de equipamentos não telefônicos acoplados à rede de serviço telefônico público.

Art. 6º - É assegurado aos assinantes do serviço telefônico público o direito de figurar, gratuitamente, na Lista de Assinantes e, quando elaborada, na Lista de Endereços da localidade, sendo também gratuita a figuração, nas Listas Classificadas, dos assinantes não residenciais que exerçam atividade econômica ou atividade do interesse da comunidade.

§ 1º - A figuração gratuita conterá os dados julgados relevantes ao estabelecimento de comunicação entre os assinantes.

§ 2º - Ao assinante é facultado deixar de figurar, em todo ou em parte, nas listas telefônicas.

§ 3º - É obrigatória a informação, pelo serviço de auxílio às listas, sem ônus para o usuário, dos códigos de acesso correspondente às instalações de

assinantes ativadas ou aqueles alterados após a confecção das listas, bem como, aqueles objeto de erro ou omissão essencial, na figuração.

Art. 7º - A empresa exploradora de serviço telefônico público permitirá a qualquer interessado, mediante pagamento, inserção de figuração opcional ou publicidade em qualquer das listas telefônicas.

Art. 8º - As atividades previstas no "caput" do art. 3º devem ser contratadas pela empresa exploradora de serviço telefônico público com terceiros da iniciativa privada, mediante licitação, de acordo com a legislação em vigor e na forma que for estabelecida em instruções complementares baixadas pelo Ministério da Infra-estrutura.

§ 1º - O contrato deverá ter prazo de vigência determinado, admitindo-se sua prorrogação uma única vez e por igual período, no interesse do serviço e desde que a contratada tenha satisfeito os padrões de desempenho técnico e comercial nele estabelecidos.

§ 2º - A empresa exploradora considerará como receita do serviço a parcela que lhe couber na comercialização da publicidade inserida nas listas.

Art. 9º - Com anuência expressa da empresa exploradora e observadas as condições pactuadas nos contratos a que se refere o artigo anterior, poderão ser produzidas listas telefônicas especiais, inclusive com a inserção de matéria publicitária.

§ 1º - As listas especiais não estão sujeitas às normas de figuração, periodicidade, vigência, abrangência e padrões técnicos a que se subordinam as listas obrigatórias.

§ 2º - A confecção de listas especiais, sob qualquer forma ou denominação, competirá exclusivamente, à empresa contratada para produção das listas obrigatórias.

Art. 10. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às relações de assinantes dos demais serviços públicos de telecomunicações.

Art. 11. O Ministério da Infra-estrutura baixará normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 97.684, de 21 de abril de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

Programa Federal de Desregulamentação

DECRETO Nº 99.684, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1990*

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I - 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II - 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III - 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV - 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V - 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI - 66.939, de 22 de julho de 1970;
- VII - 69.265, de 22 de setembro de 1971;
- VIII - 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX - 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X - 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI - 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII - 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII - 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV - 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV - 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI - 87.567, de 16 de setembro de 1982;

*Foi extinta a autorização para a movimentação da conta vinculada do FGTS (a chamada AM). Agora com o simples documento de rescisão de contrato expedido pela empresa, o trabalhador vai ao banco e solicita a liberação do Fundo. Através desta medida será possibilitado às empresas a não expedição de 1,5 milhão de AM por mês, que é a média de rotatividade da mão-de-obra no Brasil. O empregador não precisará mais aquiescer expressamente com a opção retroativa do trabalhador pelo FGTS, bastando uma simples declaração do empregado para que esta se opere. Após a centralização das contas vinculadas do FGTS na Caixa Econômica Federal até 14 de maio de 1991, a empresa fica dispensada de anotar na carteira de trabalho o nome e o endereço da agência do banco depositário.

Presidência da República

- XVII - 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII - 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX - 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX - 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, em 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

DECRETO nº 99.999, DE 11 DE JANEIRO DE 1991*

Revoga os Decretos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

*Este Ato revoga 12.139 Decretos os quais se encontram relacionados no anexo publicado no D.O.U. de 14.01.91.

DECRETO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991*

Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social-MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivos são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º - Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totali-

*Suprime uma série de procedimentos administrativos referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, tornando mais flexível a sua execução.

dade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão proporcionar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º - Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênios com entidade fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º - A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no art. 4º, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 7º - A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, como subtítulos por natureza de gastos, as despesas constantes do programa de alimentação do trabalhador.

Art. 8º - A Execução inadequada dos Programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento, as autoridades incumbidas da fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Saúde aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 9º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispondo sobre a aplicação deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991*

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º - Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante Portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no "Diário Oficial da União".

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, em 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991*

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

*Este Ato revogou 4.272 Decretos, os quais se encontram relacionados no Anexo IV do D.O.U. de 21.01.91.

*Este Ato revogou 50.853 Decretos os quais se encontram relacionados no Suplemento nº 32 do D.O.U. de 18.02.91.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgados para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º - O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Simplifica o encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

*Simplifica e deixa a critério do interessado o encaminhamento pelo Correio de requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou qualquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

DECRETA:

Art. 1º - A critério do interessado, poderão ser remetidos, pelo correio, requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem assim às demais entidades de cujo capital participe a União.

Art. 2º - A remessa poderá ser feita mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser realizada dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 3º - Quando o documento ou requerimento se destinar à instrução de processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

Art. 4º - A remessa de documentos ou requerimentos deverá ter como destinatário o órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via postal. No documento ou requerimento, o interessado deverá indicar o seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Eduardo de Freitas Teixeira

DECRETO Nº 86, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Dispõe sobre o Cartão de Entrada e Saída do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

*Simplifica a entrada e saída dos brasileiros no país, nos portos e aeroportos, eliminando a obrigatoriedade de preenchimento do cartão de entrada e saída.

DECRETA:

Art. 1º - Aos brasileiros que ingressarem ou saírem do País, somente poderá ser exigida a apresentação de documento de viagem.

Parágrafo único. Nos portos marítimos, quando for o caso, bem assim nos aeroportos internacionais, os brasileiros transitarão em fluxo próprio.

Art. 2º - O Cartão de Entrada e Saída será preenchido e apresentado por estrangeiros que ingressem ou deixem o território nacional.

§ 1º Cumpre ao transportador orientar o estrangeiro quanto ao correto preenchimento do Cartão, à autenticação pela Polícia Federal e à restituição da segunda via, quando do retorno.

§ 2º O transportador, sempre que solicitado, informará à Polícia Federal o movimento de entrada e saída de brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal definirá o modelo do Cartão que será impresso em português e em mais um idioma, a critério da empresa transportadora.

§ 4º O Cartão para Entrada e Saída por via terrestre será fornecido pela Polícia Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o Decreto nº 94/318, de 11 de maio de 1987.

Brasília, 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 87, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Simplifica as exigências sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País, altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 7º, item V,

*Dispensa o exame médico, abreugrafia e outras exigências para ingresso e permanência de estrangeiros no País. Mantém, apenas, as exigências previstas no Regulamento Sanitário Internacional.

da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o art. 19, inciso IV, alínea c, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e o art. 16, item VII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - As restrições de natureza sanitária ao ingresso e à permanência de estrangeiro no País limitar-se-ão a:

I - exigir-se, para a concessão de visto por órgãos consulares brasileiros, relativamente a determinadas doenças e certas áreas geográficas, de origem ou destino, a prévia apresentação do Certificado Internacional de Imunização previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

II - implementarem-se, e serem executadas, em função do contexto epidemiológico mundial, medidas temporárias de proteção à saúde pública, objeto do Regulamento Sanitário Internacional e recomendadas por organizações internacionais de saúde.

Parágrafo único. As medidas temporárias de proteção à saúde pública referidas neste artigo não de ter implementação, e execução, pelo Ministério da Saúde, articulando-se, este, com outros órgãos e entidades.

Art. 2º - O Ministério da Saúde, para o exercício de sua competência de vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos, manterá, em regra, um contingente mínimo de servidores.

§ 1º - Nos períodos em que presentes as medidas temporárias a que alude o art. 1º, deverão ser utilizados quantos servidores necessários à sua eficaz implementação, e execução.

§ 2º - Os servidores antes encarregados de funções, rotineiras, de vigilância sanitária, desativadas por este decreto, serão direcionados para outras ações de proteção à saúde pública.

Art. 3º - Serão desenvolvidas, pelo Ministério da Saúde, dentre as indicadas no Regulamento Sanitário Internacional, as seguintes ações de proteção à saúde pública:

I - na orientação preventiva:

a) a viajantes, e empresas transportadoras, internacionais, quanto a condições sanitárias presentes no Brasil, e no exterior;

b) em terminais, e meios internacionais de transporte, relativamente, a condições sanitárias, inclusive no que concerne a fatores ambientais de risco para a saúde, à proteção da saúde de trabalhadores, à preparação e ao consumo de alimentos;

c) a transportadores internacionais, referentemente a produtos cujo ingresso no País possa representar risco para a saúde pública.

II - de vacinação de viajantes internacionais, com a expedição do Certificado Internacional de Imunização.

§ 1º - O Ministério da Saúde prestará apoio técnico aos demais órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, visando ao desenvolvimento, por estes, no respectivo âmbito, de ações equivalentes às indicadas neste artigo.

§ 2º - Ao ser executada a ação objeto da alínea b do item I, caberá exercer-se, concomitantemente, o controle das condições sanitárias em alusão.

Art. 4º - O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

.....
§ 7º. No momento da entrada no território nacional, o estrangeiro, titular do visto temporário, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, os documentos previstos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9º.

.....
"Art. 27.

....."
§ 2º. O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9º.

....."
"Art. 38. O estrangeiro, ao entrar no território nacional, será fiscalizado pela Polícia Federal, pelo Departamento da Receita Federal e, quando for o caso, pelo órgão competente do Ministério da Saúde, no local de entrada, devendo apresentar os documentos previstos neste regulamento.

....."
Art. 5º - O Ministro de Estado da Saúde baixará normas técnicas para o exercício da vigilância sanitária do País, e expedirá os atos necessários à execução do presente decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os arts. 8º, 131 e 132, do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, os Decretos nºs 57.299, de 22 de novembro de 1965, 57.632, de 14 de janeiro de 1966, e 76.536, de 3 de novembro de 1975, bem assim o inciso III, e o § 3º, do art. 23, o inciso III do art. 27, os arts. 29 a 35, 52 e o parágrafo 3º do art. 23, o inciso III do art. 27, os arts.

29 a 35, 52 e o parágrafo 3º do art. 70, todos do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Brasília, em 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Luiz Romero Cavalcante Farias

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991*

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Art. 2º - Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

*Este Ato revoga 17.052 Decretos os quais se encontram relacionados no anexo publicado no D.O.U. de 26.04.91.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991*

Revoga os Decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

*Este Ato revogou 18.871 Decretos que se encontram publicados no D.O.U. de 13.05.91.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991*

Consolida Decretos de autorizações para empresas estrangeiras funcionarem no País.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Art. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2627, de 25 de setembro de 1940, mantidos pelo Art. 300 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos os efeitos jurídicos das autorizações outorgadas às empresas estrangeiras relacionadas no anexo, para funcionarem no País.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário Cesar Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

João Eduardo Cerdeira de Santana

Antônio Cabrera

Antônio Magri

*Simplifica a concessão de autorizações para empresas estrangeiras operarem no Brasil. A relação das empresas de que trata este Decreto está publicada no D.O.U. de 13.05.91, pág. 8994.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991*

Dispõe sobre a autorização para microfilmagem de documentos levados a registro nas Juntas Comerciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, no art. 1º da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, no art. 8º da Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, e no art. 1º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, poderá autorizar a microfilmagem e a devolução dos originais de documentos levados a registro nas Juntas Comerciais.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida se a Junta Comercial atender às exigências da legislação específica, bem assim se possuir sistema adequado de microfilmagem, processamento e arquivamento de microfilmes.

§ 1º Uma cópia dos microfilmes produzidos deverá ser encaminhada ao Arquivo Nacional, com vistas à preservação da informação.

§ 2º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá ampla fiscalização sobre o controle de qualidade dos microfilmes, podendo revogar, a qualquer tempo, a autorização de que trata o art. 1º.

Art. 3º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio, ouvido o Arquivo Nacional, expedirá Instrução Normativa sobre critérios e arquivamento dos microfilmes, bem assim sobre a recuperação das informações microfilmadas.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

João Eduardo Cerdeira de Santana

*Autoriza a microfilmagem de documentos apresentados para registro nas Juntas Comerciais, permitindo a eliminação de cerca de 2 milhões de documentos por ano.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991*

Consolida decretos de outorga de concessões e de autorizações para execução dos serviços de radiodifusão sonora e dos de sons e imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e o art. 29 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos, pelos respectivos prazos residuais, os efeitos jurídicos das concessões e autorizações em vigor, outorgadas ou renovadas mediante decreto, das entidades relacionadas no Anexo, para execução dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, curtas e tropicais, bem assim dos de sons e imagens e dos especiais de televisão por assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende às autorizações para aumento de potência, bem como às concessões e autorizações com pedido de renovação pendente de decisão do órgão competente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
João Eduardo Cerdeira de Santana

*O anexo encontra-se no D.O.U. de 13.05.91. Elimina processos administrativos na área de radiodifusão.

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1991*

Revoga os Decretos nºs 64.345/69, 66.717/70, 66.864/70 e 73.685/74, que instituem normas para a contratação de serviços, objetivando o desenvolvimento da engenharia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos nº 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, 66.864, de 10 de julho de 1970, e 73.685, de 19 de fevereiro de 1974.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

*Elimina a necessidade de prévia autorização ministerial para contratação, por entidades estatais federais, de empresas estrangeiras prestadoras de serviços técnicos e de consultoria de engenharia.

PORTARIAS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 1991*

*Simplifica processo de inscrição de empresa
no Programa de Alimentação do Trabalhador.*

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei 6321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:

Art. 1º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador terão validade de até 12 (doze) meses, encerrando-se sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo ser apresentados através da carta de adesão anexa à presente Portaria, instruída com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;
- b) número de trabalhadores beneficiados por estabelecimento, no ano anterior;
- c) número de refeições maiores e menores, no ano anterior;
- d) tipo de serviço (próprio, fornecedor, convênio, cesta básica);
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais no ano anterior, e;
- f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

Art. 2º - A adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, deverá ser apresentada antes do início do ano civil, para validade de 12 meses.

*Esta Portaria regulamenta o Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, a qual suprime uma série de procedimentos administrativos referentes ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores.

§ 1º Quando a carta de adesão for apresentada após o início do ano civil, o programa terá validade a partir da data de apresentação.

§ 2º Excepcionalmente, os programas para o ano de 1991 poderão ser apresentados até 31 de março de 1991, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º - Os Programas de Alimentação do Trabalhador ficam automaticamente aprovados com a apresentação da carta de adesão, segundo modelo oficial, a partir da data em que for devidamente registrada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Para efeito do disposto no Art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, os Programas de Alimentação do Trabalhador observarão:

a) o almoço, jantar e ceia deverão conter um mínimo de 1400 calorias e NDpCAL% igual ou superior a 6.

b) desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 calorias e NDpCAL% igual ou superior a 6.

c) as cotas da cesta básica deverão corresponder aos valores diários citados nos itens a e b.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias Interministeriais nº 147, de 17.03.77, nº 643, de 09.11.77 e nºs 3287, de 18.09.87 e portarias MTb nºs 3282, 3283 e 3284, de 27.09.89 e nº 3006, de 22.01.90.

Antônio Magri

Zélia Maria Cardoso de Mello

Alceni Guerra

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13-A, DE 14 DE JANEIRO DE 1991*

Integra os serviços da ECT e da CEF para expandir o atendimento, via postal, do cadastramento que identifica os empregados com direito ao recebimento do abono anual do PIS/PASEP.

*Estabelece convênio entre a Caixa Econômica Federal e ECT, através do qual, nos municípios onde não houver agência da CEF, o cadastramento e o recebimento do abono anual de que trata o art. 239, § 3º da Constituição (PIS/PASEP) seja feito nas agências dos Correios (ECT).

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 147 e seguintes e 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do referido Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o atual sistema de cadastramento dos empregados detentores do direito ao recebimento do abono anual de que trata o art. 239, § 3º, da Constituição, deve ser aprimorado principalmente no que diz respeito à simplificação de procedimentos burocráticos, otimização de controles e descentralização dos serviços prestados aos beneficiários;

Considerando que a utilização compartilhada de estruturas existentes de órgãos e entidades da Administração Federal para a prestação de diferentes serviços públicos representa economia e racionalização;

Considerando, nessa conformidade, que todos os municípios brasileiros devem estar providos de serviços de atendimento aos beneficiários do abono;

Considerando, finalmente, que tais serviços, em função de suas características, podem ser melhor prestados conjuntamente pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de disponibilidades e especializações de seus recursos humanos e técnicos e da presença da rede postal em todo o território nacional, resolvem:

Art. 1º - A Caixa Econômica Federal e a ECT promoverão, no prazo de trinta dias, a integração de seus serviços com objetivo de expandir o atendimento, por intermédio da rede postal, do cadastramento que identifica os empregados detentores do direito ao recebimento do abono anual de que trata o art. 239, § 3º da Constituição.

Art. 2º - A integração dos serviços a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante convênio a ser celebrado entre mencionadas entidades.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Zélia Maria Cardoso de Mello
Ozires Silva

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 493*,
DE 24 DE AGOSTO DE 1990**

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o estabelecido na alínea "a" do item 5.1 e nos itens 5.2 e 6.3, das "Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior", e considerando o Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto 99.179, de 15 de março de 1990, resolvem:

Art. 1º - Revogar a Portaria Interministerial nº 04, de 03 de outubro de 1984, dos Ministros da Saúde e da Indústria e do Comércio, que condiciona a autorização para a produção de matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos e outros produtos similares, pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, à prévia apreciação desses produtos.

Art. 2º - Ficam mantidas as exigências contidas na legislação de natureza sanitária, para efeito de aprovação desses produtos.

Art. 3º - Os produtos que contiverem um nível de agregação mínima de 30%, esforço de capacitação tecnológica e cujos produtores tenham aderido ao Sistema Brasileiro de Produtividade e Qualidade, observando os padrões preconizados na NBR 19.000, terão prioridade para efeito da política de compra dos órgãos da Administração Federal direta e indireta, de acordo com o item 5.2 das "Diretrizes Gerais de Política Industrial e de Comércio Exterior", aprovadas pela Portaria nº 365, de 26 de junho de 1990, da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Zélia Maria Cardoso de Mello
Alceni Guerra**

*Revoga a Portaria interministerial do Ministério da Saúde e do extinto Ministério da Indústria e do Comércio, que condicionava a fabricação de uma série de produtos do setor de química fina, como matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos, à prévia autorização da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, após apreciação do projeto industrial específico pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial. A medida permite a exposição da indústria brasileira à competição internacional de forma planejada, mantendo em vigor a proteção tarifária durante o período de capacitação do fabricante nacional. Permanecem em vigor as exigências de controle da legislação de natureza sanitária.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501,
DE 30 DE AGOSTO DE 1990***

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e da INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção de regras para a distribuição das matérias-primas e produtos básicos carboquímicos produzidos pelas empresas siderúrgicas estatais federais, bem assim que as mesmas estão qualificadas para formular e administrar as políticas de distribuição de seus produtos junto ao setor privado, resolvem:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 78, de 29 de agosto de 1983, do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Zélia Maria Cardoso de Mello
Ozires Silva**

*Libera a distribuição de matérias-primas e produtos carboquímicos produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais. Acaba com o sistema de distribuição por quotas, permitindo às empresas administrarem a distribuição de seus produtos.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 551,
DE 17 DE SETEMBRO DE 1990 _**

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º - Revogar as Portarias Interministeriais nºs 57-A, de 15 de março de 1990, 413, de 12 de julho, e 481, de 15 de agosto de 1990, que fixaram os preços do carvão mineral nacional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Zélia Maria Cardoso de Mello
Ozires Silva**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 670,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990***

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Libera os preços do carvão mineral.

*Extingue o sistema de CIF uniforme entre as usinas siderúrgicas estatais, criado com a intenção de descentralizar o consumo de aço no País, favorecendo as regiões mais afastadas dos centros produtores. O que se verificou, depois de 20 anos do sistema, foi que o consumo nestes estados não se alterou significativamente. Um dos fatores constatados foi o de que o aço não é um item preponderante dos custos, mesmo nas indústrias que o consomem intensivamente, onde a mão-de-obra qualificada é mais importante, o que não justifica a manutenção do sistema.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que as empresas estatais que exploram atividades econômicas devem sujeitar-se ao mesmo regime das empresas privadas;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção de regras próprias de comercialização de produtos para as empresas siderúrgicas estatais federais, particularmente no que se refere ao "Sistema CIF - Cliente Uniforme", resolvem:

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 02, de 20 de maio de 1968, e 35, de 11 de fevereiro de 1976, do extinto Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Zélia Maria Cardoso de Mello
Ozires Silva

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 712,
DE 02 DE JULHO DE 1990*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolvem:

*Revoga normas estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo referentes aos preços de venda de derivados do petróleo e estabelece o preço máximo de revenda, ficando livre sua venda a preços inferiores.

Art. 1º - Os preços de venda de gasolina, álcool carburante e diesel nos postos revendedores serão fixados pelo valor máximo, observado o disposto no Decreto nº 97.450, de 13 de janeiro de 1989, sendo livre a sua venda a preços inferiores.

Art. 2º - Os preços de venda dos distribuidores de combustíveis fixados pelo Poder Público não podem ser alterados.

Parágrafo único - Os prazos de faturamento serão regulamentados pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 3, de 13 de março de 1973, do extinto Conselho Nacional de Petróleo, que estabelece normas sobre os preços de venda dos derivados do petróleo, e demais disposições em contrário.

Zélia Maria Cardoso de Mello
Ozires Silva

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.728,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990***

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.423, de 24 de setembro de 1975, no Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 192 e seguintes e 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Determina a integração de atividades do Instituto Nacional do Seguro Social e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social na área urbana e rural através da rede postal. Com esta medida, serão rescindidos os contratos de 3.499 Representantes da Previdência Social (RPS), responsáveis, até então, pelo atendimento de 4,5 milhões de aposentados na área rural.

Programa Federal de Desregulamentação

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o atual sistema de concessão e pagamento de benefícios relativos ao seguro social deve ser aprimorado, principalmente no que diz respeito à simplificação de procedimentos burocráticos, otimização de controles e descentralização dos serviços prestados aos beneficiários;

Considerando que a utilização compartilhada de estruturas existentes para a prestação de diferentes serviços públicos representa economia e racionalização;

Considerando, nessa conformidade, que todos os municípios brasileiros devem estar providos de serviços de atendimento aos beneficiários do seguro social, que sejam acessíveis, ágeis, diretos e transparentes;

Considerando que tais serviços, em função de suas características, podem ser melhor prestados conjuntamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de disponibilidades e especializações de seus recursos humanos e técnicos e da presença da rede postal em todo o território nacional;

Considerando, em razão disto, não mais se justificar a prestação dos serviços de concessão e pagamento do seguro social por intermédio de firmas representantes da previdência social, resolvem:

Art. 1º - O INSS e a ECT promoverão, no prazo de noventa dias, a integração de seus serviços com o objetivo de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social, por intermédio da rede postal, em especial na área rural.

Art. 2º - A integração dos serviços a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante contrato a ser celebrado entre as mencionadas entidades, vinculando-se o ajuste da remuneração aos preços e às tarifas postais.

Art. 3º - O INSS promoverá a rescisão, mediante denúncia, dos contratos celebrados com as firmas representantes da previdência social nas áreas urbana e rural.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Magri
Ozires Silva

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE MAIO DE 1991*

Dispõe sobre anuência antecipada à internação de bens de informática como bagagem acompanhada.

O Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990, e

Considerando os fundamentos e princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990;

Considerando o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 77, de 08 de agosto de 1984, alterada pela Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 030, de 10 de maio de 1991, resolve:

I - Manifestar, antecipadamente, anuência prévia à internação de bens de informática, constantes da Resolução CONIN nº 20, de 26 de outubro de 1990, trazidos como bagagem acompanhada, inclusive da Zona Franca de Manaus até o valor limite de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos), o qual é individual e intransferível, ficando excluída a acumulação quando tratar-se de pessoa acompanhada do cônjuge ou companheiro.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Golbemberg

*Estabelece a anuência antecipada à internação de bens de informática como bagagem acompanhada até o valor limite de US\$ 1.500,00.

PORTARIA Nº 115, DE 06 DE MARÇO DE 1991*

Instituí, no âmbito do Ministério da Justiça, comissão para estudar problema de morosidade processual e apresentar projeto de desburocratização dos processos civil e penal, estabelecendo um prazo de 90 dias para conclusão do estudo.

O **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de simplificar e racionalizar os procedimentos judiciais que dificultam o acesso à justiça e à própria concessão da prestação jurisdicional, com prejuízo para o pleno exercício da cidadania;

Considerando a necessidade de estender às atividades jurisdicionais as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação; e

Considerando proposta que, nesse sentido, e com esse mesmo propósito, foi encaminhada ao Ministério da Justiça pela Associação dos Magistrados Brasileiros (Processo MJ/SEFAL nº 735/90), resolve:

1 - Constituir, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão de Juristas para estudar o problema da morosidade processual e apresentar projeto de desburocratização dos processos civil e penal.

2 - Designar, para compor a Comissão, os seguintes juristas:

- a) - Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO - STJ;
- b) - Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO - STJ;
- c) - Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -STJ;
- d) - Desembargador KAZUO WATANABE - TJE/SP;
- e) - Desembargador RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - TJE/SP;
- f) - Procurador MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES - RJ;
- g) - Professor JOSÉ MANUEL DE ARRUDA ALVIM - PUC/SP;
- h) - Juiz DONALDO ARMELIN - TACiv/SP;
- i) - Juiz de Direito HUMBERTO EUSTÁQUIO MARTINS / DF; e

*Constitui Comissão objetivando estudar e propor projeto de desburocratização dos processos civil e penal.

j) - Juiz de Direito LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL
- MT.

3 - A Comissão terá como Presidente, Vice-Presidente e Secretário, respectivamente, o Desembargador RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, o Juiz LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL e o Juiz HUMBERTO EUSTÁQUIO MARTINS.

4 - A Comissão deverá concluir seus estudos e apresentar as propostas deles decorrentes no prazo de noventa (90) dias, a contar da sua instalação.

5 - Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público, serão realizados sem remuneração.

Jarbas Passarinho

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990*

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a Circular nº 03, de 26 de junho de 1990, da Secretaria-Geral da Presidência da República determina que se observe o rigoroso cumprimento das disposições do Decreto nº 83.936, de 06.09.79;

Considerando que vem esta Secretaria Nacional expedindo Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos, para fazer prova de atos já devidamente publicados no Diário Oficial da União, enviando ainda aos interessados o original da Portaria concessiva de registro como operador de microfilmagem;

Considerando que o mencionado Decreto nº 83.936/79 determina que "não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção" (art. 7º), resolve:

Artigo 1º - É abolido o Certificado de Registro para Microfilmagem de Documentos.

*Extingue o Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos, eliminando a necessidade de apresentação de documentos redundantes.

Programa Federal de Desregulamentação

§ 1º - O número da Portaria concessiva do registro passará a ser o número de registro dos cartórios e estabelecimentos particulares, operadores de microfilmagem no Ministério da Justiça (Dec. nº 64.398/69, art. 2º).

§ 2º - São mantidos em seu valor probante os Certificados expedidos até a data de publicação desta Portaria, sendo facultado aos atuais operadores usar o número destes ou da Portaria em seus microfilmes.

Artigo 2º - A prova do registro será feita:

I - pela apresentação da Portaria remetida ao requerente, no verso da qual deverá constar o registro de sua publicação no Diário Oficial da União;

II - pela apresentação de publicação da Portaria no Diário Oficial da União;

III - pela prestação de cópia autenticada das provas constantes dos itens anteriores;

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo de Araújo Lima

PORTARIA Nº 228, DE 14 de FEVEREIRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e

Considerando que o Programa Federal de Desregulamentação criado pelo Decreto nº 99.179 é instrumento fundamental para a modernização do País, no que está firmemente empenhado o Governo;

Considerando que as inscrições para os Concursos Vestibulares provocam inúmeros deslocamentos dos candidatos, muitas vezes, carentes, obrigando-os a enfrentar imensas filas com substancial perda de tempo e gastos desnecessários;

*Esta medida faculta a inscrição, pelo correio, para o vestibular e exames de seleção nas Universidades e Escolas Técnicas, eliminando deslocamento de candidatos, filas e gastos desnecessários.

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui rede de agências e postos em todo o território nacional, estando habilitada a prestar eficientes serviços, resolve:

I - Firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tendo como objetivo a realização das inscrições para os concursos vestibulares, bem como para os exames de seleção nas Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, através das agências dos Correios.

II - As instituições de Ensino Superior, as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, tendo em vista suas características individuais, celebrarão convênios específicos com a EBCT visando a operacionalização do determinado no item anterior.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Chiarelli

PORTARIA Nº 789/GM5, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990*

Aprova as condições a serem observadas no processamento de pedidos de autorização para funcionamento de empresa que se proponha a explorar o serviço de transporte aéreo regular.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º - O pedido de autorização para funcionamento de sociedade que se proponha explorar os serviços de transportes aéreos regulares deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da empresa;

II - capital social mínimo - a ser fixado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, dependendo do nível de operação planejado pela empresa - totalmente subscrito;

*Esta medida permite a entrada de novas empresas de aviação, tanto nacionais como estrangeiras, para prestar serviços de transporte aéreo.

- III - especificação das aeronaves a serem empregadas no serviço, com indicação da fonte de fornecimento, preço provável, forma e condição de pagamento;
- IV - programação dos serviços aéreos pretendidos;
- V - plano de manutenção e de operação, com adequada estrutura técnica, própria ou contratada, devidamente homologada pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; e
- VI - viabilidade econômico-financeira;

Art. 2º - O Departamento de Aviação Civil - DAC examinará o pedido de autorização para funcionamento considerando os aspectos jurídico, e econômico-financeiro, técnico e operacional.

Art. 3º - A autorização para funcionamento se tornará efetiva depois da publicação do ato que a autorizou e de efetuado o registro do estatuto social da empresa, na forma da lei.

Parágrafo único - A autorização de funcionamento somente habilita a empresa a executar linha aérea depois de concedida na forma da regulamentação em vigor.

Art. 4º - As normas estabelecidas nesta portaria não excluem outras exigências para a autorização de funcionamento da empresa, a critério da autoridade aeronáutica.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sócrates da Costa Monteiro

PORTARIA Nº 719, DE 28 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal que garante o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

*Eliminou-se a renovação anual de 70 milhões de carteiras.

Considerando o previsto no Decreto nº 99.179 de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando que a exigência da apresentação de carteira especial para configurar o direito ao acesso aos serviços de saúde, públicos ou privados, integrantes do Sistema Único de Saúde, constitui-se em ato de resistência a dispositivos constitucionais, resolve:

1 - O acesso dos usuários aos serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, públicos ou privados, integrantes do Sistema Único de Saúde, independe da apresentação de documentação especial.

2 - Fica proibida a emissão, pelo INAMPS, da Carteira de Identificação de Beneficiário, por tratar-se de documento desnecessário.

3 - Somente para fins de identificação do usuário as unidades de atendimento à saúde, componentes do Sistema Único de Saúde, poderão pedir documentos emitidos por órgãos oficiais, tais como Carteira de Identidade ou de Trabalho, desde que não retardem o atendimento.

4 - Recomendar às Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que revejam atos que criam e exijam a apresentação de documentos especiais para o acesso aos serviços de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os atos, em contrário, emitidos por Autarquias, Fundações e Empresas Públicas vinculados ao Ministério da Saúde.

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 1.007, DE 25 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item II da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e

Considerando que o Programa Federal de Desregulamentação foi criado com a finalidade de reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo e contribuir para maior eficiência e menor custo dos ser-

*Institui o Programa Federal de Desregulamentação no Ministério da Saúde.

Programa Federal de Desregulamentação

viços prestados pela Administração Pública Federal e sejam satisfatoriamente atendidos os usuários desses serviços.

Considerando que a missão do Ministério da Saúde é coordenar o conjunto de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com atribuições compartilhadas entre os três níveis de governo, resolve:

1. Instituir o Programa de Desregulamentação no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas.

2. Recomendar às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde que incluam em seus programas de trabalho princípios de desregulamentação.

3. Criar um Grupo Executivo, encarregado de implementar o Programa Federal de Desregulamentação, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, e de integrar com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com a mesma finalidade, dentro dos seguintes objetivos:

3.1. cumprir e fazer cumprir os preceitos legais, ainda vigentes, do extinto Programa Nacional de Desburocratização e dos que serão expedidos pelo Programa Federal de Desregulamentação;

3.2. estimular os órgãos e entidades do Ministério da Saúde a proceder uma revisão de procedimentos, fluxos e instrumentos legais que interferem na qualidade e agilidade dos serviços de saúde prestados, direta ou indiretamente, aos cidadãos, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

3.3. propor ao Ministro da Saúde, programas, projetos e portarias que visem facilitar o acesso dos usuários aos serviços de saúde e que melhorem fluxos administrativos internos.

4. O Grupo Executivo será composto de 5(cinco) membros e coordenado pelo representante do Ministério da Saúde na Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação, podendo convocar outros servidores para participar de trabalhos especiais.

5. O Grupo Executivo do Programa de Desregulamentação deverá desenvolver suas atividades em ação integrada com o Programa Nacional de Modernização dos Recursos de Saúde - PRÓ-SAÚDE, criado pela Portaria nº 410, de 28.03.90.

6. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 1346/GM, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que preconiza o Decreto 99.179, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Federal de Desregulamentação, e

Considerando a necessidade de delegar aos Estados e Municípios atividades, funções e encargos, previstos nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, e rever normas federais que se revestem de instrumentos impeditivos de adequação aos novos preceitos constitucionais, resolve:

1. Determinar à Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, que proceda a revisão da Portaria nº 400, de 06 de junho de 1977, que padroniza normas para construção e instalação de estabelecimentos destinados aos Serviços de Saúde.

1.1. Determinar que a revisão de que trata o item 1 deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, em trabalho conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, observando as necessidades loco-regionais e adaptando as normas, padrões e procedimentos aos preceitos do Sistema Único de Saúde.

2. Autorizar a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, a delegar, às Secretarias Estaduais de Saúde, a competência para analisar e aprovar os projetos arquitetônicos das unidades destinadas aos Serviços de Saúde, bem como fiscalizar suas obras.

2.1. A delegação de que trata o item 2 será procedida após a apresentação, pelas Secretarias Estaduais de Saúde, dos respectivos planos estaduais da rede regionalizada e hierarquizada de assistência.

3. Determinar que todas as unidades públicas de assistência à saúde passem a utilizar a identidade visual do Sistema Único de Saúde, interna e externamente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra

*Com essa medida o Ministério da Saúde determina a revisão das normas para construção e instalação de estabelecimentos destinados aos Serviços de Saúde e delega às Secretarias Estaduais a competência para analisar e aprovar os projetos arquitetônicos desses estabelecimentos, bem como fiscalizar as obras.

PORTARIA Nº 1347/GM, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que preconiza o Decreto 99.179, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Federal de Desregulamentação, e

Considerando a autonomia político-administrativa dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, resolve:

1. Incumbe às Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal rever as normas e padrões mínimos, para construção, instalação e funcionamento de creches, aprovados pela Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministro de Estado da Saúde.

2. As Secretarias de Saúde adequarão as normas e padrões mínimos, de que trata o item anterior à realidade regional e local, observando, no que couber, outros instrumentos legais pertinentes na esfera federal e estadual.

2.1. As normas e padrões que vierem a ser adotados, em cada unidade da Federação, deverão ser aprovados ou referendados pelo Secretário de Saúde, devendo ser observados por todos os órgãos, entidades, instituições em empresas, públicas ou privadas.

3. Enquanto não forem procedidas as adaptações de que trata o item 2 desta Portaria poderão ser adotadas, em caráter excepcional e temporário, as normas e padrões aprovados pela Portaria Ministerial nº 321, de 26 de maio de 1988.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra

*Esta Portaria descentraliza a decisão de definir as normas e padrões mínimos, para construção, instalação e funcionamento de creches, adequando-as à realidade local e regional.

PORTARIA Nº 390/GM, DE 03 DE MAIO DE 1991

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições e considerando as disposições do Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991, resolve:

1. Revogar as seguintes Portarias:

- DNS-68, de 14.04.64;
- MS/SNVS-095, DE 05.09.80;
- MS/SNVS/DIPAF-03, DE 27.07.87;
- MS/GM-182, DE 22.03.88;
- MS/GM-07, DE 05.01.89;
- MS/GM-730, DE 14.08.89.

2. Delegar competência ao Secretário Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, para expedir as normas técnicas referentes às disposições do Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 391/GM, DE 03 DE MAIO DE 1991

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso VIII, do art. 112, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, resolve:

1. Serão considerados aptos à concessão da naturalização os estrangeiros que não forem portadores de doenças transmissíveis.

2. A comprovação de aptidão será feita mediante anexação ao requerimento de naturalização, de atestado expedido por qualquer médico habilitado a exercer a profissão no país.

3. No caso de residência do estrangeiro no Brasil, há mais de dois anos, não será exigida a comprovação de que trata o item anterior.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 392/GM, DE 03 DE MAIO DE 1991

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições e considerando as disposições dos Decretos nºs 97.031, de 03 de novembro de 1988 e 87, de 15 de abril de 1991, resolve:

1. Não serão formuladas exigências sanitárias para efeito da renovação de registros provisórios de estrangeiros no País.
2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 494, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

A **MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso da atribuição prevista no art. 433 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 222, de 21 de setembro de 1981, do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - O Departamento da Receita Federal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, comunicará ao Departamento de Comércio Exterior o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem Guia de Importação, quando esta for exigida pelas normas de regência.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zélia Maria Cardoso de Mello

*Revoga Portaria do extinto Ministério da Fazenda, que exigia autorização específica para a liberação de mercadorias trazidas do exterior sem o amparo da respectiva guia de importação, quando exigida. O desembaraço aduaneiro, nesses casos, demorava, em média, uma semana, retardando a utilização de mercadorias necessitadas com urgência para o processo produtivo e elevando os custos de armazenagem.

PORTARIA Nº 677, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos da sistemática estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos aços planos especiais.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento cada empresa produtora deverá informar ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas e quaisquer variações que vierem a ocorrer nos preços dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zélia Maria Cardoso de Mello

PORTARIA Nº 678, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos da sistemática estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, os preços dos aços planos comuns revestidos e não revestidos, e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento cada empresa produtora deverá informar ao Ministério da Infra-estrutura e este ao Ministério da Economia,

*Libera os preços dos aços planos especiais, há longo tempo controlados pelo governo.

*Libera os preços dos aços planos comuns revestidos e não revestidos, e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, há longo tempo controlados pelo governo.

Programa Federal de Desregulamentação

Fazenda e Planejamento, todas e quaisquer variações que vierem a ocorrer nos preços dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zélia Maria Cardoso de Mello

PORTARIA Nº 07, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir os novos formulários a serem utilizados nas operações de exportação e importação, conforme os modelos constantes no anexo I.

Art. 2º - Os documentos indicados no artigo anterior deverão ser preenchidos conforme instruções constantes no anexo II.

Art. 3º - Os códigos a serem utilizados no preenchimento dos novos documentos encontram-se em Manual de Códigos a ser publicado pelo DECEX.

Art. 4º - Os formulários poderão ser adquiridos junto às lojas especializadas do comércio varejista ou nas agências dos bancos credenciados.

Art. 5º - A utilização dos novos formulários de exportação e importação passará a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 1991.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Artur Denot Medeiros

*Institui formulários simplificados para utilização, a partir de 01.01.1991, nas operações de exportação e importação.

PORTARIA Nº 07, DE 13 DE MAIO DE 1991*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, considerando o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 99.472,, de 24 de agosto de 1990, resolve:

Art. 1º - O Documento Especial de Exportação - DEE e seu anexo poderão ser utilizados nas vendas para o mercado externo, com cobertura cambial, a vista ou a prazo não superior a 90 dias, inclusive naquelas efetuadas no mercado interno a não residentes no País.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão impressos conforme modelos e especificações contantes do Anexo I, e preenchidos de acordo com as instruções contidas no Anexo II.

Art. 2º - A aplicação do disposto no Art. 1º do Decreto nº 99.472, de 24.08.90, fica limitada às mercadorias discriminadas no Anexo III.

Art. 3º - O DEE deverá ser emitido, com base no movimento das vendas realizadas nos períodos de 01 a 15 e de 16 a 31 de cada mês, até o primeiro dia útil da quinzena subsequente.

Art. 4º - A mercadoria negociada nos termos desta Portaria terá como documento hábil de saída do País, Nota Fiscal de série apropriada, a ser emitida pelo estabelecimento vendedor.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo será aposto, em todas as vias da respectiva Nota Fiscal, carimbo padronizado, conforme modelo e instruções constantes do Anexo IV.

§ 2º - No caso de venda de mercado interno a não residentes, o estabelecimento vendedor fornecerá as vias de primeira e segunda da Nota Fiscal, devidamente carimbadas, ao comprador ou seu portador, o qual deverá entregar a primeira via à unidade do Departamento da Receita Federal, no aeroporto, porto ou ponto de fronteira alfandegado por onde sair do País.

§ 3º - Na venda direta para o mercado externo, a entrega da via da Nota Fiscal, na forma do disposto no parágrafo anterior, deverá ser efetuada pelo portador ou pela empresa transportadora da mercadoria.

Art. 5º - As mercadorias especificadas no Anexo III, quando vendidas no mercado interno a não residentes, não estão sujeitas à avaliação prévia, ficando o estabelecimento vendedor, em tais casos, dispensado de inscrição no Registro de Exportadores e Importadores do DECEX.

*Os anexos de que trata este ato encontram-se relacionados no D.O.U. de 14.05.91, pág. 9078.

Programa Federal de Desregulamentação

Art. 6º - Permanecem inalteradas as disposições relativas à guia de exportação. Sua utilização é opcional ao DEE, a critério do vendedor, exceto nas operações sem cobertura cambial, as quais deverão ser cursadas exclusivamente por meio de guia.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Artur Denot Medeiros

PORTARIA Nº 08, DE 13 DE MAIO DE 1991*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação, resolve:

I - REGISTRO DO IMPORTADOR

Artigo 1º - Os interessados em atuar como importadores deverão inscrever-se no Registro de Exportadores e Importadores do DECEX, de acordo com as normas a serem estabelecidas em Portaria específica.

Parágrafo Único - As importações realizadas por pessoas físicas registradas deverão ser destinadas a uso próprio, sem caráter comercial.

II - SISTEMA ADMINISTRATIVO

Artigo 2º - As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) importações indicadas no Anexo A desta Portaria, que serão desembaraçadas mediante pedido direto à repartição aduaneira, observada, quando prevista em legislação específica, a manifestação de outros órgãos governamentais; e

*Os anexos de que trata a presente portaria, encontram-se publicados no D.O.U. de 14.05.91, pag. 9083 a 9088. Esta Portaria simplifica o documento de importação. Cancela 18 comunicados CACEX, 03 resoluções CONCEX e 05 portarias DECEX.

b) importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas, quando a guia de importação deverá ser emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro.

Artigo 3º - O DECEX, através de convênio, definirá os bancos e divulgará a relação das agências habilitadas a emitir documentos de exportação.

Artigo 4º - O regime brasileiro de importação somente permite a consignação nos casos de entrepostamento e de depósito especial alfandegado (DEA).

Artigo 5º - As mercadorias importadas estão sujeitas à fiscalização aduaneira na forma estabelecida em legislação competente.

III - GUIA DE IMPORTAÇÃO, ADITIVO E ANEXO

Artigo 6º - Os pedidos de guia de importação, aditivo e anexo serão apresentados às agências bancárias habilitadas a prestar serviços de comércio exterior.

Parágrafo Único - As instruções para preenchimento dos documentos mencionados neste artigo constam de Portaria específica.

Artigo 7º - A guia de importação fixará prazo de validade de até 90 (noventa) dias para o embarque da mercadoria no exterior, exceto:

a) nas importações de produtos agropecuários compreendidos nos capítulos NBM/SH de 01 a 24, quando este prazo será de 60 (sessenta) dias; e

b) nas importações de bens de capital fabricados sob encomenda, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, quando este prazo terá que ser compatível com o prazo de fabricação indicado na documentação apresentada pelo importador.

Artigo 8º - A guia de importação poderá ser alterada através da emissão de aditivo, documento que será solicitado ao órgão emissor da guia original.

Parágrafo Primeiro - o aditivo não será emitido quando:

a) descaracterizar a operação original; e

b) já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial.

Parágrafo Segundo - O aditivo para prorrogação do prazo de validade para embarque somente será concedido se protocolizado antes do vencimento do prazo originalmente concedido.

Artigo 9º - Através de aditivo para fins de nacionalização, que registrará a forma de pagamento da operação, será autorizada a permanência definitiva no País de mercadoria importada ao amparo de guia de importação sem cobertura cambial, em regimes aduaneiros especiais e licenciamentos conjuga-

dos de importação e exportação, observadas as normas gerais aplicadas no processamento das importações.

Artigo 10 - A permanência definitiva no País de mercadoria importada sem o amparo de guia de importação, através de regimes especiais, previstos na legislação aduaneira, será autorizada mediante a emissão de guia de importação, observadas as normas gerais aplicadas no processamento das importações.

IV - CONDIÇÕES DE COMPRA E VENDA

Artigo 11 - Serão aceitas nas importações brasileiras quaisquer modalidades de "INCOTERMS" praticadas no comércio internacional (FOB, FAS, CIF, CFR, por exemplo). Aquelas que incluam parcela de seguro dependem de manifestação prévia do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

V - EMOLUMENTOS

Artigo 12 - A título de ressarcimento de custos administrativos serão cobrados emolumentos pela emissão de guias, conforme dispuser a legislação específica sobre a matéria.

VI - IMPORTAÇÕES SUJEITAS À MANIFESTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Artigo 13 - Estão sujeitas à prévia manifestação de outros órgãos governamentais, conforme determinado em legislação específica, as importações de:

- a) sangue humano e seus derivados - Lei nº 4.701, de 28.06.65 e Portaria nº 2, de 26.05.69, da Comissão Nacional de Hemoterapia do Ministério da Saúde;
- b) órgãos, tecidos e substâncias humanas - Lei nº 6.360, de 23.09.76;
- c) substâncias e produtos psicotrópicos e capazes de produzir modificações nas funções nervosas superiores - Lei nº 6.360, de 23.09.76; Portarias DIMED nºs 27 e 28, de 24.10.86 e 13.11.86, respectivamente;
- d) armas e munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios - Decreto nº 55.649, de 28.01.65;
- e) material nuclear - Lei nº 6.189, de 16.12.74;
- f) herbicidas ou pesticidas conhecidos como agente laranja ou "orange", desfolhantes - Portaria nº 326, de 16.08.74, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- g) aeronaves, seus componentes e partes - Decreto nº 94.711, de 31.07.87;

- h) bens de informática - Decreto nº 99.541, de 21.09.90, Resolução CONIN nº 20 e Portaria DECEX nº 06/91;
- i) petróleo e seus derivados básicos - Art. 177 da Constituição de 1988, e Lei 2.004, de 08.10.53;
- j) mercúrio metálico - Decreto nº 97.634, de 10.04.89;
- l) couros, peles, peleterias e obras (confeccionadas com couros, peles e peleterias) de animais silvestres - Lei nº 5.197, de 03.01.67 - Art. 4º; Decreto nº 76.623, de 17.11.75 - Art. III, item 3;
- m) máquina para franquear correspondência, seus pertences e acessórios - Lei nº 6.538, de 22.06.78, Art. 9º, parágrafo 1; Decreto nº 83.858, de 15.08.79.
- n) sêmen bovino - Lei nº 6.446, de 05.10.77 e Decreto nº 91.111, de 12.03.85;
- o) açúcares e álcool - Decreto nº 99.508, de 05.09.90;
- p) produtos que ameacem a ecologia - Portaria nº 1.197, de 16.07.90, do IBAMA;
- q) produtos petroquímicos - Decreto nº 66.556, de 11.05.70;
- r) produtos destinados à pesquisa clínica - Lei nº 6.360, de 23.09.76.

VII - SISTEMA FUNDAP (FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS)

Artigo 14 - Nas operações de empresas integrantes do sistema FUNDAP, poderá ser designado consignatário diferente do importador.

VIII - PROMOÇÃO E INFORMAÇÃO COMERCIAL

Artigo 15 - O DECEX prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover a expansão do intercâmbio comercial brasileiro.

IX - CONTROLE DE PREÇOS

Artigo 16 - O controle de preços na importação compete ao DECEX, que utilizará as seguintes informações:

- a) cotações de bolsas internacionais de mercadorias;
- b) publicações especializadas;
- c) listas de preços de fabricantes estrangeiros;
- d) preços declarados por importadores, com base em documentos comprobatórios das operações comerciais;
- e) contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda.

Parágrafo Único - Os importadores deverão instruir os pedidos de guia de importação com um daqueles documentos ou outros úteis à comprovação dos preços declarados, tais como: faturas "pro-forma", cartas, telex, fac-símiles, telegramas, ordens de compra e contratos.

Artigo 17 - Poderão ser consideradas como "despesas diversas":

- a) frete interno, abrangendo inclusive as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria na origem;
- b) custo de obtenção, no exterior, de documentos de importação exigidos pelas normas brasileiras;
- c) embalagens, quando necessárias à proteção e segurança da mercadoria importada.

Artigo 18 - Nas importações de bens de capital fabricados sob encomenda, que incluam cláusulas de reajustamento de preços com base em fórmulas pré-fixadas, as condições do reajustamento serão previamente examinadas pelo DECEX. As normas que regem o reajustamento com base em fórmulas pré-fixadas encontram-se no anexo C.

X - EXAME DE SIMILARIDADE

Artigo 19 - Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação), inclusive as realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração indireta, que não pleitearem benefícios fiscais, estão dispensados do exame de similaridade.

Artigo 20 - O exame de similaridade será realizado pelo DECEX que observará os critérios e procedimentos previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85.

Artigo 21 - Será considerado similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observados os seguintes parâmetros:

- a) qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;
- b) preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e outros encargos de efeito equivalente; e
- c) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

XI - MATERIAL USADO

Artigo 22 - Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos e/ou instrumentos usados, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) sejam destinados ao uso próprio do importador e participem diretamente do processo produtivo;
- b) não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outras máquinas ou equipamentos de fabricação nacional, capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destina o material a ser importado;
- c) sejam de interesse da economia nacional, destinados a abreviar programa de expansão da produção interna ou a rápido aumento das exportações;
- d) não se destinem a controle de qualidade;
- e) tenham idade inferior a 10 (dez) anos, na data de apresentação do pedido de importação, quando se tratar de equipamento de precisão destinado à produção seriada ou à ferramentaria, ou de equipamento cujo trabalho normal seja executado sob condições desfavoráveis que acelerem a sua deterioração física, por corrosão, choques ou vibrações; e
- f) tenham idade inferior a 20 (vinte) anos, da data de apresentação do pedido de importação, quando se tratar de equipamento pesado, não destinado à usinagem com retirada de material; e de equipamento de porte excepcional destinado à usinagem, mas não à produção seriada.

Artigo 23 - Em todos os pedidos da espécie será exigida a apresentação de laudo técnico de avaliação e vistoria do material a importar firmado por organizações especializadas e idôneas, aceito pela autoridade consular brasileira e do qual conste:

- a) ano de fabricação;
- b) ano de reconstrução, recondicionamento ou revisão, com indicação de partes ou peças substituídas e seu valor global;
- c) declaração de que as condições operacionais e tolerâncias mantêm-se idênticas às de unidades análogas novas, dentro das normas técnicas vigentes e exigidas no país de origem;
- d) diferenças tecnológicas existentes entre a unidade vistoriada e a unidade nova do gênero;
- e) vida útil média do bem;

Programa Federal de Desregulamentação

l) valor de mercado, valor de reprodução (isto é, valor de bem idêntico, porém novo) e valor de reposição (isto é, valor do bem análogo, tecnologicamente atualizado); e

g) peso líquido.

Artigo 24 - Na importação de peças e acessórios reconicionados para aviões, de origem e procedência norte-americana, o documento indicado no inciso anterior será substituído por Certificado de Inspeção expedido por firma autorizada pela "Federal Aviation Administration", dos Estados Unidos da América. Serão aceitos, da mesma forma, Certificados ("yellow tag") expedidos por instituições credenciadas pelas autoridades aeronáuticas dos demais países.

Artigo 25 - Os requisitos previstos no Art. 22 poderão ser dispensados nos seguintes casos:

- a) importações amparadas em programas BEFIEX;
- b) importações sob o regime de admissão temporária;
- c) importações amparadas em "leasing", na forma da legislação vigente;
- d) importações de aviões, desde que aprovados pela COTAC, do Ministério da Aeronáutica;
- e) importações de navios, barcos e embarcações, aprovados pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários do Ministério da Infra-Estrutura e pelo Conselho Diretor do Fundo de Marinha Mercante.

Artigo 26 - O exame e aprovação das importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos usados serão efetuados pelo Departamento de Comércio Exterior.

Artigo 27 - Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

XII - REGIME CAMBIAL

Artigo 28 - O regime cambial das importações brasileiras é determinado pelo Banco Central do Brasil.

XIII - IMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL

Artigo 29 - Poderão ser emitidas guias de importação sem cobertura cambial para as seguintes importações:

- a) peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;
- b) doações;
- c) filmes cinematográficos;
- d) investimento de capital estrangeiro, sujeito a registro prévio no Banco Central do Brasil;
- e) retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisa, com finalidade industrial ou científica; e

- f) bens importados em regime de admissão temporária nos casos previstos na IN SRF nº 136/87.

XIV - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CONJUGADAS

Artigo 30 - As operações que impliquem retorno de mercadoria remetida ao exterior serão cursadas mediante emissão de guia de importação e de exportação conjugadas, sem cobertura cambial.

XV - ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING")

Artigo 31 - Nas importações de bens de capital no regime de arrendamento mercantil ("leasing"), a guia de importação será emitida após a apresentação do Certificado de Registro da operação, emitido pelo Banco Central do Brasil, observados os seguintes procedimentos:

- a) o arrendatário-importador apresentará ao DECEX correspondência identificando a operação, juntamente com os seguintes documentos:
- catálogos c/ou identificação técnica, com indicação do valor e vida útil média do bem;
 - minuta do contrato de arrendamento mercantil a ser firmado com a entidade sediada no exterior;
 - carta da arrendatária declarando a inexistência de coligação ou interdependência entre ela e a arrendadora; e
 - em se tratando de bens usados, laudo técnico de avaliação e vistoria, de acordo com o contido no Art. 23 desta Portaria; e
- b) o DECEX, após os exames de sua competência, encaminhará o processo ao BACEN/FIRCE, para a emissão do Certificado de Registro.

Artigo 32 - Após o encerramento do prazo contratual de permanência da mercadoria no País, o arrendatário-importador solicitará guia de exportação. Caso ocorra a devolução antecipada da mercadoria, a guia de exportação somente será emitida mediante expressa concordância do Banco Central do Brasil.

XVI - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO - ALADI

Artigo 33 - Os produtos negociados em Acordos Regionais e Acordos de Alcance Parcial, inclusive os de Natureza Comercial e os de Complementação Econômica, constam de Decretos publicados no Diário Oficial da União e beneficiam-se de tratamento preferencial, sempre que originários e procedentes dos países signatários.

Artigo 34 - O DECEX prestará informações sobre produtos objeto de concessões brasileiras resultantes de acordos firmados pelo Brasil.

Artigo 35 - Os interessádos nas importação de produtos incluídos como concessões brasileiras no Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai - PEC deverão apresentar seus pedidos de importação acompanhados, quando se tratar de concessões sujeitas a cotas, de Certificado de Utilização de cota emitido em Montevidéu pela "Camara de Indústrias del Uruguai" e visados pela autoridade diplomática brasileira naquele país.

Parágrafo Único - A validade desses certificados para apresentação às agências emissoras, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - No Anexo B desta Portaria estão listados os produtos que obedecem tratamento administrativo específico, decorrente de suas características especiais de comercialização.

Artigo 37 - Ficam canceladas as seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX):

- . Nº 121, de 17.12.79;
- . Nº 158, de 28.06.88;
- . Nº 181, de 21.11.89; e
- . Nº 183, de 21.11.89.

Artigo 38 - Ficam cancelados os seguintes Comunicados CACEX:

- . Nº 25, de 20.10.81;
- . Nº 31, de 16.11.81;
- . Nº 5, de 08.02.82;
- . Nº 23, de 13.09.82;
- . Nº 30, de 06.10.82;
- . Nº 40, de 17.01.83;
- . Nº 72, de 03.02.84;
- . Nº 88, de 27.06.84;
- . Nº 92, de 01.08.84;
- . Nº 103, de 13.09.84;
- . Nº 168, de 28.10.86;
- . Nº 203, de 30.08.88;
- . Nº 204, de 02.09.88 (*);
- . Nº 214, de 18.01.89;
- . Nº 215, de 26.01.89;
- . Nº 222, de 11.07.89;
- . Nº 227, de 01.09.89; e
- . Nº 229, de 21.11.89;

(*) Obs.: Permanece em vigor o Anexo F do Comunicado CACEX nº 204, que trata do preenchimento do formulário de guia de importação.

Artigo 39 - Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- DECEX nº 02, de 31.01.91; e
- DECEX nº 05, de 27.03.91.

Artigo 40 - As disposições desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e não se aplicam às mercadorias já embarcadas até esta data.

José Artur Denot Medeiros

PORTARIA Nº 09, DE 13 DE MAIO DE 1991*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 165, inciso X, do Decreto nº 99.244, de 10.05.90, e visando consolidar as disposições regulamentares da política brasileira de exportação, resolve:

I - REGISTRO DE EXPORTADOR

Artigo 1º - Os interessados em atuar como exportadores deverão inscrever-se no Registro de Exportadores e Importadores do DECEX, de acordo com as normas a serem estabelecidas em Portaria específica.

II - SISTEMA ADMINISTRATIVO

Artigo 2º - Os produtos sujeitos a procedimentos especiais ou que tenham a exportação contingenciada, suspensa ou proibida, em virtude da legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados no Anexo "a" desta Portaria.

Artigo 3º - O DECEX, através de convênio, definirá os bancos e divulgará a relação das agências habilitadas a emitir documentos de exportação.

III - DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO

Artigo 4º - São os seguintes os principais documentos utilizados no processamento das exportações:

I) Declaração de Exportação (DE), seus aditivos e anexos - preenchidos e emitidos pelo exportador e apresentados aos Serviços de Apoio à Exportação (SAEXP) nos locais de embarque da mercadoria onde existam portos, aeroportos e pontos de fronteiras habilitados pelo Departamento da Receita Federal ao Despacho Aduaneiro de Exportação.

II) Guia de Exportação (GE), seus aditivos e anexos - é preenchida pelo exportador e emitida pelas agências habilitadas a operar em comércio exterior.

III) Documento Especial de Exportação (DEE) - documento emitido pelo estabelecimento vendedor para vendas de produtos específicos compreendidos no Capítulo 71 da NBM/SH.

IV) Registro Prévio de Venda (RPV) - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas agências habilitadas a operar em comércio exte-

*Esta portaria simplifica o documento de exportação. Cancela 24 resoluções CONCEX e 30 comunicados CACEX.

rior, cuja finalidade é assegurar o cumprimento da operação comercial nas condições efetivamente contratadas.

V) Licença de Exportação - Têxteis para CEE - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas agências habilitadas a operar em comércio exterior, no caso das exportações de produtos têxteis contingenciados pela Comunidade Econômica Européia.

VI) Certificados de Origem - Têxteis para CEE - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas agências habilitadas a operar em comércio exterior, para amparar o embarque das exportações de produtos têxteis contingenciados pela Comunidade Econômica Européia.

VII) Licença de Exportação - Têxteis para o Canadá - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas agências habilitadas a operar em comércio exterior, no caso das exportações de produtos têxteis contingenciados pelo Canadá.

VIII) Certificado de Exportação - Produtos Siderúrgicos para os EUA - documento preenchido pelo exportador e emitido pelas agências habilitadas a operar em comércio exterior, após o embarque dos produtos siderúrgicos contingenciados pelos Estados Unidos da América (inclusive Porto Rico).

IX) Certificado de Origem do SGP (Form A) - documento preenchido pelo exportador e emitido pelo DECEX para exportação das mercadorias amparadas pelo Sistema Geral de Preferência.

X) Certificado de Utilização de Quota (CUQ) - PEC - documento preenchido pelo exportador e emitido pelo DECEX para exportação dos produtos contingenciados constantes do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai.

XI) Nota Fiscal - documento emitido pelos estabelecimentos comerciais e industriais de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º - As alterações na Declaração de Exportação e na Guia de Exportação serão realizadas através de pedido de aditivo. Não serão concedidos aditivos para alterar o nome do exportador, mercadoria originalmente licenciada e a praça de contratação do câmbio. Não terão validade os aditivos apresentados após o desembaraço aduaneiro, exceto nos casos especificamente autorizados pelo DECEX.

Artigo 6º - A emissão e a tramitação dos documentos de exportação são gratuitas.

IV - DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Artigo 7º - É o documento que pela facilidade de sua obtenção e simplicidade de sua tramitação pode substituir a Guia de Exportação.

Parágrafo Único - Estão relacionados no Anexo "B" desta Portaria as operações e produtos que não podem ser conduzidas através da Declaração de Exportação.

Artigo 8º - É facultado ao exportador solicitar a emissão da Guia de Exportação, nos casos em que seja permitida a utilização da Declaração de Exportação.

V - GUIA DE EXPORTAÇÃO

Artigo 9º - A Guia de Exportação será emitida prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria. Estão relacionados no Anexo "C" desta Portaria as operações e produtos cuja emissão de guia pode ser efetuada posteriormente ao embarque.

Parágrafo Único - O prazo máximo para apresentação do pedido da guia de exportação (a posteriori) às agências habilitadas a operar em comércio exterior é de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do embarque da mercadoria para o exterior. O descumprimento deste prazo implicará a inclusão do exportador na relação dos exportadores impedidos de operar neste sistema.

Artigo 10 - Nas operações abaixo indicadas, quaisquer que sejam os produtos, a remessa da mercadoria ao exterior será efetuada, obrigatoriamente, através da emissão prévia da guia de exportação.

- I) sujeitas a registro prévio de venda;
- II) sujeitas à apresentação dos documentos de análise emitidos no exterior, sem retenção cambial;
- III) com margem cambial não sacada;
- IV) em consignação;
- V) cujas mercadorias se destinem a feiras e exposições: bens de valor superior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas);
- VI) de bens vinculados a contratos de prestação de serviço;
- VII) de produtos siderúrgicos exportados ao amparo de Acordos Bilaterais Brasil-EUA e Brasil-CEE;
- VIII) de produtos têxteis exportados ao amparo de Acordos Bilaterais Brasil-EUA, Brasil-CEE e Brasil-Canadá;
- IX) sujeitas ao pagamento do imposto de exportação, exceto na de suco de laranja e suco de tangerina;
- X) com pagamento em moeda convênio;
- XI) com pagamento em moeda nacional;
- XII) sem cobertura cambial, exceto nos seguintes casos:

a) na substituição de bens importados em desacordo com o pedido do importador ou que apresentaram defeito de fabricação, desde que a exportação seja efetuada dentro de 1 (um) ano do fornecimento original ou no prazo de garantia de funcionamento do bem exportado;

b) nas exportações de partes, peças e componentes de máquinas, equipamentos, aparelhos, veículos, aviões, navios e outros materiais de transportes, quando destinadas à reposição, manutenção e assistência técnica dos produtos exportados, limitados a 10% (dez por cento) do valor da operação inicial até o teto de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos EUA), ou seu equivalente em outras moedas, desde que sejam efetuadas dentro de 1 (um) ano, a contar da data do embarque original;

XIII) sujeitas à autorização prévia de outros órgãos;

XIV) no regime de depósito alfandegado certificado;

XV) na exportação de máquinas, equipamentos e instrumentos usados;

XVI) na exportação de sucatas de siderurgia, de metalurgia e não-ferrosos;

XVII) na exportação dos produtos classificados no Capítulo 80 da NBM/SH, por força de compromisso internacional junto à Associação of Tin Producing Countries.

XVIII) Na exportação de mercadoria nacionalizada.

Artigo 11 - O prazo de validade da guia de exportação é de 30 (trinta) dias da data da sua emissão. Quando o local do embarque for diferente do da emissão, poderá ser concedido prazo de até 60 (sessenta) dias. Este prazo poderá ser estendido até 120 (cento e vinte) dias, quando:

I) o local habilitado para o embarque, constante na guia, se situe na fronteira com qualquer país limítrofe; e

II) o transporte da mercadoria for realizado por via terrestre.

VI - DOCUMENTO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO

Artigo 12 - O Documento Especial de Exportação (DEE), regulamentado pela Portaria DECEX nº 7/91 poderá ser utilizado nas vendas com cobertura cambial, à vista ou a prazo até 90 (noventa) dias, dos produtos relacionados no Anexo "L" desta Portaria.

VII - REGISTRO PRÉVIO DE VENDA (RPV)

Artigo 13 - Os produtos sujeitos à emissão de Registro Prévio de Venda - principalmente "commodities" e mercadorias cotadas em Bolsa - estão relacionados no Anexo "A" desta Portaria. O exportador deverá efetuar o Re-

gistro Prévio de Venda (RPV), na forma do modelo constante do Anexo "M" desta Portaria.

Artigo 14 - O não cumprimento das condições estabelecidas no Registro Prévio de Venda (RPV) sujeitará o exportador às penalidades previstas em Lei.

VIII - NOTA FISCAL

Artigo 15 - A Nota Fiscal (pessoa jurídica) ou simples relação de mercadorias (pessoa física) poderá ser utilizada nas autorizações de exportação, quando se tratar das remessas abaixo:

I) por via postal ("petit paquet" e "colis postaux"), limitada cada remessa a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

II) de mercadorias negociadas em moeda nacional, no comércio de subsistência das localidades fronteiriças e no denominado "comércio formiga", nas condições estabelecidas pelo Departamento da Receita Federal;

III) de amostras que não caracterizem destinação comercial, bens destinados a feiras e exposições, bem como, pequenas encomendas, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, exceto amostras de pedras preciosas, semipreciosas, minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não, que dependem de emissão prévia de documento de exportação para embarque;

IV) de donativos de pessoas físicas que não caracterizem destinação comercial, limitados ao valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

V) sem finalidade comercial, de fitas gravadas para televisão, contendo material informativo ou de lazer, com posterior retorno ao País;

VI) de animais de vida doméstica;

VII) de bagagem.

IX - FISCALIZAÇÃO DE EMBARQUES

Artigo 16 - Os produtos em exportação estão sujeitos à fiscalização aduaneira, na forma estabelecida pelo Departamento da Receita Federal (DRF).

X - AVERBAÇÃO DE EMBARQUE

Artigo 17 - Após o embarque da mercadoria, deverão ser encaminhadas, de imediato, ao Serviço de Apoio a Exportação (SAEXP) as vias III (e

III-A, se de interesse do exportador), IV e V da Declaração de Exportação (DE) ou as vias III, IV e V (e V-A, se de interesse do exportador) da Guia de Exportação (GE), para averbação, com a devida anotação da fiscalização e desembaraço da mercadoria pelo Departamento da Receita Federal (DRF), acompanhada do respectivo conhecimento de embarque ou de carga, com a cláusula "SHIPPED ON BOARD", ou equivalente.

XI - REGIME CAMBIAL

Artigo 18 - O regime cambial das exportações brasileiras é determinado pelo Banco Central do Brasil.

XII - EXPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

Artigo 19 - O regime de exportação sem cobertura cambial é aquele que prevê a saída de mercadorias sem o correspondente ingresso de divisas.

Artigo 20 - Serão emitidas guias de exportação sem cobertura cambial nos seguintes casos:

I) retorno de animal estrangeiro, com cria ao pé ou não, que tenha entrado no País, temporariamente, para cobrição;

II) exportação temporária, quando se tratar de reprodutores (machos e fêmeas), sob a forma de empréstimo, de aluguel ou de arrendamento para fins de cobrição;

III) filmes cinematográficos e vídeo-tapes nacionais para exibição no exterior, à base de "royalty", desde que comprovada essa condição;

IV) filmes cinematográficos e vídeo-tapes estrangeiros, em devolução à origem;

V) derivado de sangue humano sob forma de produto acabado e pronto para uso, sem destinação comercial, em decorrência de compromissos internacionais, ou com a finalidade de pesquisa;

VI) recipientes e embalagens reutilizáveis, nos casos abaixo:

a - vazios, destinados a acondicionar mercadorias a serem importadas;

b - vazios, em devolução à origem;

c - contendo material radioativo exaurido.

XIII - EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO

Artigo 21 - É permitida a exportação em consignação dos produtos relacionados no Anexo "D" desta Portaria.

Artigo 22 - As exportações cursadas em moeda nacional, de produtos sujeitos ao pagamento do imposto de exportação ou contingenciados por imposição externa, não poderão ser realizadas no regime de consignação.

Artigo 23 - A concessão de guia de exportação em consignação ficará condicionada à assinatura pelo exportador de Termo de Responsabilidade perante o DECEX, junto às agências habilitadas a operar em comércio exterior, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data do embarque da mercadoria. Por ocasião do embarque o termo deverá ser apresentado à repartição aduaneira que efetuará o desembaraço da mercadoria.

Artigo 24 - A exportação em consignação de selos e peças filatélicas promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT far-se-á através de procedimento simplificado, com base em declaração própria, de acordo com modelo aprovado pela autoridade aduaneira.

IV - EXPORTAÇÃO PARA CONSUMO E USO A BORDO

Artigo 25 - Constitui-se exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, o fornecimento de mercadorias destinadas ao consumo ou uso a bordo em embarcações ou aeronaves, inclusive de bandeira brasileira, de tráfego internacional. Para se caracterizar como exportação, deverá ocorrer a formalização de DE ou a emissão de GE prévia ou posteriormente a esses fornecimentos.

XV - FEIRAS E EXPOSIÇÕES

Artigo 26 - Sujeitam-se à emissão de guia de exportação sem cobertura cambial as remessas de mercadorias de valor superior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos EUA) ou seu equivalente em outras moedas, destinadas ao exterior para exibição em feiras, exposições e certames semelhantes com fins de promoção.

Artigo 27 - A emissão de Guia de Exportação a que se refere o artigo anterior fica condicionada à assinatura pelo exportador, de termo de responsabilidade perante o DECEX, junto à agência bancária, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, prorrogável até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data do embarque da mercadoria. Por ocasião do embarque, o referido termo deverá ser apresentado à repartição aduaneira que efetuará o desembaraço da mercadoria.

Artigo 28 - No retorno ao País de mercadorias nacionais enviadas ao exterior, para participação em feiras ou exposições, deverão ser observadas as normas de importação em vigor.

XVI - CONDIÇÕES DE VENDA

Artigo 29 - Serão aceitas nas exportações brasileiras quaisquer modalidades de "INCOTERMS" praticadas no comércio internacional.

XVII - CONTROLE DE PREÇOS, PRAZOS DE PAGAMENTO E COMISSÃO DE AGENTE

Artigo 30 - O preço praticado na exportação deverá ser o corrente a nível de mercado internacional, cabendo ao exportador, com a conjugação de todos os fatores que envolvam a operação, determiná-lo, de forma a se preservar o ganho cambial esperado para a venda.

Artigo 31 - O prazo de pagamento na exportação tem destacada significação no preço e a sua concessão deverá seguir as praxes comerciais internacionais de acordo com as peculiaridades de cada produto.

Artigo 32 - A comissão de agente, calculada sobre o valor FOB da operação, é parte integrante do preço da mercadoria e corresponde à remuneração dos serviços prestados por um intermediário na realização de uma transação comercial.

Artigo 33 - O DECEX, ressalvadas as competências dos demais órgãos, exercerá o exame de preços, prazo de pagamento, comissão de agente e demais aspectos relacionados com a operação de exportação.

XVIII - PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA AO EXPORTADOR

Artigo 34 - O DECEX prestará apoio técnico a empresários, entidades de classe e demais interessados, com vistas a orientar o desenvolvimento de suas atividades e promover a expansão do intercâmbio comercial brasileiro.

XIX - PADRONIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO E MARCAÇÃO DE VOLUMES

Artigo 35 - Estão indicados no Anexo "A" desta Portaria os produtos agrícolas, pecuários e matérias-primas, destinados à exportação, sujeitos à padronização e classificação.

Artigo 36 - As mercadorias brasileiras enviadas para o exterior conterão sua origem indicada na rotulagem e marcação dos produtos e respectivas embalagens (Lei nº 4.557, de 10-12-64).

Artigo 37 - A indicação será dispensada nos seguintes casos:

1) por solicitação do importador;

- II) por conveniência do exportador para preservar a segurança e a integridade do produto destinado à exportação;
- III) no envio de partes, peças, inclusive conjuntos CKD, destinados à montagem ou à reposição em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional;
- IV) no envio de produtos, quando acondicionados em embalagens que contenham, claramente, a indicação de origem, nas quais serão comercializados pelo importador estrangeiro;
- V) no envio de produtos em que, embora exequível a marcação, se torne tecnicamente necessária a sua omissão, por se tratar de medida antieconômica ou antiestética.

XX - RETORNO AO PAÍS DE MERCADORIA EXPORTADA

Artigo 38 - O retorno de mercadorias ao País é autorizado nos seguintes casos:

- I) se enviadas em consignação e não vendidas no prazo previsto;
- II) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia;
- III) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV) quando se tratar de embalagens reutilizáveis, individualmente ou em lotes, acondicionadas ou não em cofres de carga ("containers").

XXI - ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI)

Artigo 39 - Os produtos negociados em Acordos de Alcance Parcial de Natureza Comercial, inclusive os de Complementação Econômica e os de Alcance Regional, constam em Decretos publicados no Diário Oficial da União.

Artigo 40 - Os produtos que gozam de tratamento preferencial, outorgados pelos países membros da ALADI, exigem o Certificado de Origem ALADI, emitido pelas Confederações Nacionais da Agricultura, Indústria e Comércio, Federações Estaduais e similares. Nos casos de produtos contingenciados no Protocolo de Expansão Comercial Brasil/Uruguai-PEC, a exportação está sujeita à prévia emissão de Certificado de Utilização de Quota (CUQ), pelo DECEX.

XXII - SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS (SGP)

Artigo 41 - A exportação de mercadorias amparadas pelos benefícios do Sistema Geral de Preferências está sujeita a emissão de Certificados de Origem nacional pelo DECEX.

Parágrafo Único - O DECEX estabelecerá as normas e condições a serem observadas na emissão do certificado a que se refere este Artigo.

Artigo 42 - A emissão do Certificado de Origem fica condicionada à indicação pelo exportador, da vigência do SGP no país de destino da mercadoria; da existência do direito ao tratamento preferencial no país de destino e ao atendimento dos critérios de origem aplicáveis ao produto exportado.

XXIII - CONTROLE DE COTAS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO EXTERNA

Artigo 43 - A exportação de produtos sujeitos a limitação ou a contingenciamento externos, relacionados no Anexo "A" desta Portaria, fica sujeita a procedimentos administrativos especiais.

XXIV - IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Artigo 44 - O imposto de exportação incide sobre os produtos relacionados no Anexo "E" desta Portaria.

XXV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 - Ficam canceladas as seguintes Resoluções do CONCEX e Comunicados CACEX:

I) Resoluções CONCEX:

01, de 01-09-66;	146, de 17-05-85;
02, de 01-09-66;	147, de 30-07-85;
05, de 17-11-66;	150, de 14-09-87;
06, de 17-11-66;	152, de 02-03-88;
19, de 17-08-67;	155, de 04-05-88;
31, de 26-04-68;	157, de 28-06-88;
35, de 22-08-68;	165, de 23-11-88;
70, de 01-07-71;	166, de 23-11-88;
71, de 01-07-71;	171, de 27-06-89;
81, de 26-12-72;	175, de 27-06-89;
133, de 29-11-82;	177, de 03-10-89;
134, de 25-01-83;	179, de 03-10-89.

II) Comunicados CACEX:

78/11, de 01-03-78	193, de 20-06-88;
79/13, de 28-02-79;	194, de 20-06-88;
80/11, de 30-04-80;	196, de 22-06-88;
80/26, de 08-09-80;	197, de 22-06-88;

81/27, de 26-10-81;	201, de 22-08-88;
81/28, de 06-11-81;	213, de 06-01-89;
81/34, de 02-12-81;	217, de 23-02-89;
38, de 10-01-83;	219, de 22-05-89;
51, de 14-05-83;	220, de 26-05-89;
59, de 06-09-83;	221, de 01-06-89;
118, de 11-01-85;	223, de 12-07-89;
173, de 25-02-87;	224, de 12-07-89;
(*) 182, de 27-10-87;	225, de 17-07-89;
183, de 13-11-87;	230, de 22-11-89;
192, de 17-05-88;	232, de 07-12-89.

(*) Obs.: Permanecem em vigor os anexos G, H e I, do Comunicado CA-CEX nº 182 que tratam do preenchimento dos formulários de Declaração e Guia de Exportação.

Artigo 46 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ARTUR DENOT MEDEIROS

PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO (DECEX), CONSOLIDANDO NORMAS, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DAS EXPORTAÇÕES.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

- I - Registro de Exportador
- II - Sistema Administrativo
- III - Documento de Exportação
- IV - Declaração de Exportação (DE)
- V - Guia de Exportação (GE)
- VI - Documento Especial de Exportação (DEE)
- VII - Registro Prévio de Venda (RPV)
- VIII - Nota Fiscal
- IX - Fiscalização de Embarque
- X - Averbação de Embarque
- XI - Regime Cambial
- XII - Exportação sem cobertura cambial

- XIII - Exportação em consignação
- XIV - Exportação para consumo e uso a bordo
- XV - Feiras e exposições
- XVI - Condições de venda
- XVII - Controle de preços, prazo de pagamento e comissão de agente
- XVIII - Promoção e assistência ao exportador
- XIX - Padronização e classificação de produtos destinados à exportação e marcação de volumes
- XX - Retorno ao País de mercadoria exportada
- XXI - Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)
- XXII - Sistema Geral de Preferência (SGP)
- XXIII - Controle de cotas decorrentes de imposição externa
- XXIV - Imposto de exportação
- XXV - Disposições gerais

ANEXOS

ANEXO A - Tratamento administrativo das exportações - Produtos sujeitos a procedimentos especiais

ANEXO B - Relação dos produtos que não podem ser embarcados através da Declaração de Exportação

ANEXO C - Relação dos produtos e operações passíveis de emissão de guia de exportação posteriormente ao embarque da mercadoria

ANEXO D - Relação dos produtos passíveis de exportação em consignação

ANEXO E - Produtos sujeitos ao pagamento do imposto de exportação

ANEXO F - Relação dos produtos do Acordo Siderúrgico concluído entre o Brasil e os EUA (inclusive Porto Rico)

ANEXO G - Relação dos produtos dos Acordos concluídos entre o Brasil e a Comunidade Econômica Européia - CEE no Setor Siderúrgico

ANEXO H - Relação dos produtos cuja exportação depende da autorização do Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército e Ministério da Marinha

ANEXO I - Relação de tipos de madeiras permitidos à exportação, observados os percentuais por espécie e a espessura máxima

ANEXO J - Relação dos produtos cuja exportação depende da autorização do Ministério da Saúde e da Polícia Federal

ANEXO L - Relação dos produtos amparados pela Resolução nº 1121, de 04-04-86, do Conselho Monetário Nacional, e passíveis de exportação pelo Documento Especial de Exportação

ANEXO M - Roteiro de Preenchimento e Modelo do Registro Prévio de Venda (RPV)

PORTARIA Nº 02, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - DIC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 166 do Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 99.267, de 29 de maio de 1990, e considerando o Programa Federal de Desregulamentação instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - Para análise e aprovação, pelo DIC, de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX, ficam dispensadas consultas às entidades de classe, adotando-se os demais procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 64, de 14 de setembro de 1989, do Secretário Especial de Desenvolvimento Industrial, do extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Vellozo Lucas

PORTARIA Nº 36, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990*

Dispõe sobre a coleta de amostras de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, importados, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições contidas no artigo 184, do Decreto nº 99.244, de 10 de

*Dispensa consulta prévia às entidades de classe para aprovação, pelo Departamento da Indústria e do Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX. Até então, as empresas detentoras de programas tinham que submeter listas de importação de máquinas, peças, componentes e matérias-primas à Comissão BEFIEX, que as aprovava mediante consulta às entidades de classe. A eliminação dessa instância de consulta aumentará a agilidade na administração do Programa, uma vez que o atraso decorrente da consulta chegava, em muitos casos, a mais de 40 dias.

*Simplifica o processo de coleta de amostras no caso de importação de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, evitando o desperdício e prejuízos aos importadores, assim como o uso indevido das amostras coletadas.

maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de adotar medidas e procedimentos para a coleta de amostras de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, importados, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para importação de bebidas, vinagres e suas matérias-primas serão adotados, para coletas e destinação de amostras, os procedimentos constantes das normas aprovadas pela Portaria nº 28, de 17 de junho de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1986, observadas as seguintes alterações:

1. Será coletada uma única amostra de volume não inferior a 1.000 ml (mil mililitros).

2. Quando a bebida de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, dever-se-á coletar apenas uma unidade, que será a amostra representativa do todo.

2.1 - Quando o lote for constituído de recipiente de capacidade inferior a 1.000 ml (mil mililitros) dever-se-á coletar tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume a que se refere o item "1".

2.2 - Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), dever-se-á coletar apenas um recipiente, que constituirá a amostra.

2.3 - Para produtos a granel, coletar-se-á 1.000 ml (mil mililitros) que constituirá a unidade de amostra, devendo-se proceder a imediata lacração do recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando-se a sua inviolabilidade.

3. A unidade de amostra de controle será identificada, autenticada e tornada inviolável pelo agente fiscal, na presença do interessado ou, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

4. Para efeitos alfandegários o lote será liberado, sendo designado o importador "fiel depositário" até a emissão dos laudos de análise, de acordo com o que estabelece o art. 1265 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

5. Caso as análises realizadas na amostra coletada concluam pela inadequabilidade do produto para o consumo, aplicar-se-á o disposto na Seção I do Anexo da Portaria nº 28, de 17 de junho de 1986, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Pedro Gonzales

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990*

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item XVIII da Resolução CONCEX nº 165, de 23.11.88, resolve:

Art. 1º - As Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação serão concedidas pelas Entidades detentoras da autorização do Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, conferida nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei 4.716, de 29 de julho de 1965.

Art. 2º - As Certificações Zootécnicas deverão ser emitidas com base na conveniência da importação para a melhoria do desempenho zootécnico do rebanho nacional, considerando os parâmetros de natureza zoogenética e de fertilidade estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Agropecuária (DNPA), da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNAD).

Art. 3º - Os pedidos de Certificações Zootécnicas para importação de animais para reprodução, bem como de materiais de multiplicação animal de raças não categorizadas no país de procedência como puras de origem (PO), assim como de raças puras (PO) não reconhecidas oficialmente, dependerão de anuência prévia do DNPA/SNAD.

Parágrafo único - Em caráter de excepcionalidade, quando acordado em protocolo de intercâmbio bilateral, poderão ser emitidas Certificações Zootécnicas para a importação de fêmeas, na categoria de puras por cruzamento (PC), desde que:

1º - tenha, no mínimo, 2 gerações conhecidas e atenda às exigências de natureza zoogenética e da fertilidade especificadas para as fêmeas puras de origem, ou,

2º - aprovadas, previamente, em laudo de inspeção zootécnica, realizada para efeito de registro genealógico, por técnico habilitado e credenciado, de acordo com o regulamento da Entidade, homologado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

*Estabelece normas para a concessão de Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação.

Art. 4º - A solicitação de autorização de importação, juntamente com cópia da fatura pró-forma, das Certificações Zootécnicas concedidas nos termos desta Portaria e, quando couber, de cópias dos pedigrees com dados de desempenho produtivo e/ou avaliações genéticas, deverá ser apresentada ao Serviço de Produção Agropecuária da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária para aprovação do setor competente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Pedro Gonzales

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990*

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as diretrizes para descentralização das atividades da Administração Federal, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Chefes dos Serviços de Defesa Sanitária Animal e dos Serviços de Produção Agropecuária das Diretorias Federais de Agricultura e Reforma Agrária dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, para exercerem, respectivamente, as atribuições de que tratam os Arts. 1º e 2º da Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987.

Art. 2º - A delegação de competência a que se refere o artigo anterior aplica-se às importações de animais vivos e materiais de multiplicação animal destinados ao respectivo Estado, independentemente do local de ingresso no Território Nacional.

Art. 3º - As autorizações de importação serão concedidas observadas as instruções específicas expedidas pelos órgãos competentes desta Secretaria Nacional.

José Pedro Gonzales

*Delega competências, atendendo às diretrizes de descentralização determinadas pelo Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 e Decreto nº 83.785, de 30.07.79, transferindo para unidades estaduais da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária atribuições antes concentradas no órgão central.

PORTARIA Nº 3.720, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

Considerando a necessidade de ajustar os procedimentos de segurança e medicina do trabalho às diretrizes e pareceres técnicos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, que desaconselha a utilização generalizada da abreugrafia como método de diagnóstico da tuberculose,

Considerando a necessidade de proteger a saúde humana de exposições repetidas e desnecessárias a radiações ionizantes,

Considerando o disposto na Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, resolve:

Art. 1º - Fica excluída a ABREUGRAFIA do conjunto de exames obrigatórios constantes da Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, alterada pela Portaria nº 12, de 06 de junho de 1983.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antonio Magri

PORTARIA Nº 3.721, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Baixa instruções para a simplificação dos procedimentos de chamada de mão-de-obra estrangeira.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na

*Elimina a exigência de abreugrafia em exames obrigatórios de saúde para admissão em emprego. Tal método de diagnóstico da tuberculose foi desaconselhado por pareceres do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, pois acarreta exposições repetidas e desnecessárias a radiações ionizantes.

*Simplifica os procedimentos necessários para chamada e exercício profissional de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário.

Resolução nº 15, do Conselho Nacional de Imigração, de 25 de novembro de 1987, e Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e suas alterações, bem como o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e

Considerando que é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a política nacional de imigração;

Considerando o Programa Federal de desregulamentação instituído através do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - A chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter permanente ou temporário, solicitada por pessoa jurídica estabelecida no país, deverá ser instruída, objetivando a concessão de autorização de trabalho, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que se venham, eventualmente, a solicitar para complementação da instrução do processo.

I - Formulário "Autorização de Trabalho", em três vias, anexo I;

II - Procuração por instrumento público, se for o caso, com poderes para contratar mão-de-obra estrangeira;

III - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, comprovando o recolhimento da taxa de imigração na rede bancária, no código 1361;

IV - Dados da empresa e do candidato, de acordo com o anexo II;

V - Documentos da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro;

VI - Documentos do candidato, quando for o caso;

VII - Contrato de trabalho, quando for o caso, em duas vias, conforme instruções do anexo III.

Art. 2º - Os documentos da pessoa jurídica a que se refere o item V do artigo 1º são:

I - Ato legal que rege a pessoa jurídica.

II - Ato de eleição, designação ou nomeação do(s) representante(s) legal(is) ou administrador(es);

III - último recibo de entrega da declaração do Imposto de Renda e últimas guias de recolhimento do INSS e FGTS.

Art. 3º - Quando se tratar de chamada de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil com poderes de representação geral, além dos mencionados nos itens I, II e III do artigo 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Comprovação do vínculo associativo da empresa estrangeira, de onde provém o candidato, com a empresa nacional;

II - Ato de indicação do estrangeiro para a função de administrador com poderes de representação geral;

III - Documento de efetivação do candidato na função pretendida, a ser apresentado após a obtenção do visto permanente.

Art. 4º - Os documentos mencionados nos itens I e II do artigo 2º e nos itens II e III do artigo 3º deverão ser registrados na Junta Comercial (sociedade comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade civil).

Art. 5º - Quando se tratar de chamada de estrangeiro nos termos do item III do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, os documentos da pessoa jurídica nacional serão os constantes dos itens I, II, III e IV do art. 1º e dos itens I, II e III do artigo 2º.

Parágrafo único. No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 6º - Quando se tratar de assistência técnica regulada pelo Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969, a pessoa jurídica nacional deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos itens I, II, III e IV do artigo 1º e nos itens I, II e III do artigo 2º, o contrato de prestação de serviço celebrado com a pessoa jurídica estrangeira devidamente aprovado e registrado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. No documento mencionado no item IV do art. 1º serão preenchidos os dados da empresa e, relativamente ao candidato, somente os pessoais.

Art. 7º - Os documentos da empresa só serão apresentados na primeira chamada de estrangeiro, devendo, posteriormente, serem anexadas, apenas, as alterações havidas e as atualizações dos documentos mencionados no item III do art. 2º.

Art. 8º - Os documentos do candidato a que se refere o item VI do art. 1º são:

I - Credenciamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de representante de estabelecimento bancário sem operação bancária;

II - Carta homologatória do Banco Central do Brasil, quando se tratar de nomeação de administrador estrangeiro, com poderes de representação geral, em instituições financeiras;

III - Carta do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica homologando a nomeação do representante do Brasil, ou do respectivo substituto, de sociedades estrangeiras, de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios.

Art. 9º - A solicitação de autorização de trabalhos poderá ser protocolizada na sede do Ministério do Trabalho e da Previdência social, nos seus órgãos regionais ou ser remetida através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em porte registrado.

Art. 10. Caberá solicitação de reconsideração, no prazo de sessenta dias, do despacho que indeferir o requerimento inicial de autorização de trabalho.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser acompanhado de comprovante de recolhimento da taxa de imigração em dobro, código 1361, e de novos dados que supram as razões de indeferimento.

Art. 11. Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O recurso deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de imigração em dobro, código 1361.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 05, de 24 de maio de 1985, 06, de 30 de junho de 1985, 34, de 23 de maio de 1986 e 13, de 06 de maio de 1988, da extinta Secretaria de Imigração do extinto Ministério do Trabalho.

Antonio Magri

PORTARIA Nº 3.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990*

Faculta a confecção do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" em formulários contínuos e flexibiliza a discriminação das verbas rescisórias.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Portaria nº 3.750, de 23 de novembro de 1990,

*Permite a informatização da confecção do "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho" e elimina informações desnecessárias nele contidas.

Considerando que a discriminação das verbas rescisórias e dos descontos são variáveis, segundo as peculiaridades das empresas, resolve:

Art. 1º - Facultar a confecção do "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" em formulário contínuo, independentemente de cor.

Art. 2º - Permitir que os campos de número 25 (vinte e cinco) e 50 (cinquenta) referentes a "Discriminação/Recibo das Verbas Rescisórias" sejam impressos sem a discriminação dos títulos das parcelas pagas e descontadas, ou ainda, de acordo com as necessidades das empresas.

Art. 3º - Prorrogar para primeiro de fevereiro de 1.991, a obrigatoriedade de que trata o Art. 2º da Portaria nº 3.750, de 23 de novembro de 1990.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Magri

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo de validade dos certificados de aprovação de equipamentos de proteção individual, que trata o art. 167 da Lei 6.514, de 22.12.77 e a Norma Regulamentadora nº 6 - equipamento de proteção individual.

O **SECRETÁRIO NACIONAL DO TRABALHO**, tendo em vista o disposto nos artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e o disposto no Artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e

Considerando a necessidade de revisar a competência do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, no campo de normatização técnica para fabricação e ensaio de Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

Considerando os estudos para alteração da NR-6 - Equipamentos de Proteção Individual, em consonância com a diretriz de desregulamentar as esferas em que a presença do Estado é redundante e cartorial, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de outubro de 1990 o prazo de validade dos Certificados de Aprovação - CA de que tratam o Artigo 167 - CLT (Lei nº 6.514, de 22.12.77) e a NR 6, com a redação dada pela Portaria nº 06/83, já vencido ou em vias de vencer.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adolfo Furtado

PORTARIA Nº 664, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DO ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio 1989,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação reduzir a interferência do Governo na atividade do cidadão e do empresário e abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo;

Considerando, também, que os órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da Infra-estrutura devem desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e que, portanto, devem desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, resolve:

*Autoriza o Departamento Nacional de Transportes Ferroviários a emitir certificado para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular. Estabelece prazo de até dez dias, contados do recebimento do pedido, para fornecimento do documento referido aos interessados. Esta Portaria visa abreviar a solução dos casos em que a interferência do Estado se faz necessária, mediante simplificação do trabalho administrativo, atendendo também à descentralização administrativa, desobrigando os órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da realização material de tarefas executivas.

I - Para efeito da expedição, pelo Ministério da Infra-estrutura, dos documentos a que se referem as letras "a" e "b" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977, as pessoas jurídicas interessadas deverão encaminhar ao Departamento Nacional de Transportes Ferroviários, o respectivo pedido, instruído com declaração fornecida pelo concessionária de transporte ferroviário, em sua respectiva área de jurisdição.

II - Os documentos de que trata o item anterior serão fornecidos aos interessados no prazo de até dez dias contados do recebimento do pedido.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 665, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 86.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando que a delegação de competência é instrumento indispensável à dinamização e simplificação do funcionamento da Administração Pública, resolve:

I - É delegada competência ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para, observado o disposto no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), praticar os seguintes atos:

- 1) com relação à concessão de labra mineral ou manifesto de mina:
 - a) autorização de suspensão temporária dos trabalhos de lavra mineral;
 - b) autorização de aditamento de substância mineral não incluída originalmente no título de lavra;

c) autorização de averbação de atos de cessão ou oneração de direitos de lavra.

2) com relação à autorização de pesquisa mineral ou sua renovação:

a) outorga;

b) anulação,

c) declaração de caducidade;

d) revogação;

e) invalidação por motivo de renúncia;

f) autorização de incorporação de alvará de pesquisa à empresa de mineração;

g) autorização de averbação de contrato de financiamento de pesquisa, com oneração dos direitos minerários

h) autorização de averbação de atos de cessão de direitos minerários;

i) autorização de averbação de atos de cessão do direito inerente a requerimento de autorização de pesquisa.

3) com relação à autorização para funcionar como empresa de mineração:

a) autorização de funcionamento;

b) cancelamento de autorização;

c) aprovação das alterações contratuais ou estatutárias da empresa de mineração.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Ozires Silva

PORTARIA Nº 666, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos em tramitação nos órgãos da Administração Federal;

*O Ministério não mais contrata empresas para analisar e fazer o controle das mesmas. Só existirá fiscalização quando houver alguma infração. Objetiva-se com isso a manutenção apenas dos controles e formalidades imprescindíveis a regular a tramitação dos processos.

Considerando que devem ser mantidos, unicamente, os controles e formalidades imprescindíveis à regular tramitação dos processos;

Considerando que, para fins de retransmissão, uma estação receptora de sinais de televisão via satélite é tida como estação repetidora de sinais, resolve:

I - As entidades pretendentes a outorgas para retransmissão de sinais de televisão recebidos via satélite, devem indicar no projeto de instalação da estação retransmissora (art. 90, do Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978), somente os números de registro ou homologação da antena e do receptor de vídeo da estação terrena receptora dos sinais a serem retransmitidos, bem assim as coordenadas geográficas, caso a instalação deva ser feita em local diferente do escolhido para a montagem da estação retransmissora.

II - As entidades concessionárias e as autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), que necessitem instalar uma estação terrena receptora de sinais de TV repetidos via satélite, devem comunicar esta pretensão ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações, indicando, na oportunidade, os números de registro ou homologação da antena e do receptor de vídeo, assim como as coordenadas geográficas de instalação da estação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria MC nº 17, de 22 de janeiro de 1986.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 667, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos Órgãos da Administração Federal;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida, que assegure a oportuna repressão às infrações da lei;

Considerando que as responsabilidades envolvidas no projeto da localização e instalação e na operação das estações transmissoras dos Serviços de Radiodifusão e Especiais de Televisão por Assinatura e de Repetição e de Retransmissão de Televisão devem ser assumidas, exclusivamente, pelo engenheiro projetista e pelo responsável legal pela emissora, resolve:

I - As entidades concessionárias, autorizadas ou permissionárias de Serviços de Radiodifusão, de Serviço Especial de Televisão por Assinatura e de Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão ficam dispensadas da apresentação do projeto de localização e instalação de suas estações e dos equipamentos necessários à sua operação, devendo, apenas, submeter à Secretaria Nacional de Comunicações o pedido de aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

1. requerimento, firmado pelo responsável legal pela entidade, dirigida à representação regional da Secretaria Nacional de Comunicações, em cuja jurisdição se encontra a estação transmissora;

2. formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de operação da estação, assinada pelo engenheiro projetista;

3. declaração do responsável legal pela entidade de que interromperá as suas transmissões, em caso de interferências em outras estações de telecomunicações, até que os problemas sejam sanados;

4. declaração do engenheiro projetista atestando o seguinte:

a) que a instalação proposta atende a todas as exigências da legislação em vigor;

b) que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao voo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na região.

5. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

II - Os pedidos referentes a mudança de local da estação ou de alteração de suas características técnicas, desde que não impliquem alteração dos parâmetros estabelecidos nos respectivos Planos Básicos da Distribuição de Canais, sejam instruídos com os documentos indicados no item I desta Portaria, devendo a interessada comunicar a efetivação das alterações, para fins de licenciamento.

III - Serão arquivados na estação transmissora uma cópia do projeto de instalação e posteriores alterações, para fins de consulta por parte dos agentes do Departamento Nacional de Fiscalização da Secretaria Nacional de Comunicações.

IV - A Secretaria Nacional de Comunicações expedirá, no prazo de dez dias, formulário padronizado para cada tipo de serviço referido nesta Portaria.

V - É facultada às entidades interessadas a juntada, aos processo em tramitação, do formulário previsto no subitem 2 do item I desta Portaria.

VI - A apresentação de declaração falsa sujeitará o declarante às sanções civis e penais, sem prejuízo das medidas administrativas.

VII - Esta Portaria entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 668, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que o princípio da igualdade é norma constitucional básica, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos perante a lei;

Considerando que é objetivo do mencionado princípio extinguir privilégios, resolve:

I - Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações obrigadas a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes as-

*Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes assinantes, tratamento isonômico, vedando a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados. Os administradores das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das normas desta Portaria. No caso de descumprimento deverá ser comunicado ao Ministério da Infra-estrutura pela pessoa lesada, objetivando com isso extinguir privilégios e o respeito ao princípio da igualdade como norma constitucional básica.

sinantes, tratamento isonômico, vedada a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados.

II - Ressalvadas as disponibilidades técnicas das diversas áreas de atuação e as classes dos serviços, bem assim os casos de comprovado interesse coletivo, em ambas as situações mediante justificativa por escrito da concessionária, o atendimento somente será realizado com rigorosa observância da ordem cronológica da inscrição ou solicitação do serviço.

III - O disposto no item anterior aplica-se às solicitações em curso.

IV - Os administradores das empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações ficam pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das normas desta Portaria.

V - Os casos de descumprimento desta Portaria deverão ser comunicados ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, no seguinte endereço:

Ministério da Infra-estrutura

Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 2º andar

71200 - Brasília-DF.

ou nos seguintes telefones:

061 - 223 6125

218 6901

218 6970

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 669, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

*Determina à ECT e à TELEBRÁS a realização de convênio para melhorar o atendimento ao público nos 4.300 municípios, unificando suas instalações para a venda de selos, fichas de telefone, atendimento de reembolso postal, distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas, instalação de caixas postais em postos telefônicos e de telefones públicos em agências de correio. Objetiva contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, bem como o melhor atendimento aos usuários dos serviços prestados.

Considerando que é objetivo do referido Programa, dentre outros, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, bem assim que os usuários desses serviços sejam satisfatoriamente atendidos, resolve:

I - Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, diretamente ou por meio das suas controladas, que celebrem convênios destinados a aumentar, progressivamente, a integração institucional, administrativa e operacional dos seus serviços, através de ações conjuntas, especialmente:

- a) conjugação de recursos humanos e materiais;
- b) aproveitamento das unidades operacionais existentes e implementação de novas, para o fim de atendimento integrado dos seus serviços, tais como:
 - venda de selos, fichas telefônicas e demais produtos postais e de telecomunicações;
 - instalação de caixas postais em postos telefônicos;
 - instalação de telefones públicos em agências de correio;
 - distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas.
- c) desenvolvimento de pesquisas e de produtos integrados às duas áreas;
- d) uso comum de centros de treinamento de pessoal.

II - Determinar à Secretaria Nacional de Comunicações, em articulação com as demais Secretarias do Ministério da Infra-estrutura, a realização e conclusão, no prazo máximo de noventa dias, de estudos destinados à implementação de um "Programa de Atendimento Integrado ao Cidadão", compreendendo os serviços públicos relacionados com as áreas das respectivas competências.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 670, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado e que, assim, não mais se justifica manter, sob o regime de permissão, a atividade exercida nos Postos Revendedores de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Posto Revendedor (PR), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Considera-se Posto Revendedor o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível para fins automotivos.

*Autoriza aos postos revendedores o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, condicionando seu funcionamento exclusivamente ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis. O pedido de registro será enviado ao DNC, pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do país. Até a sua edição, eram exigidos cerca de 10 documentos, além da demora de anos para que fosse autorizada a instalação do posto. Havia 2.300 processos em andamento e 800 na pauta do plenário do DNC, para exame e aprovação. São eliminados 08 documentos, passando a ser exigidos somente 02 (dois).

§ 1º - É facultado, na área do PR, o desempenhō de outras atividades comerciais e de prestação de serviços aos consumidores.

§ 2º - A construção e a operação do PR observarão as condições de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, bem assim as normas técnicas e de proteção ao meio-ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art. 3º - A atividade do PR é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 4º - O funcionamento do PR fica condicionado, exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - Na hipótese de o PR se localizar em rodovia federal ou estadual, ou ser ribeirinho ou flutuante, o pedido deverá ser complementado com a licença de acesso emitida, respectivamente, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, pelo órgão estadual de estradas de rodagem ou pela Capitania dos Portos.

§ 3º - O "Certificado de Registro de Posto Revendedor" será expedido no prazo de até trinta dias, contados do recebimento do pedido.

Art. 5º - O registro somente poderá ser pleiteado por pessoa jurídica cujos titulares não sejam proprietários, acionistas ou empregados de quaisquer sociedades cujas atividades estejam relacionadas com a distribuição e o transporte de derivados do petróleo e de álcool etílico hidratado combustível.

Art. 6º - O titular do registro se obriga a:

I - comercializar em seu estabelecimento somente derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível especificados ou registrados no Departamento Nacional de Combustíveis, respeitada a legislação vigente;

II - manter as bombas medidoras e os tanques de armazenamento de acordo com as normas do Departamento Nacional de Combustíveis;

III - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos especiais considerados pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

IV - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados do petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através das bombas medidoras, respeitadas as normas em vigor;

V - não promover qualquer alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível;

VI - verificar se o carro-tanque está devidamente lacrado, efetuar os testes de qualidade e passar recibo na Nota Fiscal, informando os resultados obtidos e a situação dos lacres;

VII - manter devidamente aferidas as bombas medidoras utilizadas para revenda de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, devendo, para isso, possuir a Medida Padrão. Na hipótese de se verificar qualquer irregularidade, imediatamente:

a) paralisar a utilização do equipamento defeituoso; e

b) comunicar o fato à distribuidora para que sejam tomadas as providências cabíveis;

VIII - expor em lugar facilmente visível para os consumidores o nome do PR, a bandeira da Distribuidora para a qual opera e a indicação do nome e endereço do Departamento Nacional de Combustíveis, para eventuais reclamações;

IX - atestar, junto à Distribuidora, que recebeu o treinamento e os equipamentos de teste previstos na legislação em vigor;

X - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização, inclusive os autos de infração lavrados em seu PR;

XI - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores federais, estaduais e municipais;

XII - apresentar à fiscalização os Mapas de Controle do Movimento Diário (MCMD) de combustíveis automotivos, devidamente atualizados;

XIII - permitir à distribuidora a que estiver vinculado o acesso aos documentos e equipamentos indispensáveis ao funcionamento normal do PR.

Art. 7º - São direitos do titular do registro:

I - receber produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, a granel, somente quando transportados em tanques de viaturas especializadas, devidamente lacrados com selo próprio da Distribuidora sob cuja bandeira opera;

II - receber da Distribuidora ou da transportadora a ela vinculada somente produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, aprovados nos testes recomendados pelo Departamento Nacional de Combustíveis, com os campos das Notas Fiscais devidamente preenchidos, e

III - comercializar, no PR, somente óleos, graxas lubrificantes, querosene envasilhado e aditivos registrados no Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 8º - O registro poderá ser cancelado:

I - a qualquer tempo, se for comprovado que a empresa possui (ou possuía ao se habilitar), sócios incluídos nas restrições estabelecidas no artigo 5º desta Portaria;

II - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou convivência em operações irregulares de ressarcimento de fretes;

III - se houver aquisição de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível de pessoa física ou jurídica não autorizada a fazer distribuição;

IV - em caso de extinção judicial ou extrajudicial da empresa.

Art. 9º - A mudança da razão ou denominação social do titular do registro deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 10. As relações entre as Distribuidoras de Combustíveis e o Posto Revendedor são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 11. Ficam mantidas as permissões outorgadas no regime da Resolução nº 16/87, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12. Os pedidos de permissão em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 016/87, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 671, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

*Cerca de 1.500 grandes empresas eram obrigadas a apresentar relatórios, que não eram analisados.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, entre outros, propiciar a eliminação de controles desnecessários e exigências descabidas, resolve:

Art. 1º- Revogar a Portaria DIFIS-24, de 19 de janeiro de 1979, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que trata da implantação do sistema de controle e fiscalização sobre o consumo próprio dos derivados do petróleo dos Grandes Consumidores.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 672, DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e no Decreto nº 99.244, de 11 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o referido Programa tem por objetivo, também, substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção de eventuais desvios, fraudes e abusos;

Considerando, assim, que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

*Revoga a Resolução nº 09/77 do extinto CNP, que condicionava o abastecimento direto a grandes consumidores e a novos postos revendedores à prévia autorização, substituindo este controle pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida.

Considerando, finalmente, que não mais se justifica submeter à prévia autorização da Administração os pedidos das Companhias Distribuidoras, para abastecimento direto a Grandes Consumidores e a novos Revendedores, resolve:

I - Fica revogada a Resolução nº 09, de 26 de julho de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que condiciona o abastecimento direto a Grandes Consumidores e a novos Postos Revendedores à prévia autorização.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 673, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e no Decreto nº 99.244, de 11 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que o referido Programa tem por objetivo, também, substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida, para a identificação e correção de eventuais desvios, fraudes e abusos;

*Trata-se de medida desburocratizante em benefício do usuário e do próprio consumidor.

Considerando, assim, que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, não mais se justificar a manutenção do Cadastro dos Grandes Consumidores, sem prejuízo de que o Departamento Nacional de Combustíveis, sempre que necessário, possa solicitar, diretamente às Companhias Distribuidoras, informações sobre o consumo dos derivados do petróleo e de álcool etílico hidratado combustível, resolve:

I - Para fins de aquisição de derivados de petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, junto às Distribuidoras, Transportadores-Revendedores-Retalhistas e Postos Revendedores, são considerados:

a) Pequeno Consumidor: todo aquele que adquire, para consumo próprio, combustíveis de Transportador-Revendedor-Retalhista ou de Posto Revendedor;

b) Grande Consumidor: todo aquele que adquire combustíveis, para consumo próprio, diretamente de uma ou mais Distribuidoras, em quantidades mínimas mensais estipuladas pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

c) Consumidor Especial: as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 14, de 18 de agosto de 1981, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, que instituiu o Cadastro de Grandes Consumidores.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 711, DE 03 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de

*Estabelece a liberdade quanto a prazos de faturamento estabelecidos entre as distribuidoras e revendedores para seus clientes, limitando apenas o prazo de faturamento de derivados de petróleo e álcool carburante, praticados pelas refinarias, produtores e a Petrobrás, que serão estabelecidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Os prazos de faturamento dos derivados do petróleo, bem assim os do álcool carburante, praticados, respetivamente, pelas refinarias de petróleo e pelos produtores e pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, serão estabelecidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Parágrafo único. Os prazos atuais serão mantidos até sua modificação pelo DNC.

Art. 2º - São livres os prazos de faturamento dos derivados de petróleo e álcool das distribuidoras e de qualquer tipo de revendedor para os seus clientes.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 726, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Libera a atividade de produção de graxas, mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de derivados de petróleo a qualquer empresa estabelecida no País, mediante simples pedido de registro e cadastramento dos produtos no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de produção de graxas, derivados de petróleo, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Os produtos de que trata a presente Portaria não poderão ser comercializados sem que tenham sido registrados no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º O DNC terá o prazo de 30(trinta) dias para dar resposta ao pedido de registro dos produtos.

§ 2º O pedido de registro de cada produto deverá vir acompanhado de:

- a) laudo técnico de dois laboratórios especializados na análise das características físico-químicas do produto;
- b) preenchimento do "Cadastro de Produtos", conforme anexo I.

Art. 3º. Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) capacidade produtiva, tipos de produtos fabricados e tipo de acondicionamento;
- d) tancagem dos básicos e acabados;

Art. 4º Quando houver aumento da capacidade produtiva, novas unidades, início de fabricação de novas linhas de produtos, modificação da formulação de produtos, dentre outras informações, a indústria terá 30 (trinta) dias para adotar, no que couber, as providências relacionadas na presente Portaria.

Art. 5º Os produtos envasilhados deverão observar as normas vigentes no país, constatando em seu rótulo:

- a) número de registro no DNC;
- b) marca comercial;
- c) razão social;
- d) quantidade do produto;
- e) campo de aplicação;
- f) grau de viscosidade;

§ 1º O rótulo terá que ser escrito no idioma nacional, excetuando a marca e os casos em que não houver correspondência em português;

§ 2º Ficam isentos da exigência da letra "e" do "caput" deste artigo os lubrificantes industriais;

§ 3º Quando se tratar de produto destinado à exportação, a indústria fica desobrigada de cumprir o exposto neste artigo.

Art. 6º Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria terá que prestar ao DNC informações sobre o volume mensal de produtos fabricados e comercializados, por tipo, viscosidade e embalagem ocorridos no ano anterior, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo DNC.

Art. 7º A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 8º Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime das Resoluções nº 08/82 e 09/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 9º Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. As dúvidas e os casos-omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 08/82 e 09/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 727, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que o aproveitamento dos óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados na indústria do re-refino é fator de economia de divisas para o País, bem como contribui para proteção do meio ambiente, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Entende-se por indústria de re-refino aquela que submete os óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados a tratamento físico-químico adequado, visando obter óleos básicos.

*Autoriza às pessoas jurídicas o exercício de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, anteriormente proibido. Permite que seja efetuada a recuperação de óleo usado por qualquer empresa. Proporciona diminuição da poluição.

Parágrafo único. A recuperação simples, utilizando recursos básicos, quando se realizar com óleos lubrificantes de propriedade e uso de empresas consumidoras, no próprio recinto das mesmas, não é considerada atividade de re-refino, desde que os lubrificantes obtidos não se destinem a nenhuma forma de comercialização.

Art. 3º - Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) capacidade de produção;
- d) características físico-químicas do produto acabado;
- e) descrição do projeto e processamento utilizado;
- f) tratamento e destinação a ser dada aos resíduos e subprodutos do processamento.

Art. 4º - O produto acabado deverá obedecer às especificações estabelecidas pelo extinto CNP ou outras que venham a ser estabelecidas pelo DNC em substituição àquelas.

Art. 5º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria re-refinadora deverá informar ao DNC os volumes mensais de produtos acabados, produzidos e comercializados no ano anterior.

Art. 6º - É proibido, em todo o Território Nacional, a destinação de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados para outros fins que não o re-refino.

§ 1º - Para efeito desta Portaria, consideram-se óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados aqueles que adquiram contaminantes que os tornaram inadequados ao fim a que se destinavam.

§ 2º - Nos locais onde não for viável a destinação desses óleos lubrificantes usados para o re-refino, caberá ao DNC, após o exame de cada caso, autorizar suas utilizações para outros fins diversos do previsto neste artigo.

Art. 7º - Os óleos lubrificantes usados ou contaminados, oriundos de quaisquer fontes geradoras, deverão ser alienados exclusivamente às indústrias de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, ou aos transportadores contratados por aquelas.

§ 1º - Todo aquele que alienar óleo lubrificante mineral usado ou contaminado, deverá manter arquivada, e à disposição do DNC, cópia de nota fiscal de entrada, emitida pelo re-refinador ou ao seu transportador, nos termos da Instrução Normativa nº 109/84, da Secretaria da Receita Federal, para efeito de fiscalização.

§ 2º - É permitido aos estabelecimentos que dispuserem de instalações adequadas à troca e armazenagem receber óleos lubrificantes usados ou contaminados, a título oneroso ou gratuito, para posterior alienação, exclusivamente, às empresas re-refinadoras ou aos transportadores contratados por aquelas.

Art. 8º - Os óleos básicos produzidos pelas indústrias de re-refino somente poderão ser alienados a Misturadores-Envasilhadores de Óleos Lubrificantes e Produtores de Graxas, derivados de Petróleo.

Art. 9º - Os detentores de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados são responsáveis pelo desvio no uso dos mesmos para outros fins que não o previsto nesta Portaria, sujeitando-se às penalidades estabelecidas pelo DNC.

Art. 10. É vedada às empresas re-refinadoras a comercialização de quaisquer subprodutos e resíduos do processo de re-refino que não se enquadrem no monopólio estatal do petróleo.

Parágrafo único. É facultada às empresas re-refinadoras a utilização dos subprodutos e resíduos referidos neste artigo, seja pela queima como combustível, seja para tratamento de resíduos da unidade de re-refinação.

Art. 11. A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 12. A re-refinadora poderá ser autorizada a exercer a atividade de mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de produção de graxas, derivados de petróleo.

Art. 13. Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 02/85, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 14. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 15. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02/85, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

PORTARIA Nº 728, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Entende-se por Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) a empresa de navegação que tem como objetivo exclusivo o transporte e o comércio de querosene, lubrificantes, graxas, óleo diesel e óleos combustíveis a granel ou envasilhados, ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação apropriada.

*Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior. Permite que pequenas embarcações vendam combustíveis ao longo dos rios, sem autorização prévia do DNC.

§ 1º - É vedado ao TRRNI o exercício de qualquer outra atividade relacionada com o abastecimento nacional de produtos derivados de petróleo ou álcool etílico.

§ 2º - Eventualmente, o TRRNI poderá transportar e revender gasolina e álcool etílico para atendimento complementar e exclusivo às necessidades das áreas e localidades ribeirinhas da Amazônia Legal;

§ 3º - Nas localidades onde não haja Posto Revendedor, o TRRNI poderá funcionar como Posto Flutuante.

Art. 3º - O TRRNI observará as normas de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as normas técnicas e de proteção ao meio ambiente, bem como a legislação relativa ao registro na Capitania dos Portos e no Departamento Nacional de Transportes.

Art. 4º - A atividade do TRRNI é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 5º - O funcionamento do TRRNI fica condicionado, exclusivamente, ao envio do seu pedido de registro do Departamento Nacional de Combustíveis.

Parágrafo único. O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está legalmente constituída e de carta da Distribuidora com quem irá operar, concordando em lhe abastecer.

Art. 6º - Ao TRNI é vedado transportar qualquer outra espécie de carga em seus tanques.

Art. 7º - O titular do registro fica obrigado a:

I - somente transportar e comercializar os derivados de petróleo e, quando for o caso, álcool etílico, adquiridos da única Distribuidora à qual estiver vinculado;

II - manter em suas embarcações, em lugar visível, tabela de preços dos combustíveis, bem como o nome, endereço do órgão fiscalizador;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Combustíveis a mudança da razão ou denominação social, bem como do endereço da sede da empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores;

V - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis, inclusive os autos de infração eventualmente lavrados.

Art. 8º - As relações entre o TRRNI e a Distribuidora são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 9º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 10. Ficam mantidas as autorizações outorgadas na vigência da Resolução nº 18/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 11. Os pedidos de autorização em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 12. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 18/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 729, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

*Simplifica e cria facilidades para as empresas transportarem asfalto, parafina e solventes, anteriormente permitida somente com autorização do DNC.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País e aos profissionais autônomos, o exercício da atividade de transporte de hidrocarbonetos e seus derivados, para fins não energéticos, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Os transportadores se obrigam a respeitar as normas técnicas que tenham sido adotadas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, para o exercício da atividade de que trata esta Portaria.

Art. 3º - Os transportadores se obrigam a comunicar ao Departamento Nacional de Combustíveis a quantidade de veículos que possuem e a capacidade de transporte total, reiterando a comunicação sempre que esta capacidade seja alterada, e a prestar quaisquer informações solicitadas por aquele Departamento.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime de Resolução nº 07/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 07/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 730, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, à qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de regeneradora de óleo mineral isolante usado, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Até 30 (trinta) dias após o início de funcionamento, a indústria comunicará ao Departamento Nacional de Combustíveis o início de suas atividades, informando:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) capacidade máxima de regeneração;
- d) processo industrial utilizado;
- e) características físico-químicas do produto acabado, enfatizando a rigidez dielétrica;

*Só era possível com prévia autorização do DNC.

f) análise do produto feita por dois laboratórios capacitados para este tipo de pesquisa.

Art. 3º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, a indústria terá que prestar ao DNC informações relativas às suas vendas e produção mensais havidas no ano anterior.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 12/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Resolução nº 012/83, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e as demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 731, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Anteriormente o envasilhamento de querosene iluminante só era permitido com autorização do DNC. Esta Portaria libera o envasilhamento a qualquer empresa, além de liberar o preço de venda.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que a construção de instalações para armazenamento e manuseio de derivados de petróleo possuem normas técnicas específicas;

Considerando, finalmente, que o vasilhame para o acondicionamento de derivados de petróleo é regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de envasilhador de querosene iluminante, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - O preço de venda da Distribuidora para a firma envasilhadora poderá ser estabelecido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Parágrafo único. O envasilhador de querosene é equiparado ao Grande Consumidor para efeito de seu relacionamento comercial com as Distribuidoras.

Art. 3º - O preço de venda do querosene envasilhado é livre.

Art. 4º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 5º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 16/80, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 6º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 7º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Resolução nº 16/80, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e as demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 732, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Transportador na Navegação Interior (TNI), observadas as disposições desta Portaria.

*Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador na navegação interior.

Art. 2º - Considera-se Transportador na Navegação Interior (TNI) a empresa de navegação que tem como objetivo exclusivo o transporte de petróleo e seus derivados, álcool ou outros combustíveis líquidos, a granel, ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em território brasileiro e com países limítrofes, em qualquer tipo de embarcação apropriada.

Art. 3º - A atividade de Transportador na Navegação Interior é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 4º - O funcionamento do Transportador na Navegação Interior fica condicionado, exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - O "Certificado de Registro de Transportador na Navegação Interior", será expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 5º - O Transportador na Navegação Interior não poderá transportar outra espécie de carga nos tanques de suas embarcações, sendo vedada a revenda dos combustíveis que transportar.

Art. 6º - Ao Transportador na Navegação Interior incumbe efetuar o transporte de derivados de petróleo, a granel, das Refinarias a Bases; de uma Base a outra; de uma Base a Postos Revendedores.

Art. 7º - O titular do registro fica obrigado a:

I - somente entregar os produtos que transportar a Revendedor registrado no Departamento Nacional de Combustíveis e operando sob a bandeira da Distribuidora para o qual estiver executando o transporte;

II - somente transportar derivados de petróleo a granel em tanques lacrados, desde as Bases de Distribuição, com o selo da respectiva Distribuidora;

III - facilitar a ação dos agentes fiscalizadores;

IV - visar, no ato, a documentação apresentada pela fiscalização, inclusive os autos de infração eventualmente lavrados;

V - prestar, quando solicitado pelo DNC, informações sobre sua atividade.

Art. 8º - Os Postos Revendedores ribeirinhos na Amazônia, supridos exclusivamente por via fluvial, poderão efetuar o transporte de suas cotas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado nas seguintes condições:

I - em caráter opcional e sob a responsabilidade da Companhia Distribuidora à qual estiver vinculado, em embarcações apropriadas, vedado o

transporte para terceiros, não fazendo jus ao ressarcimento do frete pelo Departamento Nacional de Combustíveis;

II - em caráter excepcional, poderá ser ressarcido pelo Departamento de Combustíveis, mediante requerimento encaminhado pela Distribuidora, desde que o Posto Revendedor apresente motivos justificados, tais como absoluta falta de meios de comunicação entre o PR e a Base de suprimento, que o impeça de efetuar regularmente os pedidos; carência de embarcações para execução do transporte, ou ainda outros considerados prioritários julgados procedentes pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e que recomendem a concessão do ressarcimento.

Art. 9º - O registro poderá ser cancelado:

I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou conivência em mecanismos que impliquem na alteração da sistemática de abastecimento, com fins especulativos;

II - em caso de extinção judicial ou extrajudicial da empresa;

III - a pedido do titular.

Art. 10. A mudança da razão ou denominação social do titular do registro, bem como do endereço da sede, deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. As relações entre as Distribuidoras de Combustíveis e os Transportadores na Navegação Interior são de exclusivo interesse e conveniência destes.

Art. 12. Ficam mantidas as autorizações outorgadas no regime da Resolução nº 14/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 13. Os pedidos de autorização em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 14. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 14, de 26 de outubro de 1976, alterada pelas Resoluções nºs 2, de 27 de janeiro de 1987, e 3, de 09 de maio de 1989, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 733, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) de derivados do petróleo, destinada ao abastecimento de Pequenos Consumidores, situados na sua área de atuação, dentro da Zona de Consumo, observados os limites fixados pelo Departamento Nacional de Combustíveis, e as disposições desta Portaria.

§ 1º - Entende-se por área de atuação a parte do território nacional onde o TRR estiver autorizado a funcionar.

*Extingue 10 documentos substituindo-os por apenas um. Acaba com o pedido de autorização prévia de transporte de diesel, óleo combustível, querosene. Por esta Portaria exige-se somente um pedido que num prazo de trinta dias terá resposta. Se dentro deste prazo nada lhe for comunicado, fica autorizado o transporte.

Programa Federal de Desregulamentação

§ 2º - Entende-se por Zona de Consumo a área delimitada por um, ou mais municípios, abastecidos por uma Base de Distribuição, definida de acordo com a legislação específica do Departamento Nacional de Combustíveis!

Art. 2º - A atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é considerada de utilidade pública (Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938).

Art. 3º - Incumbe ao TRR efetuar a revenda, mediante entrega no domicílio do cliente, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel, diretamente em tanques específicos, facultada a venda de óleos lubrificantes e graxas enlatados.

Art. 4º - A construção e o funcionamento das instalações do TRR obedecerão às condições de segurança estabelecidas no Anexo I desta Portaria, bem assim às normas técnicas e de proteção ao meio ambiente, inclusive as posturas municipais.

Art. 5º - O funcionamento do TRR fica condicionado exclusivamente, ao seu prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 1º - O pedido de registro será encaminhado ao Departamento Nacional de Combustíveis pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País, indicação de área de atuação e respectiva Zona de Consumo, e de que se compromete a cumprir o disposto nesta Portaria.

§ 2º - O "Certificado de Registro de Transportador-Revendedor-Retalhista" será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido.

Art. 6º - O TRR poderá operar com qualquer número de Distribuidoras.

Art. 7º - O objetivo social do TRR será, exclusivamente, o de revenda dos produtos indicados no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º - É vedado ao TRR a abertura de filiais.

Art. 9º - A capacidade de armazenamento do TRR obedecerá o limite mínimo de 30m³ e o máximo de 4 (quatro) vezes o volume dos carros em atividade.

Art. 10. O TRR, na transferência dos produtos da Base de Distribuição à sua sede, poderá ter ressarcido o frete, de acordo com as normas fixadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 11. O TRR deverá manter em suas instalações, devidamente atualizados, mapas demonstrativos trimestrais de retiradas nas Distribuidoras e de vendas de combustíveis e lubrificantes, conforme modelos constantes dos Anexos II e III desta Portaria.

Art. 12. Os carros-tanques do TRR deverão ter afixados em lugar visível:

- I - logotipo da empresa;
- II - endereço e número do telefone do órgão fiscalizador;
- III - tabela de preços ao consumidor dos produtos de sua comercialização, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - listagem de preços por município, no caso de óleos combustíveis que não têm preço equalizado.

Art. 13. O Departamento Nacional de Combustíveis fixará o encargo da revenda ao TRR por produto.

Parágrafo único. O querosene iluminante e óleo diesel serão adquiridos da Distribuidora, descontado o valor fixado pelo Departamento Nacional de Combustíveis para o encargo de revenda e do frete, quando for o caso, entre a Base Distribuidora e o município-sede do TRR.

Art. 14. O faturamento dos produtos deverá obedecer a nomenclatura estabelecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Parágrafo único. No caso de mistura, a fatura deverá especificar a quantidade de cada componente e respectivo preço.

Art. 15. O TRR manterá em suas instalações, à disposição da Fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis:

- I - Certificado de Registro no Departamento Nacional de Combustíveis;
- II - demonstrativos de retirada e de vendas dos produtos;
- III - notas fiscais de compra e venda dos produtos de sua comercialização.

Art. 16. O TRR só poderá abastecer em Bases das Distribuidoras que atendam ao município em que estiver sediado, salvo quando expressamente autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 17. O Certificado de Registro poderá ser cancelado:

- I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação ou conivência em operações irregulares de ressarcimento de fretes;
- II - se houver aquisição de combustíveis de pessoa física ou jurídica não autorizada a exercer a distribuição de derivados de petróleo;
- III - em caso de extinção judicial ou extrajudicial;
- IV - a pedido do titular.

Art. 18. A mudança da razão ou denominação social, bem como endereço das instalações do parque de tancagem, deverá ser comunicada ao Departamento Nacional de Combustíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Ficam mantidos os registros outorgados no regime da Resolução nº 4/88, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 20. Os pedidos de registro em tramitação no Departamento Nacional de Combustíveis serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Resoluções nºs 13, de 02 de outubro de 1985, e 4, de 24 de maio de 1988, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 734, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada e incentivar, na medida do possível, a competição entre os agentes econômicos;

Considerando o disposto na Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990, do Ministro de Estado da Infra-estrutura, resolve:

Art. 1º - Para efeito do estabelecido na Portaria do MINFRA nº 673, de 31 de maio de 1990, ficam válidos para caracterização de Grande Consumidor os volumes de compras mínimas mensais a seguir descritos:

I - 25.000 (vinte e cinco mil) litros para as Gasolinas Automotivas e Álcool Etílico Hidratado Combustíveis - AEHC, isoladamente por produto ou no total por adição dos volumes dos produtos;

II - 20.000 (vinte mil) litros de Óleo Diesel e Óleos Combustíveis;

*Define os volumes mensais dos pequenos e grandes consumidores de petróleo.

III - 30.000 (trinta mil) litros, no total para o Óleo Diesel e Óleos Combustíveis, adquiridos pelo mesmo consumidor;

IV - 10.000(dez mil) litros de Querosene iluminante;

V - qualquer volume para Solventes e outros derivados de petróleo.

Art. 2º - Os Grandes Consumidores poderão adquirir combustíveis, para consumo próprio, diretamente de Distribuidora ou de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a seu critério e interesse, nos seguintes volumes:

I - de 20.000 (vinte mil) litros até 35.000 (trinta e cinco mil) litros para o Óleo Diesel e Óleos Combustíveis de qualquer espécie, no total;

II - de 30.000 (trinta mil) litros até 50.000 (cinquenta mil) litros, no total, para Óleo Diesel e Óleos Combustíveis, adquirido pelo mesmo consumidor.

Art. 3º - Não estão incluídos na limitação desta Portaria os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - Ao consumidor cujo volume ultrapassar a média referida no art. 2º desta Portaria é facultado optar pela continuidade do abastecimento pelo TRR, ou adquirir os produtos diretamente da Distribuidora de sua livre escolha, sem prejuízo de eventuais vínculos contratuais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Portaria CNP/DIPLAN nº 103/89, e as demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 735, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Elimina a necessidade de prévio registro para projetos de aproveitamento de resíduos e subprodutos do processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados, liberando a atividade de controles desnecessários.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, que não mais se justifica a manutenção do registro dos projetos de aproveitamento dos resíduos e subprodutos do processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 11/79, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que submete a prévio registro os projetos de aproveitamento dos resíduos e subprodutos no processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 736, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, re-

*Extingue a exigência de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura para o exercício da atividade de Coletor-Separador-Vendedor de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navios. Em caso de derramamento de petróleo ao mar, somente as empresas autorizadas poderiam recolhê-lo, agravando os prejuízos ao meio ambiente.

duzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 6/82, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que trata da autorização para a atividade de Coletor-Separador-Vendedor - CSV de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 738, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do cidadão, devendo a atividade econômica privada ser regida, basicamente, pelas regras do livre mercado;

*Elimina a determinação de que, a cada hora, no máximo 25% do tempo de programação seja destinado à publicidade, nas emissoras de rádio e televisão, liberando-as para definirem os seus intervalos comerciais, desde que respeitado o limite no total da programação diária.

Programa Federal de Desregulamentação

Considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações impõe às emissoras um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para o tempo destinado à publicidade comercial na sua Programação (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, art. 124), o mesmo dispendo o Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, que deu nova redação ao art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

Considerando que a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (art. 58), e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (art. 71, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967), disciplina exaustivamente a matéria referente a gravação e manutenção em arquivo da programação irradiada pelas emissoras de radiodifusão;

Considerando, finalmente, não haver necessidade de se estabelecerem, sobre a matéria, outras regras, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 55, de 25 de janeiro de 1974, do extinto Ministério das Comunicações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 739, DE 31 DE JULHO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição

*Elimina a fiscalização exercida pelo extinto DENTEL sobre a programação das emissoras de rádio e televisão, no que se refere ao seu conteúdo, especialmente quanto a ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência e de crimes contra a honra, atendendo ao disposto na Constituição Federal a respeito da plena liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento, criação e expressão.

ção, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a Constituição estabelece no seu artigo 220 que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição;

Considerando que o § 1º do citado artigo estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da mesma Constituição;

Considerando que a Portaria nº 223, de 15 de agosto de 1985, do extinto Ministério das Comunicações, determinou ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL redobrada vigilância quanto ao conteúdo da programação de radiodifusão, especialmente no que se refere a ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência, prática de crimes contra a honra, incitamento à desobediência às leis ou decisões judiciais e colaboração na prática de rebeldia, desordem ou manifestações proibidas, matérias estranhas à atividade fiscalizadora daquele órgão bem como rigoroso combate a serviços de telecomunicações clandestinas;

Considerando que, no inciso II do § 3º do referido art. 220, a Constituição atribuiu ao legislador ordinário estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade se defenderem de programas ou programações de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que contrariem o disposto no seu art. 221;

Considerando que a matéria relativa à instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância do disposto em lei e regulamentos já se encontra suficientemente disciplinada como crime no Código Brasileiro de Telecomunicações (Art. 70 da Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro), resolve:

I - Fica revogada a Portaria nº 223, de 15 de agosto de 1985, do extinto Ministério das Comunicações.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 742, DE 07 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso de suas atribuições e

Considerando a reformulação da legislação que regulamenta a execução dos serviços de telecomunicações, para sua adaptação plena ao novo texto Constitucional, e tendo em vista as recomendações constantes do Decreto nº 99.179/90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Determinar o cancelamento de todos os Editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 755, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Determina o cancelamento de todos os Editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos.

*Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional de Petróleo que dispunham sobre a fiscalização e a responsabilidade pelas infrações cometidas na produção, distribuição, transporte, consumo e revenda de produtos derivados de petróleo e álcool.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - A fiscalização da produção, da distribuição, do transporte e da revenda dos derivados de petróleo e álcool carburante será feita pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, diretamente ou através de convênio.

Art. 2º - São obrigações dos produtores, distribuidores e revendedores:

I - a comercialização de produtos derivados de petróleo e álcool de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser expedidas pelo DNC;

II - facilitar a atuação do DNC na fiscalização dos produtos derivados de petróleo e álcool.

Art. 3º - São ainda obrigações dos distribuidores:

I - quando a Postos Revendedores, fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool para fins automotivos unicamente àqueles registrados no DNC sob sua bandeira;

II - fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool a seus Revendedores, todas as vezes que lhe for solicitado, com base no seu consumo normal, de modo a que não lhe falte produto, e desde que não caracterize fornecimento para fins especulativos.

Art. 4º - Os contratos firmados entre Refinarias, Distribuidoras, Revendedores de qualquer espécie, Transportadores e Consumidores, são única e exclusivamente do interesse destes.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 07, de 22 de abril de 1975, e 07, de 07 de junho de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 756, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de asfaltos;

Art. 2º - A atividade de distribuição abrange a aquisição e venda do produto, bem assim seu armazenamento e processamento ou não.

Art. 3º - O exercício da atividade de distribuição de asfalto fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá 30 (trinta) dias para resposta.

*Libera a atividade de distribuição de asfaltos às empresas, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, substituindo a licença antes necessária. Possibilita o exercício da atividade em todo o território nacional, abrindo o mercado à participação das empresas interessadas e eliminando o cartel até então existente, formado por apenas 10 empresas.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - razão social da empresa;
- II - endereço da sede e das filiais;
- III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 4º - É requisito para o exercício da atividade de distribuição, possuir a pessoa jurídica interessada instalações de armazenamento e manuseio de asfaltos, com capacidade mínima para estocar, a granel, 300 (trezentas) toneladas de, pelo menos, dois tipos de asfaltos, sendo um de cimento asfáltico e outro de diluído, observadas as normas do DNC.

Art. 5º - A distribuidora fica obrigada a:

- I - informar ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;
- II - informar ao DNC, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início ou término de suas atividades em um Estado da Federação, bem assim a mudança de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;
- III - submeter ao DNC os projetos de novas construções de instalações operacionais, bem assim, comunicar-lhe as modificações efetuadas nas instalações existentes ou que vierem a ser construídas;
- IV - observar as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas pelo DNC, para o exercício da atividade, bem assim as normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 6º - O abastecimento nacional de parafinas processar-se-á mediante o entendimento direto entre as fontes produtoras e as distribuidoras, podendo o DNC modificar este critério quando assim entender necessário.

Art. 7º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - a requerimento da empresa;
- III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 8º - Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 9º - Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 17/84, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

*Autoriza às empresas o livre exercício da atividade de distribuição de solventes, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. Possibilita o exercício da atividade em todo o território nacional, permitindo a participação de todas as empresas interessadas e eliminando um cartel formado por 22 empresas que, além de controlarem a distribuição, determinavam os preços do produto. Possibilita, também, a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Art. 2º - Denominam-se solventes, de acordo com as especificações técnicas do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, os hidrocarbonetos líquidos de refinaria e de indústria petroquímica utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e líquidas, em operação onde não ocorra reação química que altere a sua constituição molecular, assim considerados:

Art. 3º - As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 758, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que não mais subsiste o imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, resolve:

*Revoga Resoluções 06/75,16/76.13/78 e 14/78 do extinto CNP, que dispunham sobre isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. As Resoluções perderam sentido, em vista da extinção do imposto pela Constituição de 1988, que criou o imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nº 06, de 06 de março de 1975, 16, de 23 de novembro de 1976, 13, de 13 de outubro de 1978, e 14, de 17 de outubro de 1978, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 759, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que em face da liberação dos preços dos óleos lubrificantes minerais deixou de existir a razão para a separação destes produtos por classes, resolve:

*Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que separava os óleos lubrificantes e automotivos por classes, e fixa nova classificação de acordo com o tipo de serviço que atendem, em virtude da liberação dos preços desses produtos. Suprime, ainda, a exigência de aprovação prévia das planilhas de custos pelo CNP para produção e distribuição, para fins de comercialização, de novos tipos e classes de óleos.

Art. 1º - Adotar, para os óleos lubrificantes automotivos derivados de petróleo, as classificações API e CCMC.

Parágrafo único. Serão exigidos os seguintes níveis mínimos de qualidade:

- a) para motores a gasolina e álcool etílico hidratado combustível: API SE, podendo ser complementado pelo CCMC equivalente;
- b) para motores a diesel: API CC e/ou CCMC D-1;
- c) para motores a 2 tempos: API T-A;
- d) para engrenagens: API-GL-4.

Art. 3º - As empresas que operam no ramo de produção de óleos para engrenagem de qualidade inferior a API GL-4 disporão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para eliminar seus estoques, a partir da data de sua publicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 05/88, de 07 de junho, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 760, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, re-

*Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia nas Indústrias se relacionarem com o CNP, eliminando controles e formalidades desnecessários e dispensando o envio de 18 milhões de documentos, anualmente, para o DNAEE.

Programa Federal de Desregulamentação

duzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 01, de 25 de janeiro de 1984, do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, que estabelece normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia relacionarem-se com o extinto CNP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 761, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, re-

*Libera a atividade de distribuição de laminados planos comuns e inoxidáveis produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais, acabando com o oligopólio dos intermediários através da eliminação de requisitos para o credenciamento de distribuidores junto às empresas produtoras. Extingue, assim, condições que permitiam a cartelização do setor, possibilitando a compra pelos interessados diretamente dos fabricantes e a redução nos preços finais do aço.

duzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que as empresas siderúrgicas estatais federais, produtoras de laminados planos comuns e inoxidáveis estão qualificadas para formular e administrar as políticas de distribuição junto ao setor privado, respeitadas as normas dos órgãos responsáveis pela política de preços, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 208, de 08 de maio de 1989, do extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 762, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contri-

*Revoga portaria do extinto Ministério dos Transportes, eliminando controles sobre a área de transportes ferroviários, tornados desnecessários pela criação do Ministério da Infra-estrutura e do Departamento Nacional de Transportes Ferroviários. A reordenação do setor atribuiu à Administração Direta as competências relativas ao controle do transporte ferroviário, e a revogação simplifica a atuação das empresas, ampliando sua capacidade de gestão e autonomia operacional.

buir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente que não se justifica a manutenção de restrições e controles sobre a atividade de transporte multimodal de carga, previstos nas Portarias n.ºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de 13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria n.º 745, de 05 de agosto de 1975, do extinto Ministério dos Transportes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 763, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto n.º 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contri-

*Revoga portarias do extinto Ministério dos Transportes, liberando a atividade de transporte multimodal de cargas e eliminando controles desnecessários na mesma área. Assegura o livre exercício da atividade, suprimindo restrições e exigências para a prestação do serviço e simplifica o processo de registro de empresas na área.

buir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que não se justifica a manutenção de restrições e controles sobre a atividade de transporte multimodal de carga, previstos nas Portarias n.ºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de 13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Portarias n.ºs 64, de 06 de fevereiro de 1986, 890, de 09 de novembro de 1977, e 909, de 13 de novembro de 1980, todas do extinto Ministério dos Transportes, que estabelecem controles de transporte multimodal de carga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 764, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto n.º 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, re-

*Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de algodão e seus sub-produtos. Suprime controles desnecessários, possibilitando redução nos custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, através da eliminação da exigência de indicação prévia de navio de embarque pertencente às "conferências de fretes".

Programa Federal de Desregulamentação

duzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando a necessidade de simplificar a atual sistemática de embarque de algodão e seus subprodutos;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 3.332, de 22 de outubro de 1968, da extinta Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 765, DE 24 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando a necessidade de simplificar a atual sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

*Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior. Elimina controles desnecessários e possibilita a redução de custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, dispensando a aprovação prévia do nome do navio a ser embarcado.

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 3.268, de 1º de julho de 1968, da extinta Comissão de Marinha Mercante, que dispõe sobre a prévia aprovação do nome do navio para embarque de café e de cacau em grãos para o exterior.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 768, DE 29 DE AGOSTO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

*Libera o exercício da atividade de distribuição de parafinas, substituindo a licença anteriormente exigida pelo simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, simplifica os requisitos para o funcionamento das empresas no setor, até aqui dominado por um pequeno grupo de empresas, e possibilita a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuição de parafinas.

Art. 2º - As parafinas a que se refere o art. 1º são aquelas derivadas de petróleo ou linhito, conhecidas como ceras de parafina macrocristalinas, fornecidas em estado sólido ou líquido.

Art. 3º - A atividade de distribuição abrange a aquisição e venda dos produtos, bem assim seu armazenamento e controle de qualidade.

Art. 4º - O exercício da atividade de distribuição de parafinas fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição de parafinas depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - possuir, a interessada, instalações para o armazenamento do produto, com capacidade mínima de estocagem correspondente ao pedido mensal;

II - adquirir, mensalmente, um volume mínimo de 500 (quinhentas) toneladas do produto.

Parágrafo único. Quando se tratar de distribuidora nova, será considerada, para efeito do inciso I, a previsão de retirada.

Art. 6º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - informar ao DNC, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início ou término de suas atividades em uma unidade da federação, bem assim a mudança de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

III - submeter ao DNC os projetos de novas construções de instalações operacionais, bem assim comunicar-lhe as modificações efetuadas nas instalações existentes ou que vierem a ser construídas;

IV - observar as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, ou que venham a ser adotadas

pelo DNC, para o exercício da atividade, bem assim as normas de proteção ao meio-ambiente.

Art. 7º - O abastecimento nacional de parafinas processar-se-á mediante pedidos mensais de distribuição, solicitados pelas distribuidoras e autorizadas pelo DNC.

§ 1º - As distribuidoras terão os seus pedidos de retiradas mensais alocados por produto e fonte produtora, sendo o pedido feito de acordo com a seguinte sistemática:

- mês da reunião: fixo
- primeiro mês subsequente: $\pm 5\%$
- segundo mês subsequente: $\pm 10\%$
- terceiro mês subsequente: previsão

§ 2º - O pedido que exceder a capacidade de fornecimento da fonte produtora será retirado em local indicado pelo DNC ou autorizada a importação, caso não exista disponibilidade de produtos no mercado nacional, respeitada a proporcionalidade do pedido excedente para cada distribuidora.

§ 3º - As distribuidoras poderão apresentar ao DNC, devidamente justificados e até o dia 20 (vinte) de cada mês, pedidos adicionais para o mês subsequente.

§ 4º - Caso o adicional seja aprovado, o DNC indicará a fonte produtora em que o produto deverá ser retirado.

Art. 8º - Os pedidos mensais de distribuição serão estabelecidos pelo DNC em reuniões a serem realizadas com a participação de representantes dos produtores e distribuidores de parafinas.

Art. 9º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - a requerimento da empresa;
- III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 10. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 11. Os pedidos de autorização de tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 12. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12/76, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 795, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - É ainda obrigação das distribuidoras fornecer combustíveis derivados de petróleo e álcool para fins automotivos unicamente a PRs que representem sua bandeira, e que estejam devidamente registrados no DNC."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 801, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Autoriza às pessoas jurídicas o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mineral, seus produtos afins e primários, e de produção de coque de carvão mineral. Libera os preços de comercialização do carvão e seus derivados em todo território nacional, eliminando a obrigatoriedade de compra pelas siderúrgicas estatais da produção nacional de carvão metalúrgico, suprimindo o controle e a fixação dos estoques de carvão mineral e o estabelecimento de especificações de carvões.

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mineral, seus produtos afins e primários, bem assim da atividade de produção de coque de carvão mineral.

Art. 2º - O Departamento Nacional de Combustíveis-DNC poderá solicitar informações e dados relativos à produção, comercialização e consumo dos produtos citados nesta Portaria.

Art. 3º - São livres os preços de carvão mineral, de seus produtos afins e primários, em todo o território nacional.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções nº 11, de 21 de outubro de 1975, 03, de 15 de janeiro de 1980, 17, de 15 de dezembro de 1981, 01, de 11 de janeiro de 1983, 04, de 14 de maio de 1985, 06, de 16 de agosto de 1988, as Portarias DIPLAN nºs 319, de 27 de agosto de 1982, 191, de 02 de agosto de 1984, 213, de 22 de agosto de 1984, 148, de 05 de agosto de 1985, 208, de 28 de novembro de 1985, 100, de 1º de abril de 1987, 182, de 07 de agosto de 1987, 128, de 13 de outubro de 1989, 163, de 19 de dezembro de 1989, 176, de 28 de dezembro de 1989, 02, de 04 de janeiro de 1990, as Portarias DIPRE-PC nºs 298, de 07 de agosto de 1981, 53, de 09 de fevereiro de 1982, 17, de 28 de fevereiro de 1989, e 26, de 07 de fevereiro de 1990, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP, bem assim a Portaria nº 2.520, de 20 de dezembro de 1979, do extinto Ministério das Minas e Energia, e a Resolução nº 003, de 02 de agosto de 1988, da extinta Comissão Nacional de Energia, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 806, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e no Decreto 99.471, de 27 de agosto de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, a necessidade de simplificar os controles atinentes ao Registro de Transportadores Rodoviários de Bens, resolve:

Art. 1º - A inscrição no Registro de Transportadores Rodoviários de Bens far-se-á mediante requerimento ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no qual o interessado informará:

I - a categoria em que pretende operar, se na de transportador de carga autônomo ou de empresa transportadora de carga;

II - o tipo de especialização em que deseja prestar seus serviços: carga comum; cargas líquidas a granel; de produtos perecíveis; sob temperatura controlada; cargas aquecidas; concreto em execução (betoneira); veículos automotores e valores em unidades blindadas.

Parágrafo único. O requerimento far-se-á acompanhar da seguinte declaração:

I - na hipótese de pessoa jurídica, de que está constituída de acordo com as leis do País e que atende às exigências da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;

*Simplifica a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

II - em qualquer caso, de que possui idoneidade para o exercício de atividade e dispõe dos meios para desenvolvê-la.

Art. 3º - A inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens autoriza o exercício da atividade em todo o Território Nacional.

Art. 4º - Ficam mantidas as inscrições já outorgadas pelo DNER, por prazo indeterminado.

Art. 5º - O transportador de carga autônomo e a empresa transportadora de carga ficam obrigados a observar as normas técnicas e de segurança em vigor.

Art. 6º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- II - a requerimento do transportador ou da empresa;
- III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria nº 216, de 08 de abril de 1987, do extinto Ministério dos Transportes, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 841, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

*Libera às empresas o exercício da atividade de transportador na navegação interior de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, ao longo de canais, rios, baías, angras e enseadas, em todo o território brasileiro, exigindo-se apenas o seu prévio cadastramento no DNC do Ministério da Infra-estrutura.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de transportador na navegação interior de GLP envasilhado.

Art. 2º - A atividade de transportador na navegação interior de GLP consiste no transporte, em qualquer embarcação apropriada, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, ao longo de canais, rios, baías, angras e enseadas, em território brasileiro.

Art. 3º - O exercício da atividade de transportador na navegação interior de GLP fica condicionado ao seu prévio cadastramento no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único. O cadastramento será solicitado pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está legalmente constituída.

Art. 4º - O transportador na navegação interior de GLP fica obrigado a:

I - entregar o produto somente a revendedor credenciado pela distribuidora com a qual esteja operando e para a qual estiver executando o transporte;

II - transportar apenas a quantidade de GLP envasilhado constante da respectiva nota fiscal;

III - receber e transportar somente os botijões devidamente testados, pesados e lacrados pela distribuidora;

IV - não exercer qualquer alteração na sistemática de abastecimento de GLP;

V - comunicar ao DNC a mudança de denominação ou razão social e de endereço da sede;

VI - oferecer todas as facilidades à ação fiscalizadora do DNC.

Art. 5º - Ao transportador na navegação interior de GLP é vedado transportar outra espécie de carga nas embarcações que estejam transportando GLP.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica:

I - quando a embarcação estiver transportando unicamente botijões vazios;

II - quando da utilização do sistema "roll-on", "roll-off" em que os botijões sejam acondicionados em carretas ou containeres abertos, desde que o transporte de outras cargas também seja feito por meio de acondicionamento em carretas ou containeres.

Art. 6º - A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 7º - Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 8º - Os pedidos de registro em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 9º - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Resoluções nº 3, de 27 de janeiro de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 842, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constitui-

*Libera às empresas do exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes, mediante simples pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. As autorizações, antes concedidas por zonas de consumo, passam a ser válidas para todo o território nacional. Estabelece, também, requisitos mínimos para o exercício da atividade. A medida cria condições para o fim de um cartel controlado há 52 anos por apenas 10 empresas.

Programa Federal de Desregulamentação

ção, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos carburantes.

Art. 2º - A atividade de distribuição abrange a aquisição do produto a granel nas unidades produtoras, seu armazenamento e comercialização.

Art. 3º - O exercício da atividade de distribuição fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 4º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar ao DNC, até o último dia de cada mês, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - adquirir e receber dos produtores os volumes de produto correspondentes aos pedidos aprovados pelo DNC;

III - comunicar, previamente, ao DNC, as modificações ou ampliações que pretenda efetuar em suas instalações e as mudanças de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

IV - informar ao DNC, com a antecedência mínima de trinta dias, o início ou o término de suas atividades em uma determinada área.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento, pela distribuidora, em caráter permanente, dos seguintes requisitos:

I - dispor de instalações, próprias ou de terceiros, para recebimento dos produtos a serem distribuídos, na modalidade de entrega utilizada pelo produtor ou por outra fonte supridora, com capacidade de armazenamento segundo as normas relativas a níveis de estoque;

II - comercializar, no mínimo, três produtos e, na média mensal, um volume mínimo de 10.000m³, no total dos produtos;

III - apresentar memorial descritivo detalhado da capacidade operacional existente, própria ou de terceiros, ou que pretenda construir, indicando os endereços e as áreas onde deseja operar.

Parágrafo único. O volume mínimo previsto no inciso III deste artigo deverá ser atingido num prazo de cinco anos, contado da data da expedição do registro de que trata o art. 3º desta Portaria.

Art. 6º - A distribuidora somente poderá construir uma Base de Distribuição mediante prévia autorização do DNC.

§ 1º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado da documentação atualmente exigida ou da que venha a ser exigida pelo DNC.

§ 2º - Autorizada a construção, a distribuidora, após concluídas as obras e atendidas as exigências legais, poderá iniciar a operação do estabelecimento, bastando comunicar ao DNC a conclusão das mesmas e o início das operações, bem assim declarar que as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 3º - O DNC vistoriará as instalações operacionais a qualquer tempo e, se estas estiverem em desacordo com o aprovado, poderá interdita-las, até que as exigências sejam atendidas.

Art. 7º - A distribuidora somente poderá comercializar em uma determinada área se dispuser de capacidade de armazenamento, em Base de Distribuição própria ou de terceiros, de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser estabelecidas pelo DNC.

§ 1º - a capacidade de armazenamento e os níveis mínimos de estocagem por produto, que a distribuidora deverá manter para comercializar nu-

ma área, serão os atualmente vigentes ou outros que o DNC venha estabelecer.

§ 2º - Sendo constatado que uma distribuidora não preenche os requisitos para operar em uma determinada área, a mesma poderá ser, total ou parcialmente, impedida de exercer a atividade naquela área, até que atenda os requisitos exigidos pelo DNC.

§ 3º - Entende-se por área o conjunto de municípios atendidos por uma Base de Distribuição Primária - BDP ou por uma Base de Distribuição Secundária - BDS.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se:

a) como Base de Distribuição Primária - BDP o estabelecimento destinado a receber combustíveis a granel por duto, de refinarias ou de terminais de armazenamento, por importação ou cabotagem, sem passar por outra base;

b) Base de Distribuição Secundária - BDS o estabelecimento destinado a receber combustíveis a granel, de uma BDP ou de outra BDS, por intermédio de qualquer meio de transporte.

Art. 8º - Os pedidos mensais de retiradas dos produtos serão estabelecidos pelo DNC em reuniões a serem realizadas com participação de representantes dos produtores e de um representante de cada distribuidora.

Art. 9º - O DNC estabelecerá o critério a ser aplicado na formulação dos pedidos de retirada dos produtos, bem assim a sua alocação.

Art. 10. O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executados em desacordo com as normas em vigor.

Art. 11. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 12. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 11 de junho de 1989, e 1, de 1º de dezembro de 1964, a Portaria CNP/DIRAB nº 168, de 29 de junho de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 843, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade de distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Art. 2º - Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, prope-no, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNT NB-324.

*Libera às empresas o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP), mediante simples pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. O setor, até então controlado por apenas 19 empresas, pertencentes a 8 grupos, abre-se à participação de todos os interessados, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos. Fica liberado, também, o uso de cores e marcas nos botijões.

Art. 3º - A atividade de distribuição de GLP abrange a aquisição e venda dos produtos, bem assim seu armazenamento, envasilhamento, controle de qualidade, comercialização e assistência técnica aos consumidores.

Art. 4º - O exercício da atividade de distribuição de GLP fica condicionado, exclusivamente, ao envio, pela pessoa jurídica interessada, de pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá trinta dias para resposta.

§ 1º - o pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - o registro de distribuidor autoriza o exercício da atividade em todo o território nacional.

Art. 5º - O exercício da atividade de distribuição de GLP depende do atendimento, pela distribuidora, em caráter permanente, dos seguintes requisitos:

I - possuir capacidade de tancagem, própria ou de terceiros, para receber do produtor ou de outra fonte supridora o volume de GLP correspondente aos pedidos para distribuição;

II - garantir a existência no mercado de uma quantidade suficiente de botijões, devidamente identificados com suas marcas comerciais, para o atendimento da comercialização do volume de GLP programado para distribuição;

III - dispor de instalações, próprias ou de terceiros, apropriadas para o envasilhamento de botijões transportáveis.

Parágrafo único. O DNC expedirá normas complementares estabelecendo a capacidade mínima de tancagem e quantidade mínima dos botijões a que se referem os incisos I e II deste artigo, respeitadas as peculiaridades regionais do abastecimento.

Art. 6º - A distribuidora fica obrigada a:

I - informar mensalmente ao DNC, em formulário próprio, as vendas realizadas no mês anterior;

II - adquirir e receber dos produtores os volumes de produto correspondentes aos pedidos aprovados pelo DNC;

III - comunicar, previamente, ao DNC, as modificações ou ampliações que pretenda efetuar em suas instalações e as mudanças de endereço de sua sede, filiais ou instalações operacionais;

IV - informar ao DNC, com a antecedência mínima de trinta dias, o início ou o término de suas atividades em uma determinada área.

Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados.

§ 1º - a distribuidora orientará o PR/GLP quanto ao manuseio de botijões e à segurança das instalações para armazenamento dos mesmos.

§ 2º - o PR/GLP somente poderá armazenar e comercializar vasilhames cheios das marcas comerciais da distribuidora pela qual foi credenciado.

Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior.

Parágrafo único. A informação de que trata o "caput" deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento.

Art. 9º - A distribuidora somente poderá construir uma Base de Armazenagem e envasilhamento de GLP, de Distribuição Primária (BDP) ou de Distribuição Secundária (BDS), após ter sido autorizada pelo DNC.

§ 1º - o pedido de autorização deverá ser instruído com a documentação exigida pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP ou com a que venha a ser exigida pelo DNC.

§ 2º - autorizada a construção, a distribuidora, após concluídas as obras e atendidas as exigências legais, poderá iniciar a operação do estabelecimento, bastando, para tanto, comunicar ao DNC a conclusão das mesmas e o início das operações, bem assim declarar que as obras foram executadas de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 3º - O DNC vistoriará as instalações operacionais da Base a qualquer tempo e, estando estas em desacordo com as normas técnicas, poderá interdita-las, até o integral cumprimento das referidas normas.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se:

a) Base de Distribuição Primária - BDP o estabelecimento destinado a receber GLP a granel por gasoduto de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de sistemas de tancagem reguladora ou de terminais de armazenamento, por importação ou cabotagem, sem passar por outra base;

b) Base de Distribuição Secundária - BDS o estabelecimento destinado a receber o GLP a granel, de uma BDP ou de outra BDS, por transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário, podendo armazenar, envasilhar, distribuir e comercializar o referido produto.

Art. 10. A distribuidora somente poderá comercializar em uma área se possuir capacidade de armazenamento, em Base de Distribuição própria ou

de terceiros, de acordo com as normas vigentes ou que venham a ser estabelecidas pelo DNC.

§ 1º - O DNC estabelecerá a capacidade de armazenamento e os níveis de estoques mínimos que a distribuidora deverá manter em suas Bases.

§ 2º - Sendo constatado que a distribuidora não possui as condições exigidas para operar em uma determinada área, poderá ser a mesma impedida, total ou parcialmente, de exercer a atividade de distribuição na referida área, até que sejam atendidas as exigências formuladas pelo DNC.

§ 3º - Entende-se por área o conjunto de municípios atendidos por uma BDP ou por uma BDS.

Art. 11. A distribuição de GLP se fará mediante as seguintes modalidades:

I - a granel;

II - em botijões transportáveis de até 90 (noventa) quilos de GLP, observados os padrões e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - em outras modalidades e volumes autorizados pelo DNC.

Parágrafo único. A distribuidora, atendidas as normas da ABNT, estabelecerá as suas marcas, cores, selos e outras particularidades de seus botijões, informando ao DNC.

Art. 12. O uso do GLP se dará nos segmentos doméstico, comercial, institucional e industrial, prioritariamente para cocção de alimentos.

§ 1º - O uso industrial tem caráter excepcional e será previamente autorizado pelo DNC, nos seguintes casos:

I - quando insumo essencial ao processo de fabricação;

II - quando utilizado como combustível que não possa, por motivos técnicos, ser substituído por outro agente energético;

III - quando indispensável para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O DNC poderá estabelecer outros usos para o GLP.

§ 3º - É vedado o uso do GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, exceto quando em empilhadeiras no segmento industrial.

Art. 13. É vedado à distribuidora ou a seu revendedor credenciado a guarda e a comercialização de botijões de outras marcas, quando cheios de GLP.

Art. 14. É permitido à distribuidora o enchimento de botijões de outras marcas, desde que previamente acordado mediante contrato celebrado entre as distribuidoras interessadas.

Art. 15. Os pedidos de suprimento serão apresentados ao DNC em reuniões mensais por ele coordenadas, que deverá contar com participação de

um representante do produtor e um representante de cada uma das distribuidoras.

§ 1º - Os pedidos de suprimento serão formulados mensalmente, para os quatro meses seguintes, de acordo com a seguinte sistemática:

- a) primeiro mês subsequente ao da reunião: admite-se alteração de mais ou menos 3% em relação ao pedido previsto no mês anterior;
- b) segundo mês subsequente: admite-se alteração de mais ou menos 5% em relação ao pedido previsto no mês anterior;
- c) terceiro mês subsequente: admite-se alteração de mais ou menos 7% em relação ao pedido previsto no mês anterior;
- d) quarto mês subsequente: previsão.

§ 2º - Os volumes serão alocados a cada distribuidora, por BDP, e estabelecidos segundo as disponibilidades do produto, considerando-se a capacidade de armazenagem de cada distribuidora, bem assim a quantidade de vasilhames de sua marca naquela área.

§ 3º - O DNC poderá estabelecer outra sistemática de alocação de pedidos, em substituição ao fixado neste artigo.

Art. 16. As novas distribuidoras terão seus primeiros pedidos quadrimestrais estabelecidos pelo DNC, de acordo com a sua capacidade de armazenamento e quantidade adquirida de vasilhames de sua marca.

Art. 17. As distribuidoras, quando adquirirem vasilhame novo, deverão informar ao DNC a quantidade adquirida e o cronograma de entrega dos fabricantes.

Parágrafo único. As distribuidoras deverão informar ao DNC, até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Portaria, as quantidades de vasilhames de sua marca comercial em cada área.

Art. 18. As distribuidoras e seus revendedores credenciados deverão receber vasilhames vazios de outras marcas no atendimento ao consumidor, procedendo a destroca com as distribuidoras ou revendedores correspondentes, no menor prazo possível.

Parágrafo único. A sistemática de destroca de recipientes transportáveis de GLP vazios entre as distribuidoras será convencionada pelas mesmas, podendo o DNC estabelecer rotinas e procedimentos aplicáveis, sempre que entenda necessário.

Art. 19. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do vasilhame transportável e sua requalificação.

Art. 20. Os litígios que porventura ocorram entre produtores, distribuidoras, revendedores e consumidores serão resolvidos entre as partes, intervindo o DNC, exclusivamente, em caso de risco para o abastecimento nacional.

Art. 21. Os contratos entre produtores, distribuidoras, revendedores e consumidores de GLP serão de única e exclusiva conveniência dos mesmos.

Art. 22. O preço do GLP poderá ser fixado pelo DNC a nível dos produtores, nas bases das distribuidoras e nos postos revendedores.

§ 1º - O preço de entrega a domicílio será composto pelo preço na base ou no posto revendedor, acrescido da taxa correspondente ao serviço de entrega e dos tributos incidentes.

§ 2º - Cada distribuidora estabelecerá seu próprio sistema de entrega a domicílio e sua taxa de entrega.

§ 3º - O DNC poderá fixar a taxa de entrega domiciliar sempre que entender necessário.

Art. 23. A fiscalização da atividade de distribuição de GLP será feita pelo DNC, diretamente ou mediante convênio.

Parágrafo único. O DNC poderá estabelecer penalidades pelo descumprimento do disposto nesta Portaria, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator estiver sujeito.

Art. 24. O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento da empresa;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executados em desacordo com as normas em vigor.

Art. 25. Ficam mantidas as autorizações já outorgadas pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 26. As distribuidoras deverão enviar, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria, relação dos seus PRs/GLP existentes, contendo razão social, CGC/MF, endereço e data do início da atividade.

Art. 27. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 28. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções nº 9, de 11 de setembro de 1984, 4, de 6 de junho de 1989, e 5, de 6 de junho de 1989, as Portarias CNP/DIFIS nºs 141, de 22 de abril de 1983, 115, de 23 de junho de 1977, 117, de 27 de junho de 1977, 118, de 27 de junho de 1977, 123, de 30 de junho de 1977, e 342, de 8 de setembro de 1982, a Portaria CNP/DIRAB nº 62, de 14 de junho de 1989, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 844, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado, às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis do País, o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante.

Art. 2º - O comerciante que utilizar sua marca comercial para venda dos aditivos a que se refere o art. 1º será comparado, para efeito desta Portaria, a fabricante de aditivo.

Art. 3º - Antes do lançamento no mercado, a empresa interessada deverá obter registro do aditivo junto ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que terá sessenta dias para resposta.

Art. 4º - O pedido de registro deverá especificar os seguintes dados:

- a) razão social e endereço da empresa interessada;
- b) marca (já registrada ou requerida no INPI, se for o caso);

*Libera às empresas o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.

- c) proprietário da marca (nome, nacionalidade, endereço completo e ramo de atividade);
- d) fabricante ou produtos (nome, endereço completo e ramo de atividade);
- e) propriedade de utilização em serviço;
- f) aplicação;
- g) características físico-químicas;
- h) modo de usar;
- i) vasilhames (que serão comercializados);
- j) preenchimento do "Cadastro de Produto", conforme Anexo I da Portaria nº 726, do Ministro da Infra-estrutura, publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 1990, às folhas 15.198.

§ 1º O pedido de registro deverá ser acompanhado de amostra do aditivo para análise.

§ 2º - Nos casos em que julgar necessário, o DNC exigirá laudo de testes realizados em dinamômetro ou veículo.

Art. 5º - O vasilhame, que deverá ser inviolável e assegurar a preservação das propriedades do produto, conterá no seu rótulo o seguinte:

- a) número do registro do DNC;
- b) marca (exclusivamente a que está registrada no INPI, correspondente ao aditivo registrado no DNC);
- c) proprietário da marca;
- d) fabricante ou produtor;
- e) propriedades de utilização em serviço;
- f) aplicação;
- g) modo de usar;
- h) conteúdo;
- i) exigências legais da competência de outros órgãos;
- j) validade do produto;

Art. 6º - O registro de que trata esta Portaria poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - quando o produto não estiver de acordo com o nível de qualidade especificado em seu registro;

II - a pedido da interessada.

Art. 7º - A empresa detentora do registro deverá, até o dia 30 de janeiro de cada ano, informar ao DNC o volume da produção e as vendas realizadas no ano anterior, mensalmente identificadas.

Art. 8º - Ficam mantidos os registros já concedidos pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 9º - Os pedidos de registro em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo DNC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas a Resolução nº 8, de 29 de junho de 1976, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

OZIRES SILVA

PORTARIA Nº 845, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

*Ao se revogar a Resolução nº 11 redefine-se a postura da indústria de óleo mineral branco.

Considerando, finalmente, que não mais se justifica manter a definição da indústria de óleo mineral branco, tal como previsto na Resolução nº 11, de 11 de outubro de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 11, de 11 de outubro de 1977, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 846, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

*Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabeleciam procedimentos e rotinas que não se coadunam com a atual sistemática simplificada de registro das atividades de abastecimento nacional de petróleo.

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando, finalmente, que as Resoluções nºs 13, de 6 de maio de 1980, 9, de 12 de maio de 1981, e 10, de 17 de setembro de 1985, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, estabelecem procedimentos e rotinas que não mais se coadunam com a atual sistemática simplificada de registro das atividades de abastecimento nacional de petróleo, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 13, de 6 de maio de 1980, 9, de 12 de maio de 1981, e 10, de 17 de setembro de 1985, e a Portaria CNP/DIFIS nº 185, de 17 de maio de 1982, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

1978, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 847, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Revoga resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia a divisão do País em Regiões de Consumo para fins de abastecimento de derivados de petróleo e álcool carburante. Esta sistemática, utilizada principalmente para a concessão de títulos de distribuidor de derivados de petróleo, não corresponde a realidade, nem se coaduna com os princípios da economia de livre mercado.

Programa Federal de Desregulamentação

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que a divisão do País em Regiões de Consumo para fins de abastecimento de derivados de petróleo e álcool carburante, tal como previsto na Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, era utilizada, fundamentalmente, para a concessão de títulos de distribuidor de derivados de petróleo, o que não corresponde mais à realidade, nem se coaduna com os princípios da economia de livre mercado, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 17, de 21 de novembro de 1978, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 848, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3

de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando, finalmente, que a Portaria MINFRA nº 733, de 31 de julho de 1990, facultou aos Transportadores - Revendedores - Retailistas o livre exercício da comercialização de graxas e óleos lubrificantes para fins automotivos e industriais, recomendando-se em razão disso, a revogação da Resolução nº 4, de 3 de fevereiro de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelece normas para a comercialização dos referidos produtos, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 4, de 3 de fevereiro, do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

in>Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 882, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constitui-

*Com a revogação da Portaria nº 109, de 25.01.79, do extinto Ministério das Comunicações e, por decorrência, a Norma nº 01/79 (Norma Reguladora da Exploração e Utilização dos Serviços de Comunicação de Dados), que a acompanha, fica estabelecida a revisão dos regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação desses serviços, fortalecendo a mesma, e reduzindo a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos.

Programa Federal de Desregulamentação

ção, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que cumpre ao Governo Federal, na forma da lei, adotar as providências necessárias para o atendimento da crescente, demanda por serviços de telecomunicações, particularmente no segmento de comunicação de dados;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de telecomunicações previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962;

Considerando, a par disto, que a Norma nº 01/79 - "Norma Reguladora de Exploração e Utilização dos Serviços de Comunicações de Dados", baixada pela Portaria nº 109, de 25 de janeiro de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, é incompatível com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição e com as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação, porquanto restringe o acesso da iniciativa privada à prestação de serviços de telecomunicações, resolve;

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 109, de 25 de janeiro de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, e, por decorrência, a Norma nº 01/79, que a acompanha.

Art. 2º - O Secretário Nacional de Comunicações deverá, no prazo de sessenta dias:

I - rever os regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação dos mesmos serviços, conforme as normas constitucionais e legais em vigor.

II - estabelecer as condições necessárias à utilização da rede pública de telecomunicações como suporte para prestação dos serviços previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.618, de 31 de agosto de 1988 (Regulamento dos Serviços Públicos Restritos), no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

*Esta medida permite que as empresas privadas operem o sistema de telefonia celular (móvel), autoriza grupos privados a ter suas próprias centrais de transmissão de dados via satélite e permite a empresas privadas participar da expansão do sistema de telefonia, em condomínios e comunidades com serviços precários.

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços de telecomunicações previstos nas alíneas "b" a "f" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962;

Considerando, finalmente, que o serviço móvel celular, disciplinado pela Norma nº 04/88, aprovado pela Portaria nº 6, de 16 de janeiro de 1989, do extinto Ministério das Comunicações, compreende-se na categoria de Serviço Público-Restrito, previsto na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 4.117, de 1962, e regulamentado pelo Decreto nº 96.618, de 1988, resolve:

I - Determinar ao Secretário Nacional de Comunicações que, no prazo de trinta dias, conclua os estudos necessários à fixação de critérios e procedimentos para a outorga, mediante licitação, do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular/Serviço Móvel Celular.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 884, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

*Determina que a implantação, operação e manutenção de redes internas de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma de lei, dependerá, exclusivamente, de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações, reduzindo as limitações à livre iniciativa, estimulando a participação da mesma em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para a maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações;

Considerando que os serviços públicos de telecomunicações devem estar disponíveis para toda a sociedade, de maneira a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social;

Considerando que os recursos financeiros disponíveis para investimentos não são suficientes para o pleno atendimento das demandas dos serviços públicos de telecomunicações;

Considerando, a par disto, que não se justifica a permanência de normas e procedimentos administrativos que não se coadunem com os propósitos de modernização do País, notadamente aqueles que importem em empecilhos ou limitações à livre iniciativa, por parte de condomínios, de constituírem redes internas próprias de telecomunicações, resolve:

Art. 1º - A implantação, operação e manutenção de redes públicas locais de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma da lei, dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior serão expedidas no prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 885, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, contribuir para maior eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública, bem assim atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a parcela significativa da população brasileira não dispõe de atendimento individualizado para acesso ao serviço telefônico público;

Considerando que a prestação de serviço telefônico, mediante instalações de uso público, reveste-se de importante conteúdo social, contribuindo para o bem-estar da população;

Considerando, em razão disto, que é imperativo ampliar a quantidade das instalações de uso público e que as mesmas devem localizar-se de modo a facilitar o acesso ao serviço por parte dos usuários, resolve:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações deverão destinar parcela mínima equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público.

*Resolve que as empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações deverão destinar parcela mínima equivalente a 5% dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público. Determina ainda que as instalações devam ser realizadas de modo que, em pelo menos 85% da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 metros para ter acesso ao serviço telefônico público. Esta Portaria cumpre os objetivos do Programa Federal de Desregulamentação, ao contribuir para maior eficácia dos serviços prestados pela Administração Pública, de forma a atender satisfatoriamente os usuários dos serviços de telefonia, ampliando o acesso da população aos telefones de uso público.

Art. 2º - As instalações deverão ser realizadas de modo a que, em pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 (quinhentos) metros para ter acesso ao serviço telefônico público.

Art. 3º - Fica estabelecido como objetivo a ser alcançado na área de atuação de cada concessionária, uma densidade de pelo menos 2,5 telefones públicos por cada 1.000 habitantes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 886, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), e suas alterações, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade econômica deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública, direta ou indireta, exclusivamente ao que dispõe a Constituição;

*Trata-se de uma diretriz do Ministério da Infra-Estrutura em estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações e tornar disponível para toda a sociedade de modo a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social.

Considerando que constitui diretriz do Ministério da Infra-estrutura estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações;

Considerando que os serviços públicos de telecomunicações devem estar disponíveis para toda a sociedade de maneira a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social;

Considerando que os recursos financeiros disponíveis para investimentos não são suficientes para o pleno atendimento das demandas dos serviços públicos de telecomunicações;

Considerando, a par disto, que não se justifica a permanência de normas e procedimentos administrativos que não se coadunem com os propósitos de modernização do País, notadamente aqueles que importem em empecilhos ou limitações à implantação, por comunidades não incluídas em planos de expansão de serviços públicos de telecomunicações, das redes necessárias ao seu atendimento, resolve:

Art. 1º - A implantação de redes públicas locais de telecomunicações, por parte de comunidades não incluídas em planos de expansão de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e representadas por entidades organizadas na forma da lei, dependerá, exclusivamente, do cumprimento de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior serão expedidas no prazo de sessenta dias e deverão estabelecer, dentre outras condições, que:

I - as redes implantadas pelas comunidades serão absorvidas e operadas pelas concessionárias locais de serviços públicos de telecomunicações;

II - nos projetos das redes referidas será prevista disponibilidade de terminais para instalação de telefones de uso público.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 887, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Lei nº 6.874, de 03.12.80, e o Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990, atribuíram ao Ministério da Infra-estrutura competência para regular a divulgação de relação de assinantes de serviço público de telefonia;

Considerando a necessidade de ficarem definidos e resguardados os direitos dos assinantes e usuários do serviço telefônico;

Considerando ser necessário explicitar as obrigações e responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações no que tange ao processo de divulgação dessas relações;

Considerando, ainda, a necessidade de se preservar o grau de qualidade dos serviços de telefonia, mediante adequada divulgação dos códigos de acesso (número de telefone) aos assinantes desses serviços, resolve:

I - Aprovar a Norma nº 005/90 - Elaboração e Divulgação das Relações de Assinantes de Serviço Público de Telefonia que com esta baixa.

II - Determinar à Secretaria Nacional de Comunicações que baixe diretrizes para o Sistema TELEBRÁS, regulando os critérios a adotar para a contratação de Listas Telefônicas.

III - Determinar, ainda, à Secretaria Nacional de Comunicações que baixe norma definindo as especificações técnicas a serem obedecidas na produção das diferentes modalidades de Listas Telefônicas.

IV - Estabelecer que, em relação aos contratos em vigor para elaborar listas telefônicas, ficam as concessionárias autorizadas a repactuá-los, desde que o interesse do serviço o determine e resguardando o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 154, de 14.09.89.

Ozires Silva

*O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O.U. de 12.11.90.

PORTARIA Nº 889, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no Decreto nº 83.740, de 18.07.79, revigorado pelo Decreto nº 99.179, de 15.03.90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, cujo objetivo é reduzir a interferência do governo nas atividades do cidadão e do empresário;

Considerando a necessidade de atualização das normas que regulam os serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical, face a nova política de participação efetiva do radiodifusor, em seu relacionamento com o Poder Concedente, resolve:

I - Desobrigar as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento dos itens discriminados em anexo a esta Portaria, das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nºs 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983 e 25, de 24 de fevereiro de 1983, transformando-as em recomendações.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

*Desobriga as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nºs 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983, transformando-as em recomendações. Justifica-se pela necessidade de atualização das normas que regulam os serviços de radiodifusão sonora, face à nova política de participação efetiva do radiodifusor, em seu relacionamento com o Poder Concedente. O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O.U. de 14.11.90.

PORTARIA Nº 908, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições e considerando,

- a) os princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação;
- b) as orientações setoriais de liberalização de equipamentos e redes periféricas de telecomunicações, resolve:

I - Determinar que o Secretário Nacional de Comunicações, além do disposto na Portaria nº 884, de 8.11.90, proceda à revisão das normas associadas à interligação de centrais privadas de comutação telefônica ao serviço telefônico público, assegurando a necessária flexibilidade aos procedimentos de instalação, manutenção e aceitação das centrais de uso privado correspondentes.

II - Revogar as Portarias nº 25, de 30.01.87, e nº 118, de 22.12.87, assim como o item 27.2 da Norma nº 05/79 aprovada pela Portaria nº 663, de 18.07.79.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

*Simplifica procedimentos administrativos e delega competência ao Secretário Nacional de Comunicações para proceder a revisão de normas reticentes a interligação de centrais privadas de comutação telefônica ao serviço telefônico público. A Portaria nº 119, de 10 de dezembro de 1990, do Secretário Nacional de Comunicações, aprova a Norma nº 010/90 - Interligação de Centrais Privadas de Comutação Telefônica ao Serviço Público.

PORTARIA Nº 07, DE 14 DE JANEIRO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I, II e VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que compete à Administração Federal autorizar o funcionamento e outorgar linhas às empresas brasileiras de navegação de longo curso, bem assim coordenar a participação das mesmas empresas nas conferências internacionais de frete;

Considerando que as restrições à livre atuação das empresas brasileiras na navegação de longo curso não se coadunam com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

Considerando, finalmente, que constitui diretriz da política governamental melhorar a eficiência e a competitividade da navegação de longo curso, incentivando a maior participação de empresas nacionais naquela atividade, resolve:

Art 1º - É facultado às empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de longo curso, a exclusivo critério das mesmas, operarem com quaisquer tipos de cargas e em quaisquer das atividades de navegação (transporte de pessoas, de carga geral, de granéis sólidos e de granéis líquidos), bem assim em quaisquer tráfegos ou linhas.

*Além de revogar várias Resoluções, essa Portaria libera as empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de longo curso a operarem com quaisquer tipos de cargas, em quaisquer das atividades de navegação e em quaisquer tráfegos ou linhas.

Presidência da República

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, as empresas brasileiras de navegação poderão operar, à sua exclusiva escolha, como membro de conferências de frete ou de forma independente "outsider", ou associativa.

§ 2º A empresa de navegação que venha a participar de conferência de frete ou que passe a operar de forma independente "outsider", ou associativa, deverá comunicar tal condição, previamente, ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 2º - É assegurada prioridade de tráfego para as embarcações de bandeira e registro brasileiros e para as embarcações de registro estrangeiro afretadas sob bandeira brasileira, desde que a embarcação estrangeira afretada esteja substituindo outra em construção, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

Parágrafo único. O afretamento de embarcação de registro estrangeiro por empresa brasileira de navegação somente será autorizado quando não houver disponibilidade de embarcação de registro brasileiro.

Art. 3º - As empresas brasileiras conferenciadas ou integrantes de acordos bilaterais de navegação serão responsáveis pelos pagamentos ou recebimentos decorrentes das posições "over/under", em relação ao percentual de participação da bandeira brasileira nas conferências de frete ou acordos bilaterais.

§ 1º Os benefícios e os ônus decorrentes de uma maior ou menor participação da bandeira brasileira serão distribuídos proporcionalmente às empresas, considerando-se as suas efetivas participações no transporte no período de contabilização.

§ 2º O estabelecimento de mecanismos para efetiva contabilização da participação a que se refere este artigo é de responsabilidade exclusiva das empresas integrantes de cada uma das conferências de frete ou de cada bilateral, conforme for o caso.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções nº 6.005, de 25 de junho de 1979, 6.152, de 5 de setembro de 1979, 6.510, de 12 de março de 1980, 7.275, de 9 de fevereiro de 1982, 7.947, de 6 de julho de 1983 e 9.046, de 10 de março de 1986, da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a Portaria nº 133, de 7 de março de 1990, do extinto Ministério dos Transportes, os itens 6.1, 6.1.1, 6.2, 8.3, 8.4a, 9.1d, 9.2, 9.3, 9.4f, 10, 13, 13.1, 13.2, 13.3, 14, 14.1, 14.2, 15, 16, 16.1, 17, 18, 19, 19.1, 19.2, 20, 22, 23.7, 27 e 28 da Resolução nº 10.790, de 9 de março de 1990, da extinta Secretaria de Transportes, que fixaram percentuais de participação de empresas brasileiras de navegação nas quotas de transporte de carga pertencentes à bandeira brasileira em conferências de frete, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 08, DE 14 DE JANEIRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I, II e X, do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, no art. 19, inciso VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que compete à Administração Federal autorizar o funcionamento de empresas brasileiras de navegação de cabotagem, inclusive no que se refere ao estabelecimento dos tipos de cargas a serem transportadas;

Considerando que as restrições à livre atuação das empresas brasileiras na navegação de cabotagem não se coadunam com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

Considerando, finalmente, que constitui diretriz da política governamental melhorar a eficiência e a competitividade da navegação de cabotagem, permitindo maior participação de empresas naquela atividade, resolve:

Art 1º - É facultado às empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de cabotagem, a exclusivo critério das mesmas, operarem com quaisquer tipos de cargas e em quaisquer das atividades de navegação (transporte de pessoas, de carga geral, de granéis sólidos e de granéis líquidos), ressalvado o monopólio de que trata o inciso IV do art. 177 da Constituição.

*Elimina restrição às atividades de transporte de carga e passageiros prestadas por empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de cabotagem.

Art. 2º - O exercício da faculdade prevista no artigo anterior dependerá, exclusivamente, de prévia comunicação ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários das atividades nas quais a empresa tenha interesse em operar.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 09, DE 14 DE JANEIRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, no art. 19, inciso VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que compete à Administração Federal autorizar o funcionamento de empresas brasileiras de navegação de apoio portuário inclusive no que se refere à especialização por atividade ou tipo de serviço;

Considerando que as restrições à livre atuação das empresas brasileiras na navegação de apoio portuário não se coadunam com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

*Elimina restrições às atividades de apoio portuário, prestados por empresas de navegação.

Considerando, finalmente, que constitui diretriz da política governamental melhorar a eficiência e a competitividade da navegação de apoio portuário, permitindo maior participação de empresas naquela atividade, resolve:

Art 1º - É facultado às empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de apoio portuário, a exclusivo critério das mesmas, operarem em quaisquer das atividades de apoio portuário.

Art. 2º - A exploração das atividades a que se refere o artigo anterior vincular-se-á aos portos ou instalações portuárias nos quais a empresa pretenda operar.

Art. 3º - O deslocamento da embarcação para local diverso daquele em que está sendo utilizada deverá ser objeto de prévia comunicação ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados os itens 3.2, 3.3, 3.4a, 4.1d, 4.2, 4.3, 4.4f, 4.4h, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 12.1, 12.2, 13, 14a, 14c, 14d, 14e, 15, 15.1, 16, 17, 18g, 21, 22 e o Anexo da Resolução nº 10.610, de 16 de novembro de 1989, da extinta Secretaria de Transportes Aquaviários, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JANEIRO DE 1991

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, no art. 19, inciso VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

*Elimina restrições às atividades de apoio marítimo, prestadas por empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de apoio marítimo.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado;

Considerando que compete à Administração Federal autorizar o funcionamento de empresas brasileiras de navegação de apoio marítimo, inclusive no que se refere à especialização por atividade ou tipo de serviço;

Considerando que as restrições à livre atuação das empresas brasileiras na navegação de apoio marítimo não se coadunam com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

Considerando, finalmente, que constitui diretriz da política governamental melhorar a eficiência e a competitividade da navegação de apoio marítimo, permitindo maior participação de empresas naquela atividade, resolve:

Art 1º - É facultado às empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de apoio marítimo, a exclusivo critério das mesmas, operarem em quaisquer das atividades de apoio marítimo às plataformas continentais de pesquisa, exploração e produção de hidrocarbonetos e outros minerais em águas sob jurisdição nacional.

Art 2º - As empresas de navegação interessadas em operar em mais de uma das atividades previstas no artigo anterior deverão comunicar, previamente, o seu interesse, ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Ficam revogados os itens 6.2, 6.3, 6.4a, 7.1d, 7.2, 7.3, 7.4c, 7.4e, 8, 10, 11, 12, 13, 13.1, 13.2, 14, 16, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1d, 17.1e, 17.1f, 17.1g, 17.1h, 18g, 21 e os Anexos "A" e "B" da Resolução nº 10.650, de 11 de dezembro de 1989, da extinta Secretaria de Transportes Aquaviários, e demais disposições em contrário.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica), na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública, bem assim atender satisfatoriamente os usuários desses serviços, resolve:

I - Determinar às empresas concessionárias de serviço telefônico público e de distribuição de energia elétrica que promovam, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias à ampliação das formas de recebimento dos serviços prestados, facultando aos seus usuários a utilização dos Correios para pagamento das respectivas faturas, por meio de cheque nominativo, vale-postal ou outras formas de pagamento.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

*Faculta ao cidadão, o pagamento das contas de água, luz e telefone pelo Correio, evitando filas nos Bancos e eliminando desperdícios de tempo e despesas desnecessárias com deslocamento do usuário.

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica), na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações), no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal), no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e nos arts. 213 e seguintes do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública, bem assim atender satisfatoriamente os usuários desses serviços, resolve:

I - Determinar às empresas concessionárias de serviço telefônico público e de distribuição de energia elétrica que celebrem convênios ou contratos destinados a aumentar, progressivamente, a integração administrativa e operacional de seus serviços, mediante a implementação de ações conjuntas, especialmente:

- a) conjugação de recursos humanos e materiais;
- b) aproveitamento das unidades operacionais ou postos de serviços para atendimento integrado ao cidadão.

II - Recomendar às mencionadas empresas que se articulem com as concessionárias ou órgãos prestadores de serviços públicos estaduais e municipais, objetivando a utilização comum de postos de serviços destinados ao atendimento integrado ao cidadão.

*Esta Portaria determina que as empresas concessionárias de serviço telefônico e de distribuição de energia elétrica integrem administrativa e operacionalmente seus serviços com a finalidade de promover melhor atendimento ao usuário.

III - O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ozires Silva

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE ABRIL DE 1991*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e seguintes do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 19, VIII, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim nos Decretos nºs 99.179, de 15 de março de 1990, e 35, de 11 de fevereiro de 1991.

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando a possibilidade de contar com a colaboração de tais usuários no aprimoramento dos serviços públicos prestados na área de competência do Ministério da Infra-Estrutura, particularmente os que se referem a telecomunicações, transportes, energia elétrica e portos, resolve:

I - Instituir, no âmbito do Gabinete do Ministro da Infra-Estrutura, o serviço "FALE COM O MINFRA", a ser executado por intermédio de uma "Central de Recepção e Triagem", destinada a receber, analisar e promover, junto às áreas competentes do Ministério, a pronta solução de reclamações encaminhadas por usuários dos mencionados serviços públicos, bem assim a imediata avaliação das sugestões apresentadas;

II - Recomendar aos titulares dos órgãos que compõem a estrutura do Ministério e aos dirigentes das empresas estatais a ele vinculadas, que adotem os procedimentos necessários para o pronto exame das reclamações

*Esta Portaria cria junto ao MINFRA, uma alternativa na qual o cidadão reclama ou solicita informações junto aos órgãos da administração pública direta e indireta ligados a este Ministério.

encaminhadas pelos usuários dos respectivos serviços públicos, bem assim a imediata avaliação das sugestões apresentadas, dando-se ciência aos interessados;

III - Determinar que a Secretaria Nacional de Comunicações promova junto à Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as medidas necessárias para o adequado suporte técnico e administrativo à execução do serviço "FALE COM O MINFRA";

IV - As reclamações ou sugestões a que se refere esta Portaria deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço ou telefone:

Endereço: Ministério da Infra-Estrutura
Serviço "Fale com o MINFRA"
Esplanada dos Ministérios, bloco R, 9º andar, Brasília, DF,
ou
Caixa Postal 11.000,
Brasília, DF
CEP 70.044
Telefone: (061) 322-1010

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Freitas Teixeira

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990*

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Portarias nº 884, de 08.11.90 e nº 908, de 10.12.90, do Ministro da Infra-Estrutura, resolve:

I - Aprovar a Norma nº 010/90 - Interligação de Centrais Privadas de Comutação Telefônica ao Serviço Telefônico Público, que a esta acompanha.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joel Marciano Rauber

*A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U de 11.12.90.

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991*

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, artigo nº 228, inciso I e Portaria MINFRA nº 767, de 28 de agosto de 1990,

Considerando concluídas as etapas de consulta aos segmentos direta ou indiretamente interessados no Serviço de Radiocomunicação Móvel Celular Terrestre Público-Restrito/Serviço Móvel Celular, relativamente à edição de norma específica de procedimentos a serem adotados em Editais de Habilitação para a Exploração do Serviço Móvel Celular por esta Secretaria Nacional, nos termos programados pela Portaria nº 117 de 07 de dezembro de 1990, resolve:

I - Aprovar a Norma Específica de Telecomunicações - NET nº 001/91 - Edital de Habilitação para a Exploração do Serviço Móvel Celular que estabelece os procedimentos aplicáveis a editais do referido Serviço, dela constando, em anexo, a título de exemplificação, modelo de edital que poderá servir para a elaboração efetiva de Edital de Habilitação para essa modalidade de serviço.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joel Marciano Rauber

*A Norma de que trata esta Portaria, encontra-se publicada, na íntegra, no D.O.U. de 26.02.91, seção I, às fls. 3564/3571.

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE ABRIL DE 1991*

O **Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-estrutura**, no uso de suas atribuições e considerando:

A necessidade de adaptação da Norma nº 04/80 republicada e aprovada pela Portaria nº 120, de 23 de junho de 1982, do extinto Ministério das Comunicações, aos objetivos do Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

- 1 - Aprovar a Norma Específica de Telecomunicações, NET nº 003/DNPU, abril 1991, Meios Adicionais de Telecomunicações, em anexo.
- 2 - Revogar a Portaria nº 120, de 23 de junho de 1982, do extinto Ministério das Comunicações.
- 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joel Marciano Rauber

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE ABRIL DE 1991*

O **Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-estrutura**, no uso de suas atribuições, cumprindo determinação contida na Portaria MINFRA nº 886, de 08 de novembro de 1990, publicada no DOU do dia 09 do mesmo mês e considerando:

*A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U de 24.04.91.

*A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U de 24.04.91.

Programa Federal de Desregulamentação

- que a implantação de redes telefônicas por iniciativa de comunidades é uma forma complementar adequada para acelerar a expansão da prestação do serviço público de telecomunicações;

- a determinação do Governo Federal em aumentar a participação da iniciativa privada em atividades não vedadas pelo texto constitucional, resolve:

1 - Aprovar a Norma Específica de Telecomunicações, NET nº 004/DNPU - abril 1991, Planta Comunitária, em anexo.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joel Marciano Rauber

PORTARIA Nº 70, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida, que assegure a oportuna repressão às infrações da lei, resolve:

*Elimina documentos para efeito de transformação de cooperativa de garimpo em empresa mineradora.

I - Ficam as Cooperativas de garimpeiros interessadas em funcionar como empresas de mineração, autorizadas a substituir, por declaração, os comprovantes documentais exigidos nas letras "b" a "d" do item X da Portaria nº 026, de 31 de janeiro de 1990.

II - O disposto nesta Portaria aplica-se nos requerimentos sob exame.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Prata Salomão

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE MAIO DE 1990*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que a excessiva exigência de documentos para o exame de requerimentos ou solicitações dos administrados constitui um dos entraves à eficiente atuação da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação, entre outros, propiciar a eliminação de controles desnecessários e exigências descabidas, resolve:

I - Ficam os titulares de alvarás de pesquisa dispensados da apresentação de documento intitulado "Sínteses do Relatório de Pesquisa".

II - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria DNPM nº 26, de 03 de março de 1975, publicada no Diário Oficial de 20 de março de 1975.

Elmer Prata Salomão

*Foram vendidas 20 toneladas de papéis que estavam arquivados sem nenhuma utilidade.

PORTARIA Nº 03, DE 26 DE SETEMBRO DE 1990*

Revoga Portarias do extinto Conselho Nacional do Petróleo.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 222, do Decreto nº 99.244, de 22 de maio de 1990,~

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e formalidades imprescindíveis, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas as Portarias DIPLAN nº(s) 139, de 20 de abril de 1982, 219, de 16 de junho de 1982, 437, de 14 de dezembro de 1982 e 023, de 25 de janeiro de 1985, todas do extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Auxiliadora Jacobina Vieira

*Revoga Portarias do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabeleciam regras para a organização, nas indústrias, de Comissões Centrais de Energia e das Comissões Internas de Conservação de Energia, e para o seu relacionamento com o CNP.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990*

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, no uso da faculdade que lhe concede o parágrafo 8º do artigo 3º, do Decreto nº 99.532, de 19 de setembro de 1990, tendo em vista a competência que o artigo 3º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, atribui ao Colegiado,

Considerando que o Governo Federal está empenhado na desregulamentação e desenvolvimento da economia de mercado;

Considerando que a nova Política Industrial estimula o mercado e a livre iniciativa;

Considerando que o governo pretende aumentar a eficiência da produção e comercialização de bens e serviços, mediante a modernização e reestruturação do parque produtivo brasileiro;

Considerando que os avanços tecnológicos no setor litográfico foram bastante significativos e que o processo de estamperia em mais de três cores nas embalagens metálicas não implica em gastos adicionais, tanto de combustível como na aquisição de equipamentos;

Considerando que a maioria das empresas do setor está capacitada a imprimir latas ou chapas em mais de três cores;

*Esta Resolução acaba com antiga polêmica acerca da limitação de três cores à litografia em embalagens metálicas. A limitação a três cores básicas foi adotada pela primeira vez em 1982 e teve algumas modificações em 1985. O principal motivo, à época, para limitação, foi a crise energética por que passava o mundo. O processo de impressão das latas usava derivados de petróleo e concluiu-se que com três cores básicas se economizaria energia sem comprometimento maior da estética da impressão na embalagem.

Com esta Resolução, fica a critério das empresas o número de cores que desejarem imprimir em suas latas.

Considerando que a embalagem é fator preponderante na estratégia de mercado, seja local ou internacional;

Considerando ser aspiração comum das indústrias atuantes do País, resolve, "ad referendum" do Plenário:

1. Revogar a Resolução nº 05/85, de 05 de março de 1985, do CONMETRO, que limita em três cores básicas a impressão de latas litografadas para embalagens.

2. Tal deliberação será submetida ao Plenário do CONMETRO na próxima reunião a ser convocada.

3. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua assinatura, sem prejuízo da devida publicação.

Bernardo Cabral

RESOLUÇÃO Nº 03/90, de 17 de outubro de 1990*

Revoga todas as deliberações e resoluções do CND, não expressamente ressalvadas nesta Resolução, e cria a Instrução Normativa do CND.

O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, órgão integrante da Secretaria de Desportos - PR, no uso das atribuições normativas que lhe conferem o art. 41 da Lei nº 6.251 de 08.10.75 e os arts. 157 e 158 do Decreto nº 80.228, de 25.08.77, ratificados e referendados pelo art. 14, I da Lei nº 8028, de 12.04.90 e pelo art. 54 do Decreto nº 99.244, de 10.05.90;

Considerando que o CND não pode ficar imobilizado na sua ação normativa à espera da novel legislação desportiva infraconstitucional pelo Congresso Nacional, adaptada aos princípios e normas constantes da Lei Maior, nem pode ficar insensível às exigências contemporâneas do desporto brasileiro;

*Revoga as deliberações e resoluções do CND não ressalvadas no Parágrafo único. Esta Resolução visa a desregulamentação de atividades no CND.

Considerando que o art. 25 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), como regra restritiva e transitória, impõe uma interpretação literal e incide apenas sobre as matérias de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional constante do art. 48 da Carta Magna onde não há qualquer referência à matéria desportiva;

Considerando que o art. 25 do ADCT, com sua provisoriedade temporal, não tem o condão de vedar a delegação legislativa nem inibir atribuição de ação normativa outorgada expressamente ao CND, eis que exaurida a eficácia daquele dispositivo com o surgimento de ulterior legislação federal com caráter de permanência;

Considerando que a autonomia desportiva (art. 217, I da Constituição Federal) das entidades dirigentes e associações não significa independência, nem se traduz como incondicionada, ilimitada e soberana atuação na esfera jurídico-desportiva;

Considerando que a ação normativa do CND lastreia-se no interesse público e nacional do desporto, devendo sobrepassar ao peculiar e privado interesse das entidades desportivas, conquanto o desporto é "dever do estado" e "direito de cada um" (art. 217, "caput" da Constituição Federal).

Considerando que, indubitavelmente, muitas e defasadas deliberações e resoluções do CND dispõem sobre assuntos **interna corporais** das entidades desportivas, malferindo a autonomia desportiva insculpida no art. 217, da Constituição Federal, além de subtrair-lhes o direito de organizar-se e funcionar de acordo com a sua realidade e peculiaridades de obstaculá-lhes o direito de administrar suas próprias necessidades e diferenciadas aspirações, impondo que a função normativa do CND seja mantida em limites que permitam o desenvolvimento responsável da iniciativa desportiva privada;

Considerando que a filosofia predominante no Governo Federal está assentada na desestatização, descentralização, desregulamentação e desburocratização de todas os setores, inclusive o desportivo, elidindo a intromissão estatal nas questões internas da administração dos entes desportivos, sobretudo quando o indiscriminado "paternalismo financeiro federal" no desporto tornou-se desarrazoado, ficando a aplicação de recursos públicos no desporto, quando houver, atrelada ao conjunto de diretrizes constantes dos incisos II, III e IV do art. 217 da Constituição Federal;

Considerando que o clamor dos segmentos desportivos por autonomia induz o CND a uma completa revogação das 328 deliberações e 93 resoluções, estimulando uma profunda revisão e modernização com a edição de novos normativos, fruto de debate democrático, compatíveis com a Constituição e legislação vigentes, harmônicos com as diferenças regionais e a pluralidade de propósitos das diversas manifestações e modalidades desportivas, e, sobre-

tudo, voltados a atender a situações concretas, emergenciais e atuais do desporto nacional que exigem a efetiva e fundamental ação normativa do CND;

Considerando que há uma impossibilidade jurídica e pragmática de revogação ampla e irrestrita da totalidade das deliberações e resoluções do CND, conquanto essa decisão provocaria um vazio normativo irresponsável e lesivo a direitos essenciais de atletas, árbitros, técnicos, cronistas desportivos, entidades desportivas, dirigentes e associações, daí a imperiosidade de excepcionar e ressaltar alguns normativos vitais para que certas práticas e procedimentos desportivos não sejam afetados ou comprometidos em sua continuidade pela anomia desportiva;

Considerando, ainda, que ao Secretário dos Desportos da Presidência da República, com o status de Ministro de Estado, compete "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos" (art. 87, § único II da Constituição Federal) objetivando normatizar, com o **nomen juris** de Instrução Normativa (e não mais Resolução), as atividades onde prepondera o interesse público do desporto e o dever de zelar pelo cumprimento da legislação desportiva federal;

Considerando, finalmente, que as revogações, correções e modificações parciais, de forma ou de substância, nos normativos do CND não devem ensejar a proliferação de textos esparsos, sendo imprescindível à nova publicação reunir, em um só corpo normativo, as mutações com a parte inalterada e ainda vigente dos anteriores normativos, facilitando a consolidação, a divulgação e o cumprimento das instruções normativas do CND, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as deliberações e resoluções do CND aprovadas e publicadas entre 09.01.41 e 19.01.90, desde que não estejam excepcionadas no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Continuam a vigorar os normativos do CND a seguir elencados que ficam ressaltados da incidência revocatória do "caput" deste artigo;

- a) Deliberação nº 06/80 sobre inelegibilidade de interventor;
- b) Deliberações nºs 02/82 e 05/85 sobre aplicação de recursos destinados ao COB;
- c) Deliberações nºs 03/82, 07/87, 14/83 e 04/85 sobre organização do desporto de portadores de deficiência (cadeira de rodas, surdos, cegos, deficientes mentais);
- d) Deliberação nº 05/82 e 02/83 sobre uso de propaganda nos uniformes dos atletas profissionais de futebol;
- e) Deliberação nº 10/82 sobre intervalo mínimo de participação de atletas em partidas de futebol;

- f) Deliberação nº 05/84 sobre recesso no futebol profissional;
- g) Deliberação nº 10/84 sobre delegação desportiva brasileira em competições internacionais;
- h) Resolução nº 06/85 sobre transferência de atletas;
- i) Resolução nº 07/85 sobre participação de atletas estrangeiros em campeonatos brasileiros;
- j) Resoluções 13/85 e 09/86 sobre uso de propaganda e patrocínio nos uniformes de atletas não profissionais e na denominação das entidades desportivas;
- k) Resolução nº 14/85 sobre limite de atletas estrangeiros integrantes de equipes de futebol profissional;
- l) Resolução nº 07/86 sobre comissão de vistoria das praças desportivas;
- m) Resolução nºs 10/86 e 19/88 sobre passe do atleta profissional de futebol;
- n) Resolução nº 14/86 sobre critérios para a criação de novas confederações;
- o) Resolução nº 17/86 sobre aplicação de recursos destinados à CBF;
- p) Resolução nº 21/86 sobre aplicação de recursos financeiros públicos federais pelas entidades desportivas;
- q) Resolução nº 22/86 sobre direitos dos atletas;
- r) Resolução nº 04/87 sobre ingresso de cronistas desportivos nas praças e competições desportivas;
- s) Resoluções nºs 06/87 e 16/87 sobre propaganda nos uniformes da seleção brasileira de futebol;
- t) Resolução nºs 17/87 e 09/88 sobre Assembléias Gerais Eletivas das entidades desportivas dirigentes;
- u) Resolução nº 03 sobre Justiça Desportiva;
- v) Resolução nº 07/89 sobre atualização de penalidades previstas no CBDF.

Art. 2º - O poder normativo do CND, órgão componente da estrutura da Secretaria dos Desportos - PR, será exercitado doravante por meio de Instrução Normativa, resultado de decisão plenária e objeto de publicação oficial.

Parágrafo único. A numeração das instruções normativas será contínua e ininterrupta, acrescida da data de sua aprovação pelo plenário do CND.

Art. 3º - Sempre que houver qualquer modificação em artigos, parágrafos ou itens de qualquer normativo do CND a nova Instrução Normativa condensará, em um único texto, toda a matéria vigente inalterada com os acrés-

cimos, supressões ou modificações redacionais aprovadas pelo plenário do CND.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, exceto seu artigo 1º que só produzirá seus efeitos jurídicos a partir de 01.01.91, revogadas as disposições em contrário.

Arthur Antunes Coimbra
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.742, DE 30 DE AGOSTO DE 1990*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179 de 15.03.91 - Revoga nor-
mativos não mais aplicáveis ao Sistema Finan-
ceiro da Habitação.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 29.08.90, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.88, resolveu:

Art. 1º Revogar as Resoluções a seguir relacionadas:

- nº 1.290, de 24.03.87;
- nº 1.338, de 15.08.87;
- nº 1.343, de 18.08.87;
- nº 1.368, de 30.07.87;
- nº 1.396, de 22.09.87;
- nº 1.448, de 05.01.88;
- nº 1.477, de 28.04.88;
- nº 1.561, de 23.12.88;
- nº 1.570, de 18.01.89;
- nº 1.582, de 22.02.89;
- nº 1.597, de 29.03.89.

*Revoga normativos não mais aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.744, DE 30 DE AGOSTO DE 1990*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.91 - Revoga nor-
mativos aplicáveis ao Programa de Financia-
mento à Produção para Exportação.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e XVII, da mencionada Lei nº 4.595, e no art. 60, alínea "f", da Lei nº 5.025, de 10.08.55, resolveu:

Art. 1º Revogar as Resoluções a seguir relacionadas:

- nº 694, de 17.08.81;
- nº 882, de 21.12.83;
- nº 883, de 21.12.83;
- nº 950, de 21.08.84;
- nº 1.009, de 02.05.85;
- nº 1.538, de 30.11.88;
- nº 1.583, de 22.02.89.

Art. 2º Cancelar eventuais disponibilidades existentes em Certificados de Habilitação emitidos com base nas Resoluções nºs 882 e 883, ambas de 21.12.83.

Art. 3º Delegar competência ao Banco Central do Brasil e ao Departamento de Comércio Exterior para adotar as medidas julgadas necessárias à execução da presente Resolução.

Art. 4º Determinar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibrahim Eris

*Revoga normativos aplicáveis ao Programa de Financiamento à Produção para Exportação.

RESOLUÇÃO Nº 1.759, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Estabelece que as normas reguladoras das exportações em geral aplicam-se às exportações de café.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei e no Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.88, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as normas cambiais que regulam as exportações brasileiras em geral se aplicam às operações de câmbio de exportação de café.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Resoluções nºs 997 e 1.028, respectivamente de 08.01 e 28.06.85.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.762, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa federal de desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Estabelece e consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,

*Estabelece que as normas cambiais reguladoras das exportações em geral aplicam-se às exportações de café.

*Estabelece e consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

NAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83., resolveu:

Art. 1º. Autorizar as instituições financeiras a ceder a outras instituições da espécie, através de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, seus créditos oriundos de operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil.

Art. 2º. É facultado às sociedades de arrendamento mercantil ceder, a outras sociedades da espécie e a instituições financeiras, os direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 3º. Serão admitidas as seguintes modalidades de cessão de créditos;

I - com coobrigação da instituição cedente, que se responsabilizará, subsidiariamente, pela liquidação dos créditos cedidos.

II - sem coobrigação da instituição cedente.

Art. 4º. Ressalvados os casos previstos no art. 12 desta Resolução, a aquisição de direitos creditórios, decorrentes de contratos que contenham cláusula de atualização pela variação de taxas de câmbio, somente poderá ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

Art. 5º. Na cessão de créditos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, deve-se observar que:

I - os créditos cedidos sejam acompanhados de todos os elementos que serviram de base para o seu deferimento na origem.

II - nas operações lastreadas por garantia real, a preferência legal sobre os respectivos bens, fique assegurada à cessionária, para a eventualidade de ela vir a ser compelida a recorrer aos meios judiciais contra os responsáveis inadimplentes.

III - seja dada ciência do ato ao devedor, quando, por sua natureza, a cessão exija semelhante formalidade.

Art. 6º. Quando se tratar de operações de curso anormal, a cessão de créditos deve observar, ainda, os seguintes princípios:

I - seja o mutuário devedor da instituição cessionária, de preferência em operações amparadas por garantias reais, em valor suficiente para cobrir, também, os créditos adquiridos.

II - haja conveniência em reunir em uma instituição as responsabilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas;

III - no caso de operação cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabi-

lidade de curso anormal junto à cedente ou cessionária, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor.

IV - a instituição cessionária desfrute de tradição econômica, que lhe assegure poder constituir provisões adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em contas de créditos em liquidação.

Art. 7º. Não será admitida:

I - a cessão do créditos já inscritos nas contas de créditos em liquidação;

II - a cessão com cláusula de retrocessão ou outra equivalente;

III - a recompra de créditos vincendos, anteriormente cedidos.

Parágrafo único. São permitidas cessões sucessivas de créditos adquiridos.

Art. 8º. A aquisição de créditos não poderá ser realizada com recursos originários de aceites cambiais.

Parágrafo único. As operações de cessão e aquisição de créditos entre sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira(s) comercial e/ou de crédito, financiamento e investimento, decorrentes das modalidades operacionais permitidas, poderão gerar aceite de letras de câmbio pela cessionária, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os créditos adquiridos sejam oriundos de financiamentos concedidos com base em contratos de aceites cambiais: e

II - inexistir, em relação aos créditos cedidos, aceite de letras de câmbio pela cedente.

Art. 9º. As operações de cessão de créditos, pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam restritas às previstas nesta Resolução.

Art. 10. É vedada a aquisição, pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de direitos creditórios vinculados a operações de compra e venda de valores mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão.

Art. 11. A cessão de créditos oriundos de operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil, para pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser admitida, excepcionalmente e mediante autorização expressa, caso a caso, do Banco Central do Brasil, desde que vinculada à recuperação financeira da instituição cedente.

Art. 12. É facultada às instituições financeiras a aquisição, bem como a cessão a pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação negociados no mercado interno.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Resoluções nºs 523, de 14.03.79, 1.004, de 02.05.85, 1.017, de 05.06.86, e 1.341, de 15.06.87, os arts. 21 e 24 do Regulamento anexo à Resolução nº 980, de 13.12.84, o item II da Resolução nº 1.557, de 22.12.88, a Circular nº 934, de 05.06.85, as alíneas "a" e "b" do item 1 e os itens 2 e 3 da Circular nº 947, de 18.07.85, e as Circulares nºs 72, de 30.11.62, e 77, de 26.03.63, da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC).

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.763, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, DE 15.03.90 - Define condições e requisitos para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto nos arts. 10, inciso XI, e 33 da referida lei nº 4.595, resolveu:

Art. 1º. São condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além de outras previstas na legislação em vigor:

- I - ter reputação ilibada; e
- II - possuir capacitação técnica compatível com o exercício do cargo.

*Define condições e requisitos para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A instituição e seus administradores assumirão, sob as penas da lei, integral responsabilidade pela verificação do preenchimento dos requisitos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Art. 2º. Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários deverão ser comunicados ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruídos com a documentação prevista na regulamentação em vigor.

§ 1º. O prazo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, será contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

§ 2º. A posse dos eleitos ou nomeados dependerá da homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. São inelegíveis para cargos de administração e de membros do conselho fiscal em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil as pessoas:

I - impedidas por lei especial;

II - condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - declaradas inabilitadas para cargos de administração em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão do Poder Público, aí incluídas as entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras, bem como em quaisquer companhias abertas.

Art. 4º. Constatada, a qualquer tempo, a eleição ou a nomeação de pessoa que não preencha os requisitos do art. 1º, ou inelegível nos termos do art. 3º, ou, ainda, a superveniência de qualquer impedimento, o Banco Central do Brasil poderá revogar o ato que concedeu a homologação do nome do eleito ou nomeado e determinar-lhe o imediato afastamento da instituição.

Art. 5º. As disposições desta Resolução não se aplicam aos administradores das instituições financeiras públicas federais, os quais são escolhidos na forma da legislação em vigor.

Art. 6º. O descumprimento das normas consubstanciadas na presente Resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 7º. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as Resoluções nºs 999, de 27.02.85, e 1.021, de 05.06.85, e a Circular nº 1.105, de 08.01.87.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.764, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária, de que trata o Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei e no art. 30, inciso II, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que os bancos comerciais, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para:

I - recebimento de tributos, FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros e contas de água, luz, gás e telefone;

II - pagamento para o FGTS, SINPAS, PIS e segurados em geral;

III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;

*Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária. Com esta Resolução, os bancos comerciais, Caixas Econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para o recebimento de tributos federais, contas de água, luz, telefone, prêmios de seguro, pagamento para o FGTS e outros serviços quando vinculados à arrecadação e pagamento do interesse público.

IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

§ 1º. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

§ 2º. Na prestação dos serviços de arrecadação previstos neste artigo não cabe a discriminação entre clientes e não-clientes.

Art. 2º. Determinar que podem ser credenciados, pelo Banco Central do Brasil, como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.65, os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Art. 3º. Autorizar o Banco Central do Brasil a adotar as providências e a baixar as normas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 4º. Deliberar que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogar a Resolução nº 1.665, de 29.11.89, e a Circular nº 79, de 10.03.67.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.765, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Suprime a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição e o funcionamento de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIO-

*Suprime a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição e o funcionamento de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa.

NAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista as disposições da referida Lei nº 4.595 e da Lei nº 4.728, de 14.07.65, resolveu:

Art. 1º - Suprimir a necessidade da prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa, bem assim para os atos de alteração de regulamento, substituição da instituição administradora, fusão, incorporação, cisão e liquidação praticados relativamente aos referidos fundos.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo deverão ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua ocorrência.

Art. 2º - Alterar, em consequência:

I - no que respeita aos fundos de aplicações de curto prazo, os arts. 2º, 3º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.248, de 29.03.89), 4º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.589, de 14.01.87) e 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.199, de 10.10.88, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A constituição de Fundo de Aplicações de Curto Prazo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, será objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, a qual conterà o nome do administrador responsável pelas operações do Fundo, acompanhada de cópia do documento de constituição."

"Art. 3º - O documento de constituição de Fundo de Aplicações de Curto Prazo, que será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, reproduzirá o inteiro teor do regulamento do Fundo e conterà a qualificação de seus fundadores."

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar se promovam as alterações que entender necessárias no regulamento do Fundo."

"Art. 4º - A administração de Fundo de Aplicações de Curto Prazo poderá ser exercida por banco múltiplo com carteira comercial ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição."

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condições mínimas para a administração de Fundo de Aplicações de Curto Prazo."

"Art. 36 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, serão objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, acompanhada dos documentos correspondentes, os seguintes atos relativos ao Fundo de Aplicações de Curto Prazo:

- I - alteração do regulamento;
- II - substituição da instituição administradora;
- III - fusão;
- IV - incorporação;
- V - cisão;
- VI - liquidação."

VII - no que respeita aos fundos mútuos de renda fixa, os arts. 2º (com as modificações introduzidas pela Resolução nº 1.589, de 29.03.89, 4º e 48 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.286, de 20.03. 87, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A constituição de Fundo Mútuo de Renda Fixa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, será objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, a qual conterà o nome do administrador responsável pelas operações do Fundo, acompanhada de cópia do documento de constituição.

§ 1º. O documento de constituição do Fundo, que será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, reproduzirá o inteiro teor do regulamento do Fundo e conterà a qualificação de seus fundadores.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar se promovam as alterações que entender necessárias no regulamento do Fundo."

"Art. 4º - A administração de Fundo Mútuo de Renda Fixa poderá ser exercida por banco múltiplo com carteira de investimento ou de crédito, financiamento e investimento, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condições mínimas para a administração de Fundo Mútuo de Renda Fixa."

"Art. 48 - No prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua ocorrência, serão objeto de comunicação por escrito ao Banco Central do Brasil - Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada

a instituição administradora, acompanhada dos documentos correspondentes, os seguintes atos relativos ao Fundo de Aplicações de Curto Prazo:

- I - alteração do regulamento;
- II - substituição do regulamento;
- III - fusão;
- IV - incorporação;
- V - cisão;
- VI - liquidação.*

Art. 3º - O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, determinar, à instituição administradora que não atender, ou que deixar de observar as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, que proceda à convocação de assembléia geral de condôminos do fundo por ela administrado para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- I - transferência da administração do Fundo para outra instituição;
- II - liquidação do Fundo.

Art. 4º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas que julgar necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Resolução nº 1.248, de 14.01.87, e a Circular nº 1.146, de 20.03.87.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1.766, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Suprime a necessidade de prévia habilitação junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas, de que trata o Regulamento anexo a Resolução nº 1.088, de 30.01.86.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIO-

*Suprime a necessidade de prévia habilitação junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas. As instituições interessadas deverão, doravante, somente informar ao BACEN a modalidade em que irão operar, o percentual do patrimônio líquido ajustado destacado e o nome do diretor responsável pelas referidas operações.

NAL, em sessão realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei e nos arts. 9º, 10 e 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, resolveu:

Art. 1º - Suprimir a necessidade de habilitação prévia junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas.

Parágrafo Único. As instituições interessadas deverão, doravante, tão-somente informar ao Banco Central do Brasil a modalidade em que irão operar, o percentual do patrimônio líquido ajustado destacado e o nome do diretor responsável pelas referidas operações.

Art. 2º - Alterar, em consequência, o art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As operações compromissadas poderão ser realizadas por banco múltiplo com carteira(s) comercial e/ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, para tanto habilitados junto ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - Considera-se habilitada a instituição que, satisfeitas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor, encaminhar, ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) ou à respectiva representação na Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, as seguintes informações:

- a) modalidade em que irá operar (arts. 7º, 8º ou 9º);
- b) percentual do patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, destacado para a realização das operações;
- c) nome do administrador responsável pelas operações.

§ 2º - A alteração do percentual do patrimônio líquido ajustado, destacado para a realização das operações de que se trata, deverá ser igualmente informada ao Banco Central do Brasil."

Art. 3º - O Banco Central do Brasil poderá, a qualquer tempo, cancelar a habilitação da instituição que não atender, ou que deixar de observar, as condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

Art. 4º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1788, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Obrigatoriedade de devolução aos respectivos emitentes, de cheques destinados ao pagamento de contas a concessionárias de serviços públicos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 3º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 15.02.91, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº. 8056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.127, de 20.12.90, "ad referendum" daquele Colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei nº 4.595 e no artigo 89 da Lei nº 7.357, de 02.09.85, resolveu:

Art. 1º - Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias devolverem mensalmente aos seus correntistas, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, os cheques por eles emitidos em nome de empresas concessionárias de serviços públicos, para pagamento de contas de água, luz, gás e telefone.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade de que trata este artigo os cheques emitidos pelos usuários para pagamento diretamente nas instituições financeiras.

Art. 2º - Os demais cheques deverão permanecer à disposição dos emitentes, na instituição sacada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a microfilmagem, findo o qual poderão ser destruídos.

Art. 3º - As instituições financeiras bancárias detentoras das contas de depósitos das empresas concessionárias de serviços públicos, na forma prevista no art. 184, § 3º, da Constituição Federal, deverão encaminhar ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, os cheques acolhidos em depósitos dessas empresas separadamente de quaisquer outros papéis.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibrahim Eris

*Estabelece a obrigatoriedade de devolução, pelas instituições financeiras, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, dos cheques emitidos em nome de concessionárias de serviços públicos pelos correntistas para pagamento de contas de água, luz, gás e telefone.

RESOLUÇÃO Nº 1797, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Extingue a obrigatoriedade de credenciamento, junto ao Banco Central do Brasil, dos responsáveis pelas operações de câmbio ou de representantes de câmbio.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 27.02.91, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos V e XXXI, da referida Lei e no art. 9º da Lei nº 4.728, de 14.07.65, resolveu:

Art. 1º - Extinguir a obrigatoriedade de credenciamento, junto ao Banco Central do Brasil, dos responsáveis pelas operações de câmbio das dependências bancárias, bem como dos representantes de câmbio designados pelas sociedades corretoras e firmas individuais intermediadoras de câmbio.

Art. 2º - Ficam as instituições obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro(DECAD), em Brasília(DF), no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data da respectiva designação, os nomes dos responsáveis ou representantes de câmbio por elas indicados.

Parágrafo único. A aferição da capacitação técnica das pessoas designadas em cada caso é de responsabilidade da respectiva instituição a que pertençam.

Art. 3º - O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o item XIV da Resolução nº 38, de 15.10.66, e a alínea "e" do item 1 da Resolução nº 1.620, de 26.07.89.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1798, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Extingue a exigência de prazos mínimos de pagamento para as importações brasileiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em

sessão de 27.02.91, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º - Extinguir a exigência de prazos mínimos para pagamento ao exterior das importações brasileiras.

Art. 2º - Autorizar o Banco Central do Brasil e o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) a baixar as nomas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogar as Resoluções nºs 1.537, de 30.11.88, 1.670, de 07.12.89, 1.746, de 30.08.90, 1.749, de 13.09.90, e 1.751, de 29.09.90.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1802, DE 14 DE MARÇO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Resolução nº 1.790, de 15.02.91 - Devolução aos respectivos correntistas de cheques destinados ao pagamento de contas a concessionárias de serviços públicos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 27.02.91, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei e no artigo 89 da Lei nº 7.357, de 02.09.85, resolveu:

Art. 1º - Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias manterem à disposição de seus correntistas os cheques por eles emitidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a liquidação.

Parágrafo único. Nos casos de microfilmagem, o fornecimento de cópias aos correntistas de cheques emitidos em nome de concessionárias de serviços

*Disciplina o prazo de manutenção, pelo Banco do Brasil, dos cheques emitidos para pagamentos de contas de água, luz e telefone à disposição do correntista.

públicos para pagamento de contas de água, luz, gás e telefone também deve ser feito gratuitamente, desde que solicitado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua liquidação.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 1.788, de 15.02.91.

Ibrahim Eris

RESOLUÇÃO Nº 1815, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - - Permite fiscalização por amostragem em operações de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$1.000.000,00.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 15.04.91, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.127, de 20.12.90, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º - Permitir fiscalização por amostragem em operações de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$1.000.000,00.

Art. 2º - Manter a exigência de fiscalização direta de todas as operações de crédito rural em ser, deferidas ao mesmo mutuário, apenas quando a soma de seus valores nominais for igual ou superior a Cr\$1.000.000,00.

Art. 3º - Delegar competência ao Banco Central do Brasil para expedir normas complementares que se tornem necessárias à execução desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibrahim Eris

*Esta Resolução permite a fiscalização por amostragem em operação de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$ 1.000.000,00, liberando fiscais das Instituições Financeiras e diminuindo custos dessas operações de créditos utilizadas pelos pequenos produtores.

RESOLUÇÃO Nº 1816, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Extingue exi-
gências no crédito rural.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 15.04.91, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.127, de 20.12.90, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º - Fica dispensada, em qualquer hipótese, nas operações de crédito rural, a exigência do pagamento direto ao fornecedor.

Art. 2º - Fica dispensada, igualmente, a exigência de entrega, ao financiador, dos comprovantes de aplicação do crédito rural, os quais devem ser mantidos em poder do mutuário, para apresentar à instituição financeira, sempre que solicitado pela fiscalização, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No financiamento de veículos, máquinas e equipamentos, será exigida a entrega de documentos comprobatórios da aquisição, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da liberação.

Art. 3º - A decisão sobre a contratação de serviço de assistência técnica fica a critério do mutuário, exceto quando tal serviço for:

I - considerado indispensável pelo financiador;

II - expressamente exigido em regulamento de operações com recursos oficiais.

Art. 4º - Ficam extintas as exigências específicas do crédito rural vinculadas a ficha cadastral de tomadores ou intevnientes, cabendo à instituição financeira definir a melhor forma de elaboração e a melhor época de revisão da ficha cadastral.

Art. 5º - É delegada competência ao Banco Central do Brasil para promover os ajustes pertinentes no Manual de Crédito Rural (MCR) e adotar

*Esta medida simplifica substancialmente as operações de crédito rural, eliminando exigências burocráticas.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 22 DE AGOSTO DE 1990*

*Altera o Anexo à Instrução Normativa nº 134,
de 14 de setembro de 1988, que trata do re-
gime especial de entreposto aduaneiro.*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no item 17, da Portaria MF nº 300, de 31 de agosto de 1988.

1. O Anexo à Instrução Normativa SRF nº 134, de 14 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"São inadmissíveis no Regime de Entreposto Aduaneiro na Importação:

- a) as mercadorias cuja importação esteja proibida por lei ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- b) as máquinas, aparelhos e instrumentos, usados".

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma

*Modifica a regulamentação anterior que proibia a entrepostagem de diversos tipos de mercadorias. Com essa medida só não será permitida a entrepostagem de mercadorias cuja importação é proibida por acordos internacionais e de máquinas, aparelhos e instrumentos usados. Além disso, a entrepostagem passa a se processar sem licença prévia e sem cobertura cambial.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108,
DE 24 DE AGOSTO DE 1990***

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Dispensar da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, aprovada pela IN/RF nº 120, de 24.11.89, os estabelecimentos, os contribuintes e os responsáveis que apurarem, no mês, crédito tributário de valor:

- a) igual ou inferior a 200 BTNF (duzentos Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), independente do valor apurado nos meses anteriores;
- b) superior a 200 BTNF, quando a média da soma dos débitos totais apurados de janeiro até o período de apuração a ser declarado for igual ou inferior a 200 BTNF.

1.1 - Com relação aos débitos que forem apurados no período de julho a dezembro de 1990, deverão ser computados, para os fins previstos na alínea "b", os valores apurados a partir de janeiro de 1990, inclusive.

2. O contribuinte pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que se beneficiar do disposto no item anterior, ficará obrigado a apresentar, em formulário simplificado, declaração anual dos tributos e/ou contribuições apurados no decorrer do exercício.

3. A dispensa da apresentação da DCTF, ou a possibilidade de sua apresentação de forma anual, não desobriga o estabelecimento, o contribuinte ou o responsável de efetuar o recolhimento dos tributos e/ou contribuições que deveriam constar dessa declaração.

4. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos débitos apurados a partir do mês de julho de 1990.

Romeu Tuma

*Eleva o limite da dispensa de apresentação mensal da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF - de 100 para 200 BTNF, substituindo-a por uma única declaração anual do imposto a recolher. A medida representa uma racionalização administrativa de grande alcance, uma vez que, com o novo limite, mais de 4 milhões de declarações deixarão de ser apresentadas. O controle mensal passará a ser exercido apenas sobre 60 mil contribuintes, geradores de 97% da arrecadação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109,
DE 27 DE AGOSTO DE 1990***

Regula o processo de admissão temporária de unidades de carga.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 42, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, resolve:

1. Considera-se automaticamente sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, no momento de sua entrada na zona secundária, independentemente de procedimentos administrativos, as unidades de carga, seus equipamentos e acessórios, importados para atender as seguinte finalidades:

a) utilização no comércio externo, compreendendo:

a.1) transporte de mercadorias importadas até o local de descarga indicado pelo consignatário, podendo permanecer depositado em recinto alfandegado;

a.2) transporte de mercadorias destinadas à exportação até o local de embarque para o exterior ou até o ponto de fronteira alfandegado de onde sairá do país;

b) utilização no comércio interno, quando autorizado pelo Ministério da Infra-estrutura.

1.1 - A unidade de carga de utilização no comércio externo poderá ser transportada vazia:

a) do local de entrada no território nacional, ou de Terminal Retroportuário Alfandegário - TRA, até o local onde será carregada com mercadorias destinadas à exportação, podendo ser depositada em locais determinados pelo seu responsável;

b) do local de entrada no território nacional até o local onde será consertada, reparada ou restaurada;

c) de qualquer ponto do território nacional até o porto alfandegado ou ponto alfandegado de fronteira, por onde será reexportada.

*Elimina o controle burocratizante e desnecessário da admissão temporária de containers, facilitando a livre circulação no país de cerca de 800 mil destas unidades de carga por ano, regulando o processo de admissão temporária de unidades de carga.

1.2 - É permitido o uso de unidade de carga, em emprego no comércio externo, no transporte interno, por qualquer via, uma única vez, do local onde foi descarregada a mercadoria importada nela transportada, até o local onde será carregada como mercadoria destinada à exportação.

2. Para os efeitos deste Ato, compreende-se por:

a) "unidades de carga", os containeres, inclusive os empregados no transporte aéreo, padronizados segundo normas e especificações internacionais e nacionais (ISO/LATA/ABNT), marcados de forma indelével, e os reboques, semi-reboques e semelhantes, destinados ao transporte de carga onitizada;

b) "equipamentos", os aparelhos ou instrumentos que tenham por função controlar, modificar ou manter a temperatura no interior da unidade de carga, indicar ou registrar variações de temperatura ou unidade, esforços ou impactos sofridos pela mercadoria ou pela unidade de carga, ou quaisquer outras mensurações com finalidades técnicas ou de segurança;

c) "acessórios", as divisões, anteparas, prateleiras, ganchos, amortecedores de choque e outros, usados no interior da unidade de carga com a finalidade exclusiva de permitir o acondicionamento da mercadoria, mesmo que apropriados para uso repetido;

d) "responsável", a pessoa sediada ou domiciliada no país, proprietária, locadora, locatária, ou que, por qualquer forma, detenha a posse de unidade de carga e o poder para efetuar com ela operação de transporte;

e) "depositário", todo aquele que tenha por atribuição a custódia da unidade de carga, em recinto alfandegado.

2.1 - Os equipamentos e acessórios, assim como a lona e o cabo destinados à cobertura de containeres abertos na parte superior, conhecidos como "open top", são considerados parte integrante dos mesmos, devendo com eles serem admitidos e reexportados.

2.2 - Os equipamentos destinados a modificar ou manter a temperatura no interior da unidade de carga, conhecidos como "clip on", que possuem identificação padronizada alfa-numérica, poderão ser admitidos ou reexportados, integrados ou separados de unidades de carga, assim como, também os acessórios conhecidos como "flexi-tank", identificados padronizadamente, destinados a transportar granéis líquidos.

3. As unidades de carga estrangeiras importadas com outras finalidades que não as dispostas no item 1, terão tratamento de mercadoria, não sendo alcançadas por esta Instrução Normativa, e, quando for o caso, deverão ser submetidas a despacho aduaneiro de admissão temporária, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, em seus artigos 290 e seguintes.

3.1 - As unidades de cargas estrangeiras, que forem encontradas pela fiscalização aduaneira sendo utilizadas em outras finalidades que as previstas no item 1, após 1º de setembro de 1991, deverão ter comprovada a regularidade de sua importação.

3.2 - A não comprovação da regularidade prevista no subitem anterior, descaracterizará o bem como unidade de carga e o sujeitará à aplicação da pena prevista no Regulamento, em seu artigo, 514, inciso X.

4. O prazo máximo da admissão temporária a que se refere o item 1, será de 2 anos, já considerada a prorrogação de que trata o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 250.

4.1 - As unidades de carga admitidas para utilização no mercado interno poderão permanecer no País pelo prazo que for autorizado, ou prorrogado, pelo Ministério da Infra-estrutura.

4.2 - A unidade de carga em admissão temporária para uso no comércio interno poderá ser substituída, em suas finalidades, durante o prazo de vigência da admissão temporária.

5. Independe, igualmente, de procedimentos administrativos relativos a admissão temporária, a reexportação de unidades de carga, seus equipamentos e acessórios.

6. A unidade de carga estrangeira, que permanecer em recinto alfandegado por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua descarga, por ação ou omissão do responsável, será considerada abandonada.

6.1 - Cabe ao depositário comunicar à unidade aduaneira de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) dias da sua ocorrência, o abandono da unidade de carga.

7. O controle de permanência de unidade de carga em zona secundária constitui encargo do seu responsável, que, utilizando método de sua livre escolha, deverá possibilitar a imediata recuperação das informações exigidas pela fiscalização aduaneira, relativamente a:

a) data da admissão da unidade de carga, no regime de que trata esta Instrução Normativa;

b) data da extinção do regime de admissão temporária aplicado à unidade de carga;

c) número do processo no qual se autorizou, em relação à unidade de carga, a adoção de quaisquer das providências previstas no Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 307, incisos II a V, quando for o caso;

d) identificação da unidade de carga em utilização no comércio interno e do correspondente ato de autorização do Ministério da Infra-estrutura:

7.1 - As informações referidas nas alíneas "a" e "b" deste item, deverão ser comprovadas através de:

- a) folha de descarga, do agente do navio;
- b) folha de embarque, do agente do navio;
- c) cópia de manifesto de carga, legível ou documento de efeito equivalente.

8. O prazo de vencimento da admissão temporária de todas as unidades de carga existentes em zona secundária, nesta data, fica prorrogado, de ofício, para 1º de setembro de 1992, ressalvado o disposto nos subitens 3.1, 4.1 e 6.

9. As normas estabelecidas neste Ato alcançam a mercadoria contida em unidade de carga, que será objeto de seu correspondente despacho aduaneiro.

9.1 - A saída de zona primária, assim como o seu retorno, será autorizada por servidor que, em relação à unidade de carga, deverá:

- a) se declarada com carga, certificar-se do regular despacho aduaneiro da mercadoria;
- b) se declarada vazia, examinar o seu interior.

10. É vedada a entrada, em zona secundária, de unidade de carga danificada ou avariada de tal sorte que tenha prejudicado ou possa vir a prejudicar a segurança da mercadoria nela contida, ou não atenda aos requisitos de segurança fiscal.

10.1 - Ressalva-se do disposto neste item a admissão temporária de unidade de carga vazia, para conserto, reparo ou restauração no País.

11. As unidades de carga que não se enquadrarem na definição da alínea "a", item 2 desta norma terão seu controle efetivado segundo as normas gerais do regime de admissão temporária, nos termos do Regulamento Aduaneiro (livro III, Título I, Capítulo III).

12. Revogam-se as Instruções Normativas do SRF nº 009, de 7 de janeiro de 1986 e a nº 114, de 17 de setembro de 1986.

13. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Romeu Tuma

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990***

Disciplina a ampliação ou redução de área destinada a armazenagem de mercadoria sob controle aduaneiro.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no item 19 da Portaria MF nº 300, de 31 de agosto de 1988, resolve:

1. A ampliação ou redução, no mesmo recinto alfandegado, de área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, em portos, aeroportos e terminais, alfandegados, assim como à operação de regimes aduaneiros especiais, poderá ser efetivada por seus administradores, operadores ou permissionários, mediante prévia comunicação à autoridade jurisdicionante, onde se informará:

a) a área atual e a ampliação ou redução a ser efetivada;

b) a data em que se efetivará a ampliação ou redução da área.

2. As mercadorias sob controle aduaneiro serão separadas, as importadas das destinadas à exportação ou, quando for o caso, segundo o regime aduaneiro especial em que foram admitidas.

3. As mercadorias, separadas conforme disposto no item 2, serão armazenadas em áreas contínuas, em cada edificação, demarcadas por elementos móveis de caráter meramente indicativo.

4. Será observado o disposto no item 9 da Instrução Normativa nº 134, de 14 de setembro de 1988, nos demais casos de alteração, ou de renovação de instalações de entreposto aduaneiro.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma

*Disciplina a ampliação ou redução, no mesmo recinto alfandegado, de área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, em portos, aeroportos e terminais, alfandegados, assim como a operação de regimes aduaneiros especiais, poderá ser efetivada por seus administradores ou permissionários, mediante prévia comunicação à autoridade aduaneira jurisdicionante.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 16 DE JANEIRO DE 1991*

Institui o regime especial de despacho de remessas expressas (D.A.R.) transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e pelas empresas de "courier", e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 420, 440, 451, 452 e 453 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira, em sua reunião de julho de 1987, em Ottawa, Canadá, reconhecendo ser de grande importância para o comércio exterior a atividade de remessa internacional urgente de documentos e encomendas, exercida pelos serviços postais e por empresas especialmente constituídas para esse fim, denominadas empresas de "courier", recomendou aos Estados-Membros que dispensassem tratamento prioritário e simplificado ao despacho aduaneiro dos bens transportados pelas referidas entidades, resolve:

Determinar que, nos procedimentos referentes ao despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas transportadas pela ECT, e por empresas de "courier", e ao trânsito internacional desses bens no território aduaneiro, observem-se as normas constantes deste ato.

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O regime especial de despacho aduaneiro de remessas expressas (D.A.R.), instituído pela presente Instrução Normativa, é o procedimento fiscal especial mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de remessas internacionais urgentes oriundas do exterior, a ele destinadas, ou em trânsito pelo território aduaneiro, via aérea, mediante adoção de procedimentos específicos a serem fixados em ato do Coordenador do Sistema Aduaneiro.

* Esta medida institui o regime especial de despacho aduaneiro de remessas expressas, o qual agiliza o desembaraço aduaneiro de remessas internacionais urgentes transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou empresas de "courier" habilitadas.

2. O regime de que trata este ato é instituído em caráter precário, podendo ser suprimido, restringido ou alterado a qualquer tempo por conveniência administrativa, a juízo exclusivo do Diretor do Departamento da Receita Federal.

II - BENEFICIÁRIOS

3. São beneficiários do regime especial de despacho aduaneiro de remessas expressas (D.A.R.):

- a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- b) as empresas de "courier" habilitadas pela Coordenação do Sistema Aduaneiro nos termos da presente Instrução Normativa.

III - CONCEITOS E LIMITES

4. Os bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e por empresas de "courier" serão despachados como remessas internacionais urgentes, a seguir designados por remessas expressas.

4.1 - Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por:

4.1.1 - remessa expressa, a importação, a exportação e o trânsito aduaneiro de documentos urgentes, encomendas urgentes e mala diplomática.

a) Quando se tratar de documentos urgentes transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o conceito abrange também as cartas e os cartões postais sujeitos ao monopólio postal da União.

b) As encomendas postais internacionais e as amostras comerciais transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT via dos serviços "colis postaux" e "petit paquet" não se incluem no conceito de remessa expressa, observando-se para esses o tratamento aduaneiro específico vigente.

4.1.2 - empresa de "courier", a que opera regulamente na prestação de serviço de transporte de remessas expressas para destinatário que não a própria empresa.

4.1.3 - operação regular de empresa de "courier" a exercida por empresas comerciais de prestação de serviços, que apresentem as seguintes características:

a) utilizem-se de uma das seguintes modalidades de transporte de remessas expressas:

a.1) como bagagem acompanhada de passageiro especialmente designado pela empresa "on-board courier";

a.2) sob conhecimento aéreo de carga, neste caso consignadas à empresa de "courier".

b) comprovem possuir integração com rede internacional a que obrigatoriamente se vinculem, que possibilite controle administrativo integrado, de

modo que se garanta alto grau de segurança em todas as etapas do transporte porta-a-porta.

b.1) A integração será comprovada através de participação acionária; ou de representação legal exclusiva da representada ou de contrato exclusivo.

b.2) O disposto no subitem precedente não se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que observa acordos internacionais.

5. Somente poderão ser despachados como remessas expressas, na forma prevista no item 4 deste ato, bens importados ou exportados, sem cobertura cambial que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

5.1 - **Documentos urgentes**, assim entendidos quaisquer documentos, informações e dados impressos classificados nas Posições 3706 e 4906 e nos Subitens 3705.10.0000; 3705.20.0000; 3705.90.0100; 3705.90.9900; 4905.99.0000; 4907.00.0100; 4907.00.0200; 4911.10.0101; 4911.91.0200; 4911.91.9900; 4911.99.0100; 4911.99.0301; 4911.99.0302; 4911.99.0303; e 4911.99.0500 da N.B.M., e os meios físicos magnéticos gravados, conforme disposto no item 2, inciso IV da Portaria Conjunta SRF/SEI nº 823 de 20.07.89;

5.2 - Encomendas urgentes como tal consideradas:

5.2.1 - As encomendas de valor FOB até o equivalente a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, exceto se se tratarem de mercadorias proibidas,

a) em quantidades que não revelem exclusivamente comércio da mercadoria;

b) que não se configurem como fracionadas visando elidir no todo ou em parte o pagamento dos tributos ou beneficiar-se de procedimento operacional que lhes seria inaplicável;

5.2.2 - As amostras comerciais, assim entendidos os artigos insuscetíveis de comércio, em quantidade necessária a dar a conhecer a sua natureza, qualidade e especificação, ainda que estes não estejam relacionados com a atividade do consignatário, desde que em valor FOB não superior ao equivalente a US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos).

5.3 - **Mala diplomática**, desde que de acordo com o disposto no item 4 do artigo 35 da Convenção de Viena.

5.4 - O limite de valor das encomendas urgentes na exportação será o equivalente a US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos).

IV - HABILITAÇÃO

Para utilização do despacho aduaneiro especial de remessas expressas, a empresa de "courier" deverá habilitar-se perante o Departamento da Receita Federal.

6.1 - Compete à Coordenação do Sistema Aduaneiro expedir Ato Declaratório que habilite a empresa de "courier" ao exercício do despacho aduaneiro especial ora instituído por este ato.

6.2 - A habilitação será requerida ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, em pedido protocolizado na unidade regional do DpRF com jurisdição sobre o estabelecimento-sede da empresa de "courier", ao qual deverão ser necessariamente anexadas cópias dos seguintes documentos:

a) ato de constituição da empresa, do qual conste claramente a atividade de "courier";

b) cartão do CGC.

6.3 - A interessada deverá anexar ao pedido documento comprovando que atende ao disposto na alínea "b" do subitem 4.1.3, sob pena de arquivamento sumário do pleito.

De posse do Ato Declaratório de habilitação, devidamente publicado no Diário Oficial da União, a empresa beneficiária deverá credenciar seu(s) mandatário(s) na repartição aduaneira onde pretende atuar, atendendo aos requisitos de credenciamento da repartição.

7.1 - Embora dispensada da habilitação de que trata o item 6 precedente, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aplica-se o disposto neste item.

V - PROCEDIMENTOS

8. As remessas expressas terão:

a) local especial para conferência aduaneira;

b) tratamento prioritário na conferência e desembarço aduaneiro, observando-se a precedência das remessas expressas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre as demais remessas;

c) verificação aduaneira por critério de amostragem.

8.1 - A autoridade aduaneira local indicará e autorizará o recinto especial único, no aeroporto, para conferência das remessas expressas.

8.2 - A verificação aduaneira por amostragem será feita de acordo com critérios a serem fixados pela autoridade aduaneira da repartição de despacho.

8.3 - A ECT e as empresas de "courier" habilitadas poderão requerer autorização para emitir por processamento eletrônico os documentos de controle e despacho aduaneiro.

8.3.1 - O requerimento, dirigido ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, terá a tramitação prevista no subitem 6.2.

9. Despacho Aduaneiro de Importação.

Passageiro "on board courier".

No despacho aduaneiro de importação, na modalidade passageiro "on board courier", observar-se-ão as seguintes normas:

9.1 - Os volumes embarcados no exterior com o passageiro "on board courier" deverão estar identificados com etiquetas que os distingam, conforme se tratem de documentos urgentes ou de encomendas urgentes, inclusive as amostras comerciais, os quais, após a descarga serão imediatamente encaminhados ao local especial de conferência aduaneira.

9.2 - O representante credenciado da empresa de "courier" deverá apresentar à fiscalização aduaneira, juntamente com os volumes:

a) etiquetas de bagagem;

b) Declaração de Despacho de Remessa Expressa (DDR-COURIER), de que constem todos os conhecimentos aéreos (AWB) emitidos pela empresa de "courier" no exterior relativos aos documentos ou encomendas urgentes contidos em cada volume.

9.3 - A Coordenação do Sistema Aduaneiro definirá o modelo da DDR-COURIER a que se refere o subitem anterior, a qual equivalerá à Folha de Descarga e será o documento base do despacho aduaneiro.

9.3.1 - A DDR-COURIER deverá conter, além de outros dados, reputados necessários, o valor da mercadoria, sua classificação tarifária e o montante dos tributos devidos.

9.3.2 - Tratando-se de documentos urgentes, poderá ser dispensada a exigência de indicação, na DDR-COURIER, dos dados relativos à classificação fiscal, valor da mercadoria e tributos devidos.

9.4 - Na hipótese de a empresa de "courier" utilizar o processamento eletrônico para elaboração da DDR-COURIER e apresentar esse documento à repartição aduaneira antes da chegada da aeronave, a fiscalização indicará previamente quais os volumes que deseja verificar.

9.5 - De posse da DDR-COURIER o Auditor-Fiscal designado procederá à conferência aduaneira. Os volumes não selecionados para esse fim reputam-se automaticamente desembaraçados. Concluída a conferência, o desembaraço será feito no campo próprio desse documento.

9.6 - Constatada discrepância entre o declarado e o descarregado, será efetuada a devida correção, na forma prescrita em norma da Coordenação do Sistema Aduaneiro.

9.7 - Na hipótese de ser encontrada, no curso da conferência aduaneira, mercadoria tributável, cujo valor, classificação tarifária ou montante dos tributos não constem da DDR-COURIER, ou com essa estejam em desacordo, o Auditor-Fiscal procederá à sua retenção anotando o fato no campo próprio desse documento. O despacho aduaneiro da mercadoria retida far-se-á de acordo com as normas que disciplinam o despacho normal de importação.

9.8 - Se o Auditor-Fiscal, no desempenho de suas atribuições de verificação dos objetos e documentos, localizar substâncias entorpecentes providenciara a apreensão das mesmas, e adotara os procedimentos legais cabíveis.

10. Despacho Aduaneiro de Importação

Transporte sob conhecimento aereo de carga.

No despacho aduaneiro de importação, na modalidade de transporte sob conhecimento aereo de carga, deverao ser observadas as seguintes normas:

10.1 - Os volumes embarcados no exterior, para os quais a empresa de "courier" utilizar transporte aereo, proprio ou de terceiro, como previsto na alinea "a.2" do subitem 4.1.3, deverao estar identificados de modo que os distingam, conforme se tratem de documentos urgentes ou de encomendas urgentes, inclusive as amostras comerciais, os quais, apos a descarga, serao imediatamente encaminhados ao local especial de conferencia aduaneira.

10.2 - O representante credenciado da empresa de "courier" devera apresentar a fiscalizacao aduaneira juntamente com os volumes;

a) conhecimento aereo de carga;

b) Declaração de Despacho de Remessa Expressa (DDR-COURIER) de que trata a letra "b" do subitem 9.2 deste ato.

10.3 - Na hipótese de a empresa de "courier" utilizar o processamento eletrônico na feitura da DDR-COURIER, e apresentar esse documento a repartição aduaneira antes da chegada da aeronave, a fiscalização procederá como previsto no subitem 9.4.

10.4 - De posse da DDR-COURIER, o Auditor-Fiscal procederá na forma prevista no subitem 9.5.

10.5 - Constatada discrepância entre o declarado e o descarregado, o Auditor-Fiscal procederá na forma prevista no subitem 9.6.

10.6 - Na hipótese de ser encontrada, no curso da conferencia aduaneira, mercadoria na situação prevista no subitem 9.7, o procedimento a ser adotado sera o recomendado naquele mesmo subitem.

10.7 - Caso venham a ser encontradas substâncias indicadas no subitem 9.8, proceder-se-a segundo a recomendação ali contida.

11. Despacho Aduaneiro de Importação

Serviço "remessas expressas" da ECT.

No despacho aduaneiro de importação, as normas a serem observadas serao as seguintes:

11.1 - Os volumes embarcados no exterior, relativos ao serviço operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apos a descarga, serao imediatamente encaminhados ao local especial de conferencia aduaneira.

11.2 - Os volumes relativos a outros serviços da ECT terão a destinação que lhes são própria.

11.3 - O representante credenciado da ECT deverá apresentar à fiscalização aduaneira, juntamente com os volumes, os documentos usuais emitidos pelo permutante no exterior.

11.4 - Na hipótese de ser encontrada, no curso da conferência aduaneira, mercadoria tributável o Auditor-Fiscal procederá à sua retenção, anotando o fato no documento emitido pelo permutante no exterior. O despacho aduaneiro da mercadoria far-se-á de acordo com as normas em vigor que disciplinam a simplificação e agilização desse procedimento.

11.5 - Caso venham a ser encontradas substâncias indicadas no subitem 9.8, proceder-se-á segundo a recomendação ali contida.

12. Despacho Aduaneiro de Importação

Empresa de "courier".

No despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas, qualquer que seja a modalidade de transporte utilizada pela empresa de "courier", observar-se-ão as normas seguintes:

12.1 - O documento base do despacho aduaneiro será a Declaração de Despacho de Remessa Expressa (DDR-COURIER) de que trata o subitem 9.3 deste ato.

12.2 - A empresa de "courier" apresentará a DDR-COURIER à repartição aduaneira com antecedência mínima de 4 horas antes da partida da aeronave, juntamente com os volumes que contenham as remessas expressas, que ficarão no local especial de conferência aduaneira à disposição da fiscalização.

12.3 - De posse da DDR-COURIER o Auditor-Fiscal designado procederá na forma prevista no subitem 9.5, após o que os volumes estarão liberados para embarque.

12.4 - Constatada discrepância entre o declarado e o apresentado para conferência, será efetuada a devida correção, na forma prescrita em norma da Coordenação do Sistema Aduaneiro.

12.5 - Na hipótese de ser encontrada, no ato da conferência, mercadoria tributável, o Auditor-Fiscal procederá à sua retenção anotando o fato no campo próprio da DDR-COURIER. O despacho aduaneiro da mercadoria retida far-se-á de acordo com as normas que disciplinam o despacho normal de exportação.

12.6 - Caso venham a ser encontradas substâncias indicadas no subitem 9.8, proceder-se-á segundo a recomendação ali contida.

13. Despacho Aduaneiro de Importação

Serviço "remessas expressas" da ECT.

O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, obedecerá às seguintes normas:

13.1 - A Diretoria Regional da ECT que atuar como permutante apresentará à repartição aduaneira no aeroporto de saída, os volumes contendo remessas expressas que ficarão no local especial de conferência aduaneira à disposição da fiscalização.

13.2 - Na hipótese de ser encontrada, no curso da conferência aduaneira, mercadoria tributável o Auditor-Fiscal procederá à sua retenção, anotando o fato no documento emitido pela ECT. O despacho aduaneiro da mercadoria far-se-á de acordo com as normas que o disciplinam.

13.3 - Caso venham a ser encontradas substâncias indicadas no subitem 9.8, proceder-se-á segundo a recomendação ali contida.

14. Trânsito

No trânsito de remessas expressas observar-se-ão as seguintes normas:

14.1 - Os volumes consignados ao beneficiário do regime, porém, destinados ao exterior, quando descarregados ao amparo dos respectivos conhecimentos aéreos de carga, ficarão em depósito na zona primária, sem atracação, no local especial, sob controle aduaneiro, aguardando baldeação ou redesignação.

14.1.1 - O prazo de permanência dos volumes no local especial, sem que seja processada a atracação, será definido pelo chefe da unidade local do DpRF.

14.1.2 - Esse prazo não poderá ultrapassar o limite de 24 horas a contar do momento da descarga.

14.1.3 - Se durante o prazo concedido não for possível a baldeação ou redesignação será determinada a atracação dos volumes e, posteriormente, iniciado o procedimento para efetivação daquelas operações.

14.1.4 - Se o reembarque tiver de ocorrer em outro aeroporto deverá a empresa de "courier" comunicar o fato à autoridade aduaneira do aeroporto de descarga tão logo os volumes sejam descarregados, a fim de permitir que o trânsito e reembarque se deem no prazo referido no subitem 14.1.2.

VI - OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS E MANDATÁRIOS.

São obrigações dos beneficiários e mandatários:

a) observar rigorosamente os conceitos e limites aplicáveis às remessas expressas, de modo que não se conceda a outro tipo de mercadoria o tratamento previsto neste ato;

b) diligenciar para que os volumes contendo remessas expressas sejam imediatamente conduzidos ao local especial de conferência aduaneira, como exigido;

c) formular a Declaração de Despacho de Remessa Expressa (DDR-COURIER), e outros documentos exigidos, com correção;

d) apresentar à repartição aduaneira do despacho, com presteza, a DDR-COURIER e os documentos que a acompanham;

e) manter, em arquivo organizado, pelo prazo prescricional toda a documentação comprobatória dos despachos;

f) efetuar o recolhimento dos tributos antes da apresentação dos documentos de despacho à repartição aduaneira, exceto se se tratar de remessa expressa transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que observará os procedimentos em uso;

g) colocar à disposição da fiscalização aduaneira as facilidades disponíveis para permitir a celeridade dos despachos;

h) identificar, por meio de crachás ou vestimentas especiais, os mandatários que manusearão os volumes e assistirão aos atos da conferência aduaneira;

- i) levar ao conhecimento da autoridade aduaneira de jurisdição qualquer fato de que tenha notícia, por qualquer meio, que possa implicar utilização irregular da modalidade de despacho ora instituída;
- j) obrigam-se, ainda, a cumprir com fidelidade todas as normas reguladoras do comércio exterior fixadas pelos órgãos competentes;
- k) adotar providências especiais no sentido de prevenir a utilização das remessas expressas para o transporte ilegal de entorpecentes e drogas afins.

VII - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

16. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, são aplicáveis, ainda, aos beneficiários do regime instituído pela presente Instrução Normativa, ou aos seus mandatários, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) suspensão da habilitação;
- c) suspensão do credenciamento;
- d) cancelamento do credenciamento;
- e) cancelamento da habilitação.

16.1 - A advertência será aplicada, por escrito, ao beneficiário ou ao seu mandatário, ou a ambos, nos casos de descumprimento das obrigações previstas no item 15.

16.2 - A suspensão da habilitação, pelo prazo de 1 (um) até 6 (seis) meses, será aplicada após 3 (três) advertências e, ainda, nos casos de envolvimento de proprietário, sócio, acionista ou gerente do beneficiário em atividades de contrabando, descaminho ou tráfico de narcóticos.

16.3 - A suspensão do credenciamento, por até 90 (noventa) dias, será aplicada após 3 (três) advertências do mandatário e, ainda, no caso de conduta inconveniente na repartição do despacho.

16.4 - O cancelamento do credenciamento será aplicado ao mandatário nos casos de:

- a) condenação transitada em julgado por crime relacionado com o tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal ou corrupção;
- b) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, bens ou mercadorias importadas ou a exportar como remessa expressa;
- c) prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;
- d) ação ou omissão de que resultem dano à Fazenda Nacional;
- e) violação comprovada do monopólio postal da União.

16.5 - O cancelamento da habilitação será aplicado nos casos de:

- a) envolvimento comprovado de proprietário, sócio ou acionista em atividade relacionada com o tráfico de narcóticos;
- b) ação ou omissão dolosa de que resultem dano à Fazenda Nacional;
- c) violação comprovada do monopólio postal da União.

16.5.1 - O cancelamento da habilitação, aplicado ao beneficiário do regime, impedirá definitivamente a fruição dos benefícios do despacho aduaneiro especial ora instituído.

17. As sanções previstas neste Título serão aplicadas por decisão das autoridades mencionadas no item 21, em processo administrativo iniciado com a apresentação do servidor que constatou a irregularidade, ouvido o beneficiário do regime ou o mandatário do beneficiário, conforme o caso, no prazo de 8 (oito) dias.

17.1 - Para efeito de sanção administrativa não se considerará como reincidência a transgressão repetida após 3 anos da anterior.

18. Quando as sanções referidas no item 16 decorrerem de infrações apuradas em processo fiscal, só serão aplicadas após decisão administrativa definitiva do processo.

19. As sanções serão eficazes a partir do dia imediato à base de publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

VIII - RECURSO.

20. Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Ao Diretor do Departamento da Receita Federal, quando proferida pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro;

II - Ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, quando proferida pelos Superintendentes da Receita Federal;

III - Aos Superintendentes da Receita Federal, quando proferida pelos Inspectores de sua jurisdição.

IX - COMPETÊNCIA DOS ADMINISTRADORES TRIBUTÁRIOS.

São competentes:

I - O Diretor do Departamento da Receita Federal, para decidir os recursos interpostos contra a aplicação da sanção de cancelamento da habilitação;

II - O Coordenador do Sistema Aduaneiro para aplicação da sanção de cancelamento da habilitação e para decidir os recursos interpostos contra a aplicação das sanções de cancelamento do credenciamento e de suspensão da habilitação;

III - Os Superintendentes da Receita Federal:

a) para aplicação da sanção de cancelamento do credenciamento e de suspensão da habilitação;

b) para apreciação, em instância única dos recursos interpostos contra as decisões dos Inspectores da Receita Federal.

IV - Os Inspectores da Receita Federal, para aplicação das sanções de advertência e de suspensão do credenciamento.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS.

22. Também poderão ser despachadas como remessas expressas, na forma do item 5, as encomendas urgentes importadas que devem ser submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária.

23. O representante credenciado do beneficiário do regime de que trata este ato fica autorizado a promover o despacho aduaneiro de remessa expressa, em nome do consignatário ou do exportador, independentemente de procuração.

24. Será estabelecido pelo Diretor do Departamento da Receita Federal o valor da contribuição devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17.12.75, pelos beneficiários do regime especial de que trata esta Instrução Normativa.

24.1 - A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços adicionais de fiscalização que advirão da modalidade de despacho de remessas expressas.

24.2 - Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dispensada da contribuição de que trata este item.

25. Para o despacho aduaneiro de remessa expressa, como definida no subitem 4.1, e nos limites referidos nos subitens 5.2 e 5.4, não será exigida Guia de Importação, Guia de Exportação ou documento equivalente a essas.

26. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao controle de outros órgãos da Administração Pública, o seu despacho nesse regime especial fica condicionado à prévia manifestação desses órgãos.

27. A Coordenação do Sistema Aduaneiro expedirá ato estabelecendo a operacionalidade do regime especial de despacho aduaneiro de remessas expressas e dispondo sobre matéria de sua atribuição.

27.1 - Enquanto não forem baixados os atos a que se refere este item, a operacionalidade do regime será estabelecida em ato expedido pelas autoridades aduaneiras das repartições de despacho.

28. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Sistema Aduaneiro.

Romeu Tuma.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 22 DE JANEIRO DE 1991*

Possibilita o pagamento da Taxa de Migração em Agência dos Correios por intermédio da compra do conjunto denominado "Solicitação e Entrega de Passaporte através dos Correios".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1. O pagamento da Taxa de Migração deverá ser efetuado a qualquer agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através da compra de um conjunto denominado "SOLICITAÇÃO E ENTREGA DE

*Facilita e agiliza a emissão de passaportes, na medida em que o usuário poderá pagar a Taxa de Migração em qualquer agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (antes, esse procedimento só podia ser feito na Polícia Federal).

PASSAPORTE ATRAVÉS DOS CORREIOS", no qual está incluída a taxa de emissão do passaporte.

2. A taxa referente a passaporte não solicitado através dos Correios e correspondente à emissão de novo passaporte, sem a apresentação do anterior, será paga por "COMPROVANTE" emitido pela ECT, disponível em suas agências.

3. O produto da arrecadação de que tratam os itens anteriores deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional pela ECT, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, conforme instruções anexas, a qualquer estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora, observando-se os seguintes prazos:

- a) Até o dia 25 do mês, os valores arrecadados na primeira quinzena;
- b) Até o dia 10 do mês seguinte, os valores arrecadados na segunda quinzena.

4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Romeu Tuma.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Estabelece procedimento especial para o trânsito aduaneiro de passagens de soja paraguaia, com entrada em Foz do Iguaçu-PR e Guaíra-PR e destino a Paranaguá-PR.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 273, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05.03.85, e considerando as orientações do Programa Federal de Desregulamentação, aprovado pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

1. O trânsito aduaneiro de passagem da soja paraguaia pelo território nacional, com entrada em Foz do Iguaçu-PR e Guaíra-PR, com destino a Paranaguá-PR, será objeto de procedimento especial de controle informatizado denominado CONTROLE DE TRÂNSITO ADUANEIRO - CONTRAD.

2. Na forma estabelecida neste Ato, e para este fim, ficam instituídos os documentos "AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE PASSAGEM - ATP" e "PERMISSÃO E CADASTRAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA - PCC", constantes dos anexos I e II.

4. O ressarcimento pelas despesas decorrentes do atendimento em horário especial será de Cr\$ 3.387,82 (três mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), por veículo, equivalente a US\$ 13,50 (treze dólares e cinquenta centes fiscais), e variará de forma a manter essa equivalência, conforme acordado no âmbito da V Reunião Brasil/Paraguai de Coordenação e Avaliação de Transporte de Soja.

4.1 - A referida contribuição será recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, em nome da transportadora, previamente à emissão da PCC.

4.2 - O número das PCC emitidas, de cada vez, deverá corresponder exatamente ao valor recolhido.

4.3 - Emitida a PCC, o transportador terá, até o primeiro dia útil seguinte à sua emissão, para a saída do veículo com destino à República do

Paraguai.

4.4 - Os valores recolhidos relativos às PCC emitidas e não utilizadas poderão ser objeto de restituição, mediante requerimento dirigido à autoridade local, obedecidos os procedimentos próprios.

5. Os termos de responsabilidade referentes às ATP, bem como a declaração de recebimento das mercadorias para trânsito, serão formalizados por meio de uma única assinatura do representante legal do beneficiário do regime, aposta nas "Relações - Resumo Diário dos Trânsitos Concedidos", emitidas pelo sistema, consolidadas a nível de empresa transportadora.

6. A empresa transportadora que, por si ou por seu representante legal, tenha deixado de cumprir as formalidades previstas neste Ato ou em suas normas complementares, ficará impedida de utilizar o regime de trânsito aduaneiro, devendo ser de imediato determinada a interrupção do trânsito aduaneiro, instaurando-se o competente procedimento fiscal.

7. Os Coordenadores dos Sistemas Aduaneiro e de Informações Econômico-Fiscais baixarão normas complementares necessárias à efetiva execução deste Ato, bem como poderão estender a aplicação do procedimento CON-TRAD, na forma prevista no item 3.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30,
DE 10 DE MAIO DE 1991***

Dispõe sobre limites relativos a bagagem de passageiro procedente do exterior.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, considerando as novas diretrizes da política cambial e de comércio do País e ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1. Elevar para US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) e US\$ 1.000.00 (hum mil dólares dos Estados Unidos), respectivamente, os limites referidos no inciso III do item 4 e no item 6 da Instrução Normativa SRF nº 77, de 08 de agosto de 1984.

2. Elevar para US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) o limite de que trata o item II da Portaria Ministerial nº 348, de 15 de setembro de 1976.

3. Elevar para US\$ 250.00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) o limite global de que trata a alínea "c" do item 1.I da Instrução Normativa SRF nº 113, de 17 de setembro de 1986.

4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma.

*Eleva de US\$ 300.00 para US\$ 500.00 o valor de mercadorias que podem entrar como bagagem acompanhada, com isenção de impostos. A tributação especial pode abranger mercadorias de valor até US\$ 1.000.00. Aumenta o limite de isenção de compras no "free shop" de US\$ 300.00 para US\$ 500.00.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31,
DE 10 DE MAIO DE 1991***

Estabelece procedimentos para o controle de saída e retorno de bens estrangeiros conduzidos, como bagagem acompanhada, por viajantes com destino ao exterior.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 384 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 e na portaria MF nº 149, de 06 de agosto de 1984 e ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1. Instituir o modelo do formulário "Declaração de Saída de Bens Estrangeiros", na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

2. Facultar a utilização dessa declaração por passageiros em viagem ao exterior, por via aérea ou marítima que conduzam, a título de bagagem acompanhada, bens estrangeiros que devam retornar ao País.

2.1 - É inexigível a apresentação de nota fiscal de compra, ou documento equivalente, relativamente aos bens relacionados nessa declaração, na ocasião de sua saída para o exterior, assim como no seu retorno.

2.2 - Os bens declarados, ao retornarem ao País, não estarão sujeitos à tributação incidente sobre a importação, enquanto na condição de bagagem acompanhada.

2.3 - A "Declaração de Saída de Bens Estrangeiros" não constitui documento hábil para comprovar a regularidade fiscal de bens, anteriormente à sua saída do País.

3. Fica Autorizada a impressão do formulário Declaração de Saída de Bens Estrangeiros pelas empresas interessadas, a partir de fotolitos a serem obtidos, por empréstimo, junto às Divisões de Informações Econômico-Fiscais das Superintendências da Receita Federal.

4. As Coordenações dos Sistemas Aduaneiro e de Informações Econô-

*Institui o formulário referente a "Declaração de Saída de Bens Estrangeiros", simplificando a saída e o retorno de bens estrangeiros conduzidos como bagagem acompanhada por viajantes com destino ao exterior.

mico-Fiscais estabelecerão as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste ato.

5. Revogam-se as disposições em contrário.

6. Este ato entra em vigor no primeiro dia útil do mês de junho de 1991.

Romeu Tuma.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32,
DE 10 DE MAIO DE 1991***

*Dispõe sobre limites e procedimentos relativos
a bagagem de passageiro procedente da Zona
Franca de Manaus.*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e, ainda, o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1. Elevar para US\$ 3,600.00 (três mil e seiscentos dólares norte-americanos) o limite de valor FOB de que trata o item III da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977.

2. É fixado em US\$ 4,800.00 (quatro mil e oitocentos dólares norte-americanos) o limite global a que se refere o item V da mencionada Portaria.

3. Elevar para US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) o valor FOB previsto na alínea "c" do item 1 da referida Portaria Ministerial.

4. O item I da Portaria MF nº 805, de 21 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte subitem:

*Dispensa até US\$ 200.00 FOB, a obrigatoriedade de Declaração de Bagagem Acompanhada, relativa aos bens trazidos por passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus. Eleva para US\$ 50.00 FOB, o valor da isenção prevista para produtos alimentícios trazidos da Zona Franca de Manaus. Fixa o limite global máximo de US\$ 3,600.00 para importação por pessoa física mediante tributação especial na Zona Franca de Manaus.

"1.2 - Para fins do previsto na alínea "d", admitir-se-ão objetos em mais de uma unidade, quando de pequeno valor unitário, desde que não revelem destinação comercial."

5. Para efeito de desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados no regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que integrem bagagem acompanhada de passageiro procedente da Zona Franca de Manaus, excluídos os veículos automotores terrestres, as aeronaves e as embarcações, e atendidas as restrições quanto a quantidade e a destinação comercial, será considerado apenas o valor FOB dos bens, independentemente da sua natureza, salvo quanto àqueles sujeitos a controles específicos de órgãos da administração pública.

6. Fica dispensada a apresentação, pelo passageiro, da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, prevista no item 2, alínea "a", da Instrução Normativa nº 92, de 27 de agosto de 1980, relativa aos bens por ele trazidos ao sair da Zona Franca de Manaus, nos casos em que:

a) o valor FOB dos bens de origem estrangeira não ultrapassar, no seu total, o correspondente a US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos); e

b) a quantidade dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus, com componentes importados, não exceder a uma unidade de cada espécie, jogo ou conjunto.

6.1 - O disposto neste item não prejudica a aplicação dos demais instrumentos e procedimentos de controle previstos na mencionada Instrução Normativa, ou de outros que venham a ser adotados.

7 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33,
DE 10 DE MAIO DE 1991***

Dispõe sobre a internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 395 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985,

*Simplifica procedimentos administrativos e burocráticos ao permitir que a Declaração de Importação/Internação possa referir-se às internações promovidas no período de uma semana, na Zona Franca de Manaus. Anteriormente cada internação gerava uma Declaração.

Considerando a conveniência administrativa e a necessidade de simplificação de procedimentos, em consonância com o disposto no Decreto nº 99.179 de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

A Declaração de Importação/Internação de que trata o item 8 da Instrução Normativa SRF nº 49, de 03 de maio de 1984, poderá referir-se às internações promovidas no período de uma semana, e ser apresentada, com o comprovante do pagamento do imposto, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

1.1 - Para cálculo do imposto, utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

2. O Inspetor da Receita Federal no Porto de Manaus baixará normas complementares a este Ato, de forma a assegurar o controle fiscal das operações.

3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DPF,
DE 15 DE ABRIL DE 1991***

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização de entrada e saída de pessoas do País às diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer e implementar rotinas racionalizadoras dos custos operacionais e de manutenção do Sistema Nacional do Tráfego Internacional (SINTI), resolve:

*Esta medida beneficiará os brasileiros que chegarem ou saírem do país, visto que, não mais necessitarão apresentar cartão de entrada e saída e terão atendimento prioritário e diferenciado em relação aos estrangeiros. Além do mais, eliminará filas, atrasos de saídas dos aviões, liberando agentes da Polícia Federal para atividades específicas de atuação.

1. Os órgãos locais do DPF deverão implantar nos aeroportos internacionais do País, canais diferenciados de atendimento a passageiros nacionais e estrangeiros, exigindo-se dos primeiros, apenas a apresentação do passaporte válido ou documento equivalente, para identificação do seu titular no momento da saída ou entrada no Território Nacional.

2. Quanto aos estrangeiros deverão ser observados os seguintes procedimentos:

2.1 - PERMANENTE

2.1.1 - No primeiro ingresso após obtenção do visto consular, deverá ser apresentada pelo passageiro a documentação exigida para esta categoria, acompanhada do cartão de E/S, devendo o funcionário submeter o seu nome à pesquisa no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI), após o que serão carimbados o documento de viagem e o cartão, caso não haja impedimento;

2.1.2 - Tratando-se de entrada após o registro obrigatório, verificar se o prazo de ausência do País excedeu o limite de 02 (dois) anos ininterruptos. Ocorrendo tal hipótese deverá se proceder de acordo com o disposto no item referente à categoria de turista;

2.1.3 - Quando da saída, os estrangeiros registrados como permanentes deverão apresentar documento de viagem válido acompanhado do cartão de entrada/saída, devendo a fiscalização apor-lhes o carimbo de E/S e exigir a apresentação da carteira de identidade para estrangeiro.

2.2 - ASILADO

2.2.1 - Deverá apresentar no momento da saída do Território Nacional o Passaporte Brasileiro para Estrangeiro, válido, carteira de identidade para Estrangeiro e o cartão E/S, devendo ser aposto nos dois primeiros o carimbo de fiscalização.

2.2.2 - Quando do retorno, deverá ser verificado se o período de estada fora do país ultrapassou o prazo que lhe foi concedido para tal fim, constante do passaporte. Ocorrendo esta hipótese implica na perda da condição de asilado;

2.2.3 - A não apresentação do Passaporte Brasileiro para Estrangeiro pelo asilado não o impede de deixar o País. Contudo, implica em renúncia a esta condição em relação ao Governo Brasileiro, e determina o recolhimento da carteira de identidade para estrangeiro de que seja titular, devendo esta ser encaminhada à DPMAF junto com a via correspondente do cartão de E/S, con-

signando-se tal circunstância no documento de viagem que eventualmente possua.

2.3 - TEMPORÁRIO

2.3.1 - Na primeira entrada, nos casos sujeitos a registro, proceder conforme item 2.1.1. Nas demais categorias, dispensar o mesmo tratamento dado aos turistas.

2.3.2 - Em se tratando de entrada após o registro regulamentar, a fiscalização deverá verificar, no momento do seu ingresso no Território Nacional, se o prazo de estada constante da carteira de identidade para estrangeiro temporário não está esgotado. Neste caso, deverá ser autorizado o ingresso do estrangeiro, na condição de turista, se por outro motivo não estiver impedido.

2.3.3 - Quando da saída de estrangeiro nesta condição, deverão ser observados os critérios do item 2.5.2 desta Instrução.

2.4 - DIPLOMÁTICO - OFICIAL - CORTESIA

2.4.1 - Na entrada, os portadores de qualquer uma dessas categorias deverão apresentar o documento de viagem válido contendo o visto consular correspondente, observando-se os casos de isenção, juntamente com o cartão de E/S, devendo a fiscalização apor-lhes o carimbo de entrada, após verificação de praxe.

2.4.2 - Quando da saída, também exigir-se-á a apresentação do respectivo documento de viagem acompanhado da 2ª via do cartão E/S que será recolhida por funcionários da empresa transportadora no momento da liberação para o embarque.

2.5 - TURISTA E TRÂNSITO

2.5.1 - Quando da entrada, adotar os procedimentos elencados no subitem 2.1.1, além da apresentação do bilhete de passagem de retorno ao País, ou para prosseguimento da viagem. Do turista exigir-se-á ainda o comprovante de meios de subsistência durante sua estada em solo brasileiro, anotando-se no campo do carimbo E/S reservado ao "prazo", o número de dias concedidos ao estrangeiro.

2.5.2 - Na saída deverão ser apresentados o documento de viagem e a 2ª via do cartão E/S recebida quando do ingresso no País.

3 - PROCEDIMENTOS DIVERSOS

3.1 - Nos aeroportos internacionais, as empresas aéreas recolherão, no "check-in", os cartões E/S dos estrangeiros classificados como turista, temporário, trânsito, diplomático, oficial e cortesia, e os encaminharão ao órgão da Polícia Federal no local, em lotes separados por viagem (vôo).

- 3.2 - Recebidos os lotes de cartões E/S, estes deverão ser preparados e encaminhados à COINF/DPF, para digitação e processamento dos dados.
- 3.3 - Nos aeroportos, portos e zonas de fronteira habilitados como ponto de fiscalização para o tráfego internacional, serão mantidas equipes de policiais adredeamente escalados, com a finalidade de atender a competência da Polícia Federal.
- 3.4 - Os procedimentos objeto desta Instrução Normativa não ilidem as exigências legais pertinentes à espécie, tais como, a exigência de visto consular e os acordos e convênios de que o Brasil seja signatário.

4 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Romeu Tuma.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29,
DE 18 DE ABRIL DE 1991***

Dispõe sobre os regimes sumário e ordinário e disciplina o arquivamento de atos de firmas individuais e de sociedades.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, e o art. 8º da Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, e considerando:

- a) a necessidade de simplificar e uniformizar os serviços de Registro do Comércio em todo o país.
- b) o disposto no Código Civil e no art. 289 do Código Comercial, bem como o disposto nos Decretos nºs 916, de 24 de outubro de 1890, 3.708, de

*Uniformiza e simplifica os serviços de Registro do Comércio em todo país, além do mais, disciplina o arquivamento de atos de firmas individuais e das sociedades.

10 de janeiro de 1919 e nas Leis nºs 4.215, de 27 de abril de 1963, com a redação dada pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981;

c) a regulamentação dada pelos Decretos nºs 57.651, de 19 de janeiro de 1966, 86.764, de 22 de dezembro de 1981; e

d) os estudos de revisão, atualização e consolidação, elaborados pela Comissão de Modernização do Sistema Normativo de Registro do Comércio, instituída pela Portaria DNRC nº 04, de 03 de agosto de 1990, publicada no D.O.U. de 07 de agosto de 1990, resolve:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE ARQUIVAMENTO
SEÇÃO I
DO REGIME SUMÁRIO

Art. 1º - O regime sumário é aquele em que o pedido de arquivamento deverá ser apreciado e decidido singularmente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados de sua apresentação.

Art. 2º - Aplica-se o regime sumário nos seguintes casos:

I - atos relativos a firmas individuais;

II - atos relativos a sociedades mercantis que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

a) sejam constituídas, por cotas de responsabilidade limitada, em nome coletivo, em comandita ou de capital e indústria;

b) os sócios sejam pessoas físicas residentes no País.

III - atos relativos a sociedades mercantis, de qualquer natureza, cujo registro ou arquivamento dependa de aprovação prévia por órgão governamental.

Art. 3º - A decisão singular será proferida:

I - pelo Presidente da Junta Comercial;

II - por vogais, mediante designação do Presidente da Junta, aprovada a designação pelo Plenário;

III - por servidores que possuam comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro do Comércio, designados pelo Presidente da Junta, aprovadas as designações pelo Plenário.

SEÇÃO II DO REGIME ORDINÁRIO

Art. 4º - o regime ordinário é aquele em que o pedido de arquivamento deverá ser apreciado e decidido de forma colegiada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação.

Art. 5º - Aplica-se o regime ordinário nos seguintes casos:

I - aos atos de sociedades anônimas, exceto os previstos no inciso III do art. 2º desta Instrução.

II - às demais sociedades quando haja pessoa jurídica ou pessoa física não residente no País.

Art. 6º - No regime ordinário cabe:

I - às Turmas:

a) apreciar e julgar, originariamente, os pedidos pertinentes à execução dos atos de Registro do Comércio, exceto os relativos ao regime sumário;

b) apreciar pedidos de reconsideração dos seus despachos:

II - ao Plenário:

a) o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância;

b) o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias das Juntas.

Art. 7º - Os atos constitutivos de sociedades, sujeitas ao regime ordinário, somente poderão ser arquivados quando devidamente visados por advogados, com a indicação do nome do profissional, do número de inscrição na OAB e da respectiva seccional.

CAPÍTULO II DAS FIRMAS INDIVIDUAIS

Art. 8º - Não se aplicam às firmas individuais os processos de transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas.

Art. 9º - A utilização do acervo de firma individual, para a formação do capital de sociedade, ou a sua incorporação em capital de sociedade já existente, implica no cancelamento do registro da firma individual.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da situação de contrato da sociedade.

CAPÍTULO III
DAS SOCIEDADES
SEÇÃO I
NORMAS COMUNS ÀS SOCIEDADES

Art. 10 - A declaração de desimpedimento, para fins de assentamento de atos no Registro do Comércio, deverá ser inserida preferencialmente no contrato social ou em suas alterações.

Art. 11 - A declaração a que se refere o artigo anterior, deverá expressar que os sócios não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil e poderá ser firmada por procurador com poderes específicos.

Art. 12 - No caso das sociedades anônimas, a declaração de que trata o art. 10 deverá ser feita perante a Assembléia Geral.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES CONTRATUAIS

Art. 13 - Salvo expressa disposição contratual restritiva, será arquivado ato deliberado pela maioria representativa do capital das sociedades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se mesmo nas hipóteses de exclusão de sócio da sociedade e de destituição de gerente.

Art. 14 - O ato que excluir sócio da sociedade será arquivado, quando expressamente indicar:

- a) o motivo da exclusão do sócio;
- b) a destinação da participação no capital da sociedade, a que tiver direito o sócio excluído.

Art. 15 - Quando houver incorporação de imóvel à sociedade, por disposição contida no contrato social ou em suas alterações, o órgão de Registro do Comércio arquivará o instrumento, desde que:

- I - haja descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no Registro Imobiliário;
- II - haja outorga uxória, quando for o caso.

Art. 16 - O ingresso na sociedade, em decorrência de cessão de cotas, por atos inter vivos ou causa mortis, bem como nas situações jurídicas derivadas de modificações do estado civil dos sócios, depende de instrumento específico de alteração contratual.

Parágrafo único. A falta de estipulação quando à dissolução da sociedade, mesmo nos casos das sociedades de dois sócios, não será considerada pe-

lo órgão de registro como causa impeditiva de ingresso de novo sócio em substituição ao anterior, quer por atos inter vivos ou causa mortis.

Art. 17 - O arquivamento de atos de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, da qual participem menores, será procedido pelo órgão de registro, desde que:

I - o capital da sociedade esteja totalmente integralizado, tanto na constituição, como nas alterações contratuais;

II - não seja atribuído ao menor quaisquer poderes de gerência ou administração;

III - o sócio menor seja representado ou assistido, conforme o caso.

SEÇÃO III DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 18 - As atas de Assembléias Gerais de sociedades anônimas apresentadas a arquivamento, serão consideradas regulares, quando a assembléia a que se referir tenha sido convocada e instalada regularmente, nos termos do Edital, da Lei e do Estatuto.

Art. 19 - Para fins de dispensa do arquivamento das publicações ordenadas na Lei 6.404/76, é facultado às sociedades anônimas mencionar nas atas apresentadas a arquivamento, a data, nº da folha do órgão oficial e do jornal onde foram feitas as publicações.

Art. 20 - Para fins de arquivamento, as publicações deverão obedecer aos padrões técnicos de legibilidade e nitidez, que permitam sua reprografia e microfilmagem pelos órgãos de Registro do Comércio.

Art. 21 - As publicações obrigatórias em órgão oficial serão efetuadas no Diário Oficial do Estado onde estiver localizada a sede da companhia.

Parágrafo único. No caso de empresa, cuja sede estiver localizada no Distrito Federal, as publicações serão feitas no Diário Oficial da União.

Art. 22 - O jornal, que não o oficial a que se refere o art. 289, da Lei nº 6404/76 deverá ser editado regularmente na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Art. 23 - Arquivados os documentos de constituição de grupos de sociedades, as comandadas sediadas em outra jurisdição deverão arquivar, no órgão de Registro do Comércio de sua sede, certidão de arquivamento destes documentos, passada pelo órgão de registro da sociedade de comando.

Art. 24 - A falta de arquivamento de ata de AGO ou AGE anteriores não constituirá motivo de sustação do arquivamento de atas apresentadas a arquivamento, se estas se encontrarem formalmente corretas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - As declarações feitas perante os órgãos de Registro do Comércio reputar-se-ão verdadeiras, até prova em contrário, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente em dispositivo legal.

Art. 26 - Para os efeitos do artigo anterior, os órgãos de Registro do Comércio não poderão formular as seguintes exigências:

I - prova documental de capacidade para exercício do comércio de menores de 21 anos, maiores de 18 anos quando em sua qualificação constar quaisquer das condições enumeradas no § 1º, do art. 9º do Código Civil Brasileiro (emancipação por ato judicial, por concessão paterna ou materna, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de nível superior e pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria);

II- Instrumento público quando os atos são daqueles em que a forma pública não está obrigada por lei;

III- autorizações ou alvarás judiciais:

a) quando não decorram de expressa determinação legal, conforme a natureza do ato;

b) quando não houver prévia determinação judicial arquivada, vedando a prática de atos da empresa.

Art. 27 - Exigir-se-á instrumento público nas procurações outorgadas a rogo.

Art. 28 - A autenticação de cópias de documentos que instruírem atos levados a arquivamento, quando necessário, poderá ser feita pelo próprio órgão de Registro do Comércio, mediante cotejo com o documento original.

Art. 29 - Os instrumentos particulares apresentados ao órgão de Registro do Comércio não poderão conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida ressalva expressa no próprio instrumento, com a assinatura das partes.

Art. 30 - Para fins de arquivamento, a primeira via do documento deverá utilizar o anverso das folhas, ser grafada nas cores preta ou azul, obedecendo aos padrões técnicos de indelebilidade e de nitidez para permitir sua reprografia e microfilmagem pelos órgãos de Registro do Comércio.

Art. 31 - As exigências formuladas em atos submetidos ao Registro do Comércio serão fundamentadas pelo responsável pelo exame, com indicação do dispositivo legal em que se baseia, e deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os processos em exigência, após o decurso do prazo mencionado neste artigo, serão postos à disposição dos interessados.

Art. 32 - As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos ao Registro do Comércio deverão ser expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo.

Art. 33 - Nos casos de redução de capital ou extinção de firma individual ou sociedade mercantil, nos termos do art. 10, da Lei 6.939/81, o órgão de Registro do Comércio sustará o pedido somente quando, no prazo legal, as autoridades arrecadadoras informarem expressamente a existência de débito contra a empresa.

Parágrafo único. A cisão não caracteriza redução de capital, para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 34 - O registro ou arquivamento de atos de empresas sujeitas a controle de órgãos de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desses órgãos.

Art. 35 - Esta instrução vigora a partir de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas nºs 06 e 07, de 16 de setembro de 1986, 08, de 12 de outubro de 1986, 12 e 13, de 29 de outubro de 1986, 15, de 10 de dezembro de 1987, 19, de 28 de setembro de 1987 e 20, de 28 de setembro de 1987.

Luiz Igrejas.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30,
DE 18 DE ABRIL DE 1991***

Dispõe sobre o reconhecimento de firmas em documentos e instrumentos apresentados ao Registro do Comércio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, e o art. 8º da Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, e considerando:

*Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos e instrumentos apresentados ao Registro de Comércio, exceto as procurações particulares e documentos oriundos do exterior.

a) que, para eliminar dúvidas e uniformizar os procedimentos dos órgãos de Registro do Comércio, é conveniente explicitar os casos em que a firma reconhecida será exigida em documentos apresentados a registro ou arquivamento;

b) o disposto no Decreto Federal nº 93.410, de 14 de outubro de 1986, que suprime exigência de reconhecimento de firmas em declarações individuais prestadas aos órgãos de Registro do Comércio;

c) que o Decreto Federal nº 63.166, de 26 de agosto de 1968, dispensou o reconhecimento de firmas em documentos apresentados a órgãos da administração pública, salvo nos casos em que tal reconhecimento seja imposto por lei específica; e,

d) finalmente, os estudos de revisão, atualização e consolidação sobre a matéria, realizados pela Comissão de Modernização do Sistema Normativo de Registro do Comércio, instituída pela Portaria DNRC/nº 04, de 03 de agosto de 1990, publicada no D.O.U., de 07 de agosto de 1990, resolve:

Art. 1º - Aos órgãos de Registro do Comércio somente devem ser apresentados com as assinaturas reconhecidas por Tabelião, as procurações lavradas por instrumento particular (§ 3º do art. 1.289 do Código Civil) e os documentos oriundos do exterior (Decreto Federal nº 3.259, de 11.04.1899), salvo, quanto a estes, se tal formalidade já tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

Parágrafo único. Quanto aos demais documentos e instrumentos, na forma da legislação vigente, ficam dispensados da formalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - As assinaturas nos requerimentos, Instrumentos ou documentos particulares, quando não exigido o reconhecimento de firma, serão lançadas com a indicação do nome por extenso do signatário, datilografados em letra de forma.

Art. 3º - Verificada, a qualquer tempo, a falsificação de assinatura em documento público ou particular, o órgão de Registro do Comércio dará conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo criminal, negados os efeitos ao documento na esfera administrativa.

Art. 4º - Esta Instrução vigora a partir da data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 10, de 29 de outubro de 1986.

Luiz Igrejas.

CIRCULARES

CIRCULAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1990

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e considerando a urgente necessidade de simplificar e acelerar o atendimento dos usuários de serviços públicos.

DETERMINA:

aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares:

I - Dispensa de reconhecimento de firma (Decreto nº 63.616, de 26.08.88)

1. Não será exigido o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta, indireta e fundacional.

2. A dispensa de reconhecimento de firma aplica-se também aos documentos necessários às operações do Sistema Financeiro de Habitação, assim como aos contratos e documentos em geral, necessários às operações entre órgãos de natureza privada integrantes do referido Sistema.

II - Dispensa de atestados (Lei nº 7.115, de 29.08.83)

1. Salvo para fins de prova em processo penal, presume-se verdadeira a declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante, e sob as penas da Lei, quando destinada a fazer prova de:

- a) vida;
- b) residência;
- c) pobreza;
- d) dependência econômica;
- e) homonímia; e
- f) bons antecedentes.

2. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

3. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

4. Em decorrência, está proibida a exigência, por órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional, de atestado, certidão ou qualquer outro documento destinado a fazer prova dos fatos e situações mencionados no item 1 acima.

III - Simplificação de provas documentais (Decreto nº 83.936, de 06.09.79)

1. As declarações feitas perante órgãos ou entidades da administração federal direta, indireta ou fundacional serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

2. Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo ou registro.

3. Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no item anterior, o servidor anotar os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

4. A juntada de documentos, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

5. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

6. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

7. Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documento ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento

do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

IV - Orientação dos usuários de serviços públicos

As repartições, órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional, que prestam serviços de atendimento ao público, deverão afixar, em local visível, nos respectivos locais de atendimento, o inteiro teor da presente Circular.

V - Aplicação de medidas disciplinares

Os servidores que, comprovadamente, forem responsáveis pelo descumprimento das normas previstas nesta Circular ficarão sujeitos à aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Marcos Coimbra
Secretário-Geral da Presidência da República

CIRCULAR Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 1990

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista ser uma das finalidades do Programa Federal de Desregulamentação, nos termos do Artigo 1º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, a de contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços e considerando a conveniência de revigorar as práticas de descentralização e delegação de competência na administração federal,

DETERMINA:

aos órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundacional que observem o rigoroso cumprimento das seguintes normas legais e regulamentares:

I - Descentralização (Decreto-lei 200, de 25.2.1967, Decreto 83.785, de 30.7.1979).

1. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

2. Os serviços que compõem a estrutura central de direção de cada órgão ou entidade deverão ser liberados das rotinas de execução e das tarefas

de mera formalização de atos administrativos para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle que lhes competem.

3. As decisões de casos individuais competem, em princípio, aos funcionários ao nível da execução, especialmente nos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

4. Compete à estrutura central o estabelecimento das normas e critérios que os servidores responsáveis pela execução deverão respeitar na solução dos casos individuais.

5. A execução dos programas federais de caráter local deverá ser delegada, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais e municipais incumbidos de serviços correspondentes, ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência. Os órgãos federais responsáveis pelos programas descentralizados conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização sobre a execução local.

6. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração Federal procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

7. Eliminar a audiência sistemática de órgãos técnicos, em geral, em processos referentes a assuntos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão de caráter normativo.

8. Evitar a remessa rotineira de processos aos órgãos jurídicos, encaminhando-se apenas os que envolvam questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores dos referidos órgãos.

9. Autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração, dispensada a exigência de trânsito intermediário pelos órgãos superiores.

II - Delegação de competência (Decreto-lei 200, de 25.2.1967, Decretos 83.937, de 6.9.1979 e 88.354, de 6.6.1983)

1. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Programa Federal de Desregulamentação

2. A delegação de competência poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante: poderá igualmente ser feita a servidor público que não seja ocupante de cargo ou função de confiança.

3. O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar.

4. Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos e normas internas dos órgãos e entidades.

Marcos Coimbra

Secretário-Geral da Presidência da República

CIRCULAR Nº 1.825, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Faculta, na
emissão de cheque, a grafia por extenso dos
valores de centavos.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15.10.90, no uso da competência atribuída no item III da Resolução nº 885, de 22.12.83, decidiu que:

Art. 1º - Fica facultada, na emissão de cheques, a grafia por extenso dos valores correspondentes aos centavos, sendo, entretanto, obrigatória a especificação, no campo próprio do formulário de cheque, dos respectivos centavos, em algarismos.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

*A partir desta medida fica facultado, na emissão de cheque, a grafia por extenso dos valores de centavos, sendo obrigatória a especificação, no campo próprio do formulário de cheque, do valor dos centavos em algarismos.

CIRCULAR Nº 1.832, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação-Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Dispensa o Credenciamento Prévio pelo Banco Central para exercer a função de Agente Fiduciário de Debenturistas, atuar como Agente Fiduciário de Empréstimos com Garantia Hipotecária, de que trata o artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e para repassar Recursos Oficiais.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 31.10.90, tendo em vista o disposto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31.12.84, no artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.404, de 15.12.76, e no artigo 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, decidiu que:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham em seus objetivos sociais a administração ou a custódia de bens de terceiros e atendam às demais condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, poderão exercer as funções de agente fiduciário de debenturistas.

Parágrafo 1º As instituições a que se refere este artigo deverão encaminhar à Central de Recepção de Documentos deste Órgão, localizada na Sede ou na Delegacia Regional à qual estiverem jurisdicionadas, no prazo de 15 (quinze) dias após a data da escritura de emissão, documento informando o nome da empresa emissora, volume de emissão e principais características dos títulos emitidos.

Parágrafo 2º No preenchimento do documento referido no parágrafo anterior, deverão ser utilizados os seguintes códigos do Catálogo de Documentos - CADOC:

Tipo de Instituição	Código CADOC.
Banco Múltiplo	26.1.9.193
Banco Comercial	20.1.9.104
Caixa Econômica Federal	38.0.9.113

*Dispensa o Credenciamento Prévio pelo Banco Central para exercer a função de Agente Fiduciário de Debenturistas, atuar como Agente Fiduciário de empréstimos com garantia hipotecária.

Programa Federal de Desregulamentação

Caixa Econômica Estadual	36.1.9.128
Banco de Investimento	24.1.9.138
Sociedade Corretora	79.1.9.121
Sociedade Distribuidora	85.1.9.119

Art. 2º As instituições financeiras estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para realizar repasses de recursos de fundos e programas oficiais.

Art. 3º As instituições financeiras citadas no artigo 2º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para atuar como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, de que trata o artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CIRCULAR Nº 1.833, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Às

*Instituições Financeiras e demais Sociedades
Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
do Brasil*

*Programa Federal de Desregulamentação-De-
creto nº 99.179, de 15.03.90 - Faculta às Insti-
tuições autorizadas a funcionar pelo Banco
Central a adoção do regime de capital autori-
zado.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.10.90, com base no disposto no artigo 10, inciso X, alíneas "a" e "f" da Lei nº 4.595 de 31.12.64, no item IV da Resolução nº 1.120, de 04.04.86 e no item II da Resolução nº 1.655, de 26.10.89, decidiu:

*Faculta às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central a utilização da prerrogativa de fazer constar dos seus estatutos sociais, autorização para aumento de capital social, independentemente de reforma estatutária.

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este órgão, a utilização da prerrogativa prevista no artigo nº 168 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, de fazer constar, dos seus estatutos sociais, autorização para aumento de capital social, independentemente de reforma estatutária.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 890, de 25.09.84.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CIRCULAR Nº 1.834, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990*

Aos

Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação

Programa Federal de Desregulamentação-Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Transferência aos agentes financeiros do estabelecimento das condições de comprovação de renda familiar nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, e reedição dos demais dispositivos constantes da Circular nº 1.479, de 09.05.89.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 31.10.90, com base no disposto no artigo 4º do Decreto nº 97.548, de 1º.03.89, decidiu que:

Art. 1º Caberá ao agente financeiro fixar as condições para a comprovação e o nível de comprometimento da renda familiar do adquirente nos financiamentos habitacionais.

Art. 2º Os contratos de mutuários pertencentes a categorias profissionais sem data-base determinada, ou que exerçam atividades sem vínculo empregatício, terão como data-base o mês de março.

*Transfere aos agentes financeiros o estabelecimento das condições de comprovação de renda familiar nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 3º No cálculo do direcionamento básico dos recursos captados via depósitos de poupança, os valores relativos às operações realizadas com recursos oriundos de repasses e refinanciamentos devem ser deduzidos do total de financiamentos habitacionais concedidos.

Art. 4º Caberá aos credores estabelecer as condições para negociação do pagamento de prestações em atraso, observado que as mesmas não poderão representar qualquer acréscimo no saldo de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Art. 5º Os agentes financeiros devem manter permanentemente adaptadas às normas vigentes as cláusulas-padrão dos contratos de financiamento habitacional.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 1.479, de 09.05.89.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CIRCULAR Nº 1.936, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 10 - Câmbio de Viajante e Cartão de Crédito Internacional.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 10.04.91, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, decidiu:

Art. 1º - Promover alterações no Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, de 29.12.88, para:

- I - incluir no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes as operações relativas a pagamentos de despesas efetuadas com viagens internacionais, por pessoas físicas, mediante uso de Cartão de Crédito Internacional emitido no País;

*Libera o uso de Cartão de Crédito Internacional com limite de US\$ 8 mil e fica dispensada a apresentação da passagem e do passaporte para a compra do dólar turismo, facilitando a vida do turista brasileiro no exterior. As folhas de atualização a que se refere esta Circular serão distribuídas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais.

- II - estender a pessoas jurídicas não exportadoras a faculdade de uso de Cartão de Crédito Empresarial Internacional;
- III - dispensar, para aquisição de câmbio a viajante:
 - a) apresentação do bilhete de passagem internacional;
 - b) anotação no passaporte.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Crédito Internacional restringe-se aos gastos com viagens ao exterior, assim entendidos aqueles necessários e suficientes à manutenção pessoal do viajante e pequenas despesas correlatas; sua utilização para finalidade diversa da prevista na presente Circular, inclusive compra de ativos e ou de bens que possam caracterizar investimentos no exterior, ou importação brasileira, não é admitida e poderá configurar fraude cambial, punível nos termos da Lei 4.131, de 03.09.62.

Art. 2º - Proceder, em consequência, às alterações correspondentes nos títulos 5, 6, 8, 10, 14 e 20 do Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais.

Art. 3º - Consubstanciar nas folhas anexas as alterações a que se refere o artigo 1º, que se destinam à atualização da Consolidação das Normas Cambiais.

Art. 4º - Estabelecer que o Departamento de Câmbio poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Circular, bem como proceder a alterações de cunho operacional no regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

Art. 5º - Esta Circular entra em vigor no 1º(primeiro) dia útil após o 15º(décimo quinto) dia da data de sua publicação.

Ibrahim Eris

CIRCULAR Nº 1.956, DE 10 DE MAIO DE 1991

Aos

Bancos Comerciais, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Caixas Econômicas e Bancos Múltiplos com Carteira Comercial e/ou Crédito, Financiamento e Investimento

Exclui das limitações estabelecidas pela Resolução nº 1.715 as operações com recursos da FINAME/RURAL.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 09.05.91, com base no artigo 6º, itens I e III, da Resolução nº 1.715, de 29.05.90, decidiu:

Art. 1º Não se incluem nas limitações estabelecidas pela Resolução nº 1.715, de 29.05.90, as operações de crédito formalizadas com base em recursos da FINAME/RURAL.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CIRCULAR Nº 1.958, DE 10 DE MAIO DE 1991*

Às

*Instituições Financeiras e demais Sociedades
Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
do Brasil*

*Programa Federal de Desregulamentação -
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Institui for-
mulário cadastral simplificado.*

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.05.91, com base nos arts. 9º, da Lei nº 4.595 de 31.12.64, e 7º da Resolução nº 1.763, de 31.10.90, decidiu:

Art. 1º - Instituir, em substituição àquele adotado pelas Circulares nºs 556, de 23.07.80, e 598, de 31.12.80, o anexo modelo de formulário cadastral simplificado, a ser preenchido pelas pessoas físicas eleitas ou nomeadas para cargos de órgãos previstos nos estatutos ou contratos sociais das instituições financeiras e demais instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim dos pretendentes à assunção do controle societário de instituição dessa natureza.

§ 1º - Para instrução dos processos respectivos, o formulário cadastral será preenchido em 2(duas) vias, devendo a primeira ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF)

*Institui modelo de formulário cadastral simplificado, a ser preenchido pelas pessoas eleitas para exercer cargo em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Permite a redução de papéis e simplifica o processo. Elimina a necessidade de apresentação de declaração de bens e sua atualização anual. O formulário de que trata esta Circular, encontra-se publicado no D.O.U. de 10.05.91, pág. 9121.

ou à sua representação na Delegacia Regional deste órgão à qual a instituição esteja jurisdicionada e a segunda arquivada na instituição, adotado - em razão da natureza da instituição a que se vincula o declarante - um dos seguintes códigos do Catálogo de Documentos - CADOC.

. banco múltiplo	26.1.9.240
. banco comercial	20.1.9.190
. banco de investimento	24.1.9.180
. banco de desenvolvimento	22.1.9.120
. Caixa Econômica Federal	38.0.9.111
. caixa econômica estadual	36.1.9.130
. cooperativa de crédito	44.1.9.090
. sociedade de crédito imobiliário	83.1.9.120
. sociedade de crédito, financiamento e investimento	81.1.9.170
. sociedade de arrendamento mercantil	77.1.9.130
. sociedade corretora de títulos e valores mobiliários	79.1.9.130
. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	85.1.9.120
. associação de poupança e empréstimo	12.1.9.070

§ 2º - Eventuais alterações em informações prestadas ao Banco Central deverão ser objeto de comunicação a este órgão/Departamento de Cadastro (DECAD), em Brasília (DF), no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante preenchimento dos campos do formulário cadastral relativos à identificação do declarante, local e data de assinatura, bem assim daqueles referentes às alterações ocorridas.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os itens 2 e 3 das Circulares nºs 556, de 23.07.80, e 598, de 31.12.80.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

CARTA-CIRCULAR Nº 2.120, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1990*

Programa Federal de Desregulamentação. Revoga normativos.

I - Levamos ao conhecimento dos interessados que, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.759, de 31.10.90, ficam revogados:

- a) o Comunicado DECAM nº 785, de 09.01.85;
- b) o Comunicado DECAM nº 792, de 25.01.85;
- c) o Comunicado DECAM nº 803, de 28.02.85;
- d) os itens 13 e 28 do Comunicado GECAM nº 331, de 01.11.76;
- e) as demais disposições regulamentares que atribuam às operações de câmbio de exportação de café tratamento ou procedimentos diversos daqueles requeridos para a condução das demais operações de câmbio de exportação em geral.

II - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre

CARTA-CIRCULAR Nº 2.159, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Estabelece procedimentos e condições para a venda, no País, de transporte internacional de passageiros e de bagagem desacompanhada.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - É permitida a venda, em moeda nacional, no País, de transporte internacional de passageiros:

I - para viagens que se iniciem no território brasileiro, quando o viajante for:

a - brasileiro;

b - estrangeiro portador de visto permanente ou de visto temporário na condição prevista nos incisos III ou V do artigo 13, da Lei nº 6.815, de 19.08.80;

c - membro de representações diplomáticas ou de organismos internacionais, acreditados no País, e seus dependentes.

II - para viagens que se iniciem no exterior quando o viajante:

a - enquadrar-se nas alíneas "a" ou "b" do item precedente;

b - for estrangeiro, na condição de convidado por:

*Libera o uso de Cartão de Crédito Internacional com limite máximo de US\$ 8 mil e fica dispensada a apresentação da passagem e do passaporte para a compra do dólar turismo, facilitando a vida do turista brasileiro que se destina ao exterior. Permite que estrangeiros temporariamente residentes no País possam adquirir bilhetes de passagem e fazer pagamento de taxas de embarque em moeda estrangeira sem a comprovação de ingresso de divisas.

1. órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da órbita federal, estadual ou municipal;
 2. entidades sem fins lucrativos, amparadas por Lei.
- c - mediante comprovação, pelo adquirente do bilhete ou da ordem de passagem (P.T.A), da negociação de moeda estrangeira no mínimo no valor desta, no mercado de câmbio de taxas livres, quando o viajante for portador de visto de turista, de trânsito, temporário não abrangido nos incisos III ou V do artigo 13 da Lei nº 6.815/80 ou não convidado na forma da alínea anterior. Para esse fim, as empresas transportadoras aporão no verso do comprovante (boleto ou contrato de câmbio "Tipo 04") a seguinte observação, subscrita pelo vendedor do bilhete ou da ordem de passagem:

"VALOR UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE PASSAGEM INTERNACIONAL:

Cr\$

Parágrafo único. É vedado o pagamento, em moeda nacional, de transporte relacionado com viagens entre dois ou mais pontos no exterior.

Art. 2º - É admitido, também, o pagamento em moeda estrangeira do transporte internacional de que trata o artigo 1º, inclusive das respectivas taxas de embarque, quando efetuado por estrangeiro não domiciliado no País.

Parágrafo único. Nos casos de empresas de transporte internacional brasileiras, o valor em moeda estrangeira, recebido na forma deste artigo deverá ser regularmente negociado no mercado de câmbio de taxas livres.

Art. 3º - As disposições desta Carta-Circular aplicam-se, também, ao pagamento de transporte aéreo ou terrestre, de bagagem desacompanhada, originada do ou destinada ao Brasil.

Art. 4º - É vedada a conversão em moeda estrangeira, no País, e/ou a transferência ao exterior das receitas de transporte de passageiros e de bagagem desacompanhada auferidas no Brasil em desacordo com as disposições desta Carta-Circular.

Art. 5º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Carta-Circular nº 2.048, de 28.12.89.

Gilberto de Almeida Nobre

CARTA-CIRCULAR Nº 2.160, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Estabelece que a aquisição de mapas, livros, publicações e assinaturas de periódicos no exterior, por pessoas físicas, pode ser efetuada, alternativamente, mediante vales postais.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - As remessas ao exterior, por pessoas físicas, destinadas ao pagamento de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que independam da emissão de guia de importação, bem como de assinatura de jornais e revistas, podem, também, ser cursadas por intermédio das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através da sistemática de vales postais internacionais.

Art. 2º - Encontra-se anexa, em consequência, folha destinada à atualização da Consolidação das Normas Cambiais, Capítulo 2, Título 15.

Art. 3º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre

CARTA-CIRCULAR Nº 2.162, DE 30 DE ABRIL DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179 de 15.03.90 - Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 12.

Art. 1º - Levamos ao conhecimento dos interessados que em decorrência do disposto no artigo 1º, item III da Circular nº 1.936, de 15.04.91, estamos procedendo, com base no artigo 4º da mesma Circular, a alterações no Título 5 do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes para

*Libera a remessa de moeda estrangeira ao exterior para compra de livros, jornais e revistas até o limite de US\$ 500 dólares por mês, através de vales postais internacionais. A folha de atualização a que se refere esta Carta-Circular será distribuída aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

*A folha de atualização a que se refere esta Carta-Circular será distribuída aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

dispensar os brasileiros da apresentação de passaporte para aquisição de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos com viagens internacionais.

Art. 2º - Encontram-se consubstanciadas na folha anexa, que se destina à atualização da Consolidação das Normas Cambiais, as alterações a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre

CARTA-CIRCULAR Nº 2166, DE 14 DE MAIO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.91 - Permite a contratação de câmbio de exportação em praça diversa da indicada na Guia ou Declaração de Exportação e simplifica procedimentos para a vinculação daqueles documentos a contratos de câmbio.

Levamos ao conhecimento dos interessados:

Art. 1º - É permitida a celebração de contrato de Câmbio de exportação em praça(s) diversa(s) da indicada no campo "57" da Guia de Exportação.

Art. 2º - Permanece admitida a aplicação, em Guias de Exportação ou em Declarações de Exportação, de contratos de câmbio celebrados anteriormente ao embarque das mercadorias.

Parágrafo único. O uso da faculdade de que trata este artigo prescinde da formalização de alteração contratual, devendo, contudo, ser promovido o devido registro no SISBACEN dentro do prazo regulamentar previsto para a celebração de contratos de câmbio de exportação.

*Dispensa o preenchimento de formulários de alteração de contrato de câmbio para vinculação de guia de exportação.

Art. 3º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados o Comunicado DECAM nº 399, de 31.12.81, e os itens 4, alínea "b", do Comunicado DECAM nº 270, de 31.12.80, e 2, alínea "b", do Comunicado DECAM nº 271, de 31.12.80.

Gilberto de Almeida Nobre

CARTA-CIRCULAR Nº 2167, DE 14 DE MAIO DE 1991

*Programa Federal de Desregulamentação -
Define parâmetros para a contratação de câmbio decorrente de exportações amparadas em Documento Especial de Exportação (DEE).*

Tendo em vista as disposições do Decreto nº 99.472, de 24.08.90, que instituiu o Documento Especial de Exportação (DEE), levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - Nas exportações efetuadas ao amparo do Documento Especial de Exportação (DEE), os prazos para a celebração dos respectivos contratos de câmbio serão aqueles previstos na regulamentação em vigor, observado, para esse efeito, que:

I - nas vendas a prazo, considera-se como data de embarque a data de emissão do DEE;

II - nas vendas à vista, a contratação do câmbio dar-se-á até o segundo dia útil seguinte ao da emissão do DEE.

Art. 2º - O valor em moeda estrangeira objeto dos contratos de câmbio decorrentes de exportações amparadas em DEEs corresponderá ao total consignado no campo 14 (catorze) daquele documento, deduzido, quando for o caso, o valor dos pagamentos efetuados por intermédio de cartões de crédito internacionais emitidos no exterior.

Art. 3º - As operações de câmbio de exportação de que trata esta Carta-Circular e seus correspondentes registros no SISBACEN observarão o disposto na Carta-Circular nº 2.156, de 14.03.91, devendo ser inscrita, adicionalmente, no campo "Outras especificações" dos respectivos contratos de câmbio a expressão "DEE nº, de"

Art. 4º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre

*Estabelece parâmetros nas operações efetuadas através de Documento Especial de Exportação - DEE.

ATOS DECLARATÓRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 15 DE ABRIL DE 1991*

Ajusta procedimentos do DRF frente à dispensa de registro relativo ao controle migratório no passaporte de brasileiros em viagem internacional.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando a dispensa de registro relativo a controle migratório, no passaporte de brasileiros em viagem internacional, medida esta implementada no âmbito do Programa Federal de Desregulamentação instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, declara:

1. Os prazos referidos no inciso II, item 2, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 08 de agosto de 1984, são contados a partir da data do desembarque do viajante no País e poderão ser comprovados mediante apresentação:

- a) do bilhete de passagem respectivo;
- b) do carimbo aposto no passaporte do interessado, pela autoridade migratória do país de procedência; ou
- c) de qualquer documento de viagem válido.

2. Entende-se por documentação hábil, para efeitos de identificação de passageiro chegado do exterior, que pretender adquirir mercadoria em Loja Franca, nos termos do inciso III, do item 2, da Portaria MF nº 368, de 22 de dezembro de 1988: o bilhete de passagem de cujo voo desembarcou, acompanhado de documento de identidade nacional, ou passaporte.

2.1 O passageiro procedente do exterior em voo particular, quando de-sejar adquirir mercadoria em Loja Franca, deverá comprovar essa sua condição à autoridade aduaneira, para obter autorização especial de compra.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Romeu Tuma

*Dispensa a apresentação do passaporte para compras no "free shop".

TELEX

TELEX CIRCULAR Nº 6229, DE 04 DE ABRIL DE 1990*

Retificando termos MSG 6096/DPMFAF, de 29.08.90, recomendo especial empenho atendidas peculiaridades locais, criar dois fluxos passageiros e transeuntes no tráfego internacional para entrada país: um, para brasileiros e outro para estrangeiros. Para os brasileiros retornando ao Brasil, basta recolher o cartão de entrada/saída e carimbar este e o passaporte, sendo dispensável pesquisar o SINPI. Para os estrangeiros, a fiscalização deverá atender a Lei 6.815/80 e a Portaria 32/79-DG, publicada no BS 015, de 21.01.80, incluída no manual do usuário do SINPI. Nos aeroportos internacionais recomendo ainda destacar uma cabine para atendimento a tripulantes, esclareço que os tripulantes estrangeiros de empresas aéreas brasileiras não estão dispensados do preenchimento do cartão de entrada/saída a que se refere o Decreto 94.318, de 11.05.87, em razão do disposto no art. 24 da Lei 6815/90.

Romeu Tuma

*Estabelece que seja criado nos aeroportos internacionais do País, dois fluxos de entrada de passageiros e transeuntes: um, para brasileiros provenientes do exterior e outro para estrangeiros. Determina que para os brasileiros seja exigido somente o recolhimento do cartão de entrada/saída e o carimbo do passaporte. Para os estrangeiros, permanecem as exigências da legislação em vigor. Tal medida libera os brasileiros de enfrentarem grandes filas em desembarques nos aeroportos.

**TELEX CIRCULAR DPRF Nº 3.825,
DE 27 SETEMBRO DE 1990**

Tendo em vista o Programa de Desregulamentação do Governo Federal, determino que não mais seja exigida a apresentação de Nota Fiscal por ocasião do registro de Bens importados feito quando da saída de passageiros em viagem internacional.

Romeu Tuma

**TELEX CIRCULAR/DRF,
DE 10 DE MAIO DE 1991**

Reporto-me à Instrução Normativa SRF nº 084, de 15.08.89, que instituiu normas simplificadoras do regime de trânsito aduaneiro para carga aérea, para determinar que, no percurso a que se refere o Art. 15 da mencionada IN, fica incluído o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte/MG.

Romeu Tuma

ÍNDICE CRONOLÓGICO

LEIS

Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 17.08.1990.....	11
Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 22.11.1990.....	12
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 27.12.1990.....	13
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 09.01.1991.....	16

MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL:

Mensagem 558, de 31 de julho de 1990 Projeto de Lei nº 5.653/90 Publicado no D.C.N., parte I, de 10.08.1990.....	25
Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990 Projeto de Lei nº 5.884/90 Publicado no D.C.N., parte I, de 07.11.1990.....	26
Mensagem nº 27, de 15 de janeiro de 1991 Projeto de Lei nº 4/91 Publicado no D.C.N., parte I, de 26.01.1991.....	27
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 Projeto de Lei 008/91 Publicado no D.C.N., Parte I, de 26.01.1991.....	28

DECRETOS

Decreto 99.179, de 15 de março de 1990 Publicado no D.O.U. de 15.03.1990.....	35
Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 12.07.1990.....	35
Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.....	36
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.....	37
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.....	39
Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.	40
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.	41
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.....	43
Decreto nº 99.433, de 31 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.08.1990.....	44
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 21.08.1990.	44
Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 27.08.1990.....	45
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 27.08.1990.....	47
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 28.08.1990.....	48
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 28.08.1990.....	49

Programa Federal de Desregulamentação

Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.11.1990.....	51
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.11.1990.....	51
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990 Publicado no D.O.U. de 01.11.1990.....	52
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 09.11.1990.....	53
Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 09.11.1990.....	54
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 19.11.1990.....	57
Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 14.01.1991.....	58
Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 15.01.91.....	59
Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 21.01.91.....	61
Decreto de 15 de fevereiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 18.02.91(suplemento).....	61
Decreto de 15 de abril de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.04.91....	62
Decreto nº 86, de 15 de abril de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	63
Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	64
Decreto de 25 de abril de 1991 Publicado no D.O.U. de 26.04.91...	67
Decreto de 10 de maio de 1991 [Revoga os Decretos que menciona] Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	68
Decreto de 10 de maio de 1991 [Autorizações para empresas estrangeiras funcionarem no país] Publicado no D.O.U. de 13.05.91....	69

Presidência da República

Decreto de 10 de maio de 1991 [Autorização para microfilmagem de documentos] Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	70
Decreto de 10 de maio de 1991 [Serviços de radiodifusão] Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	71
Decreto de 14 de maio de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.05.91....	72

PORTARIAS

Portaria Interministerial/MTPS/MEFP/MS nº 01, de 14 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	73
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 13-A, de 14 de janeiro de 1991 Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	74
Portaria Interministerial/MS/MEFP nº 493, de 24 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 27 de agosto de 1990.....	76
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 501, de 30 de agosto de 1990 Publicado no D.O.U. de 31 de agosto de 1990.....	77
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 551, de 17 de setembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 18 de setembro de 1990.....	78
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 670, de 08 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 09 de novembro de 1990.....	78
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 712, de 02 de julho de 1990 Publicado no D.O.U. de 04.07.90.....	79
Portaria Interministerial/MTPS/MINFRA nº 3728, de 08 de novembro de 1990 Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	80
Portaria/SCT/PR nº 223, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 14.05.91.....	82
Portaria/MJ nº 115, de 06 de março de 1991 - Publicado no D.O.U. de 07 de março de 1991.....	83
Portaria/MJ/SNDCJ nº 35, de 28 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.10.90.....	84

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria/MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 18.02.91.....	85
Portaria/MAER nº 789, de 20 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 22.11.90.....	86
Portaria/MS nº 719, de 28 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 30.05.90.....	87
Portaria/MS nº 1.007, de 25 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27 de julho de 1990.....	88
Portaria/MS nº 1.346, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	90
Portaria/MS nº 1.347, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	91
Portaria/MS nº 390, de 03 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	92
Portaria/MS nº 391, de 03 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	92
Portaria/MS nº 392, de 03 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	93
Portaria/MEFP nº 494, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	93
Portaria/MEFP nº 677, de 14 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 16.11.90.....	94
Portaria/MEFP nº 678, de 14 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 16.11.90.....	94
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 07, de 11 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 12.10.90.....	95
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 07, de 13 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 14.05.91.....	96
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 08, de 13 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 14.05.91.....	97

Presidência da República

Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 09, de 13 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 14.05.91.....	106
Portaria/MEFP/DIC nº 02, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	118
Portaria/MARA/SNDA nº 36, de 01 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 16.11.90.....	118
Portaria/MARA/SNDA nº 38, de 13 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 16.11.90.....	120
Portaria/MARA/SNDA nº 39, de 13 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 16.11.90.....	121
Portaria/MTPS nº 3.720, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	122
Portaria/MTPS nº 3.721, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	122
Portaria/MTPS nº 3.821, de 23 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 19.12.90.....	125
Portaria/MTPS/SNT nº 10, de 28 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.10.90.....	126
Portaria/MINFRA nº 664, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	127
Portaria/MINFRA nº 665, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	128
Portaria/MINFRA nº 666, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	129
Portaria/MINFRA nº 667, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	130
Portaria/MINFRA nº 668, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	132
Portaria/MINFRA nº 669, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	133
Portaria/MINFRA nº 670, de 31 de maio de 1990 - Publicado na D.O.U. de 01.06.90.....	135

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria/MINFRA nº 671, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	138
Portaria/MINFRA nº 672, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	139
Portaria/MINFRA nº 673, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90.....	140
Portaria/MINFRA nº 711, de 03 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 04.07.90.....	141
Portaria/MINFRA nº 726, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	142
Portaria/MINFRA nº 727, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	145
Portaria/MINFRA nº 728, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	148
Portaria/MINFRA nº 729, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 02.08.90.....	150
Portaria/MINFRA nº 730, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	152
Portaria/MINFRA nº 731, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	153
Portaria/MINFRA nº 732, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	155
Portaria/MINFRA nº 733, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	158
Portaria/MINFRA nº 734, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	161
Portaria/MINFRA nº 735, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	162
Portaria/MINFRA nº 736, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	163

Presidência da República

Portaria/MINFRA nº 738, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90.....	164
Portaria/MINFRA nº 739, de 31 de julho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90 - Republicada no D.O.U. de 13.11.90.....	165
Portaria/MINFRA nº 742, de 07 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 08.08.90.....	167
Portaria/MINFRA nº 755, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 29.08.90.....	167
Portaria/MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	169
Portaria/MINFRA nº 757, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 31.08.90.....	171
Portaria/MINFRA nº 758, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	172
Portaria/MINFRA nº 759, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	173
Portaria/MINFRA nº 760, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	174
Portaria/MINFRA nº 761, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	175
Portaria/MINFRA nº 762, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	176
Portaria/MINFRA nº 763, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	177
Portaria/MINFRA nº 764, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	178
Portaria/MINFRA nº 765, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	179
Portaria/MINFRA nº 768, de 29 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 29.08.90.....	180

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria/MINFRA nº 795, de 13 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 14.09.90.....	183
Portaria/MINFRA nº 801, de 17 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 18.09.90.....	183
Portaria/MINFRA nº 806, de 20 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 21.09.90.....	185
Portaria/MINFRA nº 841, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	186
Portaria/MINFRA nº 842, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	188
Portaria/MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	192
Portaria/MINFRA nº 844, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	198
Portaria/MINFRA nº 845, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	200
Portaria/MINFRA nº 846, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	201
Portaria/MINFRA nº 847, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	202
Portaria/MINFRA nº 848, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90.....	203
Portaria/MINFRA nº 882, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	204
Portaria/MINFRA nº 883, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	206
Portaria/MINFRA nº 884, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90. Republicada no D.O.U. de 13.11.90.....	207
Portaria/MINFRA nº 885, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	209

Presidência da República

Portaria/MINFRA nº 886, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 09.11.90.....	210
Portaria/MINFRA nº 887, de 09 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 12.11.90.....	212
Portaria/MINFRA nº 889, de 08 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 14.11.90.....	213
Portaria/MINFRA nº 908, de 10 de dezembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 11.12.90.....	214
Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	215
Portaria/MINFRA nº 08, de 14 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	217
Portaria/MINFRA nº 09, de 14 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	218
Portaria/MINFRA nº 10, de 14 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.01.91.....	219
Portaria/MINFRA nº 35, de 15 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 18.02.91.....	221
Portaria/MINFRA nº 36, de 15 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 18.02.91.....	222
Portaria/MINFRA nº 76, de 16 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 17.04.91.....	223
Portaria/MINFRA/SNC nº 119, de 10 de dezembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 11.12.90.....	224
Portaria/MINFRA/SNC nº 31, de 25 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 26.02.91.....	225
Portaria/MINFRA/SNC nº 43, de 19 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 24.04.91.....	226
Portaria/MINFRA/SNC nº 44, de 19 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 24.04.91.....	226

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria/MINFRA/DNPM nº 70, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90..... 227

Portaria/MINFRA/DNPM nº 71, de 31 de maio de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.06.90..... 228

Portaria/MINFRA/DNC nº 03, de 26 de setembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.09.90..... 229

RESOLUÇÕES

Resolução/CONMETRO nº 02, de 09 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 10.10.90..... 231

Resolução/CND nº 03, de 17 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 17.10.90..... 232

Resolução/BACEN nº 1742, de 30 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 31.08.90..... 236

Resolução/BACEN nº 1744, de 30 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 31.08.90..... 237

Resolução/BACEN nº 1759, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.08.90..... 238

Resolução/BACEN nº 1762, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 238

Resolução/BACEN nº 1763, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 241

Resolução/BACEN nº 1764, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 243

Resolução/BACEN nº 1765, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 244

Resolução/BACEN nº 1766, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 247

Resolução/BACEN nº 1788, de 15 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 18.02.91..... 249

Resolução/BACEN nº 1797, de 27 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 28.02.91.....	250
Resolução/BACEN nº 1798, de 27 de fevereiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 28.02.91.....	250
Resolução/BACEN nº 1802, de 14 de março de 1991 - Publicado no D.O.U. de 15.03.91.....	251
Resolução/BACEN nº 1815, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	252
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	253

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa/DRF nº 106, de 22 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 23.08.90.....	255
Instrução Normativa/DRF nº 108, de 24 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.08.90.....	256
Instrução Normativa/DRF nº 109, de 27 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 29.08.90 - Republicada no D.O.U. de 06.09.90....	257
Instrução Normativa/DRF nº 127, de 19 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 20.11.90.....	261
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 17.01.91.....	262
Instrução Normativa/DRF nº 09, de 22 de janeiro de 1991 - Publicado no D.O.U. de 23.01.91.....	272
Instrução Normativa/DRF nº 26, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	273
Instrução Normativa/DRF nº 30, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	275

Programa Federal de Desregulamentação

Instrução Normativa/DRF nº 31, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	276
Instrução Normativa/DRF nº 32, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	277
Instrução Normativa/DRF nº 33, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	278
Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	279
Instrução Normativa/DNRC nº 29, de 18 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 19.04.91.....	282
Instrução Normativa/DRF nº 106, de 22 de agosto de 1990 - Publicado no D.O.U. de 23.08.90.....	255

CIRCULARES

Circular/SGPR nº 03, de 26 de junho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.06.90.....	291
Circular/SGPR nº 04, de 26 de junho de 1990 - Publicado no D.O.U. de 27.06.90.....	293
Circular/BACEN nº 1825, de 16 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 18.10.90.....	295
Circular/BACEN nº 1832, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 05.11.90.....	296
Circular/BACEN nº 1833, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 05.11.90.....	297
Circular/BACEN nº 1834, de 31 de outubro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 05.11.90.....	298
Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	299
	325

Presidência da República

Circular/BACEN nº 1956, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 13.05.91.....	300
Circular/BACEN nº 1958, de 10 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 14.05.91.....	301

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular/BACEN nº 2120, de 05 de novembro de 1990 - Publicado no D.O.U. de 07.11.90.....	302
Carta-Circular/BACEN nº 2159, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	303
Carta-Circular/BACEN nº 2160, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	305
Carta-Circular/BACEN nº 2162, de 30 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 02.05.91.....	305
Carta-Circular/BACEN nº 2166, de 14 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.05.91.....	306
Carta-Circular/BACEN nº 2167, de 14 de maio de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.05.91.....	307

ATO DECLARATÓRIO

Ato Declaratório nº 07, de 15 de abril de 1991 - Publicado no D.O.U. de 16.04.91.....	309
---	-----

TELEX-CIRCULARES

Telex-Circular/DPF nº 6229, de 04 de setembro de 1990.....	311
Telex-Circular/DRF nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	312
Telex-Circular/DRF de 10 de maio de 1991.....	312

ÍNDICE DE ASSUNTOS

A

Abastecimento Nacional de Petróleo Ver Petróleo	
Abono anual	
- convênio	
- PIS/PASEP, recebimento	
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA, nº 13-A, de 14 de janeiro de 1991.....	74
Abreugrafia	
- Admissão em emprego - elimina exigência	
Portaria nº 3.720, de 31 de outubro de 1990.....	122
Aço Plano	
- Comum Revestido e Não Revestido - preço	
Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990.....	94
- Especial - Preço	
Portaria nº 677, de 14 de novembro de 1990.....	94
Acordo Coletivo de Trabalho	
- Comércio Varejista - funcionamento aos domingos	
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.....	44
Administração de eclusas	
- descentralização	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
Administração de hidrovias	
- descentralização	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48

Administração de portos	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991. Projeto de Lei nº 008/91	
- descentralização	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
Administração de portos ver Portos organizados	
Administração Pública Federal	
- Convênio: Distrito Federal, Estados e Municípios - descentralização administrativa	
- Programa Federal de Desregulamentação - Competência	
- Programa Nacional de Desburocratização - Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	33
- Delegação de Competência	
- Descentralização Administrativa	
Circular nº 04, de 26 de junho de 1990.....	
- Fretes de carga aérea - concessão de preços promocionais	
- Requisição, compra e utilização de passagens aéreas - Concessão de preços promocionais	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
- Importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
Admissão em emprego	
- abreugrafia, elimina exigência	
Portaria nº 3.720, de 31 de outubro de 1990.....	122
Aeroporto Internacional	
- Tráfego Internacional - entrada de passageiros no país	
Telex-Circular nº 6229, de 04 de setembro de 1990.....	311
- Registro de Bens importados - Nota Fiscal - dispensa exigência.	
Telex-Circular nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	312
Aeroporto internacional Tancredo Neves	
Telex Circular/DRF, de 10 de maio de 1991.....	312
Agência de Colocação de mão-de-obra	
- Cadastro Geral - Extinção	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	52

Programa Federal de Desregulamentação

Agenciador de Propaganda ver Registro de Profissões	
Agente de Despachante ver Registro de Profissões	
Agente de Vigilância ver Registro Profissional	
Agente fiduciário	
- Associação de poupança e empréstimo	
- Banco Comercial	
- Banco de Investimento	
- Banco Múltiplo	
- Caixa Econômica	
- Sociedade de Crédito	
- Sociedade de Crédito Imobiliário	
Resolução 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Agente fiduciário de debenturista	
- Credenciamento prévio, dispensa	
Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990.....	296
Agente fiduciário de empréstimo com garantia hipotecária	
- Credenciamento prévio, dispensa	
Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990.....	296
- Instituição financeira, credenciamento	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária ver Agente fiduciário de empréstimo com garantia hipotecária	
Álcool	
- Álcool etílico hidratado combustível - Cadastro de Grandes Consumidores - extinção	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
- Álcool etílico hidratado combustível - Postos Revendedores - registro	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135
Álcool carburante	
- prazo de faturamento	
Portaria/MINFRA, nº 711, de 03 de julho de 1990.....	141

Presidência da República

Alfândega	
- Registro de bens importados - dispensa nota fiscal Telex nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	312
Algodão	
- Embarque, simplificação	
- Subprodutos - embarque, simplificação	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	178
Algodão	
- Subprodutos - redução nos custos de embarque	
- Embarque - exigência da indicação prévia de navio pertencente às "Conferências de Fretes" - eliminação	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	178
Alimentação	
- Programa de Atendimento do Trabalhador	
Portaria Interministerial/MTPS/MEFP/MS, nº 01, de 14 de janeiro de 1991.....	73
Alvará de pesquisa	
- Síntese do Relatório de Pesquisa, dispensa apresentação	
Portaria nº 71 de 31 de maio de 1990.....	228
Animal doméstico	
- Importação	
- Certificado zootécnicos	
Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	120
Animal vivo	
- Importação	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	121
Aquisição	
- Derivado de petróleo	
- grande consumidor	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	146
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	161
- Livro	
- Mapa	
- Periódico	
- Vale postal internacional	
Carta Circular/BACEN nº 2160, de 15 de abril de 1991.....	305

Programa Federal de Desregulamentação

- Mercadoria	
- Loja franca	
Ato declaratório/DPF, nº 07, de 15 de abril de 1991.....	309
- Bens de consumo	
- Veículo	
- Máquina e equipamento	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
 Aquisição de Derivados de Petróleo	
Consumidor especial	
- Grande consumidor	
- Pequeno consumidor	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
- Grande consumidor - Volume de compra mensal	
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	161
- Parafina	
Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	180
 Armador	
- Entidade estivadora	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991, projeto de Lei nº 008/91.....	28
 Armazenagem	
- Mercadoria	
- controle aduaneiro	
Instrução Normativa/DRF nº 129, de 19 de novembro de 1990.....	261
 Arquivista ver Registro de Profissões	
 Arrendamento Mercantil	
Decreto nº 99.661 de 31 de outubro de 1990.....	51
- Cessão de Crédito	
Resolução nº 1.762, de 31 de outubro de 1990.....	238
 Arrendamento mercantil	
- Bens de consumo	
- Máquina e equipamento	
- Veículo	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
 Arrendatário de instalação portuária	
- Entidade estivadora	

- Serviço portuário Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Artista ver Registro de Profissões	
Asfalto	
- Atividade de distribuição - autoriza pessoa jurídica	
- Aquisição	
- Armazenamento	
- Processamento	
- Venda	
Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990.....	169
Assinantes	
- Serviços públicos de telecomunicações - tratamento isonômico	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	132
Associação de Poupança e Empréstimo	
- Operação de crédito imobiliário com garantia hipotecária	
- Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Atestado médico, exigência	
- Naturalização, concessão	
- Estrangeiro	
Portaria/MS nº 391 de 03.05.91.....	92
Atestados	
- Bons antecedentes	
- Dependência econômica	
- Homonímia	
- Pobreza	
- Residência	
- Vida	
Circular nº 03, de 26 de junho de 1990.....	291
Atuário ver Registro de Profissões	
Autorização	
- Usina termelétrica - instalação ou ampliação - delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39

Programa Federal de Desregulamentação

Autorização de funcionamento	
- Cursos	
- Escolas	
- Instituições de ensino superior	
- Instituições financeiras	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
Autorização para Movimentação de Conta Vinculada	
- FGTS - extinção	
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.....	57
Autorização prévia, revogação	
- Química fina - fabricação de produtos	
Portaria nº 493, de 24 de agosto de 1990.....	92
Aviação Agrícola	
- Empresas - dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
B	
Bagagem acompanhada	
- Limite isenção de imposto	
- Limite valor FOB	
- Zona Franca de Manaus	
Instrução Normativa nº 32, de 10 de maio de 1991.....	277
Instrução Normativa nº 30, de 10 de maio de 1991.....	275
Instrução Normativa nº 31, de 10 de maio de 1991.....	276
Banco Central do Brasil	
- Agente fiduciário de debenturistas - credenciamento prévio - dispensa	
- Agente fiduciário em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária - credenciamento prévio - dispensa	
- Repasse de recursos de fundos e programas oficiais - credenciamento prévio - dispensa	
Circular nº 1.832, de 31 de outubro de 1990.....	296
- Agentes financeiros de empréstimos com garantias hipotecárias - Instituições Financeiras autorizadas a atuar	
- Convênios - Prestação de Serviços	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243

- Cheque - emissão - Faculdade por extenso de centavos Circular nº 1.825, de 16 de outubro de 1990.....	295
- Documento Especial de Exportação - DEE - Normas para implementação Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Cargo de órgão Estatutário - Instituição Financeira Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990.....	241
- Fundo de Aplicação de Curto Prazo - Criação e funcionamento	
- Fundo Mútuo de Renda Fixa - Criação e funcionamento Resolução nº 1.765, de 31 de outubro de 1990.....	244
- Operações Compromissadas - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	247
- Programa de Financiamento à Produção para Exportação - Normas - revoga Resolução nº 1.744, de 30 de agosto de 1990.....	237
- Regime de capital autorizado - faculta adoção Circular nº 1.833, de 31 de outubro de 1990.....	297
- Sistema Financeiro da Habitação - Normas - revoga Resolução nº 1.742, de 30 de agosto de 1990.....	236

Banco Comercial

- Convênio - Recolhimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, Prêmios de Seguros, Contas de Água, Luz, Gás e Telefone)	
- Agente fiduciário - Operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	247

Banco de Investimento

- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	247

Banco Múltiplo com Carteira Comercial

- Convênio - recebimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, luz, gás e telefone)	
- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	247

Programa Federal de Desregulamentação

Base de Distribuição Primária (BDP) ver Petróleo	
Base de Distribuição Secundária (BDP) ver Petróleo	
Bebidas ver Renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.426, de 31 de outubro de 1990.....	36
- Importação - coleta e destinação de amostras	
- Matérias-primas - importação	
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	118
Beneficiário	
- INSS	
- atendimento rede postal	
Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	80
Bens de consumo	
- Aquisição	
- Arrendamento mercantil	
- Importação	
- Locação	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
Bens importados	
- Registro-nota fiscal, dispensa	
Telex nº 3825, de 25 de setembro de 1990.....	312
Biofertilizantes	
- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
C	
Cacau	
- Embarque - exterior (simplificação, dispensa de aprovação prévia do nome do navio)	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	179
Cadastramento (MARA)	
- Estabelecimentos e produtos sujeitos	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Cadastro (MARA)	
- Revisão	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37

Presidência da República

Cadastro de grandes consumidores	
- Extinção	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
Cadastro Geral das Agências de Colocação de Mão-de-Obra	
- Extinção	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	52
Cadastro nacional de defesa do consumidor	
- Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Café	
- Exportação - normas cambiais	
Resolução nº 1.759, de 31 de outubro de 1990.....	238
- Embarque - exterior (simplificação, dispensa prévia aprovação do nome do navio)	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	179
Caixa Econômica Federal	
- Convênio - recebimento de tributos (FGTS, SINPAS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, luz, gás e telefone)	
- Agente fiduciário - operações de crédito imobiliário com garantias hipotecárias	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
- Regulamento Consolidado do FGTS - Centralização de contas - CTPS - dispensa de anotação	
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.....	57
Caixa Postal	
- Instalação em postos telefônicos - Convênios	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
Caixa postal	
- Instalação-convênio ECT/TELEBRÁS	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
Capatazia	
- Portos organizados	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Capitania dos Portos	
- Posto revendedor de derivados de petróleo e álcool combustível ribeirinho ou flutuante - licença de acesso	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135

Programa Federal de Desregulamentação

Carga Aérea	
- Concessão de desconto	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
Carga aérea	
- Frete, pagamento	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
Cargo de Órgão Estatutário	
- Instituição Financeira - Condições e requisitos para o exercício	
Resolução nº 1.763, de 31 de outubro de 1990.....	241
Cartão de crédito empresarial internacional	
Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
Cartão de crédito internacional	
- Pessoa física	
- Turismo internacional	
Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
Cartão de entrada e saída do país	
- Estrangeiros	
Decreto nº 86, de 15 de abril de 1991.....	63
Carteira de Identificação do Beneficiário	
- Emissão pelo INAMPS - Proibição	
- Acesso ao Sistema Único de Saúde - independe da apresentação de documento especial	
Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990.....	87
Carvão Mineral	
- Importação	
- Exportação	
- Distribuição	
- Revenda	
- Preço - liberação	
Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	183
Categoria Profissional	
- Registro de profissão - extinção	
- Empresa de trabalho temporário - extinção	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26

Presidência da República

Centrais privadas de comutação telefônica	
- Serviço telefônico público - normas, interligação	
Portaria nº 908, de 10 de dezembro de 1990.....	214
Portaria nº 119, de 10 de dezembro de 1990.....	224
Certidão	
- Prova de quitação de contribuições e tributos federais - Emitida pelo DRF ou PGFN	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
Certidão de Registro de Posto Revendedor	
- Expedição - prazo	
- Obrigações do titular - direitos	
- Cancelamento	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135
Certificações Zootécnicas	
- Animais domésticos - importação	
Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	120
Certificado	
- Para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular - emissão pelo DNTF - prazo para fornecimento - simplificação	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	127
Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos	
- Extinção	
Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1970.....	221
Certificado de Regularidade de Situação Jurídica - Fiscal (CRJF)	
- Apresentação	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
- Tributos federais - prova de quitação	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
Cessão de Crédito	
- Instituição Financeira	
- Arrendamento Mercantil	
Resolução nº 1.762, de 31 de outubro de 1990.....	238
Cheque	
- Devolução bancária	
- Fornecimento de cópia	
Resolução BACEN, nº 1802, de 14 de março de 1990.....	251

Programa Federal de Desregulamentação

Cheque

- Emissão - preenchimento facultativo dos valores em centavos
Circular nº 1.825, de 16 de outubro de 1990..... 295

Código Brasileiro de Aeronáutica

- Serviço Aéreo de Transporte Regular - Exploração
- Novas empresas - constituição
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990..... 53

Código de Águas

- Revogação
Projeto de Lei nº 5.653, de 31 de outubro de 1990..... 25

Código de Águas Minerais

- Lavra mineral e concessão
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 39

Código de Mineração

- Lavra mineral - concessão
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990..... 39

Coletor-Separador-Vendedor - CSV

- Óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navio - autorização prévia - extinção
Portaria nº 736, de 31 de julho de 1990..... 163

Combustível

- Distribuição
- Departamento Nacional de Combustível (DNC)
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990..... 188
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990..... 202
- Imposto único - isenção
Portaria nº 758, de 24 de agosto de 1990..... 172

Combustível

- Pequeno consumidor - Definição
- Grande consumidor - Definição
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990..... 140
- Grande Consumidor - volumes mínimos mensais - aquisição direta de Distribuidoras e TRR
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990..... 161
- Derivados de petróleo e álcool etílico hidratado - Postos Revendedores - registro
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990..... 135

Presidência da República

Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	138
- Companhias Distribuidoras - abastecimento direto a grandes consumidores e revendedores - prévia autorização - dispensa	
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	139
- Distribuição - autoriza exercício da atividade	
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	188
Comercialização	
- Álcool carburante	
Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990.....	167
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	188
- Combustível	
Portaria nº 848, de 31 de outubro de 1990.....	203
- Gás liquefeito de petróleo (GLP)	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	186
Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	192
- Insumo agropecuário	
- Produto agropecuário	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
- Óleos lubrificantes derivados de petróleo	
- graxas	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	142
Comercialização	
- Produto agropecuário	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
- Transporte internacional de passageiros	
- Transporte internacional de bagagem desacompanhada	
Carta Circular BACEN nº 2159, de 15 de abril de 1991.....	303
- Trigo	
- liberação	
Lei nº 8096, de 21 de novembro de 1990	12
- Veículo automotor	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
Comércio Interestadual	
- Estabelecimentos sujeitos a cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Comércio Internacional ver Departamento de Comércio Exterior	
- Estabelecimentos sujeitos a cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
- Pedras preciosas e ouro - Documento Especial de Exportação - DEE - instituição	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	37

Programa Federal de Desregulamentação

Comércio Varejista	
- Funcionamento aos domingos - faculta Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.....	44
- Posto Revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidra- tado combustível - autorização - registro - direitos e obrigações Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135
Comissão Central de Energia	
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Resoluções Portaria nº 760, de 24 de agosto de 1990.....	174
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP	
Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação	
- Composição	
- Presidência	
- Competências Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	33
Comissão Interna de Conservação de Energia	
- Relações com o extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP - Revoga Resoluções Portaria nº 760, de 24 de agosto de 1990.....	174
Companhia aérea	
- Preços promocionais, concessão Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
Companhia Aérea ver Empresa de Transporte Aéreo	
Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)	
- Aço plano comum - revestido e não revestido - preço Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990.....	94
- Aço plano especial - preço Portarias nºs 677, de 14 de novembro de 1990.....	94
Componente	
- Veículo automotor Lei nº 8133, de 26 de dezembro de 1990.....	13
Compra ver Aquisição	
Comutação telefônica	
- Normas	

Presidência da República

- Centrais privadas, interligação	
- Serviço telefônico público	224
Portaria nº 119, de 10 de dezembro de 1990	
Portaria nº 908, de 10 de dezembro de 1990.....	214
 Concedente	
- Veículo automotor	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
 Concessão	
- Lavra mineral - delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
Portaria nº 665, de 31 de maio de 1990.....	128
- Queda d'água - delegação de competência	
- Fontes de energia hidráulica - delegação de competência	
- Recursos hídricos - delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
- Serviço Aéreo de Transporte Regular	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	53
 Concessão	
- Veículo automotor	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
 Concessão Comercial	
- Comercialização de veículos automotores	
- Índice de fidelidade	
Projeto de Lei nº 5.884, Mensagem nº 769, de 30 de outubro de 1990.....	26
 Concessão comercial	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
 Concessionária	
- Veículos automotores - Implementos	
- Componente - Máquinas agrícolas	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 769, de 26 de outubro de 1990.....	26
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
- Serviços Públicos de Telecomunicações - telefones públicos	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	209

Programa Federal de Desregulamentação

- Serviço de Radiodifusão - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento	
- Serviço de Radiodifusão Sonora - recomendações	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
- Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - instalação de estação receptora - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	129
Concessionária de serviço telefônico público	
- Convênio/contrato, concessionária de distribuição de energia elétrica	
Portaria nº 36, de 15 de fevereiro de 1991.....	222
Concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica	
- Convênio/Contrato, concessionária de serviço telefônico público	
Portaria nº 36, de 15 de fevereiro de 1991.....	222
Concessionário	
- Veículo automotor	
Lei nº 8132 de 26 de dezembro de 1990.....	13
Concorrência ver Livre concorrência	
Concurso vestibular	
- Convênio ECT/MEC, inscrições	
Portaria MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991.....	85
Conferências de Fretes	
- Embarque de algodão em navio não pertencente	
Portaria nº 764, de 24 de agosto de 1990.....	178
- Embarque de café em navio não pertencente	
- Embarque de cacau em navio não pertencente	
Portaria nº 765, de 24 de agosto de 1990.....	179
Conselho administrativo de defesa econômica (CADE)	
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Conselho Nacional de Desportos	
- Instrução Normativa - Criação	
- Deliberações - revogação	
Resolução nº 03/90, de 17 de outubro de 1990.....	232

Presidência da República

Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - Embalagem - lata litrografada - limite de cores Resolução nº 02, de 09 de outubro de 1990.....	231
Conselho Nacional do Petróleo - CNP	
Portaria nº 671, de 31 de maio de 1990.....	138
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	161
Portaria nº 758, de 24 de agosto de 1990.....	172
Portaria nº 672, de 31 de maio de 1990.....	139
Portaria nº 735, de 31 de julho de 1990.....	162
Portaria nº 846, de 31 de outubro de 1990.....	201
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	20
Consumidor Especial ver Petróleo	
- Definição	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
Conta de água	
- Pagamento via ECT	
Portaria/MINFRA nº 35, de 15 de fevereiro de 1991	221
- Recebimento	
Resolução/BACEN nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Conta de gás	
- Recebimento	
Resolução/BACEN nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Conta de luz	
- Pagamento via ECT	
Portaria/MINFRA nº 35, de 15 de fevereiro de 1991	221
- Recebimento	
Resolução/BACEN nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Conta de telefone	
- Pagamento via ECT	
Portaria/MINFRA nº 35, de 15 de fevereiro de 1991	221
- Recebimento	
Resolução/BACEN nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Conta Telefônica	
- Distribuição domiciliar - Correio - Convênio	
- Recebimento - Correio - Convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133

Programa Federal de Desregulamentação

Conta vinculada	
- FGTS, centralização	
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.....	57
Contrato de trabalho	
- Alteração de formulário	
- Rescisão	
Portaria/MTPS nº 3821, de 18 de dezembro de 1990.....	125
Contribuição Federal	
- Prova de quitação - Simplificação de exigência	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
Controles	
- prévios - substituição por fiscalização dirigida	
- superpostos - eliminação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	33
Convenção Coletiva de Trabalho	
- Comércio varejista - Funcionamento aos domingos	
Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990.....	44
Convenção Coletiva de Trabalho	
- Incentivo fiscal	
- Programa de Alimentação do Trabalhador	
Mensagem nº 27, de 15 de janeiro de 1991 - Projeto de Lei nº 4/91.....	27
Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.....	59
Convênio	
- Para troca de informações cadastrais e fiscalização	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
- ECT/TELEBRÁS	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
Convênio CEF/ECT	
- Abono anual, recebimento	
- Cadastramento empregado	
- PIS/PASEP, recebimento	
Portaria Interministerial MEF/MEF/MEF, nº 13-A, de 14 de janeiro de 1991.....	74
Convênio ECT/MEC	
- Concurso vestibular, inscrição	

Presidência da República

- Escola Agrotécnica Federal	
- Escola Técnica	
- exames de seleção	
Portaria/MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991.....	85
Cooperativa de Garimpeiros	
- Transformação em empresa mineradora	
- Substituição de documentos por declaração	
Portaria nº 70, de 31 de maio de 1990.....	227
Cooperativa de mão-de-obra	
- Entidade estivadora	
- Serviço portuário	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Coque de Carvão Mineral	
- Produção - autorização	
Portaria nº 801, de 17 de setembro de 1990.....	183
Correio	
- Contas telefônicas - Distribuição e recebimento - Convênio	
- Telefones públicos - instalação nas agências - convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
Corretivos	
- Produção ou comercialização - dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Creche	
- Construção	
- Funcionamento	
- Instalação	
Portaria nº 1347/GM, de 08 de novembro de 1990.....	91
Credenciamento prévio, dispensa	
- agente fiduciário de debenturista	
- Agente fiduciário de empréstimo com garantia hipotecária	
Circular nº 1832, de 31 de outubro de 1990.....	296
Crédito rural	
- Ficha cadastral	
- Financiamento de equipamento	

Programa Federal de Desregulamentação

- Financiamento de máquinas	
- Financiamento de veículo	
- Serviço de assistência técnica	
- extinção de exigência	
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Cursos	
- Autorização de funcionamento	
- Reconhecimento	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
D	
Declaração de bagagem acompanhada (DBA)	
- Zona Franca de Manaus	
Instrução Normativa/DRFG nº 32, de 10 de maio de 1991.....	277
Declaração de saída de bens estrangeiros	
- Formulário	
Instrução Normativa nº 31 de 10 de maio de 1991.....	276
Decreto executivo	
- Revogação	
Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991.....	58
Delegação de competência	
- Administração Pública Federal	
Circular nº 04, de 26 de julho de 1990.....	293
Departamento de câmbio	
- Câmbio de viajante	
- Cartão de crédito internacional	
- Mercado de câmbio de taxas flutuantes	
- normas	
Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
Departamento nacional de combustível	
- Combustível	
- Derivados de petróleo	
- distribuição	
Portaria nº 711, de 03 de julho de 1990	141
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990.....	79

Presidência da República

Departamento nacional de registro do comércio (dnrc)	
- Reconhecimento de firma	
Instrução Normativa nº 30, de 18 de abril de 1991.....	288
Derivado de petróleo	
- Aquisição	
- Distribuição	
- Envasilhamento	
- Fiscalização	
- Grande consumidor	
- Mistura	
- Parafina	
- Prazo de faturamento	
- Preço	
- Produção	
- Revenda	
- Transporte	
Portaria nº 673, de 31 de maio de 1990.....	140
Portaria/MINFRA nº 711, de 03 de julho de 1990.....	141
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990.....	79
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	142
Portaria nº 728, de 29 de agosto de 1990.....	148
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	161
Portaria nº 755, de 24 de agosto de 1990.....	167
Portaria nº 768, de 29 de agosto de 1990.....	180
Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990.....	188
Desburocratização	
- Processo civil	
- Processo penal	
- comissão especial	
Portaria/MJ nº 115, de 06 de março de 1991.....	83
Desembaraço aduaneiro de mercadoria desacompanhada	
- Guia de importação	
Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	93
Despacho aduaneiro	
- Empresa de "Courier"	
- Regime especial de despacho	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 15 de janeiro de 1991.....	262
Despacho aduaneiro de importação	
- Transporte sob conhecimento aéreo de carga	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262

Programa Federal de Desregulamentação

Despacho de remessas expressas (dar)	
- Regime especial de despacho	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 15 de janeiro de 1991.....	262
Devolução bancária	
- Cheque	
Resolução/BACEN nº 1802, de 14 de março de 1990.....	251
Dispensa	
- Reconhecimento de firma	
Instrução Normativa nº 30, de 18 de abril de 1991.....	288
Distribuição	
- Asfalto	
Portaria nº 756, de 24 de agosto de 1990	169
- Veículo automotor	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
Distribuidor	
- Veículo automotor	
Lei nº 8132, de 26 de dezembro de 1990	13
- Derivado de petróleo	
- Preço, fixação	
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990	79
Portaria/MINFRA, nº 711, de 03 de julho de 1990.....	141
Distribuidora de combustível ver companhia distribuidora de combustí- vel	
Documento	
- Certificado de registro de microfilmagem, extinção	
Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1990	221
- Despacho	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 15 de janeiro de 1991	262
- Destruição	
- Devolução	
- Encaminhamento via correio	
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990	43
Decreto s/nº, de 15 de abril de 1991	62
- Microfilmagem	
Decreto de 10 de maio de 1991.....	70
Dólar turismo	
- Mercado de câmbio de taxas flutuantes	

- Turismo internacional Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
E	
Eclusas	
- Administração de Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
Embalagem	
- Lata litografada, limite de cores Resolução nº 02, de 09 de outubro de 1990.....	231
Embarcação	
- Estrangeira - Nacional Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991.....	215
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	
- Documentos, encaminhamento Decreto s/nº, de 15 de abril de 1991.....	62
Empresa comercial	
Lei nº 8.132, de 26 de novembro de 1990.....	13
Empresa de "courier"	
- Despacho aduaneiro - Remessas expressas Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Empresa de energia elétrica	
- Autorização - Concessão - Permissão - funcionamento Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61
Empresa de mineração	
- Autorização - Concessão - Permissão - funcionamento Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61

Programa Federal de Desregulamentação

Empresa de navegação	
- Operação	
Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991.....	215
Empresa de navegação aquaviária	
- Autorização	
- Concessão	
- Permissão	
- funcionamento	
Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61
Empresa de transporte aéreo	
- Aeronave, especificação	
- Capital social	
- Estatuto social	
- Funcionamento, autorização	
- Plano de manutenção	
- Serviço aéreo - programação	
Portaria nº 789/GM5, de 20 de novembro de 1990.....	86
Empresa estrangeira	
- Funcionamento, Brasil	
Decreto de 10 de maio de 1991.....	69
Empresa industrial	
- Produtor	
Lei nº 8.132, de 26 de novembro de 1990.....	13
Empresa siderúrgica federal estatal	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	77
Energia hidráulica	
- Aproveitamento	
- Concessão, Delegação de Competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
Entidade aberta de previdência privada	
- Funcionamento	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
Entidade estivadora	
- Administração de Portos Organizados	
- Armador	
- Arrendatário de Instalação Portuária	

Presidência da República

- Cooperativa de Mão-de-Obra	
- Proprietário de Instalação Portuária	
- Proprietário de Mercadoria	
- Serviço Portuário	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Entrepasto	
- Cadastramento (MARA)	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Escola	
- Autorização de Funcionamento	
- Reconhecimento de Curso	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
Escola agrotécnica federal	
-Convênio ECT/MEC	
- Exame de Seleção	
Portaria/MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991.....	85
Escola técnica-convênio ECT/MEC	
- Exame de Seleção	
Portaria/MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991.....	85
Estatuto social	
-Empresa de Transporte Aéreo	
Portaria nº 789/GM5, de 20 de novembro de 1990.....	86
Estiva de embarcação	
-Porto Organizado	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Estrangeiro	
- Cartão de Entrada e Saída do País	
Decreto nº 86, de 15 de abril de 1991.....	63
- Atestado Médico, exigência	
- Exigência Sanitária	
- Fiscalização	
- Entrada e Saída do País	
- Ingresso no País	
- Permanência no País	

Programa Federal de Desregulamentação

- Vigilância Sanitária	
Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991.....	64
Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991.....	279
Portaria/MS nº 391, de 03 de maio de 1991.....	192
Exercício profissional	
- Mão-de-Obra Estrangeira	
Portaria nº 3721, de 31 de outubro de 1990.....	122
Exigência sanitária	
- Estrangeiros	
- Permanência no País	
- Ingresso no País	
Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991.....	64
Exportação	
- Economia de Mercado	
- Livre Concorrência	
- Preço	
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
F	
Fábrica de laticínios	
- Cadastramento (MARA)	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Fale com o minfra	
Portaria/MINFRA nº 76, de 16 de abril de 1991.....	223
Ficha cadastral	
- Crédito Rural	
- Extinção de Exigência	
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
FINAME/RURAL	
- Circular nº 1956, de 10 de maio de 1991.....	300
Financiamento de equipamento	
- Crédito Rural	
- Extinção de Exigência	
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Financiamento de máquina	
- Crédito Rural	

Presidência da República

- Extinção de Exigência Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Financiamento de máquina	
- Crédito Rural	
- Extinção de Exigência Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Financiamento de veículo	
- Crédito Rural	
- Extinção de Exigência Resolução/BACEN, nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Fiscalização por amostragem	
- Crédito Rural	
- Operação Financeira Resolução 1815, de 15 de abril de 1991.....	253
Formulário cadastral simplificado Circular/BACEN nº 1958, de 10 de maio de 1991.....	301
Frequência modulada	
- Recomendação	
- Radiodifusão Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
Frete	
- Concessão Preços Promocionais	
- Dispensa Autorização Prévia	
- Empresa Transporte Aéreo	
Frete aéreo	
- Carga, Pagamento Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
Fundo de aplicação de curto prazo	
- Constituição	
- Financiamento Resolução/BACEN nº 1765, de 31 de outubro de 1990.....	244
Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)	
- Recebimento Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243

Programa Federal de Desregulamentação

Fundo especial de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de Fiscalização (FUNDAF)	
- Contribuição	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Fundo mútuo de renda fixa	
- Contribuição	
- Funcionamento	
Resolução/BACEN nº 1765, de 31 de outubro de 1990.....	244
Instrução normativa/DNRC Nº 29, de 18 de abril de 1991.....	282
G	
Gás liquefeito de petróleo	
- Comercialização	
- Derivado de Petróleo	
- Distribuição	
- Transporte	
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990	186
Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990.....	192
GLP ver gás Liquefeito de petróleo	
Guia de exportação	
- Substituição	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
H	
Hidrovias	
- Administração	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
I	
Implemento agrícola	
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
Importação	
- Alfândega	
- Bens de Consumo	
- Economia de Mercado	

Presidência da República

- Livre Concorrência	
- Máquina e Equipamento	
- Nota Fiscal, Dispensa	
- Veículo	
- Preço	
Telex nº 3.825, de 27 de setembro de 1990.....	312
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
 Imposto de renda	
- Programa de Alimentação do Trabalhador	
- Incentivo Fiscal	
Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.....	59
Mensagem nº 27, de 15 de janeiro de 1991 - Projeto de Lei nº 4/91.....	27
 Índice de fidelidade	
- Veículo Automotor	
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
 Industrialização	
- Trigo	
- Liberação	
Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990.....	12
 Instalação portuária	
- Prestação de Serviço	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991 - Projeto de Lei nº 008/91.....	28
 Instituição de ensino superior	
- Autorização de Funcionamento	
- Reconhecimento de Curso	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
 Instituição financeira	
- Autorização de Funcionamento	
- Decreto de 25 de abril de 1991	67
- Credenciamento	
- Agente Fiduciário de Empréstimo com Garantia Hipotecária	
Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
 Insumo agropecuário	
- Comercialização	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37

Programa Federal de Desregulamentação

Isonomia	
- Assinante	
- Serviço Público de Telecomunicações	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	132
J	
Junta comercial	
- Microfilmagem de documentos	
Decreto de 10 de maio de 1991.....	70
L	
Laminado plano comum e inoxidável	
- Distribuição	
- Empresa Siderúrgica Estatal Federal	
Portaria nº 761, de 24 de agosto de 1990.....	175
Lavra mineral	
- Concessão	
- Delegação de Competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
Liberação de saldo	
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	
Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.....	57
Licença de acesso	
- Posto Revendedor	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135
Lista classificada ver lista telefônica	
Lista de assinantes ver lista telefônica	
Lista de endereços ver lista telefônica	
Livre concorrência	
- Defesa	
- Economia de Mercado	
- Exportação	
- Importação	
- Infração	

- Mercado Aberto	
- Preço	
- Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE)	
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Locação	
- Bens de Consumo	
- Máquina e Equipamento	
- Veículo	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
Loja Franca	
- Aquisição de Mercadoria	
Ato Declaratório/DPF nº 07, de 15 de abril de 1991.....	309
Lubrificantes	
- Derivado de Petróleo	
- Imposto Único, isenção	
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	155
Portaria nº 758, de 24 de agosto de 1990.....	172
Portaria nº 759, de 24 de agosto de 1990.....	173
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	43
M	
Mala diplomática	
- Encomendas Urgentes	
- Valor	
Instrução Normativa/DRF nº nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Manual de crédito rural (MCR)	
- Competência	
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Mão-de-obra	
- Cadastro Geral das Agências de Colocação	
- Extinção	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	52
Mão-de-obra estrangeira	
- autorização de trabalho, concessão	
Portaria nº 3.721, de 31 de outubro de 1990.....	122

Programa Federal de Desregulamentação

Mão-de-obra estrangeira	
- Exercício Profissional	
Portaria nº 3721, de 31 de outubro de 1990.....	122
Máquina agrícola	
Lei nº 8.132, de 26 de novembro de 1990.....	13
Máquina e equipamento	
- Aquisição	
- Arrendamento Mercantil	
- Importação	
- Locação	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
Máquinas Agrícolas	
- Comercialização - distribuição	
- Serviços de manutenção	
Lei nº 8.132.....	13
Matança de Animais	
- Estabelecimentos - Cadastramento no MARA	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Matéria-prima	
- Distribuição	
- Empresa Siderúrgica Estatal Federal	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	77
- Importação	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	77
- Importação	
Portaria nº 02, de 24 de agosto de 1990.....	118
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	222
Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	93
Mercado aberto	
- Economia de Mercado	
- Exportação	
- Importação	
- Livre Concorrência	
- Preço	
Lei nº 8158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Mercado de câmbio de taxa flutuante	
- Alteração	

Presidência da República

- Dólar Turismo	
- Turismo Internacional	
Circular BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
Mercadoria	
- Armazenagem	
- Controle Aduaneiro	
Instrução Normativa/DRF nº 129, de 19 de novembro de 1990.....	261
Microempresa	
- Prova de quitação de tributos e contribuições federais	
- Certidão negativa	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
Microfilmagem	
- Livros e documentos comprobatórios da escrituração - Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica - possibilita destruição	
Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990.....	40
- Documento - Certificado de Registro, Extinção	
Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1990.....	221
Ministério da aeronáutica	
- Empresa de Transporte Aéreo	
- Funcionamento	
Portaria nº 789/GM5, de 20 de novembro de 1990.....	86
Ministério da Aeronáutica	
- Serviços aéreos regulares - constituição de novas empresas	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	53
Ministério da Agricultura e Reforma Agrária	
- Cadastramento - estabelecimentos e produtos sujeitos	
Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990.....	52
- Delegação de competência - defesa sanitária animal	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	121
- Importação - Bebida - Vinagre - Matéria-prima	
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	118
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	
Departamento de Trigo	
- acervo	
- atribuições	
Lei nº 8.096 de 21 de novembro de 1990.....	12

Programa Federal de Desregulamentação

Ministério da Justiça	
- Estrutura Organizacional	
- Cargos em Comissão	
- Função de Confiança	
- Regimento	
Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.....	61
Ministério das Relações Exteriores	
- Radiodifusão - programa em idioma estrangeiro - aprovação	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	41
Mistura e envasilhamento	
- Derivado de Petróleo	
Portaria nº 726, de 31 de junho de 1990.....	142
Mudas	
- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Multa	
- Prova de quitação - simplificação de exigência	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
N	
Navegação de apoio marítimo	
- Empresa	
Portaria/MINFRA nº 10, de 4 de janeiro de 1991.....	219
Navegação de apoio portuário	
- Empresa Brasileira	
- Transporte Aquaviário	
Portaria/MINFRA nº 09, de 14 de janeiro de 1991.....	218
Navegação de cabotagem	
- Empresa Brasileira	
- Funcionamento	
- Transporte de Carga	
- Transporte de passageiro	
Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991	
Portaria/MINFRA nº 08, de 14 de janeiro de 1991.....	215
Navegação de longo curso	
Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991.....	217
	361

Presidência da República

Navegação interior	
- Transporte	
Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	148
Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	155
Portaria nº 841, de 31 de outubro de 1990.....	186
Norma	
- Revogação	
- Programa de Financiamento à Produção para Exportação	
Resolução nº 1744, de 30 de agosto de 1990.....	237
- Sistemas Financeiro da Habitação	
Resolução nº 1742, de 30 de agosto de 1990.....	236
Norma específica de telecomunicações (NET)	
Portaria/MINFRA nº 31, de 25 de fevereiro de 1991.....	225
Portaria/MINFRA nº 43, de 19 de abril de 1991.....	226
Portaria/MINFRA nº 44, de 19 de abril de 1991.....	226
Nota fiscal	
- Registro de Bens Importados	
- Dispensa Exigência	
Telex Circular nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	312
O	
Óleo derramado ao mar	
- Coletor	
- Autorização Prévia, Extinção	
Portaria nº 736, de 31 de julho de 1990.....	163
Óleo Lubrificante	
- Automotivo - classificação	
Portaria nº 759, de 24 de agosto de 1990.....	173
Comercialização	
- Derivado do petróleo - Mistura, envasilhamento, comercialização - autorização	
- Registro	
Portaria nº 726, de 31 de julho de 1990.....	142
Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	43
- Re-refino - autorização	
Portaria nº 727, de 31 de julho de 1990.....	145
Óleo Mineral Branco	
- Indústria - definição - extingue	
Portaria nº 845, de 31 de outubro de 1990.....	200

Programa Federal de Desregulamentação

Óleo Mineral Isolante	
- Usado - regeneração	
Portaria nº 730, de 31 de julho de 1990.....	152
Onda curta	
- Recomendação	
- Radiodifusão	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
Onda média	
- Recomendação	
- Radiodifusão	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
Onda tropical	
- Recomendação	
- Radiodifusão	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
Operação Compromissada	
- Habilitação junto ao BACEN	
- Instituição Financeira	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	245
Operação de crédito rural	
- Extinção de Exigência	
- Fiscalização por Amostragem	
- Simplificação	
Resolução/BACEN nº 1815, de 15 de abril de 1991.....	252
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Operação financeira	
- Crédito Rural	
- Fiscalização por Amostragem	
Resolução nº 1815, de 15 de abril de 1991.....	252
Ouro	
- Documento Especial de Exportação - DEE - instituição	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47
- Exportação Especial de Exportação	
Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990.....	47

Presidência da República

Ovos

- Entrepósitos e indústria de derivados - Cadastramento no MARA
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990..... 37

P

Passageiro estrangeiro

- Atendimento em Aeroporto
- Trânsito, Procedimento
- Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991..... 279

Passageiro nacional

- Aquisição de Mercadoria
- Atendimento em Aeroporto
- Loja Franca
- Trânsito, Procedimento
- Ato Declaratório/DPF nº 07, de 15 de abril de 1991..... 309
- Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991..... 279

Passagem aérea

- Aquisição
- Requisição
- Utilização
- Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990..... 51

Passaporte

- Emissão
- Taxa de Migração
- Instrução Normativa/DPF nº 09, de 22 de janeiro de 1991..... 272

Pedra preciosa

- Exportação
- Documento Especial de Exportação
- Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990..... 47

Permissão e cadastramento de transporte de carga

- Instrução Normativa/DRF nº 26, de 15 de abril de 1991..... 273

Petrobrás

- Derivado de Petróleo
- Portaria nº 711, de 03 de julho de 1990..... 141

Petróleo

- Derivados

Programa Federal de Desregulamentação

- Faturamento	
Portaria/MINFRA nº 711, de 03 de julho de 1990.....	141
PIS	
- Recebimento	
Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
PIS/PASEP	
- Recebimento	
- Convênio CEF/ECT	
Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA, nº 13-A, de 14 de janeiro de 1991.....	74
Porto organizado	
- Administração	
- Capatazia	
- Estiva de Embarcação	
- Serviço Portuário	
- Tarifa Portuária	
- Vigilância Portuária	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991	
Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Portos	
- Administração	
Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.....	48
Posto revendedor	
- Licença de Acesso	
- Localização	
- Rodovia Estadual	
- Rodovia Federal	
- Ribeirinho	
- Flutuante	
- Registro	
- Venda, Combustível	
Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990.....	135
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990.....	79
Preço	
- aço plano comum revertido e não revertido	
Portaria nº 678, de 14 de novembro de 1990.....	94
- Aço Plano Especial	
Portaria nº 677, de 14 de novembro de 1990.....	94

Presidência da República

- Bens e Serviços	
- Combustível	
- Formação de Preços	
Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990.....	79
- Veículo Automotor	
Lei nº 8.132, de 25 de dezembro de 1990.....	13
Prêmio de seguro	
- Recebimento	
Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Prêmios	
- Distribuição	
- Empresa de Transporte Aéreo	
- Administração Pública	
Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990.....	51
Previdência privada	
- Entidade Aberta, Funcionamento	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
Processo civil	
- Desburocratização	
- Comissão Especial	
Portaria/MJ nº 115, de 06 de março de 1990.....	83
Processo penal	
- Desburocratização	
- Comissão Especial	
Portaria/MJ nº 115, de 06 de março de 1990.....	83
Produto agropecuário	
- Comercialização	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Produto carboquímico	
- Distribuição	
- Empresa Siderúrgica Estatal Federal	
Portaria nº 501, de 30 de agosto de 1990.....	77
Produtor	
- Veículo Automotor	
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.....	13

Programa Federal de Desregulamentação

Programa de alimentação do trabalhador	
- Convênio Coletivo de Trabalho	
- Incentivo Fiscal	
- Penalidades	
- Procedimentos	
- Revisão	
Mensagem nº 27, de 15 de janeiro de 1991, Projeto de Lei nº 4/91	27
Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.....	59
Programa federal de desregulamentação	
- Comissão Especial	
- Criação	
- Diretrizes	
- Finalidades	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	33
Projeto arquitetônico de saúde	
Portaria nº 1346/GM, de 08 de novembro de 1990.....	90
Proprietário de instalação portuária	
- Entidade Estivadora	
- Serviço Portuário	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991	
Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Proprietário de mercadoria	
- Entidade Estivadora	
- Serviço Portuário	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991, Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Publicidade	
- Tempo destinado, eliminação	
Portaria nº 738, de 31 de julho de 1990.....	164
Q	
Queda d'Água	
- Concessão para aproveitamento	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
- Potência - Amplia limite	
Projeto de Lei nº 5.653/90 - Mensagem nº 558, de 31 de outubro de 1990.....	25

Presidência da República

Querosene	
- Envasilhamento	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	153
Querosene iluminante	
- envasilhamento - autorização	
Portaria nº 731, de 31 de julho de 1990.....	153
R	
Radialista - Registro de Profissões, Extinção	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26
Radiodifusão	
- Emissão de programa em idioma estrangeiro - permissão	
- Programas produzidos em outros países - transmissão ou retransmissão	
- Regulamento dos serviços de radiodifusão - alteração	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	41
- Frequência modulada - recomendação	
- Onda curta - recomendação	
- Onda média - recomendação	
- Onda tropical - recomendação	
Portaria nº 889, de 12 de novembro de 1990.....	213
- Programação - fiscalização - eliminação	
Portaria nº 739, de 31 de julho de 1990.....	165
- Projeto de localização e instalação - dispensa	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
Recebimento de Tributos	
- Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Bancos Múltiplos - convênios	
- Contas de água, luz, gás e telefone	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Reconhecimento	
- Curso	

Programa Federal de Desregulamentação

- Escolar	
- Instituição de Ensino	
Decreto de 25 de abril de 1991.....	67
Reconhecimento de Firma	
- Dispensa	
Circular nº 03, de 26 de junho de 1990.....	291
Reconhecimento de firma	
- Registro do Comércio	
- Dispensa	
Instrução Normativa nº 30, de 18 de abril de 1991.....	275
Recurso hídrico	
- Delegação de Competência, Concessão	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39
Rede interna de telecomunicações	
- Secretaria Nacional de Comunicações	
- Normalização	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	207
Rede pública local de telecomunicação	
- Secretaria Nacional de Comunicações	
- Implantação	
- Normalização	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	210
Regime de arquivamento de atos	
- Firma Individual	
- Regime Ordinário	
- Regime Sumário	
- Sociedade Anônima	
- Sociedade Contratual	
Instrução Normativa/DNRC nº 29, de 18 de abril de 1991.....	282
Regime de capital autorizado	
- Adoção	
- Instituição Financeira	
Circular nº 1833, de 31 de outubro de 1990.....	297

Presidência da República

Regime de Entrepósito Aduaneiro	
Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1990.....	282
Instrução Normativa nº 106, de 22 de agosto de 1990.....	255
Regime especial de despacho	
- Despacho Aduaneiro	
- Despacho de remessa Expressa	
- Remessa Internacional	
- Transporte de Documento	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Regime ordinário	
- Regime de Arquivamento de Atos	
Instrução Normativa/DNRC nº 29, de 18 de abril de 1991.....	282
Regime sumário	
- Regime de Arquivamento de Atos	
Instrução Normativa/DNRC nº 29, de 18 de abril de 1991.....	282
Regiões de consumo	
- Alcool Carburante	
- Delimitação, Revogação	
- Derivado de Petróleo	
Portaria nº 847, de 31 de outubro de 1990.....	202
Registro	
- Bebidas	
- Produtos de uso veterinário	
- Uva e derivados	
- Vinho e derivados	
Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990.....	36
Registro de bens importados	
- Alfândega	
- Nota Fiscal, Dispensa	
Telex nº 3825, de 27 de setembro de 1990.....	312
Registro de Profissões	
- Absorção pelas entidades de classe	
- Extinção	
- Requisição pelas entidades de classe dos arquivos existentes no MTPS	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	25

Programa Federal de Desregulamentação

Registro de profissões, extinção	
- Arquivista	
- Agente de Vigilância	
- Agente de Despachante	
- Agenciador de Propaganda	
- Atuário	
- Artista	
- Arquivista	
- Estatístico	
- Economista Doméstico	
- Guardados de Curso	
- Jornalista	
- Museólogo	
- Publicitário	
- Radialista	
- Relações Públicas	
- Secretário Executivo	
- Sociólogo	
- Técnico em Secretariado	
- Técnico de Segurança do Trabalho	
- Técnico em Espetáculos de Diversão	
Projeto de Lei nº 5884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	25
Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens	
- Inscrição mediante requerimento do interessado	
- Simplificação	
- Transportador Rodoviário de Bens - autorização para exercício da atividade	
Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.....	45
Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	185
Registro no MTPS	
- Dispensa	
- Empresa de Trabalho Temporário	
Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26
Registro provisório de estrangeiros	
- Renovação	
Portaria/MS nº 392, de 03 de maio de 1991.....	93
Regulamento Aduaneiro	
- Unidades de carga - admissão temporária	
Instrução Normativa DRF nº 109, de 27 de agosto de 1990.....	257

Presidência da República

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão	
- Art. 37 e 75 - alteração	
- Emissão de programa em idioma estrangeiro - permissão	
- Prorrogação de prazos	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	41
Relações Públicas - Registro de Profissões, Extinção	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26
Remessa expressa	
- Empresa de "Courier"	
- Obrigação dos Beneficiários	
- Obrigação dos Mandatários	
- Regime Especial de Despacho	
- Trânsito	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Remessa internacional	
- Regime Especial de Despacho	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991.....	262
Repasse de recursos de fundos	
- Credenciamento Prévio, Dispensa	
Circular nº 1832, de 31 de outubro de 1990.....	296
Repasse de recursos de programas oficiais	
- Credenciamento Prévio	
Circular nº 1832, de 31 de outubro de 1990.....	296
Representantes da Previdência Social (RPS) - rescisão de contratos	
Portaria nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.....	35
Requerimento	
- Encaminhamento, via Correio	
Decreto s/nº, de 15 de abril de 1991.....	62
Rescisão de contrato	
- Alteração de Formulário	
Portaria/MTPS nº 3821, de 18 de dezembro de 1990.....	125
Revendedor	
- Preço	
Portaria Interministerial nº 712, de 02 de julho de 1990	79
Portaria nº 711, de 03 de julho de 1990.....	141

Programa Federal de Desregulamentação

Revogação	
- Decreto Executivo	
Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991.....	58
Rodovia Federal	
- Selo Pedágio - extinção	
Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990.....	11
S	
Secretaria da Administração Federal - SAF	
- Execução do Programa Federal de Desregulamentação	
Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.....	33
Secretaria de Saúde do Distrito Federal	
- Creche, Padronização	
Portaria nº 1347/GM, de 08 de novembro de 1990.....	91
Secretaria dos Desportos	
- Conselho Nacional de Desportos - resoluções - revogação	
- Instrução Normativa - Criação	
Resolução nº 03/90, de 17 de outubro de 1990.....	232
Secretaria Nacional de Comunicações	
- Centrais Privadas de Comutação Telefônica	
- Serviço Telefônico Público	
Portaria nº 908, de 10 de dezembro de 1990.....	214
Secretaria Nacional de Comunicações	
- Lista telefônica - Contratação - Normas	
Portaria nº 887, de 09 de novembro de 1990.....	212
- Programa de Atendimento Integrado ao Cidadão - implementação	
- ECT - TELEBRÁS - Convênio	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
- Rede interna de telecomunicação - Normas	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	207
- Rede pública local de telecomunicação - implantação - normas	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	210
- Serviços de Telecomunicações - Regulamento e Normas Técnicas	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	204
- Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Restrito Celular - Normas	
- Serviço Móvel Celular - Normas	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	206

Presidência da República

- Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - Concessionárias ou autorizadas - instalação de estação terrena receptora - comunicação Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	129
- Serviços de Radiodifusão - concessionárias - projeto de localização e instalação - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão por Assinatura - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão - dispensa arquivamento Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária	
- Bebida - Importação - Normas	
- Matéria-prima - Importação - Normas	
- Vinagre - Importação - Normas Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	222
- Certificações zootécnicas - Animal doméstico - Importação Portaria nº 38, de 13 de novembro de 1990.....	120
Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE)	
- Iniciativa privada, Liberdade	
- Livre Concorrência	
- Preço	
- Mercado Aberto Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.....	16
Secretaria Nacional de Energia	
- Documentos - destruição	
- Documentos - devolução aos interessados Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990.....	43
Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária	
- Matéria-prima, aditivos e insumos farmacêuticos - produção Portaria nº 494, de 24 de agosto de 1990.....	93
Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça	
- Microfilmagem de documento - Certificado de Registro - Elimina Portaria nº 35, de 28 de setembro de 1990.....	221
Secretário Executivo - Registro de Profissões	
Projeto de Lei nº 5.884/90, Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26

Programa Federal de Desregulamentação

Selo Podágio	
- Extinção	
Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990.....	11
Selos	
- Venda - Convênio ECT/TELEBRÁS	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133
Sêmen Animal	
- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Sementes	
- Dispensa de renovação de registro ou licença	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Serviço "fale com o MINFRA"	
- Se Necessário	
- Reclamações	
Portaria/MINFRA nº 76, de 16 de abril de 1991.....	223
Serviço Aéreo	
- Concessão	
- Constituição de novas empresas	
- Exploração - instruções	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	53
Serviço aéreo regular	
- Novas Empresas	
Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990.....	53
Serviço de assistência técnica, extinção de exigência	
- Crédito Rural	
Resolução/BACEN nº 1816, de 15 de abril de 1991.....	253
Serviço de Comunicação de Dados	
- Revisão das normas	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	204
Serviço de energia elétrica	
- Autorização	
- Concessão	
- Permissão	
Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61

Presidência da República

Serviço de Produção Agropecuária	
- Delegação de competência	
Portaria nº 39, de 13 de novembro de 1990.....	121
Serviço de radiocomunicação móvel celular	
Portaria/MINFRA nº 31, de 25 de fevereiro de 1991.....	225
Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre e Restrito Celular	
- Normalização	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	206
Serviço de Radiodifusão	
- Concessionárias - Projeto de localização e instalação - dispensa de apresentação - arquivamento	
- Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	
- Concessionárias e autorizadas - instalação de estação receptora - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	129
Serviço de saúde	
- Construção	
- Instalação	
Portaria nº nº 1346/GM, de 08 de novembro de 1990.....	90
Serviço de transporte aquaviário	
- Autorização	
- Concessão	
- Permissão	
Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61
Serviço de transporte ferroviário	
- Autorização	
- Concessão	
- Permissão	
Decreto de 15 de fevereiro de 1991.....	61
Serviço Especial de Radiochamada	
- Editais - cancelamento	
Portaria nº 742, de 07 de agosto de 1990.....	167

Programa Federal de Desregulamentação

Serviço Especial de Televisão por Assinatura	
- Concessionárias - Projeto de localização e instalação - dispensa de apresentação - arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
Serviço Móvel Celular	
- Normas	
Portaria nº 883, de 08 de novembro de 1990.....	206
Serviço portuário	
- Administração	
- Portos Organizados	
- Armador	
- Entidade Estivadora	
- Estiva	
- Capatazia	
- Conferência de Carga e Descarga	
- Limpeza e Conservação de Embarcação	
- Vigilância Sanitária	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991	
Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Serviço telefônico público	
- Centrais Privadas de Comutação Telefônica	
- Convênio/Contrato	
- Concessionária de distribuição de Energia Elétrica	
Portaria nº 908, de 10 de dezembro de 1990.....	214
Portaria nº 36, de 15 de fevereiro de 1991.....	222
Serviços de Radiodifusão	
- Regulamentação, alteração	
- Emissão de programa em idioma estrangeiro - permissão	
- Prorrogação de prazos	
Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990.....	41
Serviços de Telecomunicações	
- Normas Técnicas - revisão	
- Regulamento - revisão	
Portaria nº 882, de 08 de novembro de 1990.....	204
Servidão Administrativa	
- Constituição	
- Desapropriação	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39

Presidência da República

Setor Rodoviário	
- Financiamento	
Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990.....	11
Sindicato do trabalhador portuário	
- Monopólio	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991,	
Projeto de Lei nº 008/91.....	20
SINPAS	
- Recebimento	
Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Sistema CIF - Cliente Uniforme, extinção	
- Usinas siderúrgicas federais	
Portaria nº 670, de 08 de novembro de 1990.....	135
Sistema de quotas	
- Trigo	
- Extinção	
Lei nº 8096, de 21 de novembro de 1990.....	12
Sistema Financeiro da Habitação	
- Normas - Revoga	
Resolução nº 1.742, de 30 de agosto de 1990.....	236
- Renda familiar - comprovação	
Circular nº 1.834, de 31 de outubro de 1990.....	298
Sistema internacional do tráfego internacional (SINTI)	
- Passageiro Estrangeiro	
- Passageiro Nacional	
Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991.....	279
Sistema Único de Saúde	
- Acesso aos serviços - apresentação de documentos - extinção da	
Carteira de Identificação do Beneficiário	
- Atos que criam ou exigem documentos - recomenda revisão	
- Identificação do usuário - documentos emitidos por órgãos oficiais	
Portaria nº 719, de 28 de maio de 1990.....	87
Sistema único de saúde	
- Estabelecimento de Saúde, Normas	
- Secretaria Estadual de Saúde	
Portaria nº 1346/GM, de 08 de novembro de 1990.....	90

Programa Federal de Desregulamentação

Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	247
Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento	
- Operação de crédito imobiliário com garantia hipotecária	
Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	
- Operação compromissada - habilitação junto ao BACEN	
Resolução nº 1.766, de 31 de outubro de 1990.....	243
Sociólogo - Registro de Profissões, extinção	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26
Soja	
- Trânsito Aduaneiro, Brasil/Paraguai	
Instrução Normativa/DRF nº 26 de 15 de abril de 1991.....	273
Solvente	
- Distribuição, autorização	
Portaria nº 757, de 24 de agosto de 1990.....	171
Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB	
- Departamento de Trigo - DTRIG - Extinção	
- Departamento de Trigo - DTRIG - acervo técnico e atribuições - transferência	
Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990.....	12
T	
Tarifa portuária	
- Porto Organizado	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991	
Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Taxa de migração	
- Pagamento via ECT	
Instrução Normativa/DPF nº 09, de 22 de janeiro de 1991.....	272
Técnico de Segurança do Trabalho - Registro de Profissões, extinção	
Projeto de Lei nº 5.884/90 - Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990.....	26

TELEBRÁS

- ECT - Convênio - atendimento ao público	
- Caixa postal - instalação, convênio	
- Selos - venda, convênio	
- Prestação de Serviços	
Portaria nº 669, de 31 de maio de 1990.....	133

Telecomunicações

- Empresas prestadoras de serviços - assinantes - tratamento isonômico	
Portaria nº 668, de 31 de maio de 1990.....	132
- Estação receptora de sinais de Televisão via Satélite - instalação - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
- Estação repetidora de sinais - instalação - comunicação ao órgão regional da Secretaria Nacional de Comunicações (SNC)	
Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	129
- Rede Interna - implantação, operação, manutenção	
Portaria nº 884, de 08 de novembro de 1990.....	207
- Rede pública local - implantação	
Portaria nº 886, de 08 de novembro de 1990.....	210
- Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão	
- Projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
- Serviços Especiais de Televisão por Assinatura - projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
- Serviço de Radiodifusão - projeto de instalação e localização - dispensa arquivamento	
Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
- Telefones públicos - implantação	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	209

T

Telecomunicações

- Equipamentos	
- Redes Periféricas	
- Liberação Portaria nº 908, de 10 de dezembro de 1990	214

Telefone público

- Implantação	
Portaria nº 885, de 08 de novembro de 1990.....	209

Televisão

- Registro de estações - documentação exigida	
---	--

Programa Federal de Desregulamentação

- Retransmissão via satélite - documentação exigida Portaria nº 666, de 31 de maio de 1990.....	129
- Serviço especial por assinaturas - projeto de localização e instalação - dispensa - Serviço especial de repetição e de retransmissão - Projeto de localização e instalação - dispensa Portaria nº 667, de 31 de maio de 1990.....	130
Tempo destinado à publicidade - Eliminação Portaria nº 738, de 31 de julho de 1990.....	164
Termo de rescisão - Contrato de Trabalho - Alteração Portaria/MTPS nº 3821, de 18 de dezembro de 1990.....	125
Titulares de Alvará de Pesquisa - Empresa de mineração - Lavra mineral - Síntese do Relatório de Pesquisa - apresentação - dispensa Portaria nº 71, de 31 de maio de 1990.....	228
Transporte Ferroviário - Controle Portaria nº 762, de 24 de agosto de 1990..... - Emissão de certificado para efeito de depreciação acelerada - DNTF - simplificação Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	176 127
Tráfego aquaviário Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991.....	215
Tráfego de passageiros - Entrada no País - Aeroporto Internacional Telex Circular nº 6229, de 04 de setembro de 1990.....	311
Tráfego internacional - Procedimentos Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991.....	279
Transportador na Navegação Interior - Registro Portaria nº 732, de 31 de julho de 1990.....	155

Presidência da República

Transportador Rodoviário de Bens	
- Autorização para exercício da atividade	
- Inscrição no RNTRB mediante requerimento ao DNER - simplificação	
Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990.....	45
Portaria nº 806, de 20 de setembro de 1990.....	135
Transportador-Revendedor Retalhista na Navegação Interior	
- Registro	
Portaria nº 728, de 31 de julho de 1990.....	148
Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)	
- Derivados do petróleo	
Portaria nº 733, de 31 de julho de 1990.....	158
- Graxas e óleos lubrificantes - distribuição	
Portaria nº 848, de 31 de outubro de 1990.....	203
- Venda direta aos Grandes Consumidores - Volumes	
Portaria nº 734, de 31 de julho de 1990.....	161
Transporte aquaviário	
- Navegação de Apoio Portuário	
Portaria/MINFRA nº 09, de 14 de janeiro de 1991.....	218
Transporte de carga	
- Navegação de Cabotagem	
Portaria/MINFRA nº 08, de 14 de janeiro de 1991.....	217
Transporte Ferroviário	
- Controle	
Portaria nº 762, de 24 de agosto de 1990.....	176
- Emissão de certificado para efeito de depreciação acelerada - DNTEF - simplificação	
Portaria nº 664, de 31 de maio de 1990.....	127
Transporte Multimodal de Carga	
- Controles - eliminação	
- Registro de empresas - simplificação	
Portaria nº 763, de 24 de agosto de 1990.....	177
Transporte sob conhecimento aéreo de carga	
- Despacho Aduaneiro	
Instrução Normativa/DRF nº 05, de 15 de janeiro de 1991.....	262
Tributo Federal	
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - dispensa	
Instrução Normativa nº 108, de 24 de agosto de 1990.....	256
- Prova de quitação - simplificação de exigência	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49

Programa Federal de Desregulamentação

Tributo Federal	
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - dispensa	
Instrução Normativa nº 108, de 24 de agosto de 1990.....	256
- Prova de quitação - simplificação de exigência	
Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.....	49
Tributos federais	
- Recebimento	
Resolução nº 1764, de 31 de outubro de 1990.....	243
Trigo	
- Comercialização - liberação	
- Industrialização - liberação	
- Sistema de quotas - extinção	
Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990.....	12
Turismo internacional	
- Cartão de Crédito empresarial Internacional	
- Cartão de Crédito Internacional	
- Dólar Turismo	
- mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes	
Circular/BACEN nº 1936, de 15 de abril de 1991.....	299
Turista	
- Trânsito	
Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991.....	279
U	
Unidade de Carga	
- Admissão temporária - regulamento aduaneiro	
Instrução Normativa nº 109, de 27 de agosto de 1990.....	257
Usina de beneficiamento	
- Cadastramento (MARA)	
- Leite	
Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.....	37
Usina Termelétrica	
Autorização	
- Instalação ou ampliação - Delegação de competência	
Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990.....	39

Usuário	
- Reclamação, Serviço Público	
Portaria/MINFRA nº 76, de 16 de abril de 1991.....	223
Uva e Derivados	
- Renovação de registro ou licença - procedimento	
Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990.....	36
V	
Vale postal internacional	
- Livro	
- Mapa	
- Periódico	
- Aquisição	
Carta-Circular/BACEN nº 2160, de 15 de abril de 1991.....	305
Valor FOB	
- Zona Franca de Manaus	
Instrução Normativa/DRF nº 32, de 10 de maio de 1991.....	277
Veículo	
- Aquisição	
- Arrendamento Mercantil	
- Importação	
- Locação	
Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990.....	51
Veículo Automotor	
- Comercialização	
- Serviço de manutenção	
- Preço de venda	
- Índices de fidelidade de compra	
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990	
Veículo automotor	
- Concessão	
- Concedente	
- Concessionária	
- Conceituação	
- Comercialização	
- Componentes	
- Distribuidor	
- Índice de Fidelidade	

Programa Federal de Desregulamentação

- Produtor	
- Serviço Autorizado	
- Preço de Venda	
Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.....	13
Vigilância portuária	
- Porto Organizado	
Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991, Projeto de Lei nº 008/91.....	28
Vigilância sanitária	
- Estrangeiro	
Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991.....	64
Portaria/MS nº 390, de 03 de maio de 1990.....	92
Vinagre	
- Importação - coleta e destinação de amostras	
- Matérias-primas - importação	
Portaria nº 36, de 01 de novembro de 1990.....	118
Vinhos e Derivados	
- Renovação de registro ou licença - procedimento	
Decreto nº 99.426, de 31 de outubro de 1990.....	36
Z	
Zona Franca de Manaus	
- Declaração de Importação	
- Declaração de Internação	
- Pagamento de Imposto	
- Limite valor FOB	
Instrução Normativa/DRF nº 33, de 10 de maio de 1991.....	278
Instrução Normativa/DRF nº 32, de 10 de maio de 1991.....	277

Tiragem
5.000 exemplares

Distribuição

Programa Federal de Desregulamentação
Palácio do Planalto, 4º Andar, Sala 129
Brasília, Distrito Federal
Telefone: (061) 211-1679

